



CIDEEFF

MONOGRAFIAS

Nº 11 / 2025

BENEFÍCIOS FISCAIS PARA O MECENATO CULTURAL:
PERSPECTIVAS NO BRASIL E EM PORTUGAL

Yara Medeiros da Nóbrega



CIDEEFF

CIDEEFF

MONOGRAFIAS

ISSN: 2795-4870

-

Nº11/2025

TAX GOVERNANCE

Benefícios Fiscais para o Mecenato Cultural:
Perspectivas no Brasil e em Portugal

Author

Yara Medeiros da Nóbrega

WP Coordinators

Ana Paula Dourado
Pedro Infante Mota
Miguel Moura e Silva
Nazaré da Costa Cabral

Publisher

**CIDEEFF - Centre for Research in
European, Economic, Fiscal and Tax Law**

www.cideeff.pt | cideeff@fd.ulisboa.pt



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Alameda da Universidade
1649-014 Lisboa



Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

-

Design & Production

OH! Multimedia

mail@oh-multimedia.com

Agradecimentos

A Deus, pelo dom da vida e criação de um mundo tão esplendoroso para vivê-la, igualmente dotada de um sentido superior. A Maria, por aumentar a confiança nos planos de Deus, proporcionar calma e necessários momentos de repouso para a mente e alma que permitiram seguir um dia após o outro. Apenas a generosidade divina poderia me permitir crescer em um lar repleto de amor. Faço eco às palavras de Winston Churchill, ao escrever: “Não há dúvida de que é em torno da família e do lar que todas as maiores virtudes, as virtudes mais dominantes do ser humano, são criadas, fortalecidas e sustentadas.” Assim, à minha base e fundação, Rodrigo, Isabela, Bruna e Mariana, algumas das minhas melhores características, inclusive as que me possibilitaram chegar aqui, como determinação, coragem e capacidade de fazer sacrifícios, aprendi com vocês. Obrigada por proporcionar um ambiente acolhedor, ao mesmo tempo que estimulante à curiosidade e novos desafios; leve, concomitante à noção de responsabilidade. Obrigada pelos valores, paciência, encorajamento e suporte, e por se fazerem presentes todos os dias, presencialmente ou à distância. Em que pese os singelos agradecimentos, não há palavras que façam jus à minha gratidão e amor. Vocês são a luz da minha vida. À família que acompanhou e torceu por mim, no plano terrestre ou celestial, vocês são partes dessa jornada, meus sinceros agradecimentos e amor. Aos laços que escolhemos firmar, os prévios ou adquiridos em decorrência do mestrado, obrigada por todos os momentos compartilhados, acompanharem esta etapa e tornarem a vida mais bela e alegre. A amizade possibilita que os dias de verão sejam mais iluminados e os de inverno menos sombrios. Aos amigos que estiveram comigo em Portugal, obrigada por tornarem minha experiência no país ainda mais memorável, e serem uma das razões pelas quais posso dizer que tive não apenas uma casa, mas um lar. À FDUL, professores, funcionários e colegas, obrigada por possibilitarem, através deste mestrado, o desenvolvimento tanto acadêmico quanto pessoal, e experiências que marcaram minha vida. Ao meu orientador, professor doutor Guilherme Waldemar d’Oliveira Martins, pela aceitação em assumir essa função e pelos contributivos que propiciaram um trabalho dotado de maior rigor e qualidade.



Benefícios Fiscais para o Mecenato Cultural: Perspectivas no Brasil e em Portugal

Yara Medeiros da Nóbrega
CIDEEFF | Universidade de Lisboa

Índice

Resumo / Palavras Chave (pag. 5) ►

Abstract / Keywords (pag. 6) ►

Introdução (pag. 8) ►

I. A Extrafiscalidade e a Concessão de Benefícios e Incentivos Fiscais (pag. 10) ►

II. Cultura: Constituição, Financiamento e Mecenato (pag. 46) ►

III. Regime do Mecenato Cultural no Brasil (pag. 83) ►

IV. Regime do Mecenato Cultural em Portugal (pag. 122) ►

V. Aspectos Comparativos entre o Regime do Mecenato Cultural no Brasil e em Portugal (pag. 162) ►

Conclusões (pag. 175) ►

Referências Bibliográficas (pag. 183) ►

Disposições Legislativas (pag. 197) ►

Resumo

Uma das vertentes do sistema fiscal consiste na extrafiscalidade, compreendida como a modulação da tributação, de modo a promover o estímulo ou desincentivo a comportamentos dos contribuintes, para o alcance de finalidades tidas por relevantes pelo legislador, prevalecendo sobre o mero intento arrecadatário, materializada através de instrumentos como os benefícios e incentivos fiscais. Nesse contexto, o mecenato cultural consiste em prática antiquíssima, caracterizada pelo apoio privado aos criadores da área, fortalecendo e fomentando o setor cultural. Hodiernamente registra-se a noção de novo mecenato, marcada pelo fomento ao financiamento e seleção privada dos projetos a serem apoiados, por intermédio da concessão de benefícios/incentivos fiscais pelo Estado. A introdução de tais expedientes acarreta a necessidade de avaliação da consonância do regime mecenático com as disposições constitucionais e das benesses fiscais com os desígnios a que se propõem. Desta feita, o presente trabalho objetiva o escrutínio do regime do mecenato cultural nos sistemas do Brasil e de Portugal, aferindo-se as perspectivas passadas, presentes e futuras de tal mecanismo. A relevância de tal averiguação reside na compreensão global da prática nestes países, que permite examinar os méritos, celeumas e aperfeiçoamentos possíveis, e a influência dos expedientes de caráter extrafiscal na realidade. Possibilita, igualmente, a análise das temáticas que permeiam o regime do mecenato cultural, a exemplo das finalidades do sistema fiscal, disposição constitucional da cultura, meios de financiamento, além da comparação entre os principais elementos de tal regime nos ordenamentos brasileiro e português, países com fortes laços históricos.

Palavras Chave

benefícios fiscais; incentivos fiscais; mecenato cultural; Brasil; Portugal.

Abstract

One of the aspects of the tax system is the extrafiscality, understood as the modulation of taxation, to promote encouragement or disincentive of taxpayer behavior, intending to reach purposes considered important by the legislator, prevailing over the tax collection, manifested through instruments such as tax benefits and incentives. In this scenario, cultural patronage consists in an ancient practice, characterized by the private support to the creators of this area, strengthening and promoting the cultural sector. Nowadays, subsists the notion of new patronage, in which the private sector is motivated to finance and select the projects to receive support through state granting of tax benefits/incentives. The introduction of such instruments entails the need to analyze the compatibility of the patronage regime with constitutional dispositions and the tax benefits/incentives with the purposes for which they were granted. Therefore, the present work aims to scrutinize the cultural patronage regime in Brazil and Portugal systems, assessing past, present and future perspectives of the mechanism. The relevance of this study lies in the global understanding of the practice in those countries, which allows to examine the merits, problems and possibilities of improvement, in addition to the influence of extrafiscal mechanisms in the reality. Also enable the analyses of themes that permeate the cultural patronage regime, as example of the purposes of the tax systems, constitutional disposition towards culture, means of financing, besides the comparison of the main elements of the regime in Brazilian and Portuguese legal system, countries with strong historical bonding.

Keywords

tax benefits; tax incentives; cultural patronage; Brazil; Portugal.

Abreviaturas

Art. – Artigo

BCP – Banco Comercial Português

BF – Benefício Fiscal

CF – Constituição Federal

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CNIC – Comissão Nacional de Incentivo à Cultura

COVID-19 – Doença do Coronavírus 2019

CRP – Constituição da República Portuguesa

CTN – Código Tributário Nacional

DR – Decreto Regulamentador

DSIRC – Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

FICART – Fundos de Investimento Cultural e Artístico

FNC – Fundo Nacional da Cultura

GEPAC - Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais

IN – Instrução Normativa

INATEL - Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores

IR – Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal

MINC – Ministério da Cultura

Nº - Número

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

PRONAC - Programa Nacional de Apoio à Cultura

SALIC - Sistema de Acesso às Leis de Incentivo à Cultura

TFUE – Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura



Introdução

Desde os primórdios, o ser humano busca meios de expressar-se diante dos fenômenos da vida, sendo as gravuras presentes na caverna de Lascaux, França, exemplos desta constatação. Tais exteriorizações, desta feita, são imanentes ao desenvolvimento humano e à cultura das sociedades.

Efetivamente, as manifestações artístico-culturais, a exemplo de pinturas, esculturas, músicas e literatura consistem em uma das formas pelas quais possibilita-se compreender as diferentes comunidades. Além de proporcionarem conhecimentos e experiências únicas, revelam-se em expediente essencial de desenvolvimento social e econômico.

Diante da relevância da cultura, a área foi tema de atenção dos poderes públicos, registrando-se ao longo da história diferentes graus de intervenção.¹ O apoio à cultura, por sua vez, pode advir de diferentes instrumentos, sendo um deles o uso de leis fiscais na concretização de desígnios culturais.²

Nesse cenário, uma prática antiquíssima para a promoção artístico-cultural consiste no mecenato, que remete ao período do Império Romano, traduzido no auxílio financeiro de um incentivador, compreendido na figura do mecenas, a artistas, tendo se oportunizado por intermédio de tal ferramenta, a produção de obras de grande significância não apenas para cada nação individualmente considerada, mas para a humanidade como todo.

Tal atividade sofreu modificações no curso da história, e nos contornos da sociedade moderna, registra-se a introdução de um novo agente na dinâmica em epígrafe, qual seja, o Estado, que se presta a concessão de benesses fiscais como meio de fomentar a participação privada no financiamento ao setor a que presentemente se alude.

A atuação estatal em tais moldes acarreta a indagação acerca do uso do sistema fiscal como forma de concretizar desígnios que não os da mera arrecadação, noção abarcada pela extrafiscalidade, e impacto da concessão de benefícios/incentivos fiscais na realidade fática. Outrossim, o uso de tais ferramentas ocasiona a necessidade de avaliação mais cuidadosa da concor-

1 Jorge Miranda, O Patrimônio Cultural na Constituição Portuguesa, Revista de Direito Público Contemporâneo, Vol. 1, Nº 1, 2018, pp.147-171, sem paginação. Disponível em: <<http://www.rdp.com.br/index.php/rdpc/article/view/35/31>>. Acesso em: 16 de maio de 2022; Jorge Miranda, Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Nº 66, 2017, pp.95-107, p.97. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1246489/Jorge_Miranda.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2022.

2 J. Mark Davidson Schuster, Issues in Supporting the Arts through Tax Incentives, Journal of Arts Management and Law, Vol. 16, Nº 4, 1987, pp. 31-50, p.31. Disponível em: <<https://pt.booksc.org/book/38185648/aa123e>>. Acesso em 04 de maio de 2022

dância do regime de mecenato cultural desenvolvido pelos países e materialização enquanto instrumento promotor da cultura.

Desta feita, o presente trabalho procede a um escrutínio da regulamentação do mecenato cultural, com enfoque nos incentivos/benefícios incidentes no imposto sobre a renda/rendimento, no Brasil, em nível federal, e em Portugal, países com longínqua relação histórica, e que compartilham do mesmo ano para incorporação de legislação regulando tal prática.

Intenta-se, assim, verificar o desenvolvimento do mecanismo, permeado pelo contexto histórico, social e político e que culmina nas disposições hodiernas, a consonância de importante expediente com os preceitos constitucionais, bem como a motivação inerente à concessão de benefícios/incentivos fiscais e efetividade destes para as finalidades a que se propõem, aferindo-se as perspectivas da prática nos países.

Para tanto, foram desenvolvidos cinco capítulos que possibilitam a apreensão das temáticas que permeiam o mecenato cultural.

O primeiro dedica-se a uma melhor compreensão do sistema fiscal e seus fins, abordando as noções de fiscalidade e extrafiscalidade, com o foco nesta última, e sua concepção contemporânea; a compreensão de benefícios e incentivos fiscais, a disposição nos ordenamentos brasileiro e português, bem como as cautelas necessárias na concessão de tais instrumentos.

O segundo capítulo, por sua vez, divide-se em duas partes. Através da primeira expõe-se um panorama da cultura em termos gerais, versando-se sobre aspectos conceituais, importância e origem das disposições constitucionais, para então adentrar nas previsões da cultura nas Constituições dos ordenamentos mencionadas em epígrafe. Na segunda parte dispõe-se sobre o apoio governamental à cultura e seu financiamento, com destaque no meio indireto, e a compreensão do mecenato cultural e seu desenvolvimento histórico.

O terceiro e quarto capítulos, a seu turno, dedicam-se à compreensão do regime do mecenato cultural nos ordenamentos brasileiro e português, respectivamente. Desta feita, por intermédio do terceiro, possibilita-se o escrutínio da desenvoltura de tal prática no país sul-americano, na legislação de nível federal, atualmente prevista na Lei nº 8.313/91, Lei de Incentivo à Cultura, conhecida como “Lei Rouanet” suas disposições e a realidade da medida fiscal no Brasil.

Atinente ao país europeu, segue-se a mesma lógica, com exposição da progressão do regime do mecenato cultural, atualmente disposto no artigo 62º-B do Estatuto de Benefícios Fiscais, com os preceitos dispostos em tal diploma e o exame da realidade do mecenato no país. Por fim, no quinto capítulo procede-se a uma abordagem comparativa de elementos centrais da prática nos regimes brasileiro e português.

Tal averiguação oportuniza a apreensão da conjuntura do regime do mecenato cultural nos países, tanto pelo vislumbre da perspectiva histórica de desenvolvimento da legislação, quanto pela descrição das disposições atualizadas, ressaltada diante de alterações recentes a que se submete tal instrumento. Com isso, possibilita-se verificar a realidade do mecanismo e o espaço para aperfeiçoamento, e a medida do sistema fiscal enquanto ferramenta de influência no contexto social e meio de alcançar desígnios de interesse coletivo nos países em questão.



I. A Extrafiscalidade e a Concessão de Benefícios e Incentivos Fiscais

1.1 Da Extrafiscalidade

Primordialmente, cabe ressaltar duas proposições. A primeira de que a tributação se traduz no reflexo de uma dada sociedade e dos valores por ela adotados.³ Em complemento, a história testemunha a mutabilidade nos propósitos de tal atividade, pois, se inicialmente constituía uma forma de arrecadação para aumentar o patrimônio dos já privilegiados, com o passar do tempo, seus objetivos passaram a abarcar a concretização de desígnios como a promoção de direitos fundamentais, incentivo ao desenvolvimento e política social.⁴

Dessa forma, busca-se ressaltar que o uso da tributação como forma de alcançar o bem comum permitiu que, hodiernamente, os fins dos impostos não fossem adstritos à mera arrecadação de recursos para gerir a máquina estatal, e sim para concretizar outras previsões que beneficiam a população.

O século XX foi marcante nesse sentido, pois a situação econômica desta época acarretou inauditas necessidades, promovendo o avanço nas finalidades dos impostos,⁵ bem como testemunhou o surgimento do denominado Estado Social.⁶ Elencam-se como fatores para a eclosão do mencionado Estado o colapso dos anos trinta, as duas guerras mundiais,⁷ tal qual o início de uma nova classe social composta por trabalhadores dependentes, oriunda do processo de industrialização e urbanização.⁸

O início do Estado Social relaciona-se com o advento dos direitos de segunda e terceira geração, os quais devem ser atendidos e concretizados pela máquina estatal.⁹ Nesse segui-

3 Jónatas E. M. Machado, Paulo Nogueira Costa, Manual de Direito Fiscal – Perspetiva Multinível, Coimbra, Almedina, 2019, 3ª edição, p.43.

4 Ana Sofia Assis Pacheco, Dos Impostos Fiscais aos Impostos Extrafiscais: do Estado Liberal ao Estado Social, in Da Extrafiscalidade, coordenado por Manuel Pires, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2011, 1ª edição, pp.41-53, p.41.

5 Ibidem, p.50.

6 Ibidem, p.49.

7 Ibidem.

8 Jónatas E. M. Machado, Paulo Nogueira Costa, Manual de Direito Fiscal – Perspetiva Multinível, ...p.48.

9 Ana Sofia Assis Pacheco, Dos Impostos Fiscais aos Impostos Extrafiscais: do Estado Liberal ao Estado Social, ...p.49.

mento, surgiu a incumbência na satisfação de novas demandas coletivas, ínsitas à dignidade da pessoa humana.¹⁰

A repercussão do Estado Social na esfera dos impostos traduz-se em uma decorrência orgânica, tendo em vista o papel estatal na execução da democracia econômica, social e cultural.¹¹ Se em primeiro momento o imposto era tido no sentido financeiro, visando à angariação de receitas, o mesmo evoluiu para abarcar uma acepção extrafinanceira,¹² e converteu-se em expediente de política econômica e social, revelando-se manifestos os efeitos do Estado Social na fiscalidade.¹³

Efetivamente, diante do caráter intervencionista da forma de Estado em comento, afora a função fiscal, arrecadatória, do imposto, manifesta-se a extrafiscalidade,¹⁴ conquistando esta, uma posição de preeminência no Estado Social¹⁵ e traduzindo-se na observância de traços “econômico-sociais nas normas de incidência” e na consideração dos fins extrafiscais como objetivos complementar dos impostos.¹⁶

No intuito de atender as recém-adquiridas responsabilidades, há uma transformação na estrutura estatal, bem como nas atividades administrativas.¹⁷ Deveras, a extrafiscalidade adquire posicionamento de destaque em decorrência das mudanças sofridas na atividade administrativa, que se desenvolve em vertentes carecidas de mais suporte financeiro no intuito de atender as necessidades sociais comunitárias, promovendo, assim, o enfoque nos fins extrafiscais em detrimento dos fiscais.¹⁸

Resta patente, por conseguinte, que na extrafiscalidade uma perspectiva notória, ao invés do mero intuito arrecadatório, consiste no alcance de finalidades como a justiça social, proteção ao meio ambiente, bem como incentivos a setores diversos, a exemplo do cultural.¹⁹

10 Sílvia Galvão Teles, A Extrafiscalidade na Constituição da República Portuguesa de 1976, in Da Extrafiscalidade, coordenado por Manuel Pires, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2011, 1ª edição, pp.199-214, pp.199-200.

11 José Casalta Nabais, Direito Fiscal, Coimbra, Almedina, 2017, 10ª edição, pp.162-163.

12 Ana Sofia Assis Pacheco, Dos Impostos Fiscais aos Impostos Extrafiscais: do Estado Liberal ao Estado Social, ...p.51.

13 Ibidem, p.50.

14 Cláudia de Rezende Machado de Araújo, Extrafiscalidade, Revista de Informação Legislativa, Vol. 34, Nº 133, 1997, pp.329-334, p.330. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496865/RIL133.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2023

15 Patrícia Anjos Azevedo, Apontamentos sobre a Natureza Fiscal do Estado Português e os Limites Formais e Materiais à Tributação, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier, Vol. II, organizado por Eduardo Paz Ferreira, Heleno Taveira Torres, Clotilde Celorico Palma, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 509-537, p.532.

16 Ibidem, pp.532-533.

17 Sílvia Galvão Teles, A Extrafiscalidade na Constituição da República Portuguesa de 1976, ...p.200.

18 Ana Sofia Assis Pacheco, Dos Impostos Fiscais aos Impostos Extrafiscais: do Estado Liberal ao Estado Social, ...p.49.

19 Patrícia Anjos Azevedo, Apontamentos sobre a Natureza Fiscal do Estado Português e os Limites Formais e Materiais à Tributação, ...p.535.

As intervenções estatais, dentre elas na atividade econômica, com o propósito de concretizar os preceitos defendidos correspondem, desta forma, à aplicação da extrafiscalidade, inerente ao Estado Social, e reduzida ou ausente no Liberal.²⁰ E em que pese hodiernamente não prevalecer estritamente nem uma forma de Estado, nem a outra, mas a busca de um modelo mais eficiente,²¹ a extrafiscalidade se mantém nos sistemas jurídicos português e brasileiro.

1.1.1. Extrafiscalidade numa Perspectiva Contemporânea

Introduzida tal perspectiva, passa-se a abordar a extrafiscalidade na vertente contemporânea.

Inicia-se pelo reconhecimento de que nos Estados Modernos a concepção de finanças públicas como meio unicamente de assegurar a provisão para os custos administrativos foi superada. Se uma vez caracterizada pela neutralidade, reconhecida pelo aspecto passivo e de parcimônia, as finanças passaram a influenciar o campo econômico, identificando-se como funcionais.²²

Hodiernamente, os sistemas fiscais são dotados de uma ampla gama de finalidades, com maior abrangência da política fiscal, decorrência de dois motivos preponderantemente, quais sejam, o alargamento das bases sujeitas à tributação, tal qual a amplitude dos objetivos da política fiscal, que se prestam ao interesse coletivo.²³

Nesse sentido, Betina Treiger Gruppenmacher assevera que, no Brasil e em Portugal, à semelhança de outros ordenamentos, especialmente de cariz democrático, os mecanismos de desoneração de tributos buscam a concretização de desígnios estatais de escopo econômico.²⁴

Nesse sentido, cabe destacar dois pontos de grande relevância.

O primeiro consiste em que, diante de estruturas democráticas, as previsões constitucionais embasam os preceitos e valores que regem a integralidade do sistema fiscal.²⁵

No ordenamento português, a CRP intenta introduzir traços essenciais do sistema fiscal, esclarecendo suas finalidades e os meios de alcançá-las,²⁶ sendo tais previsões de obser-

20 Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 2015, 2ª edição, p.65.

21 Cláudia de Rezende Machado de Araújo, Extrafiscalidade, ...p.330.

22 Ibidem, p.332

23 João Ricardo Catarino, Teoria Fiscal, in Lições de Fiscalidade – Princípios Gerais e Fiscalidade Interna, coordenado por João Ricardo Catarino, Vasco Branco Guimarães, Coimbra, Almedina, 2020, 7ª edição, p.60.

24 Betina Treiger Gruppenmacher, Das Exonerações Tributárias. Incentivos e Benefícios Fiscais, in Novos Horizontes da Tributação: Um Diálogo Luso-Brasileiro, Cadernos IDEFF Internacional, Nº 2, Coimbra, Almedina, 2012, pp.9-87, p.11.

25 Jónatas E. M. Machado, Paulo Nogueira Costa, Manual de Direito Fiscal– Perspetiva Multinível, ...p.44.

26 Patrícia Anjos Azevedo, Apontamentos sobre a Natureza Fiscal do Estado Português e os Limites Formais e Materiais à Tributação, ...p.516.

vância mandatória, tendo em conta que se infere do art.103, nº3, um direito de oposição a impostos inconstitucionais.²⁷

O sistema fiscal previsto na Constituição do país supracitado admite tanto as normas de cariz fiscal, quanto extrafiscal²⁸ e, não obstante a previsão das duas finalidades, exige que cada imposto ou regra em particular persiga ambas.²⁹

Nesse seguimento, preleciona a CRP a possibilidade ou efetividade da presença do elemento extrafiscal nos impostos.³⁰ Constituem exemplos de propósitos extrafinanceiros na Constituição Portuguesa a redução das desigualdades, preservação do meio ambiente, desenvolvimento econômico, dentre outros.³¹

No contexto brasileiro, por sua vez, tem-se que as leis e demais atos normativos similares devem obediência tanto às regras estabelecidas na Constituição, como devem ter sua interpretação e aplicação guiados no sentido de maior conformação possível com os princípios dispostos na Carta Magna.³²

Com o advento da Constituição de 1988, a relação entre o direito tributário e direito constitucional solidificou-se ainda mais, com a previsão de várias regras tributárias neste instrumento.³³ Os princípios constitucionais, desta feita, influem as imposições tributárias.³⁴

Ademais, a Constituição não traz um rol de princípios em matéria tributária, mas estão dispostos em momentos diversos no texto constitucional. Pode-se apresentar os seguintes como princípios gerais deste campo: a isonomia, capacidade contributiva e segurança jurídica, dentre outros.³⁵

Idem, na instituição da extrafiscalidade, compreendida esta como a utilização de métodos jurídico-tributários para alcance de intentos que superam o mero recolhimento de tributos, faz-se mister ao legislador a observância plena às normas constitucionais.³⁶

27 Ibidem, p.518.

28 Sílvia Galvão Teles, A Extrafiscalidade na Constituição da República Portuguesa de 1976, ...p.203.

29 Ibidem, p.208.

30 Guilherme d'Oliveira Martins, Ana Sofia Assis Pacheco, Aspectos Económicos e Sociais da Extrafiscalidade, in Da Extrafiscalidade, coordenado por Manuel Pires, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2011, 1ª edição, pp.55-65, p.60.

31 Ana Sofia Assis Pacheco, Dos Impostos Fiscais aos Impostos Extrafiscais: do Estado Liberal ao Estado Social, ...p.51.

32 Roque Antonio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 2015, 30ª edição, pp.64-65.

33 Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Constitucional Tributário, ...p.50.

34 Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 2012, 24ª edição, E-pub, p.152.

35 Leandro Paulsen, Curso de Direito Tributário Completo, São Paulo, Saraiva, 2020, 11ª edição, E-pub, p.98.

36 Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, ...p.231.

Desse modo, tem-se a instituição e aplicação das normas, tanto fiscais, quanto extrafiscais devem ser realizadas em observância às disposições constantes na Carta Maior dos países, cujas previsões servem de guia para a generalidade dos sistemas fiscais.

Em seguida, há o reconhecimento do imposto como instrumento de intervenção na esfera econômico-social, traduzindo-se a política fiscal na utilização apropriada dos impostos disponíveis para perseguir os desígnios definidos naquele campo.³⁷

A extrafiscalidade, nesse sentido, revela-se como componente de opções políticas determinadas pelo legislador, externa ao cerne essencial da tributação, dotada de indisponibilidade.³⁸

Além disso, a determinação da política fiscal pelos executores do poder soberano revela a possibilidade de, através dos impostos, promover ou refrear comportamentos, adequando-os ao fim proposto.³⁹ Salienta-se a conexão direta entre a extrafiscalidade e os objetivos estatais, compreendidos de acordo com as convicções vigentes em determinado momento.⁴⁰

Cabe ressaltar, neste ponto, que não apenas os tributos são instrumentos de exercer a função extrafiscal, mas sim as normas do sistema tributário que, mesmo não instituidoras de tributos, podem desempenhar atividades outras que a mera arrecadação, denotando tal conjuntura o termo tributação extrafiscal em detrimento de tributo.⁴¹

Salienta-se que a tributação se presta à execução dos propósitos presentes na Constituição.⁴² Manifesta-se, assim, o segundo quesito, de que o intento basilar da tributação consiste no empenho em direção ao bem comum.⁴³

Na presença de um modelo estatal como democrático de direito, a essência do bem coletivo extrai-se das disposições constitucionais, traduzindo-se na busca pela efetivação de seus princípios e metas, sobretudo dos direitos fundamentais.⁴⁴

37 Amável Sílvio da Costa, J. H. Paulo Rato Rainha, M.H. de Freitas Pereira, Benefícios Fiscais em Portugal – Objectivos Económico-Sociais, Sistematização por Actividades, Legislação, Coimbra, Almedina, 1977, p.13.

38 Guilherme Waldemar d'Oliveira Martins, Os Benefícios Fiscais: Sistema e Regime, Cadernos do IDEFF, Nº 6, Coimbra, Almedina, 2006, pp.21-22.

39 Cláudia de Rezende Machado de Araújo, Extrafiscalidade, ...p.331.

40 Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Constitucional Tributário, ...p.66.

41 Bruna Alexandre Marques Alves, Francisco Carlos Duarte, Aplicações da Extrafiscalidade no Direito Brasileiro, Direito e Desenvolvimento, Vol. 7, Nº 2, 2016, pp. 280-300, p.285. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/329/309>>. Acesso em: 08 de março de 2022

42 Oksandro Osdival Gonçalves, Marcelo Miranda Ribeiro, Incentivos Fiscais: uma Perspectiva da Análise Econômica do Direito, Economic Analysis of Law Review, Vol. 4, Nº 1, 2013, pp. 79-102, p.80. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/4%20EALR%2079/2874>>. Acesso em: 26 de julho de 2022

43 Jónatas E. M. Machado, Paulo Nogueira Costa, Manual de Direito Fiscal – Perspetiva Multinível, ...,p.45; Roque Antonio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 2015, ...p.91.

44 Marciano Buffon, A Extrafiscalidade e Direitos Fundamentais: A Introdução do Interesse Humano na Tributação, Direito Tributário em Questão- Revista Digital da FESDT, Nº3, 2009, pp.151-170, p.152. Disponível em: <<https://www.fesdt.org.br/docs/revistas/3/artigos/9.pdf>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

No contexto da doutrina portuguesa, elucida Patrícia Anjos Azevedo, que o sistema fiscal tem como escopo o amparo e incentivo aos direitos fundamentais, tais propósitos inseparáveis da tributação.⁴⁵

Com efeito, o respeito às garantias, liberdades e direitos, de ordem econômica, social e cultural dos contribuintes alicerça a ordem constitucional tributária, alcançando, inclusive, ramos além do fiscal, tendo em conta que os direitos fundamentais orientam o sistema jurídico como todo.⁴⁶

Outrossim, a dignidade da pessoa humana, base do Estado Moderno, compõe-se em cânone de observância obrigatória independente da vertente, fiscal ou extrafiscal, almejada.⁴⁷

No contexto brasileiro, a legitimação da extrafiscalidade ocorre na medida da validade dos objetivos intentados, que devem efetuar direitos fundamentais.⁴⁸ Tal instrumento traduz-se em um meio para concretizar direitos fundamentais, e assim, maximizar o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que todos os direitos fundamentais em algum grau se coadunam com seu cumprimento.⁴⁹

Dessa forma, na intensidade em que tais direitos são concretizados pode-se reconhecer a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, e por conseguinte, da consecução do bem comum.⁵⁰

A interferência estatal no âmbito econômico, outrossim, não deve favorecer particularmente uma categoria de contribuintes ou ramo de atividades, mas sim possuir como fundamental objetivo a exequibilidade do bem coletivo.⁵¹ A extrafiscalidade, destarte, correlaciona-se ao interesse público.⁵²

Assim, reconhece-se a tributação como expediente de interferência na economia, ensejando a importância da extrafiscalidade,⁵³ esta consiste em mecanismo apto tanto no empenho em alcançar basilar equilíbrio, quanto em pôr em prática princípios constitucionais no cotidiano da

45 Patrícia Anjos Azevedo, Apontamentos sobre a Natureza Fiscal do Estado Português e os Limites Formais e Materiais à Tributação, ...p.532.

46 Ibidem.

47 Sílvia Galvão Teles, A Extrafiscalidade na Constituição da República Portuguesa de 1976, ...p.209.

48 Marciano Buffon, A Extrafiscalidade e Direitos Fundamentais: a Introdução do Interesse Humano na Tributação, ...pp.158-159.

49 Ibidem, p.161.

50 Ibidem, p.152.

51 Bruna Alexandre Marques Alves, Francisco Carlos Duarte, Aplicações da Extrafiscalidade no Direito Brasileiro, ...p.288.

52 Carolina Chaves Hauer, A Influência da Concessão de Benefícios Fiscais no Comportamento do Contribuinte, Revista Jurídica Luso-Brasileira, Nº 6, 2018, pp.389-431, p.415. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revis-tas/rjlb/2018/6/2018_06_0389_0431.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

53 Cláudia de Rezende Machado de Araújo, Extrafiscalidade, ...pp.331-332.

população brasileira.⁵⁴ A extrafiscalidade, infere-se, é detentora de grande relevância no panorama constitucional vigente, em que é necessário realizar os propósitos previstos.⁵⁵

Aliás, suscitou-se a extrafiscalidade como melhor instrumento na salvaguarda dos direitos fundamentais e desígnios constitucionais perante as incumbências dos tributos no Estado Democrático de Direito, voltada a influenciar a ação dos cidadãos na concretização do bem público.⁵⁶

A extrafiscalidade pode ser utilizada, igualmente, como meio de desencorajar condutas que contrariem a potencialização da eficácia social dos direitos fundamentais e princípios da Constituição.⁵⁷

Dessa forma, constitui pertinente averiguação do modo em que a tributação se revela apta a efetivar os direitos de segunda e terceira geração, quais sejam, de cariz social, econômico e cultural, tal qual os direitos de solidariedade.⁵⁸

Conclui-se, assim, que a tributação amplamente compreendida deve respeitar as disposições e princípios constitucionais, ao mesmo tempo em que busca efetivar os propósitos dispostos no instrumento legal, atentando-se ao objetivo de concretização do bem comum, compreendido na persecução da efetivação dos direitos fundamentais.

1.1.2. A Fiscalidade e a Extrafiscalidade

Diante do exposto anteriormente, tem-se que a diferenciação dos impostos foi originada pelo surgimento de propósitos anteriormente não buscados, decorrentes da reestruturação nas incumbências estatais.⁵⁹ De fato, a categorização dos mesmos decorre da prevalência dos intentos financeiros ou extrafinanceiros.⁶⁰

Cabe aclarar que em ambos os países se constata tal concepção.

Na doutrina portuguesa atesta-se que os impostos não existem apartados da realidade social e econômica, de modo que, mesmo quando inexplorada a finalidade extrafiscal, os impostos com fins arrecadatórios detêm uma correlação com tal desígnio.⁶¹

Nessa lógica manifesta-se também a doutrina brasileira, corroborando a existência de tributos inclinados para a arrecadação, enquanto outros detêm funções extrafiscais, não subsistindo,

54 Ibidem, pp.330-331.

55 Ibidem, p.333.

56 Bruna Alexandre Marques Alves, Francisco Carlos Duarte, Aplicações da Extrafiscalidade no Direito Brasileiro, ...p.281.

57 Marciano Buffon, A Extrafiscalidade e Direitos Fundamentais: a Introdução do Interesse Humano na Tributação, ...p.155.

58 Ibidem, p.152

59 Ana Sofia Assis Pacheco, Dos Impostos Fiscais aos Impostos Extrafiscais: do Estado Liberal ao Estado Social, ...p.41.

60 Sílvia Galvão Teles, A Extrafiscalidade na Constituição da República Portuguesa de 1976, ...p.200.

61 José Casalta Nabais, Direito Fiscal, ...p.394.

todavia, a integralidade de apenas uma das funções no instrumento fiscal, mas sim uma preferencialmente à outra.⁶²

Isso porque as imposições fiscais acarretam uma intervenção no cenário econômico e social, por conseguinte, constata-se um cunho extrafiscal, ainda que sutil, em face dos impostos essencialmente arrecadatários.⁶³

Desta feita, na hipótese de categorização de um tributo como fiscal ou extrafiscal, pretende-se ratificar o propósito dominante, visto que, em regra, os impostos apresentam ambas as funções.⁶⁴

Diante desta conjuntura realiza-se a distinção entre tributos fiscais e extrafiscais e consideração de características da extrafiscalidade, elucidadas a seguir.

A fim de financiar o funcionamento da máquina estatal consiste em precípua necessidade a obtenção de recursos financeiros, ou seja, a arrecadação de tributos como meio de disponibilizar os serviços necessários ao bem da coletividade.⁶⁵

O poder de tributar, ademais, relaciona-se com os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, bem como aos propósitos e valores lá dispostos ⁶⁶ e, para executá-los, a atividade financeira desenvolveu-se também no aspecto extrafiscal, logo, com perspectivas econômicas, sociais e políticas, e não meramente arrecadatárias.⁶⁷

Dessa forma, pode-se ponderar, inicialmente, que a classificação entre uma e outra categoria ocorre por exclusão, de forma que, partindo-se da caracterização como fiscal, a tributação extrafinanceira seria detentora de atributos diferentes.⁶⁸

Nessa continuidade, caracteriza-se o imposto fiscal quando essencialmente voltado para a coleta de recursos destinados ao erário público⁶⁹ concernente às necessidades do Estado.⁷⁰ Dito de outra forma, quando concretiza o deslocamento monetário da população para os cofres

62 Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, ...p.231.

63 Marciano Buffon, A Extrafiscalidade e Direitos Fundamentais: a Introdução do Interesse Humano na Tributação, ...p.155.

64 Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Constitucional Tributário, ...p.64.

65 Bruna Alexandre Marques Alves, Francisco Carlos Duarte, Aplicações da Extrafiscalidade no Direito Brasileiro, ...p.282.

66 Ibidem, p.283.

67 Ibidem, p.284.

68 Marciano Buffon, A Extrafiscalidade e Direitos Fundamentais: a Introdução do Interesse Humano na Tributação, ...pp.152-153.

69 Ricardo Alexandre, Direito Tributário Esquematizado, São Paulo, Editora Método, 2016, 10ª edição, p.93. Disponível em: <<http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/269/2019/07/Direito-Tribut%C3%A1rio-Es-quematizado-Ricardo-Alexandre-2016.pdf>>. Acesso em 11 de janeiro de 2023; Leandro Paulsen, Curso de Direito Tributário Completo, ...p.245.

70 Leandro Paulsen, Curso de Direito Tributário Completo, ...p.245; Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Constitucional Tributário, ...p.64.

públicos.⁷¹ Depara-se com o fenômeno da fiscalidade, assim, diante da primazia do objetivo arrecadatório do tributo, desprovido da interferência de domínios diversos, como, por exemplo, social, econômico ou político.⁷²

Em contrapartida, identifica-se a extrafiscalidade no cenário em que o legislador, por compreender como proíficas circunstâncias nos campos supracitados, regula-os de forma mais branda ou até mesmo benéfica, buscando fins diversos de simplesmente angariar.⁷³ Mais que isso, pondera-se que os intuitos a que se presta sejam os dispostos constitucionalmente.⁷⁴

A extrafiscalidade está presente na hipótese do emprego da tributação como meio de influência na coletividade, encorajando ou desincentivando condutas, especialmente nos campos social e econômico, no intuito de efetivar os preceitos dispostos na Constituição.⁷⁵ Em acréscimo, pode ser apontada a excepcionalidade como aspecto da modalidade em comento.⁷⁶

Assim, reconhece-se como elementos essenciais para a caracterização do tributo extrafiscal: o intuito de intervir primordialmente em circunstâncias sociais e econômicas,⁷⁷ prevalecendo sobre o escopo arrecadatório, na busca por incentivar ou desmotivar o comportamento dos contribuintes,⁷⁸ por reputá-los de interesse público.⁷⁹

Outrossim, não consiste em consequência necessária da extrafiscalidade a ausência de arrecadação, mas sim a asserção de que esta não representa seu objetivo precípuo, mesmo que haja recolha de valores aos cofres públicos.⁸⁰ Concretamente, há casos em que a alíquota agravada com vistas a desencorajar comportamentos, inclusive acarreta maior recolhimento, denotando que a extrafiscalidade não é sinônimo de supressão de recursos.⁸¹

Constituem exemplos da extrafiscalidade a estabilização macroeconômica, a interferência na distribuição de recursos,⁸² e mais especificamente, no âmbito do Imposto sobre a Renda e

71 Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Constitucional Tributário, ...p.72.

72 Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, ...p.230.

73 Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, ...pp.230-231.

74 Marciano Buffon, A Extrafiscalidade e Direitos Fundamentais: a Introdução do Interesse Humano na Tributação, ...p.153.

75 Ibidem, p.152.

76 José Casalta Nabais, Direito Fiscal, ...p.395.

77 Ricardo Alexandre, Direito Tributário Esquematizado, ...p.93.

78 Leandro Paulsen, Curso de Direito Tributário Completo, ...p.245.

79 Bruna Alexandre Marques Alves, Francisco Carlos Duarte, Aplicações da Extrafiscalidade no Direito Brasileiro, ...p.286.

80 Marciano Buffon, A Extrafiscalidade e Direitos Fundamentais: a Introdução do Interesse Humano na Tributação, ...p.153.

81 Sacha Calmon Navarro Coêlho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2016, 15ª edição, Edição do Kindle, Locais do Kindle 8862-8866.

82 Carolina Chaves Hauer, A Influência da Concessão de Benefícios Fiscais no Comportamento do Contribuinte, ...p.390.

Proventos de Qualquer Natureza (IR), a previsão de dedução de despesas com investimentos considerados relevantes.⁸³

Por outro lado, os regimes fiscais especiais não são dotados de fins extrafiscais, mas sim estabelecidos em decorrência de contextos específicos de angariação de receitas, a exemplo da globalização econômica, de modo que estão adstritos às considerações de política de recolha de receita.⁸⁴

Em análise acerca da perspectiva brasileira afirmou-se, ademais, a inclinação dos sujeitos em priorizar comportamentos que julguem acarretar benesses, diante da característica de racionalidade potencializadora, de modo que o fazem também em relação à tributação.⁸⁵ Apesar da possibilidade de interpretação de tal posicionamento em uma dupla vertente, espera-se que os contribuintes estejam propensos a conduzir-se no sentido que atenda à finalidade estatal esperada.

Com efeito, se ao utilizar o poder de polícia o Estado se vale da restrição em caráter determinante, na tributação com vertente extrafiscal esta é de caráter relativo, tendo em conta que subsiste apenas uma recomendação de certa atitude ao contribuinte, baseada em benefício econômico.⁸⁶ Desse modo, há uma escolha a ser realizada pelo contribuinte em acatar ou não o comportamento aduzido.

1.2. Dos Benefícios e Incentivos Fiscais

1.2.1. Aspectos Diferenciadores

Como meios disponíveis ao legislador na consecução das finalidades extrafiscais registram-se os benefícios e incentivos fiscais, que, em detrimento do intuito arrecadatório,⁸⁷ ressaltam aspectos econômico e sociais.⁸⁸

Nesse seguimento se manifesta também a doutrina portuguesa, diante do posicionamento de J. L. Saldanha Sanches lecionando a criação dos benefícios fiscais como forma de alcançar in-

83 Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, ...pp.230-231.

84 Segundo o autor, esses regimes são aqueles em que efetivam situação de benesse em relação aos submetidos ao regime fiscal geral. São exemplos desses regimes de tributação em IRS, na generalidade de rendimentos de capitais e de tributação de residente não habitual. Consoante José Casalta Nabais, Direito Fiscal, ...pp.396-397.

85 Carolina Chaves Hauer, A Influência da Concessão de Benefícios Fiscais no Comportamento do Contribuinte, ...p.414.

86 Cláudia de Rezende Machado de Araújo, Extrafiscalidade, ...p.332.

87 Aliomar Baleeiro, Misabel Derzi, Direito Tributário Brasileiro – CTN Comentado, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2018, 14ª edição, Edição do Kindle, Locais do Kindle 12370-12374; Carolina Chaves Hauer, A Influência da Concessão de Benefícios Fiscais no Comportamento Do Contribuinte, ...p.390.

88 Carolina Chaves Hauer, A Influência da Concessão de Benefícios Fiscais no Comportamento do Contribuinte, ...p.390.

tentos dos campos supramencionados,⁸⁹ além do reconhecimento por José Casalta Nabais dos benefícios fiscais como vertente da extrafiscalidade dotada de maior operatividade.⁹⁰

Desse modo, os benefícios e incentivos fiscais assumem posição central no presente capítulo e constituem o objeto escrutinado a seguir.

Primeiramente, cabe a observação no sentido de que, embora de grande valia a conceituação de benefícios fiscais,⁹¹ tal atribuição não é de fácil deslinde, sendo reconhecida a dificuldade na obtenção de uma definição una.⁹²

A inexatidão terminológica dos benefícios fiscais registra-se não apenas em Portugal, como também em outros países, nas doutrinas jurídica, econômica, e inclusive na lei, de modo que, não raro, situações afins são tratadas por denominações diferentes, sendo verificado também o oposto, ou seja, conjunturas símiles definidas com termos diversos, a depender, por exemplo, de autor e sistema fiscal, como estímulos, desagrvamentos fiscais, dentre outros.⁹³

Consoante posicionamento de Nuno Sá Gomes, tem-se que o termo benefícios fiscais é o mais acertado, primeiramente pela designação no próprio Estatuto de Benefícios Fiscais (EBF), em segundo, pelo reconhecimento de que, a despeito dos casos englobados pelo vocábulo utilizado, manifesta-se uma vantagem ou desagrvamento.⁹⁴

Efetivamente, não há uma única e global concepção dos incentivos e benefícios fiscais, todavia, reconhece-se neles uma diminuição no montante devido ou até desoneração do pagamento de certo tributo, independente da forma que exteriorizem.⁹⁵

Tais asserções são corroboradas pelo quadro fático do presente estudo, pois diante da mesma conjuntura, qual seja, a de que o Estado prescinde de fração da sua receita fiscal, através de dedução do Imposto de Renda/Rendimento devido⁹⁶ por pessoas físicas ou jurídicas em prol do apoio destas a projetos culturais, há classificação diversa.

No caso português, reconheceu-se que a atribuição de benefícios fiscais pretende certos desígnios, tal como proteção ambiental, a preservação da cultura e do patrimônio cultural.⁹⁷

89 J. L. Saldanha Sanches, Manual de Direito Fiscal, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, 3ª edição, p.445.

90 José Casalta Nabais, Direito Fiscal, ...p.396.

91 Maria Paula dos Reis Vaz Freire, Nascimento, Modificação e Extinção dos Benefícios Fiscais, Tese de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 1995, pp.4-5.

92 Ibidem, p.4.

93 Nuno de Sá Gomes, Teoria Geral dos Benefícios Fiscais, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, Nº165, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 1991, p.10.

94 Ibidem.

95 Betina Treiger Gruppenmacher, Das Exonerações Tributárias. Incentivos e Benefícios Fiscais, ...p.14.

96 No Brasil, a nomenclatura legal do Imposto de Renda é Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), podendo especificar-se em IRPF (Imposto sobre a Renda de Pessoa Físicas) e IRPJ (Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas). Em Portugal a denominação correspondente é IRS (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Físicas) e IRC (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas).

97 Glória Teixeira, Manual de Direito Fiscal, ...p.243.

Apesar de observar-se na literatura a utilização de mais uma terminologia para referir-se ao benefício em questão, o regime do mecenato cultural está previsto no artigo 62º-B do Estatuto de Benefícios Fiscais,⁹⁸ denotando logicamente a presença de benefício fiscal.

Por outro lado, no regime brasileiro, o mecenato cultural nos termos mencionados está previsto na Lei nº 8.313/91,⁹⁹ Lei de Incentivo à Cultura, com a menção à “Incentivo a projetos culturais”¹⁰⁰, dispendo-se em momento posterior no mesmo regramento, na referência às deduções do imposto, como benefícios.¹⁰¹

A imprecisão verifica-se também no cenário acadêmico, pois ao abordar a previsão dos mecanismos presentes Lei Rouanet, por vezes depara-se com a expressão incentivo,¹⁰² outras com a aplicação tanto do termo benefícios, quanto incentivos.¹⁰³

Em que pese a indeterminação terminológica registrada em tais âmbitos, em instrumentos regulatórios recentes, Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023¹⁰⁴ e Instrução Normativa MINC nº 1, de 10 de abril de 2023,¹⁰⁵ detalhados posteriormente neste trabalho, dispõe-se do termo incentivos fiscais atrelado ao mecenato cultural.

Ademais, a classificação da benesse como incentivo fiscal no caso da Lei de Incentivo à Cultura, coaduna com as manifestações doutrinárias de que o incentivo requer uma ação do contribuinte, pois para que seja cabível a dedução no montante do Imposto de Renda se faz necessária a atitude de apoiar projetos culturais.

98 Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, Versão Consolidada. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1989-34554075>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

99 Lei Nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8313cons.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

100 “Capítulo IV- Do Incentivo a Projetos Culturais”

101 “Artigo 26, § 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.”

102 Conforme verificado em Luís Eduardo Schoueri, Daniel Vitor Bellan, Luiz Carlos de Andrade Jr., Limites da Competência da Receita Federal quanto à Revisão de Incentivos Fiscais: Análise dos Casos de Incentivos a Projetos Culturais e Drawback, in Grandes Questões Atuais de Direito Tributário, Vol.12, organizado por Valdir de Oliveira Rocha, São Paulo, Dialética, 2008, pp.329-386, p.364. Disponível em: <<https://schoueri.com.br/en/wp-content/uploads/2020/10/LES-Limites-da-Competencia-da-RF-do-Brasil-quanto-a-CC%80-Revisa-CC%83o-de-Incentivos-Fiscais-....pdf>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

103 Consoante constatado em Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, Mecanismos de Fomento à Cultura – Manual do Contribuinte, 2015, páginas 5,7,28. Disponível em: <[https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/7c123569a426c7790164785ce2f3c380/\\$File/5255.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/7c123569a426c7790164785ce2f3c380/$File/5255.pdf)>. Acesso em: 30 de outubro de 2022; Patrícia Silva de Almeida, Jonathan Barros Vita, Investimentos e Patrocínios Corporativos: Perspectivas dos Incentivos Fiscais Federais à Cultura, Revista de Movimentos Sociais e Conflitos, Vol. 4, Nº2, 2018, pp.105-125. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/4996/pdf>>. Acesso em: 29 de outubro de 2022.

104 Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/decreto/D11453.htm>. Acesso em: 27 de março de 2023.

105 Instrução Normativa MINC nº 1, de 10 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-minc-n-1-de-10-de-abril-de-2023-476028057>>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

Assim, não obstante a ponderação da ausência de textos elaborados com foco nos incentivos fiscais dispostos na legislação,¹⁰⁶ reconheceu-se que o Estado emprega tributos como mecanismo de estímulo comportamental aos contribuintes, traduzindo-se os incentivos fiscais justamente nesta proposição.¹⁰⁷

Nesse sentido, Betina Treiger Gruppenmacher manifesta-se no sentido de que, sem embargo de tanto os benefícios, quanto os incentivos consistirem em meios de desonerar de forma parcial ou completa a prestação tributária devida, embora comumente usados de forma símile, não são semelhantes.¹⁰⁸

Segundo a autora, os primeiros caracterizam-se pela desnecessidade de contrapartida do contribuinte para sua concessão, que se embasa em motivos de política fiscal ou de favorecimentos extraordinários de cidadãos com fins extrafiscais, atentando-se ao princípio da capacidade contributiva.¹⁰⁹

Em contrapartida, na hipótese em que a autoridade fazendária desonera o contribuinte, de forma total ou parcial, mediante o atendimento a certos requisitos ou investimento em dado setor, com base em lei ou contrato, depara-se com o incentivo.^{110/111}

Desse modo, o critério diferenciador entre uma e outra modalidade consiste na exigência de contraprestação do beneficiário, vinculada a desoneração tributária total ou parcial, sendo esta necessária nos incentivos, mas não nos benefícios.^{112/113}

No seguimento da distinção exarado pela autora manifesta-se Roque Antônio Carrazza, pois endossa que os benefícios fiscais são usufruídos independente do atendimento a uma condição por parte do contribuinte, e diante de tal quadro, a sua concessão válida depende da observância aos valores do ordenamento jurídico e do princípio da igualdade.^{114/115}

106 Luís Eduardo Schoueri, Daniel Vitor Bellan, Luiz Carlos de Andrade Jr., Limites da Competência da Receita Federal quanto à Revisão de Incentivos Fiscais: Análise dos Casos de Incentivos a Projetos Culturais e Drawback, ...p.329.

107 Ibidem, pp.329-330.

108 Betina Treiger Gruppenmacher, Das Exonerações Tributárias. Incentivos e Benefícios Fiscais, ...p.15.

109 Ibidem, p.17.

110 Ibidem, p.16.

111 No Brasil, diversamente do verificado em Portugal, não é usual a presença de incentivos fiscais decorrentes de contrato, verificando-se com maior regularidade os oriundos de lei, Ibidem.p.17.

112 Ibidem. pp.17-18.

113 Complementarmente, segundo a autora, a contribuição para a reconhecimento das categorias advém, ainda, mediante o escrutínio das justificativas presentes na exposição de motivos legislativos, assim como na interpretação sistemática das disposições presentes na legislação correspondente. Caso constate-se na hermenêutica de tais elementos o intuito de fomentar um setor ou classe de pessoas, identifica-se o incentivo, contudo, em face da compreensão de justificativas de ordem política, depara-se com o benefício fiscal. Ibidem, p.18.

114 Roque Antonio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 2015, ...p. 1035.

115 Vale ressaltar que tal posicionamento não se manteve semelhante ao longo dos anos, pois em edição anterior da mesma obra o autor correspondeu os incentivos fiscais a estímulos ou benefícios fiscais, além do que não apresentou as diferenças introduzidas na edição referida. Conforme Roque Antonio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 2013, 29ª edição, p. 988. Tal situação apenas reforça as dificuldades para a caracterização de tais figuras no ordenamento jurídico.

Os incentivos fiscais, a que o autor reconhece também como estímulos fiscais, demandam uma contrapartida do contribuinte, e materializar-se-iam diante de recompensa por um comportamento valorizado pelo Estado ou desoneração de uma situação, propiciando uma ação do contribuinte, e ínsitos a esfera da extrafiscalidade.¹¹⁶

Com efeito, através dos incentivos fiscais, há o encorajando a um comportamento tido por proveitoso para a ordem jurídica, que pode ser alcançado pela redução ou supressão do tributo devido. Também ínsitas ao campo da extrafiscalidade, identifica o autor o fenômeno dos desestímulos fiscais, que buscam induzir o contribuinte a evitar determinadas condutas inconvenientes, mediante o aumento da carga tributária.¹¹⁷

A distinção entre benefício e incentivo registra-se também a nível da administração fiscal, reconhecendo-se que, a despeito de serem instrumentos de natureza extrafiscal, a diferença entre as duas categorias revela-se na ordem de gênero e espécie, respectivamente, asseverando-se que todo incentivo é um benefício, mas o contrário não se aplica.¹¹⁸

A distinção atinente às categorias de benefício fiscal, idem, é realizada também à nível português. Nuno de Sá Gomes preceitua a existência dos benefícios na forma estática, ou dinâmica, correspondendo esta aos incentivos fiscais.¹¹⁹

Acerca da temática, expõe-se também os ensinamentos de José Casalta Nabais, cuja distinção realizada traduz-se na ramificação dos benefícios fiscais em benefícios fiscais estrito senso, ou estáticos e benefícios fiscais dinâmicos, também conhecidos como incentivos ou estímulos fiscais.¹²⁰

Estes possuem uma relação de causa-efeito mediante a benesse concedida e a realização da atividade fomentada, buscando promover segmentos estipulados. Desse modo, a vantagem origina-se com a adesão à conduta esperada ou o desempenho da atividade incentivada.¹²¹

Os benefícios estáticos, em compensação, decorrem da própria circunstância ou atividade, ou seja, não buscam precipuamente estimular determinada atuação ou segmento, mas bene-

116 Roque Antonio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 2015 ...p. 1035.

117 Ibidem.

118 Complementarmente, enquanto os benefícios seriam medidas dotadas de excepcionalidade, relevantes, e instaurados para tutela de interesses mais elevados que os da tributação que obstaculizam, os incentivos representariam uma redução no montante devido ou a eliminação da exigibilidade, representando um recurso de ação econômica e social visando a consecução do bem comum. A diferenciação, conforme asseveram, constata-se na medida em que o “benefício fiscal é toda liberalidade tributária que vise a atender interesse público de qualquer ordem, ao passo que incentivo, sendo benefício específico, é um instrumento capaz de satisfazer interesse de ordem econômica e social [...]”, consoante Nota Técnica nº 010/09- CGPJ/SUNOR, José Elson Matias dos Santos, Gerente de Controle de Processos Judiciais, Mara Sandra Rodrigues Campos Zandona, Superintendente de Normas da Receita Pública, 2009. Disponível em: <<http://app1.sefaz.mt.gov.br/04256E4C004D9CE4/BDFDF560841CF35E-04256CA7004FCD3E/5F6038496E1DDF81842576AC00632ECA>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2023. Desta feita, percebe-se que nesse caso, a distinção realizada não decorre de uma contrapartida ou não do contribuinte, mas sim da classificação mais geral ou específica, também no tocante ao objetivo visado.

119 Nuno de Sá Gomes, Teoria Geral dos Benefícios Fiscais, ...p.108.

120 José Casalta Nabais, Direito Fiscal, ...p.402.

121 Ibidem.

ficiar tais conjunturas com base em fundamentos relevantes, como as culturais, sociais, econômicas, dentre outras.^{122/123}

Na perspectiva da indução comportamental aludida anteriormente, cabe trazer um dos aspectos da concepção dos benefícios fiscais delineada por Guilherme Waldemar d'Oliveira Martins, em que os compreende como um incentivo dinâmico (em oposição a estaticidade) tencionando certa conduta por parte do contribuinte, adotada em graduação inferior em conjunturas normais.¹²⁴

Nesse cenário, ressalta-se que ambos constituem recursos aptos na persecução do progresso econômico e social, proteção ambiental e redistribuição do encargo tributário.¹²⁵ Os incentivos e benefícios, assim, são justificados quando alicerçados em objetivos significativos, a exemplo dos campos de notório interesse público ou social.¹²⁶

Outrossim, a Constituição Federal do Brasil respalda os benefícios e incentivos fiscais, determinando a imprescindibilidade do atendimento aos preceitos jurídicos para sua legitimidade.¹²⁷

Há, assim, uma amálgama em relação aos elementos caracterizadores das modalidades, ressaltada a dificuldade diante do fato que, em muitos textos, há menção de incentivos e benefícios como sinônimos. Não obstante, diante do exposto, infere-se que, sejam benefícios, sejam incentivos, existe um favorecimento ao contribuinte.

Delimitados, desta forma, as noções conceituais atinentes aos instrumentos em questão, o deslinde natural verifica-se na aferição das principais disposições nos sistemas jurídicos.

No Brasil, inexistente uma codificação atinente aos benefícios ou incentivos fiscais, de modo que se apreende a regulamentação das disposições constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, acarretando multiplicidade de leis dos entes federados sobre os benefícios concedidos em si.¹²⁸

Diante de tal quadro, realizar-se-á a exposição das disposições presentes nos instrumentos legislativos supracitados, para, em seguida, tendo em conta a existência de uma codificação acerca da matéria no ordenamento português, com maior extensão e detalhamento temático, destrinchar pontos importantes constantes no Estatuto de Benefícios Fiscais.

122 Ibidem.

123 Cabe aqui a ressalva já mencionada anteriormente no sentido de que os regimes fiscais especiais não são dotados de fins extrafiscais, mas sim adstritos às razões de política fiscal, estabelecidos em decorrência de contextos específicos de angariação de receitas, a exemplo da globalização econômica, Ibidem, pp.396-397.

124 Guilherme Waldemar d'Oliveira Martins, Os Benefícios Fiscais: Sistema e Regime, ...p.41.

125 Betina Treiger Gruppenmacher, Das Exonerações Tributárias. Incentivos e Benefícios Fiscais, ...p.13.

126 Glória Teixeira, Manual de Direito Fiscal, Coimbra, Almedina, 2018, 5ª edição, p.241.

127 Betina Treiger Gruppenmacher, Das Exonerações Tributárias. Incentivos e Benefícios Fiscais, ...p.12.

128 Carolina Chaves Hauer, A Influência da Concessão de Benefícios Fiscais no Comportamento do Contribuinte, ...pp.393-394.

1.2.2. Regramento Legal

Primordialmente, cabe referir a ausência de definição quanto às diferentes expressões referentes aos benefícios fiscais e derivados, tanto na legislação, inclusive na Constituição Federal, como na literatura¹²⁹, e na jurisprudência.¹³⁰ Deste modo, apreendida as delimitações conceituais respectivas anteriormente, passa o enfoque a recair na regulação por meio de disposições legais.

Deste modo, a nível constitucional, segundo Leandro Paulsen, além da necessidade de lei para a instauração de tributos, o artigo 150, §6º,¹³¹ da CF dispõe que a concessão de benefícios fiscais depende de lei, particularmente, lei específica regulando a matéria ou tributo respectivo, sem prejuízo de requisitos complementares.¹³²

Em acréscimo, depreende-se dos artigos 70 e 150, §6º, CF a necessidade de controle sobre a renúncia de receitas, e a LRF, em seu artigo 14, delimita e regula tais renúncias.¹³³

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000),¹³⁴ dispõe regras para a atribuição de incentivos ou benefícios fiscais, em seu artigo 14, componente da Seção II- Da Renúncia de Receita, que preceitua no caput:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [...]”

Tal instrumento legal, desta feita, apresenta a noção de “incentivo ou benefício de natureza tributária” de forma conjunta.¹³⁵

Conforme Ricardo Lobo Torres, são consideradas renúncias de receita os instrumentos financeiros empregados na vertente de receita pública, exemplificando a isenção fiscal, redução

129 Tribunal de Contas da União, Referencial de Controle de Benefícios Tributários, Brasília, 2022, p.15. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/02/07/24/CO/D61A4810B4FE0FF7E18818A8/Referencial_controle_beneficios_tributarios_web.pdf>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.

130 Ibidem, p.16.

131 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de março de 2023. Dispõe no “Artigo 150, § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

132 Leandro Paulsen, Curso de Direito Tributário Completo, ...p.188.

133 Ricardo Lobo Torres, Curso de Direito Financeiro e Tributário, Rio de Janeiro, Renovar, 2011, 18ª edição, p.195.

134 Lei Complementar Nº 101, de 4 de Maio de 2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2023.

135 Tribunal de Contas da União, Referencial de Controle de Benefícios Tributários, ...p.18.

da base de cálculo, alíquota do imposto, dentre outros, que acarretam efeitos econômicos similares a despesa pública (subvenções, subsídios, etc.).^{136/137}

A despesa pública, por sua vez, corresponde à soma de gastos efetuados pelo Estado na execução de obras e prestação de serviços públicos, asseverando o autor que esta e as receitas implicam-se mutuamente e devem equilibrar-se.¹³⁸

A concessão de benefícios e incentivos deve estar amparada pela LRF, podendo ser penalizado o dirigente que assim não agir.¹³⁹ Conforme tal diploma legislativo, há obrigatoriedade de exame minucioso e planejamento para os atos que impliquem renúncia de receita, possibilitando a identificação de consequências iminentes e futuras sobre arrecadação e o escrutínio de medidas de compensação convenientes.¹⁴⁰

Outrossim, consoante o artigo 14, §1º, da LRF:

“A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

No tocante às modalidades a acarretar renúncia, tem-se a ressalva de que as quatro primeiras, quais sejam, anistia, remissão, subsídio e crédito presumido, não há a determinação de condição para que componham o conceito de receita, realidade não verificada nos três últimos instrumentos, em que o legislador estabeleceu particularidades.¹⁴¹

Assim, referente a isenção em caráter não geral, pode ser compreendida como a dispensa da constituição do crédito tributário ao sujeito passivo, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), na medida da sua natureza excludente, que impede a materialização do lançamento.¹⁴²

Ressalta-se, nesse tocante, que a isenção apenas considera-se como renúncia de receita quando for de caráter não geral, de modo que a isenção não geral é renúncia, enquanto a isenção geral não pode ser assim classificada.¹⁴³

136 Ricardo Lobo Torres, Curso de Direito Financeiro e Tributário, ...p.195.

137 No tocante a subvenções e subsídios, conforme esclarece Betina Treiger Gruppenmacher, não se enquadram, via de regra, como benefícios e incentivos tributários, tendo em conta que, não obstante visem o incentivo ou benefício a determinada atividade, não possuem natureza tributária, mas sim de ajuda financeira. Todavia, identifica a possibilidade reconhecer nos subsídios uma natureza tributária, no caso dos créditos presumidos, concedidos como realização de política tributária, consoante Betina Treiger Gruppenmacher, Das Exonerações Tributárias. Incentivos e Benefícios Fiscais, ...pp.30-32.

138 Ricardo Lobo Torres, Curso de Direito Financeiro e Tributário, ... p.194.

139 Carlos Valder do Nascimento, in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, organizado por Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento, São Paulo, Saraiva, 2012, 6ª edição, E-pub, p.112.

140 Nota Técnica nº 010/09- CGPJ/SUNOR, ...

141 Ibidem.

142 Carlos Valder do Nascimento, in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, ...p.115.

143 Nota Técnica nº 010/09- CGPJ/SUNOR, ...

Referente à modalidade seguinte, tem-se, primeiramente, que a base de cálculo corresponde à dimensão do aspecto econômico passível de manifestação quantitativa disposta na lei, e a alíquota representa um percentual, que aplicado à base de cálculo, origina o montante do tributo devido pelo contribuinte.¹⁴⁴

Nesse contexto, a alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo implica a redução no sentido de diminuição, ou seja, redução do quantum do montante do tributo, incentivando-se uma atividade produtiva.¹⁴⁵

No tocante a outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, o legislador procedeu a uma ampliação das possibilidades de renúncia fiscal, podendo assim ser considerados, mesmo que não presentes no texto legal. Ademais, através da expressão tratamento diferenciado permite-se a consideração de que quaisquer benefícios que detenham tratamento diferenciado consideram-se renúncia de receita nos termos do artigo em comento.¹⁴⁶

Por fim, cabe enfatizar que a concessão dos mecanismos de renúncia fiscal não deve ocasionar malefícios ao conjunto da economia e aos interesses da sociedade e contribuintes, bem como não deve decorrer de interesses políticos eleitoreiros.¹⁴⁷

Nos dizeres de Betina Treiger Gruppenmacher, tem-se múltiplas modalidades que podem adotar os benefícios e incentivos fiscais, possuindo em comum a situação de minoração da carga tributária.¹⁴⁸ Dentre elas, a isenção consiste na forma de desoneração da carga tributária empregada com maior frequência.¹⁴⁹

Desse modo, as isenções, crédito presumido, reduções da base de cálculo ou alíquota zero são marcados pela excepcionalidade dotadas de motivações extrafiscais, bem como alguma repercussão arrecadatória com consequências orçamentárias.¹⁵⁰

Em seguida, no caso português, subsistem igualmente diretrizes constitucionais, com a previsão dos benefícios fiscais no artigo 103, nº2, da CRP.¹⁵¹

A previsão dos benefícios no artigo supracitado denota seu englobamento no escopo de reserva legal (relativa) da Assembleia da República, embasando a existência do Estatuto de Be-

144 Carlos Valder do Nascimento, in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, ...p.115.

145 Nota Técnica nº 010/09- CGPJ/SUNOR, ...

146 Ibidem.

147 Carlos Valder do Nascimento, in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, ...p.116.

148 Betina Treiger Gruppenmacher, Das Exonerações Tributárias. Incentivos e Benefícios Fiscais ...p.43.

149 Ibidem, p.25.

150 Ibidem, p.43.

151 Constituição da República Portuguesa – CRP. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>>. Acesso em: 10 de março de 2023.

nefícios Fiscais.¹⁵² Compete à lei ordinária, nesse sentido, a criação dos impostos e regulação de elementos essenciais, tendo-se exemplificado sua aplicabilidade com os benefícios fiscais.¹⁵³

O Estatuto supracitado, consoante o preâmbulo do decreto lei que o aprovou, pretendia três níveis de estabilidade, sendo os benefícios previstos no Estatuto os de estabilidade intermediária, enquanto os códigos tributários abarcavam os de maior estabilidade e as leis de orçamento os com menor grau.¹⁵⁴

Diante desse caráter, seu destaque recai principalmente na determinação dos princípios gerais que devem ser observados na criação dos benefícios, nas normas de atribuição e reconhecimento administrativo, ao invés do rol previsto¹⁵⁵ e resta indubitável que sua criação foi um avanço considerável para o sistema fiscal.¹⁵⁶

O Estatuto em questão, ademais, busca alcançar maior estabilidade dos instrumentos normativos disciplinantes de espécies tributárias e fiscais, tal qual sistematizar o grupo de benefícios fiscais, favorecendo a fiscalização e propiciando inteligibilidade ao contribuinte, posto que prevê elementos importantes para a concepção dos benefícios, à exemplo do dimensionamento jurídico, diretrizes para sua concessão e o rol dos benefícios existentes.¹⁵⁷

Contribui, idem, para que não ocorram deturpações dos intentos visados com a sua atribuição, nem distribuição desvantajosa de recursos que poderiam ser destinados a finalidades diversas.¹⁵⁸ Revela-se, assim, num instrumento essencial para a concepção dos benefícios fiscais.

Dispõe-se em tal instrumento legal acerca de múltiplos fatores atinentes aos benefícios fiscais, expondo-se noções referentes a modalidades, caráter temporário e extinção, recaindo o enfoque a seguir na delimitação conceitual.

Deste modo, as referências para a conceituação se encontram mormente no artigo 2º, nº1.¹⁵⁹ *In verbis*: “Consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.”

152 Jónatas E. M. Machado, Paulo Nogueira Costa, Manual de Direito Fiscal – Perspetiva Multinível, .. p.497.

153 Manuel Pires, Rita Calçada Pires, Direito Fiscal, Coimbra, Almedina, 2012, 5ª edição, p.140.

154 Reavaliação dos Benefícios Fiscais- Relatório do Grupo de Trabalho Criado por Despacho de 1 de Maio de 2005 do Ministro de Estado e das Finanças, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, Nº 198, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 2005, p.35.

155 Ibidem.

156 Ibidem, p.36.

157 Luiz Felipe da Fonseca Pereira, As Contribuições do Estatuto de Benefícios Fiscais de Portugal para o Aperfeiçoamento da Política Fiscal Brasileira, Revista de Direito Tributário e Financeiro, Vol.5, Nº2, 2019, pp.21-36, p.26. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/5954/pdf>>. Acesso em 21 de março de 2022

158 Ibidem, p.31.

159 Carolina Chaves Hauer, A Influência da Concessão de Benefícios Fiscais no Comportamento do Contribuinte, ...p.393.

Da definição legal, conforme assevera Nuno de Sá Gomes, depreende-se quatro fatores, quais sejam: a) que os benefícios fiscais constituem fatos impeditivos do surgimento, com teor usual, da obrigação tributária; b) dotados de caráter excepcional; c) instituídos para a guarida de significativos interesses extrafiscais; d) superiores aos da tributação que obstaculizam.¹⁶⁰

Como decorrência de tal asserção tem-se que o conceito de benefício legal é de natureza material, em contraposição a simplesmente formal, de modo que a classificação legal pode ser não ser determinante nesse sentido.¹⁶¹

Na continuidade, preceitua o autor a apreensão dos benefícios fiscais como fatos complexos. Primeiramente, uma vez suscetíveis à tributação, constituem um óbice ao nascimento da obrigação tributária habitual, já que interferem no seu surgimento ou desenvolvimento integral, de forma parcial ou total, e, concomitantemente, ocasionam o direito ao benefício, instituindo uma nova relação jurídica.¹⁶²

No tocante à característica da excepcionalidade, tem-se que esta decorre justamente de os benefícios fiscais constituírem uma derrogação às normas gerais de tributação, de seu regime usual.¹⁶³

Diante da finalidade precípua do regime fiscal, inclusive conforme determinação constitucional, de atendimento às necessidades financeiras estatais, a concessão dos benefícios não pode deter outra natureza que não a de excepcionalidade face ao regime regra de tributação.¹⁶⁴

Tal posição é corroborada mediante o reconhecimento da excepcionalidade no próprio dispositivo legal e a determinação do reestabelecimento da tributação regra quando da extinção do benefício, consoante disposição do EBF.¹⁶⁵

Na decorrência do caráter supracitado manifesta-se a indispensabilidade de que os benefícios fiscais apresentem um proveito ou desoneração em favor de situação ou atividade, visto que as derrogações podem também direcionar a fiscalidade a um desincentivo.¹⁶⁶

No tocante à excepcionalidade, outrossim, cabe a ressalva de tal termo não deve ser compreendido no sentido de que os preceitos jurídicos que os prescrevem são atípicos, posto seu caráter de estímulo, e correspondência a um recurso natural de política social e econômica do Estado social corrente, em oposição a sua natureza incomum no Estado Liberal.¹⁶⁷

160 Nuno de Sá Gomes, Manual de Direito Fiscal, Vol. I, Lisboa, Editora Rei dos Livros, 2003, 12ª edição, p.324.

161 Ibidem.

162 Ibidem.

163 Reavaliação dos Benefícios Fiscais – Relatório do Grupo de Trabalho constituído pelo Despacho nº 130/97-XIII do Ministro das Finanças, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, Nº 180, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1998, pp.21-22.

164 José Casalta Nabais, Direito Fiscal, ...p.395.

165 Ibidem.

166 Reavaliação dos Benefícios Fiscais – Relatório do Grupo de Trabalho constituído pelo Despacho nº 130/97-XIII do Ministro das Finanças, ...p.22.

167 José Casalta Nabais, Direito Fiscal, ...pp.401-402.

Depreende-se do dispositivo legal, primordialmente, que os benefícios fiscais possuem escopos distintos da mera arrecadação com intento de custear as despesas, constituindo um instrumento fomentador da conduta dos contribuintes.¹⁶⁸ Consistem, ademais, em mecanismos de realizar desígnios nos campos econômico e social.¹⁶⁹

Tendo em conta, mais, que afetam princípios constitucionalmente estabelecidos, da igualdade, capacidade contributiva e generalidade, enquanto medidas excepcionais, para sua válida instituição devem perseguir importantes objetivos constitucionais, máxime a tributação que obstaculizam, como de natureza cultural, econômica e social.¹⁷⁰

Nesse sentido, a constituição dos benefícios fiscais como exceção à regra de tributação, na medida em que contraria o princípio da igualdade, em que todos devem colaborar com as despesas estatais, requer a justificativa com base nos fins almejados.¹⁷¹

A ausência de fins que embasem a vantagem dos benefícios fiscais acarreta uma regalia, insustentável face ao princípio da igualdade, de modo que os benefícios devem traduzir-se em meio de alcançar um objetivo de significância superior à manutenção da igualdade entre contribuintes.¹⁷²

Os propósitos perseguidos são de teor variado, podendo abranger-se na ordem em que atendam os desígnios da coletividade. Coaduna-se com tal asserção os intentos em promover a cultura, o mecenato, novas tecnologias, meio ambiente, educação, dentre outros.¹⁷³

Ademais, a junção entre os elementos da excepcionalidade e do valoroso fim extrafiscal buscado expressa a conveniência de uma ponderação entre a receita não arrecadada e o nível de realização do interesse público resultante do benefício fiscal.¹⁷⁴

Acerca da temática, Betina Treiger Gruppenmacher observa que o Estatuto de Benefícios Fiscais constitui uma norma infraconstitucional e, implicitamente, valida os benefícios fiscais diante da persecução de valores máxime aos da Constituição. Desse modo questiona-se a constitucionalidade na medida em que o próprio dispositivo infraconstitucional a determina, bem como ressalta a primazia dos benefícios extrafiscais sobre princípios de imposição presentes na Carta Magna.¹⁷⁵

168 Patrícia Anjos Azevedo, Apontamentos sobre a Natureza Fiscal do Estado Português e os Limites Formais e Materiais à Tributação, ...p.533.

169 Amável Sílvio da Costa, J. H. Paulo Rato Rainha, M.H. de Freitas Pereira, Benefícios Fiscais em Portugal – Objectivos Económico-Sociais, ...p.15; Reavaliação dos Benefícios Fiscais – Relatório do Grupo de Trabalho constituído pelo Despacho nº 130/97-XIII do Ministro das Finanças, ...p.22.

170 Nuno de Sá Gomes, Manual de Direito Fiscal, ...p.325.

171 Amável Sílvio da Costa, J. H. Paulo Rato Rainha, M.H. de Freitas Pereira, Benefícios Fiscais em Portugal – Objectivos Económico-Sociais, ...p.15.

172 Reavaliação dos Benefícios Fiscais – Relatório do Grupo de Trabalho constituído pelo Despacho nº 130/97-XIII do Ministro das Finanças, ...p.22.

173 João Ricardo Catarino, Teoria Fiscal, ...p.61.

174 Os Benefícios Fiscais em Portugal: Conceitos, Metodologia e Prática, Grupo de Trabalho para Estudo dos Benefícios Fiscais, coordenação: Francisca Guedes de Oliveira, 2019, p.13. Disponível em: <<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBAAAAB%2BLCAAAAAAABACzMDQwAgCG5%2BMM-BAAAA%3D%3D>>. Acesso em: 05 de abril de 2022.

175 Betina Treiger Gruppenmacher, Das Exonerações Tributárias. Incentivos e Benefícios Fiscais, ...p.75.

Assevera, outrossim, que embora inexista no Brasil norma infraconstitucional que declare a constitucionalidade de redução tributária com desígnios extrafiscais, os preceitos igualmente se verificam. Assim, os benefícios e incentivos são legítimos na medida em que objetivem a tutela de interesses públicos extrafiscais superiores à tributação.¹⁷⁶

Elucidado os principais pontos atinentes à disposição do art. 2º, nº1, expõe-se em seguida, adicionais elementos intrínsecos ao conceito de benefício fiscal.

Do artigo 2º em conjunto com o 4º, infere-se a noção dos benefícios fiscais como parte de uma categoria mais abrangente, qual seja, a de desagravamento fiscal, pois consoante leciona José Casalta Nabais os desagravamentos fiscais, em perspectiva ampla, subdividem-se em não sujeição tributária ou desagravamento estrito senso, cuja principal modalidade são as exclusões tributárias, e benefícios fiscais.¹⁷⁷

Segundo o autor, tal posicionamento é extraído da própria disposição legal, pois a não sujeição tributária relaciona-se a política fiscal, conforme o art.4, nº2 que as prevê como “medidas fiscais estruturais de carácter normativo que estabeleçam delimitações negativas expressas da incidência”, enquanto os benefícios fiscais coadunam-se com determinações extrafiscais, de persecução a intentos económicos e sociais, consoante o art. 2, nº1 ao dispor “medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.”¹⁷⁸

Desse modo, os desagravamentos *stricto sensu* possuem maior estabilidade, enquanto os benefícios fiscais podem ser reconhecidos pelo seu carácter temporário, conjuntural.¹⁷⁹

No mesmo sentido manifestam-se Jónatas E. M. Machado e Paulo Nogueira Costa, reconhecendo como critérios diferenciadores o cariz fiscal da não sujeição tributária, visto que derivam de opção relativa à obtenção de receita, bem como o carácter estrutural, ao passo que os benefícios fiscais buscam objetivos extrafiscais e são dotados de temporalidade.¹⁸⁰

Pode-se acrescentar, também, que as hipóteses de não sujeição, designadas exclusões tributárias, traduzem uma situação comum do sistema fiscais, posto que é uma decorrência natural a existência de contextos não tributados no quadro de tributação-regra, enquanto os benefícios são dotados de excepcionalidade por derogarem o regime geral.¹⁸¹

Acerca da temática, Nuno de Sá Gomes preceitua que as figuras não se equiparam, pois há categoria ampla de desagravamentos fiscais, que se fraciona em desagravamentos estruturais

176 Ibidem.

177 José Casalta Nabais, Direito Fiscal, ...p.400.

178 Ibidem, pp.400-401.

179 Ibidem, p.401.

180 Jónatas E. M. Machado, Paulo Nogueira Costa, Manual de Direito Fiscal – Perspetiva Multinível, ...p.497.

181 Reavaliação dos Benefícios Fiscais – Relatório do Grupo de Trabalho constituído pelo Despacho nº 130/97-XIII do Ministro das Finanças, ...pp.21-22.

imanescentes ao regime de tributação regra e desagravamentos excepcionais ou benefícios fiscais,¹⁸² estes últimos dotados de finalidades extrafiscais.¹⁸³ Preceitua, assim, que juridicamente os benefícios fiscais não se confundem com as exclusões fiscais ou situações de não sujeição tributária.¹⁸⁴

Desse modo, não se extrai do conceito legal de benefício fiscal a equivalência entre os instrumentos, posto que os desagravamentos compõem uma categoria mais abrangente.¹⁸⁵ Inobstante, acrescenta o autor que para tais conceituações deve-se observar, para além da designação legal, o regime fiscal existente, de modo que são dotados de caráter material, não simplesmente formal.¹⁸⁶

Cabe a observação, ademais, que a classificação como desagravamento estrutural ou benefício fiscal não se revela de simples deslinde e uníssona, transmutando-se de acordo com o regime fiscal, o tempo e a localidade.¹⁸⁷

Elucidada, pois, a categorização do expediente em comento, há de ressaltar que os desagravamentos constituem elemento da caracterização do benefício fiscal, consoante doutrina portuguesa.

Nesta perspectiva manifesta-se Ana Paula Dourado ao apresentar a noção de benefícios como desagravamentos fiscais que se desviam da regra geral de incidência tributária, visando objetivos extrafiscais, tendo em conta a existência de uma regulamentação favorável incluída por lei.¹⁸⁸

Acerca da temática, Guilherme Waldemar d'Oliveira Martins reconhece a circunstância de que desagravamentos tributários não revelam necessariamente um benefício fiscal,¹⁸⁹ e os descreve como desagravamentos fiscais que derogam o princípio da igualdade, relativos a finalidades extrafiscais valiosas.¹⁹⁰

Efetivamente, traduzem uma seleção política visando ao incentivo comportamental do contribuinte, em vertentes culturais, econômicas e sociais.¹⁹¹ Os benefícios fiscais, nesse sentido, decorrem da esfera de discricionariedade do regime normativo tributário, à parte do cerne primordial da tributação.¹⁹²

Nesse seguimento, elucida que os sujeitos passivos colaboram com as despesas estatais na medida da sua capacidade económico-social, e, na conjuntura em que o Estado dispensa a

182 Nuno de Sá Gomes, Manual de Direito Fiscal, ...p.323.

183 Ibidem, pp.332-333.

184 Ibidem, p.326.

185 Ibidem, p.323.

186 Ibidem, pp.332-333.

187 Ibidem, p.333.

188 Ana Paula Dourado, Direito Fiscal- Lições, Coimbra, Almedina, 2019, 4ª edição, p.85.

189 Guilherme Waldemar d'Oliveira Martins, Os Benefícios Fiscais: Sistema e Regime, ...p.22.

190 Ibidem, p.15.

191 Ibidem, p.22.

192 Ibidem, p.19.

recolha aos cofres públicos embasado em motivos alheios à capacidade de contribuir, adentra no domínio privado, inicialmente não influído pelo poder político, mas embasado nas incumbências sociais do Estado.¹⁹³

Pode-se dizer, assim, que os benefícios fiscais representam uma derrogação aos princípios da igualdade e capacidade contributiva, desconsiderando a situação econômico-social dos contribuintes.¹⁹⁴

Diante do exposto, pode-se concluir que há desagravamentos fiscais em sentido amplo e imanentes à tributação-regra, não se confundindo com benefícios fiscais, que, sejam estáticos ou dinâmicos, defendem interesses públicos constitucionalmente superiores à tributação, pois caso contrário podem ser caracterizados como privilégio. Além disso, devem ser avaliados sob o escopo material em detrimento do meramente formal.¹⁹⁵

No caso dos desagravamentos estruturais, em que, por razões próprias do sistema de tributação estabelecido, há capacidade contributiva e subsiste a opção legislativa em realizar a tributação de forma reduzida ou não a concretizar, acarretando perdas de receita, diante dos benefícios fiscais, os fatos tributáveis são desagravados excepcionalmente em virtude de motivos extrafiscais, sucede que a perda de receita da primeira situação não se traduz em gasto ou despesa fiscal, ao contrário dos benefícios.¹⁹⁶

Sobre a concepção de despesas fiscais, J. L. Saldanha Sanches leciona que surgiu por intermédio de Stanley Surrey, representada através da expressão *tax expenditures* e corresponde à conjuntura em que a diminuição de receita advém da escolha, mesmo fiscalmente justificável, em não tributar uma situação prófcua.¹⁹⁷

Tal conceito foi transposto ao ordenamento português mediante a previsão do art.106, nº3, alínea g), da Constituição, ao dispor a indispensabilidade da especificação dos benefícios fiscais e estimativa de receita cessante no orçamento estatal.¹⁹⁸ A inserção de tal entendimento foi realizada igualmente no EBF, ao regular os benefícios fiscais como despesa fiscal.¹⁹⁹

Segundo Guilherme Waldemar d'Oliveira Martins as despesas fiscais podem ser compreendidas como a somas das receitas tributárias renunciadas pelo Estado em decorrência de seleções políticas,²⁰⁰ sendo necessária para seu delineamento a análise de múltiplos elementos.²⁰¹

193 *Ibidem*, pp.18-19.

194 *Ibidem*.

195 Nuno de Sá Gomes, *Teoria Geral dos Benefícios Fiscais*, ... p.108.

196 Nuno de Sá Gomes, *Manual de Direito Fiscal*, ...p.333.

197 J. L. Saldanha Sanches, *Manual de Direito Fiscal*, ...p.446.

198 *Ibidem*, p.447.

199 *Ibidem*, pp.447-448.

200 Guilherme Waldemar d'Oliveira Martins, *Os Benefícios Fiscais: Sistema e Regime*, ...p.51.

201 *Ibidem*, p.54.

As despesas fiscais, ademais, concretizam uma derrogação proposital ao regime usual de tributação, possibilitando a influência estatal na esfera privada. Na medida em que simbolizam uma remuneração estatal implícita mediante minoração no quantum devido, depreende-se uma despesa pública realizada por intermédio do sistema fiscal.²⁰²

Inferida uma noção geral acerca da despesa fiscal, cabe analisá-la tendo em conta a vinculação aos benefícios fiscais, consequência da disposição presente no art. 2º, nº3, do EBF:

“Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais, as quais podem ser previstas no Orçamento do Estado ou em documento anexo e, sendo caso disso, nos orçamentos das Regiões Autónomas e das autarquias locais.”

Na decorrência do dispositivo legal, pode-se aferir a consideração dos benefícios fiscais como despesas fiscais na medida em que representam um afastamento da diretriz da tributação do rendimento global líquido.²⁰³

Conforme preceitua Nuno de Sá Gomes, os benefícios fiscais são considerados despesa fiscal pois uma conjuntura originalmente submetida à tributação passa a implicar não arrecadação da receita fiscal, correspondendo a atribuição ao contribuinte de uma medida equiparada a subvenção com fins como culturais, sociais ou econômicos, amparados pela medida desagravadora excepcional.²⁰⁴ Desse modo, sob o viés econômico, pode-se caracterizá-los como despesa ou gasto fiscal.²⁰⁵

Nos dizeres de Guilherme Waldemar d’Oliveira Martins os benefícios fiscais representam “medidas gratuitas de financiamento”, de modo que subsiste uma transferência financeira virtual, consubstancializada pela renúncia na arrecadação, quantificada como despesa fiscal, ao invés de uma transmissão monetária.²⁰⁶

Todavia consoante esclarece o professor, os benefícios não equivalem às despesas fiscais nem sob a perspectiva qualitativa, nem quantitativa. Isso porque embora ocasionem uma despesa fiscal, os benefícios nem sempre acarretam sua origem. Deste modo, as despesas fiscais se originam dos benefícios, e não os benefícios decorrem das despesas.²⁰⁷ Nesse sentido, pode-se asseverar que a concepção de despesa fiscal compreende um campo mais vasto que a definição de benefício fiscal.²⁰⁸

202 Reavaliação dos Benefícios Fiscais – Relatório do Grupo de Trabalho constituído pelo Despacho nº 130/97-XIII do Ministro das Finanças, ...pp.22-23.

203 Jónatas E. M. Machado, Paulo Nogueira Costa, Manual de Direito Fiscal – Perspetiva Multinível, ...p.497.

204 Nuno de Sá Gomes, Manual de Direito Fiscal, ...pp.326-327.

205 Ibidem, p.326.

206 Guilherme Waldemar d’Oliveira Martins, Os Benefícios Fiscais: Sistema e Regime, ...pp.47-48.

207 Ibidem, p.75.

208 Os Benefícios Fiscais em Portugal: Conceitos, Metodologia e Prática, Grupo de Trabalho para Estudo dos Benefícios Fiscais, ...p.12.

Diante do exposto, faz-se mister elencar os elementos enumerados por Paula dos Reis Vaz Freire como pertinentes ao conceito de benefício fiscal, que são a) a natureza especial das regras que concedem benefícios; b) averiguação do fato tributário, pois os benefícios referem-se a uma conjuntura abarcada pela esfera de incidência do imposto; c) a presença de uma norma que tributa e uma beneficiadora; d) o surgimento do direito subjetivo ao benefício fiscal; e) o interesse público tutelado, a exemplo do desígnio cultural, social do benefício, f) a despesa fiscal; g) a minoração ou supressão da carga tributária devida pelo sujeito passivo atinente ao imposto.²⁰⁹

Dessa forma, antes de prosseguir com demais elementos concernentes aos benefícios fiscais, pode-se concluir, segundo posicionamento da autora supracitada, que a análise do artigo 2º, nº 1 e 3, permite elencar três fatores alusivos à concepção, quais sejam: a excepcionalidade da concessão, frente à tributação obstaculizada; o desígnio jurídico concernente ao interesse coletivo extrafiscal relevante; a categoria de despesa fiscal.²¹⁰

Ademais, podem assumir, consoante o artigo 2º, nº2, as seguintes formas: “São benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria colectável e à colecta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedeçam às características enunciadas no número anterior.”

Nesse tocante, em que pese as modalidades de minoração fiscal possuírem similaridades entre os diversos ordenamentos jurídicos, detém peculiaridades próprias em cada um, de sorte que ausente, nesse tocante, uma definição una.^{211/212}

Em termos simplificados, sobre as modalidades previstas no artigo, o Relatório sobre Benefícios Fiscais explana que podem ser compreendidas as isenções como um impedimento, total ou parcial, à constituição da obrigação do imposto, enquanto as taxas preferenciais constatam-se mediante a diminuição de taxas de tributação relativamente às normais aplicadas com carácter geral, assegurando um nível inferior de tributação.²¹³

Por sua vez, as deduções à matéria colectável representam uma redução sobre o quantum tributário submetido à tributação, e as deduções à coleta uma minoração realizada após a apu-

209 Maria Paula dos Reis Vaz Freire, Nascimento, Modificação e Extinção dos Benefícios Fiscais, ...pp.15-16.

210 Ibidem, p.16.

211 Betina Treiger Grunpenmacher, Das Exonerações Tributárias. Incentivos e Benefícios Fiscais, ...p.29.

212 A título de complementação, J. L. Saldanha Sanches apresenta posicionamento de que, quando o objetivo for referir-se às normas de orientação económico social a expressão mais adequada é isenção fiscal, pois considera benefícios fiscais abrangente, de modo a abarcar qualquer tratamento mais benéfico que o normal. Reconhece, entretanto a complexidade das previsões legais existentes no Direito Fiscal, dificultando a clareza conceitual da diferenciação formal, consoante J. L. Saldanha Sanches, Manual de Direito Fiscal, ...pp.448-449. Desconsiderado o aspecto formal, assevera que não podem ser consideradas isenções as ausências de tributação por motivos de ordem fiscal, Ibidem, p.451.

213 Os Benefícios Fiscais em Portugal: Conceitos, Metodologia e Prática, Grupo de Trabalho para Estudo dos Benefícios Fiscais, ...p.14.

ração do imposto resultante da utilização de taxas de tributação objetivando beneficiar determinados sujeitos passivos ou operação.²¹⁴

Importante ressaltar, outrossim, que além das medidas previstas no dispositivo legal, há a possibilidade de mecanismos que atendam aos preceitos do artigo 2º serem considerados como benefícios fiscais.^{215/216}

Os benefícios fiscais, ademais, são permeados pela caducidade, conforme preceitua o art. 3º, nº1, EBF, que dispõe vigorarem durante o prazo de cinco anos, salvo disposição em contrário.²¹⁷

Efetivamente, conforme manifesta-se J. L. Saldanha Sanches, a caducidade no prazo de cinco anos tem dupla acepção, pois ao tempo que intenta conter que situações de isenção com embasamento já esgotado perpetuem-se no tempo, busca, salvo disposição contrária, promover uma estabilidade ao determinar a existência durante mencionado período.²¹⁸

De mesmo modo, tal previsão acarreta a necessidade de uma reavaliação periódica dos benefícios previstos nas partes II e III, contudo, não se aplica a algumas disposições ressalvadas no dispositivo legal.^{219/220}

O EBF dispõe igualmente acerca da extinção dos benefícios, determinando o artigo 14, nº1, que diante de tal fenômeno a consequência é a reposição automática da tributação-regra.

De acordo com Casalta Nabais, esse seguimento decorre da própria natureza dos benefícios.²²¹ Ademais, podem ser elencadas como causas extintivas: a) caducidade; b) alienação ou afetação de bem a fins diversos dos instituidores do pressuposto da atribuição do benefício; c) revogação; d) cessação de efeitos; e) renúncia.²²²

214 Ibidem.

215 João Ricardo Catarino, Teoria Fiscal, ...p.60.

216 Efetivamente, ao abordar a temática em questão, há autores que elucidam também outras modalidades não descritas no dispositivo legal, à exemplo do diferimento da tributação e categoria outros no trabalho Os Benefícios Fiscais em Portugal: Conceitos, Metodologia e Prática, Grupo de Trabalho para Estudo dos Benefícios Fiscais, ...p.14.

217 Mesmo no “Estatuto dos Benefícios Fiscais – Esboço de um Projecto”, datado de 1969, já se abordava a questão da caducidade dos benefícios fiscais, propagando-se a ideia da temporalidade e maleabilidade de tal instrumento. Embora o prazo sugerido na obra seja de dez anos atentando-se ao interesse público, sustentam os autores a busca em evitar que as situações de favor se prolonguem *ad aeternum*, sob o risco de se tornarem injustificáveis o que se pretendeu um incentivo ou estímulo apto a ensejar a derrogação do princípio da igualdade tributária, consoante Alberto Pinheiro Xavier, António L. de Sousa Franco, Estatuto dos Benefícios Fiscais – Esboço de um Projecto, Lisboa, 1969, p.23.

218 J. L. Saldanha Sanches, Manual de Direito Fiscal, ...pp.445-446.

219 Jónatas E. M. Machado, Paulo Nogueira Costa, Manual de Direito Fiscal – Perspetiva Multinível, ...p.498.

220 Especificamente, o artigo 3º, nº 3, EBF prevê: “O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º e 66.º-A, bem como ao capítulo v da parte ii do presente Estatuto.”

221 José Casalta Nabais, Direito Fiscal, ...p.410.

222 Jónatas E. M. Machado, Paulo Nogueira Costa, Manual de Direito Fiscal – Perspetiva Multinível, ...pp.500-501.

1.2.3. Conformidade com a Constituição

Continuamente, elucidados alguns aspectos gerais acerca dos benefícios nos sistemas brasileiro e português, passa-se a abordar a conformidade com a Carta Magna, de forma geral.

Primordialmente, na elaboração das pretensões extrafiscais, na medida em que a extrafiscalidade traduz-se na aplicação de fórmulas jurídico-tributárias como meio de alcançar desígnios superiores ao fim arrecadatório, o legislador deve pautar-se plenamente nos parâmetros da Constituição, atentando-se às limitações da competência impositiva e os princípios superiores reguladores da matéria, sejam explícitos ou implícitos.²²³

A concessão de benefícios e incentivos fiscais não decorre de um ato de caridade no favorecimento de um setor ou outro, mas sim de uma decisão estatal que transfere recursos para a sociedade como um todo, de modo que estes devem estar envolvidos no processo decisório de atribuição.²²⁴

Mais que isso, no cenário brasileiro, a Constituição determina, de forma expressa ou implicitamente, os pressupostos, limites e metas que delimitam a legitimidade da extrafiscalidade.²²⁵

Desse modo, os benefícios e incentivos fiscais devem ter sua aprovação submetida a instrumentos democráticos, exigindo também, para sua legitimidade, que os objetivos visados sejam respaldados na Constituição, não podendo decorrer de alvedrios de interesses lobistas.²²⁶

No seguimento de obstar o desenvolvimento de privilégios, de modo a assegurar o controle de tais normas tributárias indutoras no sentido da conformidade com os vetores axiológicos constitucionais, manifesta-se o teor do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.²²⁷

Não obstante, suscitou-se que a igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade formam um intrincado arranjo.²²⁸

Segundo Betina Treiger Gruppenmacher, tanto a capacidade contributiva, quanto a isonomia constata-se não apenas no tocante à obrigação de pagar tributos, mas também em sua redução, com, por exemplo, nos benefícios e incentivos, e, com isso, evidencia justiça no desempenho da competência tributária.²²⁹

223 Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, ...p.231.

224 Marciano Buffon, A Extrafiscalidade e Direitos Fundamentais: a Introdução do Interesse Humano na Tributação, ...p.158.

225 Ibidem.

226 Ibidem, p.157.

227 Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson, Da Questão dos Incentivos Fiscais na Republica Federativa do Brasil, Revista de la Facultad de Derecho, Vol. 45, 2018, pp.1-37, p.10. Disponível em: <<https://revista.fder.edu.uy/index.php/rfd/article/view/621/1058>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

228 Sacha Calmon Navarro Coêlho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, ...Locais do Kindle 6648.

229 Betina Treiger Gruppenmacher, Das Exonerações Tributárias. Incentivos e Benefícios Fiscais, ...p.52.

Para o alcance da tributação justa, outrossim, devem ser respeitados os direitos fundamentais do contribuinte, estimular-se condutas úteis ao desenvolvimento do país, uma correta aplicação dos recursos arrecadados, dentre outros.²³⁰

Ademais, há situações em que o legislador é autorizado a tratar com desigualdade os iguais sem que se ofenda o princípio da igualdade, como ocorre na extrafiscalidade, em que o tributo se revela num instrumento de políticas culturais, sociais, econômicas.²³¹

Nesse contexto, segundo Sacha Calmon Navarro Coêlho uma das hipóteses em que não se repugna tal princípio são as imunidades, isenções, reduções e compensações para incentivar as artes e a cultura.²³²

No cenário português, Nuno de Sá Gomes reconhece que, na medida em que os benefícios desagravam excepcionalmente conjunturas sujeitas ao âmbito de incidência, e com prejuízo dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, igualdade e generalidade, sua validade depende da tutela de interesses públicos constitucionais relevantes.²³³

Acerca da temática, José Casalta Nabais preleciona que a extrafiscalidade pauta-se mais pela perspectiva do direito econômico, não se subsumindo aos limites constitucionais próprios do direito fiscal, de modo que possui como limites materiais os princípios da proibição do excesso e do arbítrio, em detrimento do princípio da igualdade, a aferir pela capacidade contributiva.²³⁴

Em perspectiva diversa, como assevera Ana Paula Dourado, deve haver uma vinculação entre os princípios materiais que legitimam os benefícios fiscais e os princípios fiscais materiais, não se restringindo a análise dos primeiros apenas na vertente de direito econômico, como também do fiscal.²³⁵

Deve-se ponderar, assim, se aqueles princípios legitimadores dos benefícios devem preponderar sobre igualdade na vertente da capacidade contributiva, progressividade e demais limitações fiscais materiais limitados pelos benefícios.²³⁶

Outrossim, no momento da concessão *in concreto* do benefício, na margem de livre apreciação ou discricionariedade utilizada, deve haver sujeição aos limites dos princípios da proporcionalidade, bem como da proibição de arbitrariedade e do excesso. E a reserva de lei parlamentar é o instrumento legal a legitimar o apartamento do princípio da igualdade, nas perspectivas da capacidade contributiva e da progressividade.²³⁷

230 Roque Antonio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 2015, ...p.94.

231 Sacha Calmon Navarro Coêlho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, ...Locais do Kindle 6715-6718.

232 Ibidem, Locais do Kindle 6726-6729.

233 Nuno de Sá Gomes, Manual de Direito Fiscal, ...p.325.

234 José Casalta Nabais, Direito Fiscal, ...pp.395-396.

235 Ana Paula Dourado, Direito Fiscal- Lições, ...p.86.

236 Ibidem.

237 Ibidem.

Nesse cenário, consoante pondera Paula dos Reis Vaz Freire, a previsão constitucional dos benefícios fiscais não exige que haja dúvidas concernentes à sua compatibilização com os princípios fiscais previstos neste texto legal, acentuando tal questão a profusão e importância dos benefícios fiscais nos ordenamentos jurídicos atuais.²³⁸

Acerca da justiça tributária, a autora em epígrafe assevera que faz-se mister expor a consideração da insustentável compreensão dos benefícios fiscais como subsumíveis a interesses alheios à justiça tributária, devendo a sua fundamentação estar ponderada atentando-se à associação entre o direito, mormente o fiscal e a admissibilidade da utilização de instrumentos tributários com fins extrafiscais.^{239/240}

1.2.4. Cuidados na Concessão e Utilização

Diante do exposto, tem-se que a concessão de benefícios e incentivos fiscais não pode ocorrer ao livre arbítrio do legislador, sem a atenção às regras gerais do sistema jurídico, de modo que serão abordadas as ponderações realizadas pela doutrina brasileira, e, em seguida, portuguesa, acerca da matéria.

Assim, o poder de tributar é fundamental para concretizar os interesses estatais, tanto na perspectiva de arrecadação de receitas necessárias à efetivação de seus fins, quanto a utilização extrafiscal do tributo, e, diante de tal poder, faz-se mister a sua disciplinação em prol da segurança dos contribuintes.²⁴¹

Desse modo, se vital para o funcionamento do Estado o poder de tributar, seu regramento e contenção são primordiais para a comunidade civil.²⁴² Como parte de tal sistema, resta patente, assim, a importância de cuidados na concessão dos benefícios e incentivos.

Necessário, pois, averiguar o uso de instrumentos com intentos outros que não a arrecadação dentro dos limites constitucionais e sua contribuição para o incentivo ou desestímulo de comportamentos, aprimorando a realização de políticas públicas.²⁴³ Tal qual é devida uma

238 Maria Paula dos Reis Vaz Freire, Nascimento, Modificação e Extinção dos Benefícios Fiscais, ...p.68.

239 Ibidem, ...pp.71-72.

240 Segundo a autora, a capacidade contributiva não decorre necessariamente de capacidade econômica. Deste modo, a capacidade de sujeitar-se à carga tributária deve ser avaliada não somente tendo em conta o porte financeiro, mas também as prestações indiretas que tais detentores suportam em favor do interesse público. Ao serem beneficiados fiscalmente, mesmo com capacidade de contribuir, a justificativa do benefício fiscal advém do desenvolvimento de atividade que indiretamente releva para a persecução do interesse público, contribuindo de forma indireta para o atendimento dos gastos públicos. O contribuinte beneficiado, assim, também se submete a obrigação de colaborar para os encargos públicos, o que pode ocorrer tanto direta quanto indiretamente, sob a luz da solidariedade. Ibidem, p.86. Dessa forma, os fins fiscais, tanto quanto extrafiscais, compatibilizam-se com os critérios de justiça fiscal, superando-se a ideia de que apenas os primeiros coadunam-se com tal princípio. Ibidem, pp. 86-87.

241 Sacha Calmon Navarro Coêlho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, ... Locais do Kindle 1662-1665.

242 Ibidem, Locais do Kindle 1665-1667.

243 Bruna Alexandre Marques Alves, Francisco Carlos Duarte, Aplicações da Extrafiscalidade no Direito Brasileiro, ...p.281.

administração zelosa e supervisionamento do cumprimento de finalidades e requisitos por parte dos beneficiários.²⁴⁴

Na medida que os mecanismos de exoneração são importantes pois constituem um meio de equilíbrio e conservação de riquezas transferíveis ao Estado por meio da tributação,²⁴⁵ também é fundamental que a concessão dos benefícios e incentivos fiscais esteja disposta no orçamento, dentro de um quadro de política tributária estável e consistente e atendidas as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.²⁴⁶

Tendo em conta, mais, que o crédito tributário compõe patrimônio público e atentando-se ao princípio da indisponibilidade do interesse e do patrimônio público, não se pode conceder benefícios fiscais por qualquer ato infralegal, buscando evitar o desvirtuamento das desonerações tributárias como moeda de troca por vantagens individuais, reduzindo margem de manobras do Poder Executivo.²⁴⁷

Uma das cautelas que se reputam necessárias, ademais, consiste, no contexto brasileiro, de determinação pela Constituição de lei específica, conforme o art. 150, § 6.º, de modo que a lei deverá regular exclusivamente os tributos ou o benefício fiscal, buscando evitar ocultar benefícios em leis que abordam matéria diversa.²⁴⁸

Com efeito, conforme elucida Hugo de Brito Machado, havia inserção de disposições atribuindo benefícios fiscais a determinados grupos em projetos de lei referentes a outras temáticas, dificultando a análise efetiva da isenção ou outro incentivo.²⁴⁹

Assim, motivo plausível para tal exigência seria evitar a concessão de modo furtivo, favorecendo indivíduos com vantagens fiscais sem que expresse verdadeiramente as intenções do Poder Legislativo.²⁵⁰

A doutrina portuguesa igualmente se manifesta no sentido de cautelas necessárias na atribuição de benefícios fiscais, iniciando-se pelo reconhecimento dos benefícios fiscais como parte de um quadro mais amplo e a necessidade de sua análise considerando a sistemática fiscal.

Portanto, primordialmente, assevera-se que a política fiscal é uma das componentes da política econômica, devendo haver a correspondência do custo-benefício ao nível de política econômica, de modo que as consequências dos benefícios são aferidas não adstritas a receita fiscal, mas atentando-se a objetivos mais amplos.²⁵¹

244 Carolina Chaves Hauer, A Influência da Concessão de Benefícios Fiscais no Comportamento do Contribuinte, ...pp.423-424.

245 Betina Treiger Gruppenmacher, Das Exonerações Tributárias. Incentivos e Benefícios Fiscais, ...p.13.

246 Ibidem.

247 Ricardo Alexandre, Direito Tributário Esquematizado, ...p.153.

248 Ibidem, p.154.

249 Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Constitucional Tributário, ...pp.287-288.

250 Ibidem, p.288.

251 Amável Sílvio da Costa, J. H. Paulo Rato Rainha, M.H. de Freitas Pereira, Benefícios Fiscais em Portugal – Objectivos Económico-Sociais, ...p.14.

No contexto dessa amplitude, tem-se que a política econômica, para ser efetiva, deve apresentar instrumentos harmônicos, consentâneos entre si e com os objetivos visados, e os benefícios fiscais devem traduzir em termos de política fiscal, intentos claros e bem definidos.²⁵²

Complementarmente, a presença de enunciados de benefícios que concebidos para certa duração, mas acabam por se prolongar indefinitivamente sem orientação a médio e longo prazo é um fator de distorção e origina privilégios fiscais.²⁵³

Outro fator importante é a necessidade de fiscalização do cumprimento dos requisitos e objetivos por parte dos beneficiários, pois dessa forma pode-se averiguar se as perdas de receitas se contrabalanceiam com a concretização dos resultados pretendidos²⁵⁴, aspecto semelhante ao suscitado no contexto brasileiro.

Na perspectiva do conjunto de benefícios fiscais, J. L. Saldanha Sanches reconhece que, não obstante cada benefício individualmente considerado tenha uma finalidade, um objetivo significativo, e nesse panorama sejam positivos, a proliferação demasiada de tais instrumentos acaba por retirar coerência do sistema fiscal, que deve ser compreendido na sua integralidade.²⁵⁵

A multiplicidade dos benefícios fiscais pode ser abordada, igualmente, no âmbito de sua previsão não apenas no Estatuto de Benefícios Fiscais, mas também em legislação avulsa,^{256/257} que somada à aprovação de novos benefícios resulta em desordem.²⁵⁸

Como consequência, subsiste que os destinatários potenciais dos benefícios não tomem conhecimento das disposições ou apenas aqueles que o promoveram estejam cientes.²⁵⁹

Assim, na medida em que a pluralidade de fins do sistema fiscal se revela num fator positivo, a utilização demasiada de instrumentos desonerativos traz adversidades. Acarreta, assim, complexidade, celeumas, contrariando a concepção de simplicidade do sistema fiscal, podendo-se exemplificar as dificuldades de interpretação e aplicação legislativa, e deve ser combatida.²⁶⁰

Tais posicionamentos parecem efetivamente corroborados na conjuntura portuguesa, tendo em conta que se registrou em três momentos diversos, ponderações acerca da reavaliação dos benefícios fiscais, em 1998, 2005, e 2019.

Primordialmente, antes mesmo de tais estudos, no “Estatuto dos Benefícios Fiscais – Esboço de um Projecto”, apontava-se a pertinência de ponderação dos benefícios existentes, esperando

252 Ibidem, pp.14-15.

253 Ibidem.

254 Ibidem, p.30.

255 J. L. Saldanha Sanches, Manual de Direito Fiscal, ...p.457.

256 José Casalta Nabais, Direito Fiscal, ...pp.411-412.

257 No tocante à legislação esparsa complementa o autor que se registram em grande quantidade, bem como sofrem alterações constantes, Ibidem, p.414.

258 Ibidem, p.413.

259 Ibidem, p.414.

260 João Ricardo Catarino, Teoria Fiscal, ...p.61.

resultar de uma visão global a supressão de injustificadas situações de desigualdades, maior eficácia na promoção do desenvolvimento económico, bem como transparência no regime jurídico.²⁶¹

No tocante ao ano de 1998, as considerações decorrem da Reavaliação dos Benefícios Fiscais – Relatório do Grupo de Trabalho constituído pelo Despacho nº 130/97-XIII do Ministro das Finanças, que revelam, de modo geral, cinco principais vetores a serem observados. São eles: os objetivos económicos e sociais perseguidos; modalidade técnica a usar; garantia de inexistência de discriminação fiscal para além do benefício; a temporalidade; e, por fim, a transparência.²⁶²

Atinente ao ano de 2005, foram apresentadas ponderações referentes às dificuldades em realizar uma reforma dos benefícios fiscais, consoante a Reavaliação dos Benefícios Fiscais-Relatório do Grupo de Trabalho Criado por Despacho de 1 de Maio de 2005 do Ministro de Estado e das Finanças.²⁶³

Posteriormente, no ano de 2019, regista-se o estudo “Os Benefícios Fiscais em Portugal: Conceitos, Metodologia e Prática”, que dispõe em seu texto uma visão geral acerca dos benefícios fiscais existentes, referencial de análise e enquadramento, no sentido de promover transparência e avaliações periódicas, bem como aplicação de parâmetros a benefícios selecionados.²⁶⁴

Diante deste quadro, apresentam-se as observações realizadas no trabalho de 2019, acentuadas devido a realidade constatada, mesmo este sendo o terceiro trabalho de reavaliação dos benefícios fiscais e com mais 20 anos de distância temporal para o primeiro. De modo que, mesmo considerando os progressos que advém com o tempo, esperava-se nesta altura um sistema mais ordenado.

Portanto, expor-se-ão no presente momento algumas observações advenientes da Reavaliação em comento.

Inicialmente, destaca-se a quantidade de benefícios registrados, que somam mais de quinhentos,²⁶⁵ dado ainda mais notável diante do posicionamento aferido na Reavaliação de 2005, no sentido de que um dos fatores a prejudicar a eficácia dos próprios benefícios é sua banalização.²⁶⁶ Consoante a exposição de 2019 verifica-se que tais números demonstram uma presunção de facilitismo em sua criação.²⁶⁷

261 Alberto Pinheiro Xavier, António L. de Sousa Franco, Estatuto dos Benefícios Fiscais – Esboço de um Projecto, ...p.15.

262 Reavaliação dos Benefícios Fiscais – Relatório do Grupo de Trabalho constituído pelo Despacho nº 130/97-XIII do Ministro das Finanças, ...pp.25-26.

263 Reavaliação dos Benefícios Fiscais- Relatório do Grupo de Trabalho Criado por Despacho de 1 de Maio de 2005 do Ministro de Estado e das Finanças, ...p.25.

264 Os Benefícios Fiscais em Portugal: Conceitos, Metodologia e Prática, Grupo de Trabalho para Estudo dos Benefícios Fiscais, ...p.xvii.

265 Ibidem.

266 Reavaliação dos Benefícios Fiscais- Relatório do Grupo de Trabalho Criado por Despacho de 1 de Maio de 2005 do Ministro de Estado e das Finanças, ...p.21.

267 Os Benefícios Fiscais em Portugal: Conceitos, Metodologia e Prática, Grupo de Trabalho para Estudo dos Benefícios Fiscais, ...p.xviii.

Ademais, suscita-se o possível antagonismo entre a simplicidade do sistema fiscal e controle de despesas em relação aos benefícios fiscais cuja criação decorra de razões políticas sem fundamentação técnica apropriada.²⁶⁸

Relata-se, inclusive, casos de intrincada identificação do fim extrafiscal de forma clara, acarretando questionamentos sobre a razoabilidade do benefício e a dificuldade em aferir fatores como a despesa associada e os beneficiários, representando um obstáculo à avaliação e verificação da eficiência e eficácia dos benefícios,²⁶⁹ fato já registrado na Reavaliação de 2005.²⁷⁰

Condições como a profusão de benefícios, a disseminação por instrumentos normativos diversos, dificuldade no reconhecimento do fim extrafiscal pretendido ou mesmo na sua existência, obstando a realização de classificação e a estimação dos impactos são exemplos de fatores que ressaltam a complexidade do sistema existente.²⁷¹

Reconhecem, ademais, que consistem num poderoso instrumento de políticas públicas a possibilidade de utilização das ferramentas fiscais com o fim de alcançar desígnios além do próprio sistema, de modo que sua utilização deve reger-se por normas explícitas e mediante a condição de excepcionalidade ao invés de regra. Consequentemente, a criação, permanência e renovação dos benefícios fiscais deve ocorrer inserido no contexto conjuntural, na medida em que seja exequível a aferição do impacto planejado.²⁷²

Nesse contexto, em síntese, observam que:

“1) O sistema é muito complexo e pouco transparente; 2) O sistema é constituído por mais de cinco centenas de BF; 3) A multiplicação de BF mostra o facilitismo aparente na criação dos BF; 4) Os benefícios estão espalhados por mais de 60 diplomas legais; 5) Os conceitos e classificações utilizadas são ambíguas e nem sempre é claro qual o conceito ou classificação em uso; 6) As óticas de cálculo variam de acordo com o documento utilizado, não sendo sempre evidente qual a ótica em cada caso concreto; 7) Para os BF em vigor nem sempre é óbvio quais os objetivos extrafiscais (com mais de 120 BF sem objetivos extrafiscais atribuídos) definidos nem os impactos pretendidos; 8) Há BF que apresentam características de desagravamento fiscal estruturante dada a sua complexidade técnica e a ausência de objetivos extrafiscais; 9) Há dúvidas em relação ao prazo de vigência de BF alterados durante o período dos 5 anos; 10) A despesa associada ao BF não é apresentada por classificação orgânica, não afetando de forma direta o orçamento dos ministérios; 11) A apresentação dos BF no OE não é clara e pode distorcer a percepção tida quanto à dimensão

268 Ibidem.

269 Ibidem.

270 Reavaliação dos Benefícios Fiscais- Relatório do Grupo de Trabalho Criado por Despacho de 1 de Maio de 2005 do Ministro de Estado e das Finanças, ...p.25.

271 Os Benefícios Fiscais em Portugal: Conceitos, Metodologia e Prática, Grupo de Trabalho para Estudo dos Benefícios Fiscais, ..., p.xix.

272 Ibidem, pp.xix-xx.

do Estado; 12) A dificuldade de levantamento de informação adequada para avaliação dos BF já existentes quanto à despesa fiscal associada e/ou número de beneficiários. Esta dificuldade existe ou porque a informação não está de facto disponível, ou porque o seu apuramento exigiria recursos e tempo desproporcionados em relação à materialidade da despesa.”²⁷³

Por fim, cabe apontar que os benefícios fiscais são considerados, no escopo do direito da União Europeia, notadamente pelo direito europeu da concorrência, como Auxílios de Estado, e nessa medida, depreende-se, em princípio, sua vedação, consoante o artigo 107, nº1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), sendo possível apenas nas hipóteses e condições dispostas no TFUE, notadamente nos artigos 107, números 2 e 3, e artigos 108 e 109.²⁷⁴

Tendo em conta a temática do presente trabalho revela-se pertinente ressaltar o teor do artigo 107, nº3, alínea d), que considera possível a compatibilização com o mercado interno dos “d) Os auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património, quando não alterem as condições das trocas comerciais e da concorrência na União num sentido contrário ao interesse comum.”²⁷⁵

Como requisito de compatibilização com o mercado comum, deve haver notificação do Auxílio por parte do Estado-membro para Comissão, podendo este entrar em vigor apenas após a respectiva autorização, caracterizando-se como ilegais aqueles auxílios que não forem notificados.²⁷⁶

Diante de todo o exposto, pretende-se reforçar que a concepção de que os benefícios e incentivos fiscais existem como parte de um sistema fiscal mais amplo, de modo que, para além da harmonização necessária para com o todo, devem obedecer aos regramentos específicos, como as normas e preceitos do sistema.

A observância às normas legais, assim, é mandatária para que estejam dentro dos padrões legais, e, nessa medida, o acompanhamento para aferição do atendimento às diretrizes do sistema geral e objetivos intentados com sua concessão são de grande valia, porém, como verificado, não de fácil deslinde.

Em seguida, como exposto previamente neste capítulo, o poder de tributar tem como o objetivo precípuo o bem comum, e este é alcançado através da persecução dos direitos fundamentais.

273 Ibidem, p.xxi.

274 José Casalta Nabais, Direito Fiscal, ...pp.405-406.

275 Versão Consolidada do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, Documento 02016E/TXT-20200301, de 01 de março de 2020. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016E%2FTXT-20200301>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.

276 Clotilde Celorico Palma, Carlos Baptista Lobo, Limitações Internacionais à Definição da Política Fiscal Nacional, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha, Vol. II, coordenado por Jorge Miranda, António Menezes Cordeiro, Eduardo Paz Ferreira, José Duarte Nogueira, Coimbra, Almedina, 2010, pp.101-143, p.116.

A extrafiscalidade, relacionada diretamente com os fins do Estado,²⁷⁷ traduzindo-se em recurso para estimular ou desencorajar condutas tidas por interessantes ou inconvenientes ao poder público, se presta a concretizar o intento supracitado.

Nesse sentido, os benefícios e incentivos fiscais, através da influência no comportamento dos contribuintes, visam ulteriormente à promoção dos direitos fundamentais, recaindo sua justificativa na pretensão em alcançar desígnios estipulados constitucionalmente, mesmo que eventualmente restrinjam outros direitos.²⁷⁸

Os benefícios e incentivos, enquanto mecanismos extrafiscais, consistindo a extrafiscalidade em recurso para estimular ou desencorajar condutas tidas por interessantes ou inconvenientes ao poder público, reforçam a aptidão para alcançar as finalidades mencionadas no parágrafo anterior.

Na consideração, ademais, do poder de tributar como “espelho da sociedade e dos seus valores”,²⁷⁹ a escolha do que incentivar ou desestimular revela o que é considerado importante para o Estado, o que preza e pretende alcançar.

277 Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Constitucional Tributário, ...p.66.

278 Carolina Chaves Hauer, A Influência da Concessão de Benefícios Fiscais no Comportamento do Contribuinte, ...p.407.

279 Jónatas E. M. Machado, Paulo Nogueira Costa, Manual de Direito Fiscal – Perspetiva Multinível, ...p.43.



II. Cultura: Constituição, Financiamento e Mecenato

Parte I - 2.1. Cultura: Noções Introdutórias Gerais e Jurídicas

A terminologia cultura deriva do latim *colere*, que, originalmente, denotava atividade de cultivo dos campos, no sentido da agricultura, passando a significar, com o progresso do tempo, a noção de instrução, conhecimentos.²⁸⁰

Inobstante o objetivo do presente trabalho não consistir em tal definição, revela-se pertinente a exposição de parâmetros para sua concepção, sem o intento de que seja estabelecida de forma definitiva e una.

Desta forma, inicia-se pela apresentação de elementos atinentes à sua essência em duas esferas: geral e viés jurídico-científico; a que se segue com a aclaração da importância da cultura e sua previsão no campo constitucional do Brasil e de Portugal.

Em primeiro plano, faz-se mister ressaltar que, hodiernamente, cultura possui múltiplas acepções,²⁸¹ e não se revela de fácil deslinde a tarefa de conceituá-la.²⁸²

280 Francisco Humberto Cunha Filho, *Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, Brasília, Brasília Jurídica, 2000, pp.23-24.

281 Joana Tomé de Almeida Aleixo, *Mecenato Cultural como Estratégia de Marketing Empresarial: Os Casos Banco Espírito Santo, Banco Português de Investimento e Caixa Geral de Depósitos*, Dissertação de Mestrado em Ciências da Comunicação, Marketing e Publicidade, ECATI-Escola de Comunicação, Arquitectura, Artes e Tecnologias de Informação, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, 2013, p.18. Disponível em: <https://recil.ensinulusofona.pt/bitstream/10437/4687/1/TESE_JoanaAleixo.pdf>. Acesso em: 26 de julho de 2022; Jorge Barreto Xavier, *As Artes e a Cultura no Fio da Navalha*, in *A Cultura na Vida de Todos os Dias*, Porto, Porto Editora, 2016, 1ª edição, pp.17-28, p.18; Juan David de La Torre Sotoca, *La Dimensión Económica de la Cultura*, in *Tributación de la Cultura: Beneficios Fiscales al Sector Cultural*, Gobierno de España, Ministerio de Educación, Cultura e Deporte, pp.1-11, p.1. Disponível em: <<https://www.sicultura.gob.gt/wp-content/uploads/2022/08/BeneficiosFSC.pdf>>. Acesso em: 22 de maio de 2022; José Luiz dos Santos, *O que é Cultura?*, São Paulo, Editora Brasiliense, 2006, sem paginação. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5767487/mod_resource/content/1/O%20que%20%C3%A9%20Cultura%20-%20Jose%20Luiz%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 22 de setembro de 2022

282 Jorge Miranda, *O Patrimônio Cultural na Constituição Portuguesa*, *Revista de Direito Público Contemporâneo*, Vol. 1, Nº 1, 2018, pp.147-171, p.147. Disponível em: <<http://www.rdpc.com.br/index.php/rdpc/article/view/35/31>>. Acesso em: 16 de maio de 2022; Jorge Miranda, *Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais*, *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Nº 66, 2017, pp.95-107, p.95. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1246489/Jorge_Miranda.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2022; Patrícia Branco, Valerio Nitrato Izzo, *Intersections in Law, Culture and Humanities*, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Nº 112, 2017, pp.45-72, p.47. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/6574>>. Acesso em: 13 de maio de 2022; Juan David de La Torre Sotoca, *La Dimensión Económica de la Cultura*, ...p.2.

A adversidade no estabelecimento do seu conceito é reforçada pela variedade de concepções da vida e do mundo que esta pressupõe e importa, observada tanto em uma perspectiva histórica, quanto hodierna, reforçada pela constante mutação dos elementos e da realidade que a circundam. Diante de tal constatação, afirmou-se até que sua definição consiste em impossibilidade cultural.²⁸³

A multiplicidade de significados relacionados à palavra cultura é muito bem apresentada por Francisco Humberto Cunha Filho, que enumera sete noções abarcadas pelo termo.²⁸⁴

Jorge Miranda, esclarecendo a ausência de pretensão em defini-la, ressalta três fatores a ela alusivos, a completude: do que detém significado espiritual, e adquire concomitantemente importância coletiva; do que se refere a bens não econômicos; das obras provenientes de criação humana, contrariamente à natureza.²⁸⁵

O autor supracitado elucida que o ser humano, primordialmente, é conformado pela cultura em que nasce e se desenvolve. Reconhece, ademais, a existência de um sentido amplo, que abrange diversos elementos, a exemplo das formas de linguagem, costumes, símbolos comunitários, religião, métodos de apreensão e transmissão de conhecimentos, dentre outros, e um mais restrito,²⁸⁶ que pela relação jurídica será exposto posteriormente neste capítulo.

Esclarece, em complemento, a presença de vertente universal e de uma mais limitada, esta decorrente de circunstâncias geográficas e históricas de cada sociedade.²⁸⁷ Efetivamente, na percepção da cultura como uma forma de assimilar a diversidade de percursos que conduziram os grupos humanos às relações atuais e panoramas futuros, pode-se apresentá-la num campo referente à humanidade no geral, e também aos povos e sociedades em si mesmos considerados.²⁸⁸

Outrossim, um aspecto que se pretende ressaltar no tocante à concepção de cultura é que esta, em oposição a um fator físico ou biológico, consiste em produto coletivo do homem, de modo que se relaciona a uma formação histórica, tanto como concepção, quanto como processo social.²⁸⁹

283 Vasco Pereira da Silva, *A Cultura a que Tenho Direito – Direitos Fundamentais e Cultura*, Coimbra, Almedina, 2007, p.8.

284 Francisco Humberto Cunha Filho, *Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, ...pp.22-23.

285 Jorge Miranda, *O Patrimônio Cultural na Constituição Portuguesa*, *Revista de Direito Público Contemporâneo* ...p.147; Jorge Miranda, *Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais*, ...p.95.

286 *Ibidem*, p.148; *Ibidem*, ...pp.95-96.

287 *Ibidem*; *Ibidem*, p. 96.

288 José Luiz dos Santos, *O que é Cultura?*, ...sem paginação.

289 *Ibidem*.

A história de uma sociedade, assim, é um elemento de destaque para a compreensão de sua cultura, cujos conhecimentos e exteriorizações decorrem tanto deste coeficiente, quanto da interação com outras sociedades.²⁹⁰ Efetivamente, a trajetória de cada agrupamento possibilita um entendimento acerca das singularidades de cada cultura, cujos elementos entrelaçam-se e ocasionam seu próprio desenvolvimento.²⁹¹

Nesse contexto, podem ser apresentadas duas concepções da cultura, segundo Isaura Botelho. A primeira, concebida como antropológica, remete ao plano cotidiano, decorrendo da interação social das pessoas, que através da presença de múltiplos elementos, constroem individualmente um pequeno mundo, que proporciona estabilidade.²⁹²

A segunda concepção, por sua vez, é a sociológica e se refere a um campo mais especializado, em que o produto é concebido com o intento de construir determinados sentidos e atingir um público por intermédio de canais específicos. Caracteriza-se por ser mais tangível que a anterior, associa-se à expressão artística e intenta proporcionar acesso às diferentes linguagens, contribuindo para uma população consumidora de bens culturais.²⁹³

Para além da reconhecida multiplicidade de acepções em um só termo e a variedade de perspectivas segundo as quais pode ser observada, a cultura revela-se um instrumento de grande relevância tanto de experiências e desenvolvimento a nível individual, quanto da sociedade.

Assim, inicia-se por asseverar que a cultura abarca as mais valiosas e soberanas experiências que podem ser apreciadas pelo homem.²⁹⁴

No cenário brasileiro, expôs-se que a cultura consiste em expediente apto a trazer mais dignidade ao indivíduo, reinseri-lo na sociedade e emancipá-lo como cidadão, servindo, assim, de expediente de inclusão social.²⁹⁵

290 Ibidem.

291 Ibidem.

292 Isaura Botelho, Dimensões da Cultura e Políticas Públicas, São Paulo em Perspectiva, Vol.15, Nº 2, 2001, pp.73-83, p.74. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/spp/a/cf96yZJdTvZbrz8pbDQnDqk/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 de agosto de 2022

293 Ibidem.

294 Tibor Scitovsky, Culture is a Good Thing: A Welfare-Economic Judgment, Journal of Cultural Economics, Vol. 13, Nº 1, 1989, pp.01-16, p.1. Disponível em: <<https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/BF00219710.pdf>>. Acesso em: 15 de Agosto de 2022

295 Natália Santos Matos Oliveira, A Contramão de uma Política Pública Neoliberal de Incentivo à Cultura: Um Estudo sobre a Lei Rouanet, Direito Unifacs – Debate Virtual, Nº 211, 2018, sem paginação. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/5224/3340>>. Acesso em: 23 de agosto de 2022.

Nesse seguimento, possui papel na formação de identidades, de base simbólica e de valores das sociedades, contribuindo também com desígnios diversos, desde desenvolvimento econômico²⁹⁶ à coesão social.²⁹⁷

A notoriedade de tais valores culturais é tão elevada, que, na literatura portuguesa, Jorge Barreto Xavier, afora elencar diversos fatores positivos advenientes da cultura, reconhece-a também como um agente de coesão social, identidade, de alicerce ao pluralismo, bem como de qualidade de vida.²⁹⁸ Sustenta, nessa lógica, a significância da cultura como agente estimulador das sociedades, bem como elemento componente e associado ao modelo de desenvolvimento.²⁹⁹

Evidencia, ademais, na esfera de Portugal, a cultura como fator valoroso para construção pessoal, social, e do futuro almejado, e para tanto, faz-se mister a agregação do acesso e incentivo à criação e fruição cultural como elemento essencial ao modelo de desenvolvimento existente.³⁰⁰

Além disso, o mérito da cultura verifica-se no panorama democrático e do Estado de Direito, cuja essência é reforçada por este expediente e seus valores sociais, ao contribuir na formação de cidadãos capazes de tomada de decisões no contexto atual do excesso de informações que torna a vida mais complexa.³⁰¹

Com efeito, tal recurso colabora na construção de cidadãos mais esclarecidos, logo, dotados de liberdade e maior aspecto crítico, tanto de si, quanto dos outros, realidade que constitui um desígnio e um desafio das democracias.³⁰²

296 Além de traduzir-se em instrumento de desenvolvimento humano, inclusão social, e diversidade cultural, reconhece-se sua dimensão econômica mediante a participação em atividades que promovem o desenvolvimento econômico, geração de rendimentos e são fontes de emprego, conforme Juan David de La Torre Sotoca, *La Dimensión Económica de la Cultura*, ...p.2. Efetivamente, o reconhecimento da dimensão econômica da cultura, especialmente a partir do século passado e com maior intensidade hodiernamente, levou à existência de um campo de exame dotado de certa autonomia denominado Economia da Cultura, *Ibidem*, p.1. Se em tempos anteriores, os economistas não compreendiam tal campo como digno de aprofundado escrutínio, nos últimos tempos a temática é avaliada com mais atenção pelos mencionados profissionais, segundo David Throsby, *The Production and Consumption of the Arts: A View of Cultural Economics*, *Journal of Economic Literature*, Vol. 32, Nº 1, 1994, pp. 01-29, pp.1-2. Disponível em: <<https://eds.s.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=4&sid=68cdad7e-0907-4595-8ca4-e6069c26ceb5%-40redis>>. Acesso em 25 de maio de 2022. A relevância das indústrias culturais, ademais, é registrada tanto no Brasil, consoante Anita Simis, *A Política Cultural como Política Pública*, in *Políticas Culturais no Brasil*, organizado por Antonio Albino Canelas Rubim e Alexandre Barbalho, Salvador, EDUFBA, 2007, pp.133-155, p.149. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ufba/138/4/Políticas%20culturais%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 16 de julho de 2022, quanto em Portugal, segundo Joana Tomé De Almeida Aleixo, *Mecenato Cultural como Estratégia de Marketing Empresarial: Os Casos Banco Espírito Santo, Banco Português de Investimento e Caixa Geral de Depósitos*, ...pp.31-32.

297 Annamari Laaksonen, *O Direito de ter Acesso à Cultura e dela Participar como Características Fundamentais dos Direitos Culturais*, in *Revista Observatório Itaú Cultural*, Nº 11, editado por Teixeira Coelho, São Paulo-SP, Itaú Cultural, 2011, pp.49-60, p.49. Disponível em: <https://issuu.com/itaucultural/docs/observatorio_11/1?ff>. Acesso em: 09 de setembro de 2022.

298 Jorge Barreto Xavier, *A Cultura no Centro do Desenvolvimento*, in *A Cultura na Vida de Todos os Dias*, Porto, Porto Editora, 2016, 1ª edição, pp.183-184, p.184.

299 *Ibidem*.

300 Jorge Barreto Xavier, *A Cultura, Eixo Estratégico*, in *A Cultura na Vida de Todos os Dias*, Porto, Porto Editora, 2016, 1ª edição, pp.29-32, p.32.

301 Talita Natarelli, *A Cultura do Povo e para o Povo: Direito Fundamental Erradicado*, *Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais*, Nº 16, 2012, pp.49-63, p.51. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/viewFile/7316/5178>>. Acesso em: 13 de junho de 2022.

302 Jorge Barreto Xavier, *As Artes e a Cultura no Fio da Navalha*, ...p.27.

Averiguada, pois, a cultura como elemento fundamental, tanto em nível de desenvolvimento individual, quanto de engrandecimento da sociedade, e sem olvidar a menção acerca da pluralidade de interessantes relações entre o direito e a cultura,³⁰³ resta examinar a sua acepção jurídica e, posteriormente, previsão em tal esfera.

No tocante ao direito e à cultura, principia-se pelo reconhecimento daquele como fenômeno cultural, que incorpora os valores de uma comunidade e os torna vigentes em um espaço físico e temporal, e constitui-se, concomitante uma realidade autônoma, com princípios e normas jurídicas, ordenados segundo nexos próprios.³⁰⁴

Acerca da conceituação, tem-se que, para além do impasse na definição da cultura numa acepção do ser, sob uma perspectiva jurídica, tal adversidade revela-se também presente, mas no campo do dever ser, perante uma democracia e Estado de Direito.³⁰⁵

Isto diante da atribuição do Direito, nesse cenário, recair sobre a garantia de liberdade e tutela dos direitos fundamentais à cultura, de pessoas e instituição, aferindo-se, desta forma, duas consequências: de um lado, implicando a proibição de posicionar-se em controvérsias no campo cultural, e de outro, acarretando a não realização de modo totalitário de instrumentalização da realidade cultural.³⁰⁶

303 Nessa perspectiva, registram-se diferentes autores que abordam a matéria. Roger Cotterrell aponta seis aspectos importantes da investigação legal em que a cultura constitui um tema primário. No primeiro, a questão central consiste na dependência legal à cultura, e pondera-se a medida em que o direito baseia-se ou pode se afastar da cultura, acarretando questionamento como a dependência: de entendimentos culturais para a interpretação legal e efetividade normativa perante condições culturais. Em seguida, o segundo elemento traduz-se no reconhecimento cultural pela lei em suas estruturas conceituais, com interrogações no sentido da visibilidade da cultura na doutrina legal. O terceiro aspecto, por sua vez, consiste na dominação da cultura pelo direito. Segundo o autor, debates sobre direito e cultura abordam aquele como constitutivo, inquirindo sobre o poder constitutivo do direito, no sentido da sua capacidade de criar significado segundo o qual as pessoas compreendam o ambiente social em que vivem e seu lugar nele. O quarto elemento é o direito como objeto de embate cultural, com questionamentos suscitados no contexto das defesas culturais no processo penal, em que surge uma demanda por interpretação cultural diferente da lei. Posteriormente, a disposição seguinte possui como cerne o direito como projeção cultural, no sentido da sua percepção em termos de imagens construídas e narrativas ficcionais, sem destrinchar aspectos técnicos. Por fim, o sexto elemento consiste na administração cultural pelo direito, sendo a cultura considerada um bem de toda sociedade regulada pela lei. Relaciona-se com a função legal de proteção à herança cultural, abarcando, dentre outros, a proteção de locais históricos e o controle de exportação de obras de artes. Diante de tal exposição, o autor salienta a multiplicidade das formas hodiernas em que há vínculo entre o direito e a cultura, ressaltando que demonstram também certa confusão acerca dessa dinâmica nos conhecimentos legais, em grande parte decorrente da vagueza do conceito de cultura na literatura legal. Ademais, suscita que, por mais que haja o reconhecimento da pertinência da investigação da relação entre o direito e a cultura, resta a dúvida acerca de qual aspecto nesse exame o direito deve ser associado, consoante Roger Cotterrell, *Law in Culture*, *Ratio Juris*, Vol. 17, Nº 1, 2004, pp.1-14, pp.1-6. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.0952-1917.2004.00251.x>>. Acesso em: 15 de julho de 2022. Naomi Mezey, *idem*, reconhece a diversidade de abordagens que podem caracterizar-se como estudos culturais do direito, asseverando a pluralidade de meios que poderiam ser mapeados neste cenário acadêmico, conforme Naomi Mezey, *Mapping a Cultural Studies of Law*, in *The Handbook of Law and Society*, editado por Austin Sarat e Patricia Ewick, Chichester, U.K., Wiley-Blackwell, 2015, 1ª edição, pp. 39-55, p.40. Disponível em: <<https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2534&context=facpub>>. Acesso em: 29 de julho de 2022. À nível português, Vasco Pereira da Silva, expõe o enquadramento cultural de fenômenos jurídicos, apresentando a perspectiva do direito enquanto elemento cultural diverso, à exemplo da música, artes performáticas e literatura, dentre outras, consoante Vasco Pereira da Silva, *A Cultura a que Tenho Direito – Direitos Fundamentais e Cultura ...*pp.14-21.

304 Vasco Pereira da Silva, *A Cultura a que Tenho Direito – Direitos Fundamentais e Cultura ...*p.25.

305 *Ibidem*, p.8.

306 *Ibidem*.

A cultura consiste em uma manifestação viva e permeada de constantes transformações, referindo-se ao passado, presente e futuro da humanidade, acarretando o seu desenvolvimento em controvérsias entre realidades distintas.³⁰⁷

Desta forma, na medida em que esta sujeita-se a juízos de valor estético e confrontos de hierarquia valorativa, oriundos tanto do próprio meio cultural, quanto decorrentes da interação de fenômenos culturais com realidades sociais, não se deve transpor ao direito tal realidade, sob pena de prejudicar a liberdade que os direitos fundamentais visam tutelar.³⁰⁸

Não obstante, atentando-se à aplicação de normas legais acerca da matéria, revela-se pertinente uma delimitação do termo em comento.³⁰⁹ A definição da cultura, por conseguinte, não se revela uma função do direito, que se limita a demarcar seu âmbito, esclarecendo a aplicação das normas jurídicas, e, concomitantemente, criando expedientes que evitem conflitos culturais sem a imposição de um juízo valorativo em si.³¹⁰

Nesse tocante, Vasco Pereira da Silva assevera que a delimitação no campo deve ocorrer em uma perspectiva “aberta”, elucidando três concepções principais, que coexistem e variam de uma esfera mais restrita a mais ampla³¹¹, todas relevantes à sua maneira na perspectiva da ciência jurídica, relacionando-se a diferentes previsões no texto constitucional e esfera jurídica.³¹² Assim, similarmente à verificação da multiplicidade de acepções da cultura no campo geral, o mesmo aparenta ocorrer no campo jurídico.

Do mesmo modo, Jorge Miranda, ao abordar a matéria, preleciona uma acepção mais ampla e uma mais restrita da cultura, reconhecendo que ambas estão dispostas na Constituição Portuguesa.³¹³

Acerca da matéria no contexto brasileiro, manifesta-se também Francisco Humberto Cunha Filho, suscitando o questionamento se uma noção mais ampla, como a antropológica, ou uma mais restrita, serve de base ao campo jurídico-científico,³¹⁴ e selecionando no campo da cultura e direitos fundamentais a segunda opção.³¹⁵

307 Ibidem, pp.100-101.

308 Ibidem, p.101.

309 Ibidem, pp.8-9.

310 Ibidem, pp.101-102.

311 Ibidem, pp.8-9.

312 Ibidem, p.10

313 Jorge Miranda, O Patrimônio Cultural na Constituição Portuguesa, ...p.149; Jorge Miranda, Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais, ...p.96.

314 Francisco Humberto Cunha Filho, Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro, ...p.26.

315 Ibidem, p.28.

A afirmação inicial acerca da dificuldade na concepção da cultura corrobora-se, desta forma, igualmente no campo jurídico, tendo em conta a multiplicidade de acepções segundo as quais pode ser reconhecida, tanto no campo geral, quanto no legal. A conceituação unívoca de cultura, dotada de alta subjetiva, revela-se, assim, um verdadeiro trabalho de Sísifo.

Não obstante, diante da característica de maior objetividade inerente ao campo jurídico, e sob pena de aplicação incoerente e aleatória das disposições legais acerca da matéria, faz-se mister o estabelecimento de parâmetros básicos para sua compreensão.

Deste modo, passa-se a mencionar a previsão constitucional da cultura nos ordenamentos jurídicos globalmente compreendidos, para, em seguida, aprofundar as disposições culturais nas Constituições do Brasil e de Portugal.

Numa perspectiva histórica, tem-se que o Estado Social introduziu novas atribuições no domínio econômico, social e cultural a serem realizadas pelos poderes públicos, acarretando o surgimento de políticas públicas da cultura.³¹⁶

As Constituições do século XIX, nesse seguimento, previam tanto certa ordem econômica, quanto cultural, todavia, apenas com o Estado Social houve a introdução efetiva dos direitos culturais neste instrumento legal, prevendo obrigações dos poderes públicos atinentes à matéria.³¹⁷

Acerca da temática, José Afonso da Silva apresenta como momento em que registrou a previsão da cultura nas Constituições a inauguração de um título especial para a ordem econômica, social, educacional e da cultura, inicialmente com a Constituição Mexicana de 1917 e, em seguida, com a Constituição de Weimar de 1918.³¹⁸

Nos textos constitucionais posteriores à Segunda Guerra Mundial, a previsão continuou a ocorrer de forma vaga e sintética.³¹⁹ A ampliação do âmbito de proteção cultural ocorreu apenas nas Constituições contemporâneas, decorrentes do declínio dos regimes militares e fascistas pós década de 70, originando a concepção de direitos culturais como direitos fundamentais do homem, cuja matriz constata-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.^{320/321}

Ademais, no contexto brasileiro, ressaltou-se a relevância da cultura diante da previsão no instrumento legal mais importante: a Constituição,³²² reconhecimento que pode ser estendido ao quadro português, e, conforme suscitado anteriormente, pode ocorrer em múltiplas perspectivas.

316 Vasco Pereira da Silva, *A Cultura a que Tenho Direito – Direitos Fundamentais e Cultura* ...p.143.

317 Jorge Miranda, *O Patrimônio Cultural na Constituição Portuguesa*, ...pp.151-152; Jorge Miranda, *Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais*, ...p.98.

318 José Afonso da Silva, *Ordenação Constitucional da Cultura*, São Paulo, Malheiros Editores, 2001, p.39.

319 *Ibidem*.

320 *Ibidem*, p.40.

321 A proteção à cultura registra-se, nesse seguimento, também a nível global, através de importantes instrumentos do Direito Internacional, a exemplo da mencionada Declaração Universal, bem como do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, esses últimos ambos de 1966, consoante Vasco Pereira da Silva, *A Cultura a que Tenho Direito – Direitos Fundamentais e Cultura* ...p.44.

322 Natália Santos Matos Oliveira, *A Contramão de uma Política Pública Neoliberal de Incentivo à Cultura: Um Estudo sobre a Lei Rouanet*, ...sem paginação.

Nessa continuidade, na medida em que a Constituição traduz-se no estatuto jurídico do Estado em dupla perspectiva, de comunidade e poder, e a cultura revela-se uma das esferas da vida comunitária, sua disposição neste instrumento consiste em uma necessidade.³²³

Diante da significância das disposições acerca da cultura, resta averiguar os parâmetros normativos previstos em tal instrumento, o que se realizará considerando em momento primeiro o contexto brasileiro e posteriormente o português, sem a pretensão de exaurir a temática da cultura na constituição.

2.2. Cultura na Constituição da República Federativa do Brasil/1988

No cenário constitucional brasileiro, abordar-se-á primeiramente uma visão geral, com questões conceituais, princípios em matéria cultural, para, em seguida, elucidar a presença de dispositivos com previsão da cultura e ponderações acerca dos direitos culturais.

Assim, primordialmente, há que se elucidar que, se na maioria dos trabalhos jurídicos, uma das partes é dedicada à conceituação dos termos alusivos à matéria, tal não ocorre com os doutrinadores ao abordar o termo cultura na Constituição Federal de 1988.³²⁴

Nesse sentido, expõe-se que a normatividade brasileira influi à apreensão da cultura de modo limitado, sendo uma das múltiplas esferas regidas na legislação, e a ausência de uma delimitação abstrata dificulta a investigação.³²⁵

Acerca da temática, José Afonso da Silva pondera o cuidado necessário na acepção dada a cultura no enquadramento constitucional, de modo que não seja muito estrita, restringindo-a para compreender apenas criação artística ou intelectual, nem muito ampla, em que abarque tudo que é tido por cultural.³²⁶ Complementarmente, elucidada que a cultura na Constituição não ampara a dimensão antropológica.³²⁷

Desse modo, remete-se à concepção mais restrita delimitada por Francisco Humberto Cunha Filho, no tocante à análise da cultura e dos direitos fundamentais, reconhecendo-a como “a produção humana vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos”, ao que complementa asseverando que os termos subjetivos podem ser compreendidos de acordo com cada ordenamento jurídico.³²⁸

323 Jorge Miranda, O Patrimônio Cultural na Constituição Portuguesa, ...p.151; Jorge Miranda, Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais, ...p.98.

324 Francisco Humberto Cunha Filho, Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro, ...p.21.

325 Ibidem, p.27-28.

326 José Afonso da Silva, Ordenação Constitucional da Cultura, ...p.20.

327 Ibidem, p.35.

328 Francisco Humberto Cunha Filho, Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro, ...p.28.

Para além dos termos conceituais, tem-se que os textos constitucionais anteriores ao vigente apresentaram disposições atinentes à cultura, todavia, somente com a Constituição de 1988 houve uma amplitude nas previsões, determinando explicitamente diretrizes para as atividades a serem desenvolvidas pelo poder público.³²⁹ Houve a elevação, ademais, da cultura não apenas como dever estatal, mas como direito dos cidadãos como todo.³³⁰

Posteriormente, no tocante à competência em matéria cultural, registra-se a competência comum,³³¹ atinente à atuação em dado campo, no caso, cultural, bem como a competência concorrente,³³² alusiva à repartição da incumbência normativa entre as entidades federativas.³³³

No tocante aos princípios constitucionais culturais, embasados nos fundamentos da República, Francisco Humberto Cunha Filho identifica os seguintes princípios que circundam o ordenamento constitucional da cultura: pluralismo cultural; participação popular; atuação estatal como suporte logístico; respeito à memória coletiva.³³⁴

O primeiro princípio – pluralismo cultural- refere-se à possibilidade de existência e exteriorização da multiplicidade de segmentos de pensamento e manifestações culturais na sociedade, sem a prevalência oficial de uma sobre a outra,³³⁵ acarretando afronta ao Estado Democrático de Direito o seu desrespeito.³³⁶

Acerca do princípio da participação popular, sua presença no texto constitucional infere-se de dispositivos diversos, a exemplo da previsão da proteção do patrimônio cultural em colaboração com a comunidade, existência de Conselhos da Cultura e outras entidades, participação popular em ações judiciais, dentre outros.³³⁷

329 Telma Rocha Lisowki, As Políticas Públicas de Acesso e Difusão da Cultura no Brasil e o caso do Programa Nacional de Apoio à Cultura, Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 5, Nº 1, 2015, pp. 156-169, p.160. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/3098/2579>>. Acesso em: 29 de julho de 2022

330 Talita Natarelli, A Cultura do Povo e para o Povo: Direito Fundamental Erradicado, ...p.52.

331 Segundo o autor, está prescrita a atribuição da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no artigo 23 da CF, mais especificamente nos incisos III, IV e V, referindo-se as duas primeiras à defesa dos bens culturais, ou seja, do patrimônio cultural brasileiro, e a terceira a dar eficácia à disposição constante no artigo 215, no sentido de garantir o acesso às fontes de cultura nacional. Consoante José Afonso da Silva, Ordenação Constitucional da Cultura, ...p.43.

332 Consoante o autor, encontra-se prevista a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal no artigo 24, CF, particularmente nos incisos VII, VIII e IX, e em que pese a ausência da presença dos municípios, não se excluem deste cenário tendo em vista a disposição de proteção da cultura e na fiscalização do patrimônio histórico-cultural local. *Ibidem*, ...pp.43-44.

333 *Ibidem*, ...pp.42-43.

334 Francisco Humberto Cunha Filho, Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro, ...p.44.

335 *Ibidem*, pp.45-46.

336 *Ibidem*, p.46.

337 *Ibidem*, pp.47-50.

O princípio da atuação do Estado como suporte logístico, por sua vez, decorre de uma opção de Estado-mínimo na vertente democrática, em que há uma abstenção do poder público em produzir cultura como garantia institucional da democracia. As expressões culturais, assim, incumbem aos indivíduos e à sociedade.³³⁸

Por fim, no tocante ao respeito à memória coletiva, em suma, tem-se que nas atividades referentes à cultura por quaisquer agentes sociais não pode haver negligência aos valores da memória coletiva.³³⁹

Desta forma, depreende-se os ideais que guiam as previsões constitucionais da cultura, sendo a próxima exposição concernente aos artigos em que se registra tal referência, constando-se que, não obstante a existência de uma seção dedicada à cultura no “Capítulo III- Da Educação, Da Cultura E Do Desporto”, estão presentes em outros momentos do texto constitucional.

Nesse tocante, pode-se asseverar que, diante da menção da cultura em seus títulos ou na abordagem jurídica específica sobre a matéria, bem como na existência de uma seção específica sobre o tema, há um considerável tratamento da cultura na Constituição, podendo, inclusive, ser reconhecida como “Constituição cultural”.³⁴⁰

Sem o objetivo de esgotar a totalidade de disposições constitucionais referentes à cultura, tem-se que foram bem arroladas por José Afonso da Silva, ressaltando-se, entretanto, a possibilidade de existência de dispositivos aqui não listados.

Inicia o autor pelo artigo 5º, incisos IX, XXVII, XXVIII, LXXIII e artigo 220, §2º e 3º, enquanto expressões de direito individual e de liberdade e direitos autorais; artigos 23, 24 e 30 sobre regras de repartição de competência e objeto de proteção pela ação popular; artigos 215 e 216 como objeto do Direito e patrimônio brasileiro.³⁴¹

Em seguida, tem-se o artigo 219, incentivo ao mercado interno, intentando viabilizar o desenvolvimento cultural; artigo 221, como princípios a serem observados na produção e programação das emissoras de rádio e de televisão; artigo 227, enquanto direito da criança e do adolescente; por fim, artigo 231, ao reconhecer aos índios sua organização social, costumes, língua, crenças e tradições e na menção às terras por eles tradicionalmente ocupadas e necessárias à reprodução física e cultural segundo seus usos, costumes e tradições.³⁴²

338 Ibidem, p.50.

339 Ibidem, p.51.

340 Francisco Humberto Cunha Filho, Direitos Culturais no Brasil, in Revista Observatório Itaú Cultural, Nº 11, editado por Teixeira Coelho, São Paulo-SP, Itaú Cultural, 2011, pp.115-126, p.119. Disponível em: <https://issuu.com/itaucultural/docs/observatorio_11/1?ff>. Acesso em: 09 de setembro de 2022.

341 José Afonso da Silva, Ordenação Constitucional da Cultura, ...p.42.

342 Ibidem.

Não presente nesse arrolamento, tendo em vista o acréscimo pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012, pode-se apresentar também o artigo 216-A, que dispõe acerca do Sistema Nacional de Cultura, estabelecendo um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas culturais.

Expostos, pois, dispositivos constitucionais alusivos à cultura, passa-se a abordar outra temática relevante na conjuntura das disposições constitucionais culturais: os direitos e as políticas culturais.

Primeiramente, expõe-se que os direitos humanos se originaram após a Segunda Guerra Mundial, no contexto de proteger os indivíduos contra os excessos estatais, registrando-se na forma de declaração em 1948.³⁴³

Deles se originam os direitos culturais, que representam sua validação e extensão.³⁴⁴ Pode-se asseverar, ademais, que o acesso e a participação em atividades culturais constituem o cerne dos direitos humanos associados à cultura,³⁴⁵ que assumem formas diversas a depender do contexto.³⁴⁶

Um segundo aspecto digno de menção é a sua classificação como um direito fundamental,³⁴⁷ alicerçado na destacável relevância em termos políticos, sociais e científicos que a cultura representa hodiernamente, desenvolvida principalmente na segunda parte do século passado. Desta feita, para além de fator primordial ao engrandecimento pessoal, revela-se em elemento de igualdade, solidariedade, integração social e desenvolvimento.³⁴⁸

Em análise acerca da matéria, Francisco Humberto Cunha Filho assevera que os direitos culturais com *status* de fundamental encontram-se em plurais momentos ao longo do texto da Constituição.³⁴⁹ Em decorrência de tal identificação, o autor suscita duas consequências, quais sejam: amparo especial em relação à supressão do ordenamento, e aplicabilidade imediata na perspectiva da eficácia jurídica.³⁵⁰

343 Teixeira Coelho, *Direito Cultural no Século XXI: Expectativa e Complexidade*, in *Revista Observatório Itaú Cultural*, Nº 11, editado por Teixeira Coelho, São Paulo-SP, Itaú Cultural, 2011, pp.6-14, pp.7-8. Disponível em: <https://issuu.com/itaucultural/docs/observatorio_11/1?ff>. Acesso em: 09 de setembro de 2022

344 *Ibidem*.

345 Annamari Laaksonen, *O Direito de ter Acesso à Cultura e dela Participar como Características Fundamentais dos Direitos Culturais*, ...p.50.

346 *Ibidem*, p.54.

347 José Afonso da Silva, *Ordenação Constitucional da Cultura*, ...p.48; Jesús Prieto de Pedro, *Direitos Culturais, O Filho Pródigo dos Direitos Humanos*, in *Revista Observatório Itaú Cultural*, Nº 11, editado por Teixeira Coelho, São Paulo-SP, Itaú Cultural, 2011, pp.43-48, pp.44-45. Disponível em: <https://issuu.com/itaucultural/docs/observatorio_11/1?ff>. Acesso em: 09 de setembro de 2022

348 Jesús Prieto de Pedro, *Direitos Culturais, O Filho Pródigo dos Direitos Humanos*, ...pp.44-45.

349 Francisco Humberto Cunha Filho, *Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, ...p.42.

350 *Ibidem*, pp.41-42.

Dispostos no artigo 215, ao prever que o “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais [...]”,³⁵¹ constata-se ausente uma definição única acerca do que constituem direitos culturais.^{352/353}

Sobre a temática, Francisco Humberto Cunha Filho apresenta sua delimitação atentando-se à compreensão de cultura como intervenção humana a favor da dignidade nos seguintes termos:

“Direitos culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana.”³⁵⁴

Nesse contexto, José Afonso da Silva assevera que o termo “direitos culturais” prescrito no artigo mencionado possui uma dupla acepção, uma como norma, *norma agendi* e outra como uma faculdade de agir, *facultas agendi*, formando a ordem jurídica da cultura o grupo de normas que regulam as relações de cultura.³⁵⁵

Na medida em que o Estado assegura o pleno exercício dos direitos culturais, o interessado tem o direito, ou faculdade subjetiva, de reivindicar tal exercício e o Estado o dever de possibilitar a concretização do direito. Assim, na previsão de garantir o acesso verifica-se a norma, correspondendo à atribuição aos interessados da possibilidade concreta desse acesso na faculdade.³⁵⁶

Referente ao direito à cultura, conforme salienta José Afonso da Silva, a delimitação da atuação do Estado é realizada pela previsão constitucional de garantia à liberdade de criação, expressão e acesso às fontes da cultura.³⁵⁷

O autor alude que tais previsões expressam a impossibilidade de imposição de uma cultura, recaindo o papel do Estado no favorecimento à livre busca de manifestações culturais, no de-

351 Ibidem, p.29.

352 Ibidem, p.33.

353 Segundo uma perspectiva, podem ser compreendidos como os direitos de individual ou coletivamente, exercer de forma livre as atividades culturais no sentido de vivenciar o constante processo de identificação, implicando no acesso aos meios necessários para tanto, são, assim, aqueles que permitem a desenvoltura da criação de capacidades. Consoante Patrice Meyer-Bisch, A Centralidade dos Direitos Culturais, Pontos de Contato entre Diversidade e Direitos Humanos, in Revista Observatório Itaú Cultural, Nº 11, editado por Teixeira Coelho, São Paulo-SP, Itaú Cultural, 2011, pp.27-42, p.28. Disponível em: <https://issuu.com/itaucultural/docs/observatorio_11/1?ff>. Acesso em: 09 de setembro de 2022. Ainda, em outra vertente, pressupõem a garantia a todos do direito à criação artística, respeito às identidades, diversidade e participação na vida cultural de sua comunidade e outras, com o pleno envolvimento no processo de construção, acompanhamento e escrutínio de políticas públicas. Segundo Adriana do Carmo, Lucília Machado, Direitos Culturais, Políticas Públicas e Planejamento Cultural: Referências para a Aplicação Democrática das Leis de Benefício Fiscal, Políticas Culturais em Revista, Vol. 6, Nº 1, 2013, pp. 99-116, p.103. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/7961/6072>>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

354 Francisco Humberto Cunha Filho, Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro, ...pp.33-34.

355 José Afonso da Silva, Ordenação Constitucional da Cultura, ...p.47.

356 Ibidem, pp.47-48.

357 Ibidem...p.48-49.

envolvimento de condições de acesso da população à cultura e o estabelecimento de recursos para que a difusão cultural ocorra embasada em critérios de igualdade.³⁵⁸

Ademais, diante de expressões constantes no caput do artigo 215, CF: acesso, apoio, incentivo, valorização e difusão, evidencia-se a multiplicidade de papéis exercidos pelo Estado no tocante à garantia do exercício dos direitos culturais.³⁵⁹

Registram-se, desta forma, situações nas quais se aconselha uma abstenção, a exemplo da garantia de liberdades culturais; e outras em que uma atuação estatal ou prestação do Estado é requerida, como no asseguramento de possibilidades equânimes de criação e difusão.³⁶⁰

Efetivamente, na vertente em que os direitos culturais se manifestam como liberdade de manifestação artística e cultural, o principal mister estatal seria refrear-se de intervir em tais produções, assegurando a abrangência e intangibilidade do campo de esfera de liberdade individual.³⁶¹

Todavia, não obstante a relevância de tal âmbito, diretamente conectado ao desenvolvimento da personalidade, os direitos culturais na Constituição não se restringem aos supracitados, abarcando também os que carecem de uma iniciativa estatal, como na garantia de proteção ao patrimônio cultural, o incentivo, a promoção e a difusão de manifestações artísticas diversas.³⁶²

Nesse seguimento, na medida em que os apoios e incentivos concedidos possuem baliza nos preceitos constitucionais e envolvem recursos públicos, revela-se pertinente uma intervenção estatal em atentar-se aos conteúdos e à capacidade operacional de quem é incentivado.³⁶³

Diante de todo o exposto, os direitos culturais reconhecidos na Constituição, conforme se extrai do artigo 5º, IX e dos artigos 215 e 216, consoante José Afonso da Silva consistem em: a) liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica; b) direito de criação cultural, abarcadas as criações artísticas, científicas e tecnológicas; c) direito de acesso às fontes de cultura nacional; d) direito de difusão das manifestações culturais; e) direito de proteção às manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiros, bem como outros grupos participantes do processo civilizatório nacional; f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e proteção dos bens de cultura, como medida de propriedade de interesse público.³⁶⁴

358 Ibidem.

359 Francisco Humberto Cunha Filho, *Direitos Culturais no Brasil*, ...p.119.

360 Ibidem.

361 Telma Rocha Lisowki, *As Políticas Públicas de Acesso e Difusão da Cultura no Brasil e o caso do Programa Nacional de Apoio à Cultura*, ...p.160.

362 Ibidem.

363 Francisco Humberto Cunha Filho, *Direitos Culturais no Brasil*, ...p.121.

364 José Afonso da Silva, *Ordenação Constitucional da Cultura*, ...pp.51-52.

Relacionada com a exposição supra acerca dos direitos culturais, em que se reconhece a necessidade de atuação proativa do Estado em determinadas circunstâncias, a institucionalização de políticas públicas com o intento de organizar a atuação e direcioná-la a metas concretizáveis revela-se um mister.³⁶⁵

Na medida em que o direito à cultura é constitucionalmente garantido, e reconhecendo a atuação estatal ativa, as políticas públicas podem ser compreendidas como recursos que propiciam meios e condições para o exercício de determinados direitos, os quais devem ser assegurados pelo Estado.³⁶⁶

Diante da disposição constitucional dos direitos culturais, acesso a fontes de cultura nacional e liberdade de manifestações culturais, as políticas públicas nesse campo traduzem-se em atendimento a preceito Constitucional.³⁶⁷

Efetivamente, o direito à cultura exige uma ação positiva do Estado, sendo tal necessária para que alcance os objetivos dispostos no artigo 215.^{368/369}

Tendo em conta, mais, que o incentivo e a estruturação de financiamento da cultura derivam da própria Constituição,³⁷⁰ cabe uma análise mais atenta às disposições constante em alguns artigos alusivos à temática.

Com efeito, uma das incumbências estatais explicitamente dispostas no texto constitucional consiste no fomento à cultura por parte do Estado brasileiro, e as orientações e meios para tanto estão dispostas na mencionada Lei nº 8.313/91, conhecida como Rouanet.³⁷¹

Nesse cenário, as prescrições constitucionais presentes no *caput* do artigo 174, ao estabelecer as funções estatais na ordem econômica, bem como o teor do *caput* do artigo 215 e o artigo 216, §3º embasam a criação de uma estrutura de estímulo público, mormente de incentivos fiscais, para fomentar o segmento em questão, sendo um dos instrumentos para tal efeito a Lei supracitada.³⁷²

365 Telma Rocha Lisowki, As Políticas Públicas de Acesso e Difusão da Cultura no Brasil e o caso do Programa Nacional de Apoio à Cultura, ...p.162.

366 Natália Santos Matos Oliveira, A Contramão de uma Política Pública Neoliberal de Incentivo à Cultura: Um Estudo sobre a Lei Rouanet, ...sem paginação.

367 Ibidem.

368 José Afonso da Silva, Ordenação Constitucional da Cultura, ...pp.206-207.

369 Cabe ressaltar, nesse sentido, que a política cultural foi firmada com a inclusão na Carta Maior, do artigo 216-A, em que se estabelece o Sistema Nacional de Cultura, embasado na política nacional da cultura e regida por uma multiplicidade de princípios, com o intuito de “promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais”.

370 Fábio Cesnik, em Primeiro Diálogo – Teoria dos Direitos Culturais, com Francisco Humberto Cunha Filho, in Diálogos Culturais em Rede – Inquietações Teóricas e Práticas, coordenado por Humberto Cunha Filho, Fortaleza, IBDcult, 2017, 1ª edição, pp.16-27, p.23. Disponível em: <https://c1649759-71a8-4c4c-abe2-00ed22a71f39.filesusr.com/ugd/Od7f4f_cbc6b09899fc4a388f7317ae911745b4.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

371 Ana Carla Pinheiro Freitas, Cecília Nunes Rabelo, Direitos Culturais, Fomento à Cultura e Indústria Cultural no Sistema Constitucional Brasileiro, Quaestio Iuris, Vol. 10, Nº 03, 2017, pp. 2169-2189, p.2169. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25516/21128>>. Acesso em: 06 de agosto de 2022

372 Fábio Cesnik, em Primeiro Diálogo – Teoria dos Direitos Culturais, ...p.23.

Em análise mais aprofundada acerca desse último dispositivo constitucional, tem-se de forma expressa a previsão da criação de incentivos, patenteando os incentivos fiscais com fins de estímulo cultural, que se deu por meio da Lei Rouanet,³⁷³ mencionada também no primeiro capítulo.

Desta forma, ao regular tal disposição, o legislador ordinário compreendeu que os incentivos seriam de cunho fiscal, manifestação tida por acertada segundo Francisco Humberto Cunha Filho.³⁷⁴

Ademais, tal preceito deve ser compreendido em consonância com o previsto no artigo 216, §1º, CF, que dispõe a promoção cultural, significando um impulso à cultura, uma manifestação favorável, fomentando-a.³⁷⁵

Desta forma, percebe-se que a importância da cultura ficou definitivamente consagrada com a Constituição Federal de 1988, que além dos múltiplos dispositivos alusivos à matéria, preza pela participação de todos os entes federativos nesse tocante, bem como da população.

As disposições, ademais, são guiadas por pertinentes princípios, que buscam a efetivação democrática e o equilíbrio entre uma omissão planejada e a atuação proativa por parte do Estado através de políticas culturais e, no tocante ao fomento da cultura, patenteia que pode ocorrer por meio de incentivos.

Elucidados, pois, os importantes pontos corroborados pela Constituição de estímulo à cultura e do uso incentivos fiscais para tanto, que se dá por intermédio da Lei Rouanet, não se olvidando a precaução nas formas de estímulo, tendo em conta o envolvimento de recursos públicos e a realização nos moldes constitucionais, passa-se a abordar a perspectiva portuguesa acerca da cultura.

2.3. Cultura na Constituição da República Portuguesa/1976

No contexto constitucional português, iniciar-se-á pela exposição da compreensão da cultura em múltiplas vertentes, seguida pelo amplo tratamento da temática na Constituição atual, arrolando os dispositivos constitucionais estrito senso, para, então abordar os direitos culturais e aprofundar alguns artigos específicos.

Inicialmente, há que ressaltar que não obstante as múltiplas menções presentes na Constituição sobre cultura, direitos e políticas culturais, esta não apresenta uma definição para o termo,³⁷⁶ realidade constatada igualmente no caso brasileiro.

Pode-se asseverar que consiste em um conceito aberto, de modo que não se submete a delimitações impostas por instituições políticas ou caracterizações tipológica-formal.³⁷⁷

373 Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson, Da Questão dos Incentivos Fiscais na República Federativa do Brasil, ...p.18.

374 Francisco Humberto Cunha Filho, Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro, ...p.55

375 José Afonso da Silva, Ordenação Constitucional da Cultura, ...p.214.

376 J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, CRP – Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, 4ª edição, p.620.

377 Ibidem.

Ademais, aprofunda-se no momento a exposição realizada no início do capítulo sobre a concepção da cultura na área jurídica, agora sob o viés da Constituição portuguesa.

No tocante à elucidação realizada por Vasco Pereira da Silva, o autor constata âmbitos mais restritos e mais amplos da cultura no campo jurídico, associando-os a diferentes disposições constitucionais, sucintamente expostas a seguir.

Referente à acepção mais restrita (cultura como realidade intelectual e artística, correspondente às belas artes e letras, dos diferentes tempos),³⁷⁸ revela-se a mais operativa na esfera jurídica, constituindo objeto do direito fundamental à cultura, consagrado especialmente nos artigos 42, 73 e 78, da Constituição.³⁷⁹

Em seguida, o âmbito intermediário (além das características restritas supra, abarca também outras matérias, como ciência, ensino e formação),³⁸⁰ refere-se às previsões do Direito da Cultura, em que o legislador pretende relacionar realidades estritamente culturais como as verificadas em outras manifestações espirituais, a exemplo da disposição referente ao Título III, Capítulo III, ao retratar direitos e deveres econômicos, sociais e culturais.³⁸¹

A acepção ampla, por sua vez (cultura enquanto realidade complexa, relativa a grupos ou comunidades, reunindo aspectos como o histórico, filosófico, etc.),³⁸² relaciona-se em maior nível ao campo jurídico-filosófico.³⁸³

Nesta perspectiva, Jorge Miranda também assevera que na Constituição registra-se uma acepção de cultura em sentidos mais amplos, e mais restritos, relacionando os últimos à Constituição cultural e direitos culturais, sendo reconhecidos, assim, na: a) cultura enquanto expressão de uma comunidade, de um povo; b) cultura como educação, ciência e cultura *stricto* ou *strictissimo sensu*; c) cultura como a globalidade do que não recai na educação e ciência ou, em sentido positivo, como criação e fruição de bens da cultura.³⁸⁴

Diante de tal exposição, percebe-se que a vertente mais restrita da cultura, na perspectiva de ambos os autores, tal qual a apresentada no contexto brasileiro, consiste no enfoque do presente trabalho.

Apresentadas as perspectivas conceituais, passa-se à abordagem da cultura na Constituição, com um panorama acerca do seu tratamento neste diploma.

378 Vasco Pereira da Silva, *A Cultura a que Tenho Direito – Direitos Fundamentais e Cultura*, ...p.9

379 *Ibidem*, p.10.

380 *Ibidem*, p.9.

381 *Ibidem*, pp.10-11.

382 *Ibidem*, pp.9-10.

383 *Ibidem*, pp.10-11.

384 Jorge Miranda, *O Patrimônio Cultural na Constituição Portuguesa*, ...pp.149-150; Jorge Miranda, *Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais*, ...p.96.

Assim, nas Constituições modernas prévias à vigente, quais sejam, as liberais de 1822, 1826, 1838 e 1911, bem como a autoritária de 1933, já se registrava um tratamento da cultura.³⁸⁵

No presente texto constitucional de 1976, de cariz democrático, estão similarmente presentes as características de amplitude, intensidade e complexidade de regulamentação, registrando-se a importância de modificações realizadas por meio de revisões constitucionais.³⁸⁶

Nessa sequência, reconhece-se especialmente a manifestação da Constituição portuguesa da cultura nos seguintes âmbitos: “Princípios Fundamentais” (artigos 9, alíneas a), d), e) e 11), “Direitos e Deveres Fundamentais (artigos 42, 73, nº 1 e 3, e 78), “Organização Econômica” (artigos 90, 101, 103, 105), “Organização do Poder Político” (artigos 164, 165, alíneas b) e g), 225, nº 1, 228, alíneas b), 1, 232, nº 1, 235, nº 1) e “Garantia de Revisão Constitucional” (artigo 288, alínea d)).³⁸⁷

Desta feita, as disposições acerca da cultura verificam-se em diversos momentos no teor de tal instrumento legal e, diante da quantidade e qualidade da relevância atribuída à tutela objetiva da cultura, permite-se o reconhecimento de um princípio de Estado de Cultura como princípio jurídico fundamental. Implicando, tal quadro, na incumbência dos poderes públicos em promovê-la e apoiá-la.³⁸⁸

Reconhecendo um Estado de Cultura ou Estado Cultural,³⁸⁹ manifestam-se também J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, ponderando que tal condição acarreta por um lado, a necessidade do Estado em respeitar a liberdade e autonomia cultural, representando as liberdades culturais, e por outro, a busca pelo alargamento e democratização da cultura (direitos à cultura).³⁹⁰

Preconizam, nesse sentido, que as disposições constitucionais, especialmente os artigos 42 e 43, em conjunto com o capítulo iniciado pelo artigo 73, abarcando os direitos e deveres culturais, representam o que pode ser reconhecido como ordem constitucional da cultura.³⁹¹

385 Ibidem, p.153; Ibidem, pp.99.

386 Ibidem, pp.154-155; Ibidem, p.100.

387 Vasco Pereira da Silva, A Cultura a que Tenho Direito – Direitos Fundamentais e Cultura, ...p.59.

388 Ibidem, pp.59-60.

389 Acerca das expressões Constituição Cultural e Estado de Cultura, Jorge Miranda assevera que devem ser compreendidas com prudência. Referente ao primeiro termo, reconhece a tríplice utilidade na medida em que: possibilita a consciência latente acerca do escopo da Constituição, um aprofundamento do escrutínio das normas constitucionais pertinentes, e constitui um suporte entre tais normas e as de legislação ordinária correspondente. Todavia, não deve ocasionar pulverização, perda da unidade sistemática ou retorno a simples exegese. Sobre o Estado de Cultura, pondera que não obstante as boas intenções, acarreta o risco de colocar a cultura ao serviço do Estado ou de sua ideologia dominante ou de submeter o Estado ao serviço dos agentes culturais, originando uma relação de dependência, conforme Jorge Miranda, O Patrimônio Cultural na Constituição Portuguesa, ...pp.152-153; Jorge Miranda, Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais, ...pp.98-99. Referente a esta última preocupação, Vasco Pereira da Silva esclarece que a expressão Estado de Cultura não deve ser confundida com Cultura de Estado, já que em um Estado democrático e de Direito, a predileção estética e cultural não se revela uma atribuição estatal, que deve, por seu turno, promover políticas e plurais, segundo Vasco Pereira da Silva, A Cultura a que Tenho Direito – Direitos Fundamentais e Cultura, ...pp.59-60.

390 J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, CRP – Constituição da República Portuguesa Anotada, ...pp.887-888.

391 Ibidem.

Para fins de exame, conforme esclarece Jorge Miranda, há a possibilidade de identificação de uma Constituição cultural objetiva, referente às instituições culturais e incumbências do Estado e da sociedade, e subjetiva, relacionada aos direitos fundamentais.³⁹²

Tal dualidade foi igualmente reconhecida por Vasco Pereira da Silva, ao elucidar a abordagem cultural sob uma vertente objetiva, referente aos valores, princípios e regras de atuação que estabelecem um Estado de Cultura, bem como subjetiva, ao assegurar, nas relações jurídicas da cultura, posições de vantagem individual ou coletiva, dotadas de natureza de direitos fundamentais.³⁹³

Em seguida, no tocante à previsão constitucional da cultura, *stricto sensu* considerada, regista-se uma multiplicidade de estruturas dos dispositivos concernentes à temática.

Assim, registram-se nos seguintes momentos do texto constitucional, segundo arrola Jorge Miranda, a cultura *stricto* ou *strictissimo sensu* considerada:

“– no artigo 42º, ao garantir a liberdade de criação cultural e os direitos de autor; – no artigo 58º, alínea c), ao incumbir o Estado de promover a formação cultural dos trabalhadores; – no artigo 70º, sobre juventude; – no artigo 72º, nº 2, sobre terceira idade; – nos artigos 73º, nº 1, e 78º, nº 1 e nº 2, alínea a), ao declarar o direito de todos à fruição e criação cultural; – no artigo 74º, nº 2, alínea d), ao incumbir o Estado de garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados da criação artística; – no artigo 78º, nº 2, alínea a), 2ª parte, ao incumbir o Estado de corrigir as assimetrias existentes no país quanto aos meios e instrumentos de acção cultural; – no artigo 78º, nº 2, alínea b), ao incumbir o Estado de apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva nas suas múltiplas formas e expressões e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade; – no artigo 78º, nº 2, alínea e), 2ª parte, ao incumbir o Estado de assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro; – no artigo 90º, ao impor a coordenação dos planos de desenvolvimento económico e social com a política cultural.”³⁹⁴

Posterior à exposição do amplo tratamento constitucional acerca da cultura, conforme realizado no contexto brasileiro, passa-se a abordar os direitos culturais.

Nesse cenário, na esfera dos direitos económicos, sociais e culturais, o aspecto primevo a ser mencionado consiste na atribuição fundamental, de carácter geral, do Estado, em proporcionar a sua efetivação, consoante artigo 9º, alínea d), da CRP.³⁹⁵ Efetivamente, depreende-se de tal artigo

392 Jorge Miranda, O Património Cultural na Constituição Portuguesa, ...p.155.

393 Vasco Pereira da Silva, A Cultura a que Tenho Direito – Direitos Fundamentais e Cultura, ...p.55.

394 Jorge Miranda, Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais, ...p.103.

395 Jorge Miranda, Regime Específico dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, in Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Professor João Lumbrales, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2000, pp.345-361, p.347.

que as políticas públicas devem atentar à realização dos direitos culturais.³⁹⁶ Afora o Estado, as regiões autônomas, bem como as autarquias locais, influenciam na concretização de tal mister.³⁹⁷

Em seguida, na construção de atividades que ensejam a efetivação de tais direitos, preza-se pela participação da sociedade civil, de entidades privadas, e afins, em oposição ao exclusivismo do Estado.³⁹⁸

A concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais deve ocorrer de forma não autoritária e não estatizante, aberta às iniciativas provenientes da sociedade civil e oportunizada à promoção pelos interessados, em respeito aos princípios da liberdade, pluralismo e participação.³⁹⁹

Deste modo, mais que disponibilizar serviços ou concretizar prestações, sejam pecuniárias ou outras, no intento de otimizar a conjuntura de concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais, e corroborar a democracia, tais direitos permeiam-se por duas questões.⁴⁰⁰

A primeira delas consiste em propiciar visibilidade e voz aos destinatários e favorecidos, consoante a Carta Suprema e a lei, e a outra vertente, possibilitar a completividade e concorrência entre a manifestação estatal e de entidades públicas e a disposição de indivíduos e grupos da sociedade civil.⁴⁰¹

Atinente à expressão – direitos culturais – está consignada constitucionalmente na Parte I, Título III, Capítulo III, ponderando Jorge Miranda, todavia, não corresponder à totalidade dos existentes, sendo pertinente o registro de um panorama mais amplo.⁴⁰²

Assim, apartando do exame a liberdade de aprender e ensinar e o direito à educação, o autor elucida a compreensão de uma triplicidade de categorias básicas: direitos relativos à identidade cultural, liberdades culturais, direitos de acesso aos bens culturais.^{403/404}

396 Vasco Pereira da Silva, *A Cultura a que Tenho Direito – Direitos Fundamentais e Cultura*, ...p.61.

397 Jorge Miranda, *Regime Específico dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, ...p.349.

398 *Ibidem*, pp.351-352.

399 *Ibidem*, p.350.

400 *Ibidem*.

401 *Ibidem*.

402 Jorge Miranda, *Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais*, ...p.103.

403 Jorge Miranda, Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, 2ª edição, pp.668-669; Jorge Miranda, *Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais*, ...p.103.

404 Segundo o autor, podem se associar ao primeiro: o direito de identidade cultural enquanto componente ou desenvolvimento do direito à identidade ou ao desenvolvimento da personalidade, tendo em conta que compõe a individualidade dos seres o pertencimento a um povo com identidade cultural comum; o direito de uso da língua; o direito de defender, particularmente em juízo, o patrimônio cultural. Em seguida, no tocante às liberdades culturais, podem ser reconhecidas na liberdade de: criação cultural; divulgação de obras culturais; fruição cultural, liberdade de acesso aos bens de cultura, tanto compreendidos os meios e instrumentos de ação cultural, quanto os bens do patrimônio cultural; de iniciativa cultural, liberdade de promover eventos culturais. Ademais, no campo das liberdades culturais apresenta complementarmente a liberdade de associação e fundação cultural, bem como a liberdade de iniciativa econômica cultural, incluindo a de mecenato, e garantia conexa, respectivamente, a proibição à censura e a proteção legal aos direitos do autor. Finalmente, no âmbito do direito de acesso aos bens culturais podem ser abrangidos o direito à formação cultural em geral, tal qual o direito à fruição cultural, abarcando o direito de acesso ao patrimônio cultural. Consoante Jorge Miranda, *Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais*, ...pp.104-107.

Ressalta-se que, no campo dos segundos, apresenta a liberdade de associação e fruição cultural e a liberdade de iniciativa econômica cultural, abarcando a liberdade de mecenato.⁴⁰⁵ Desta feita, atentando-se ao tema do presente trabalho, percebe-se o aspecto econômico da cultura corroborado no instrumento maior do Estado. Se do texto constitucional brasileiro infere-se o incentivo como meio de fomento à cultura, no contexto português, depreende-se a liberdade de mecenato como constitucionalmente relevante.

Nesse seguimento, Vasco Pereira da Silva reconhece que o direito fundamental à cultura, está disposto tanto no Título II, referente aos direitos, liberdades e garantias, quanto no Título III, atinente aos direitos econômicos, sociais e culturais, ambos da Parte I, CRP, denotando, desta forma, natureza jurídica complexa.⁴⁰⁶

O autor assevera que se pode reconhecer no texto constitucional uma multiplicidade de faces do direito à cultura, assumindo a natureza de conceito-quadro, que abarca direito de criação, fruição, e participação cultural, direitos de autor e direito de fruição do patrimônio; bem como: dever fundamental dos particulares; e vastidão de deveres, tarefas e princípios jurídicos de encargo dos poderes públicos, conforme os artigos 42, 73 e 78 da CRP.⁴⁰⁷

Tais direitos, ademais, revelam-se efetivamente verdadeiros direitos fundamentais, bem como o direito à cultura traduz-se em direito subjetivo público, conferindo aos particulares uma posição jurídica de vantagem, consagrada constitucionalmente, refletindo nas relações públicas ou privadas da cultura.⁴⁰⁸

Os direitos fundamentais, ademais, possuem concomitantemente uma dimensão negativa, resguardando os titulares de possíveis agressões de entidades públicas e privadas, tal como positiva, obrigando os poderes públicos a atuar no sentido de sua realização.⁴⁰⁹

Possuem, idem, uma dimensão subjetiva, na medida da constituição como direitos subjetivos públicos, e uma objetiva, como princípios jurídicos ou estruturas objetivas da sociedade.⁴¹⁰

Expostas noções atinentes aos direitos culturais, e tendo em conta a dicotomia da cultura tanto nos direitos, liberdades e garantias (artigos 42 e 43), quanto no campo dos direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 73 e seguintes), passa-se a apresentar pontos importantes acerca de tais disposições em si consideradas.

Sobre o artigo 42, infere-se da epígrafe de liberdade de criação cultural que esta abarca as criações intelectuais, artísticas e científicas.⁴¹¹

405 Ibidem, p.105.

406 Vasco Pereira da Silva, A Cultura a que Tenho Direito – Direitos Fundamentais e Cultura, ...p.41

407 Ibidem, pp.113-114.

408 Ibidem.

409 Ibidem, p.114.

410 Ibidem.

411 J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, CRP – Constituição da República Portuguesa Anotada, ...p.620.

Dois aspectos relevantes da criação cultural traduzem-se no seu âmbito normativo como aberto, tal qual a susceptibilidade a modificações e inovações. Efetivamente, na esfera da criação artística registra-se uma tendência à sobreposição de noções e expressões na modernidade e pós-modernidade.⁴¹²

Ademais, a compreensão do nº 2 em conjunto com o nº 1 permite uma clarificação da densidade do significado de criação intelectual, artística e científica, abarcando uma dimensão tríplice que embasa a extensão da garantia constitucional: o processo de criação ou conformação; a concepção da obra como objetivação da criação cultural; tal qual a divulgação, conhecimento e comunicação do produto da criação cultural.⁴¹³

Além disto, tem-se que a liberdade de criação cultural representa uma manifestação do próprio desenvolvimento da personalidade, pressupondo autonomia para escolha dos múltiplos elementos da produção, sem interferência de poderes públicos ou privados.⁴¹⁴

Efetivamente, tendo em conta sua intrínseca relação com as liberdades de consciência e expressão, traduz-se em direito de criação sem ingerências ou direito de defesa. Conjuntamente com tal perspectiva negativa, pode-se apresentar também uma dimensão positiva garantida pela Constituição, qual seja, a proibição de direção da cultura pelo Estado.⁴¹⁵

Em conclusão sobre o presente artigo, cabe ponderar a incumbência do Estado, em cooperação com os agentes culturais, dentre outras atribuições: apoiar iniciativas que fomentem criações individuais e coletivas; uma maior circulação de obras e bens culturais; o acesso de cidadãos aos meios de ação cultural; bem como a reparação de assimetrias existentes nas esferas.⁴¹⁶ Em seguida, conforme já mencionado anteriormente, a liberdade dos criadores implica outras liberdades, como a dos operadores culturais e do mecenato.⁴¹⁷

Acerca do artigo 43, é relevante a exposição de proibição do dirigismo da cultura pelo Estado, consoante seu nº2, que se traduz em expressão do carácter não confessional, manifestando-se não apenas no aspecto religioso, mas no ideológico, estético, dentre outros.⁴¹⁸

Todavia, tal premissa não deve ser compreendida como um óbice ao desenvolvimento estatal de políticas públicas relativas à identidade nacional, à realização do Estado Democrático de Direito e democratização da educação e da cultura.⁴¹⁹

412 Ibidem, pp.620-621.

413 Ibidem, p.621.

414 Jorge Miranda, Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, ...p.669.

415 J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, CRP – Constituição da República Portuguesa Anotada, ...p.621.

416 Jorge Miranda, Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, ...p.669.

417 Ibidem, pp.669-670.

418 J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, CRP – Constituição da República Portuguesa Anotada,... p.626.

419 Jorge Miranda, Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais, ...p.102.

Adentrando no Título III, acerca dos direitos e deveres econômicos, sociais e culturais, inicia-se pelo escrutínio do artigo 73.

Este artigo inicia o capítulo referente aos direitos culturais, e tem por conteúdo o direito à educação, cultura e ciência, abarcando, assim, três realidades e conceitos distintos.⁴²⁰

No tocante ao nº 3, tem-se que a democratização da cultura traduz-se na realização do direito de todos os indivíduos à cultura, logo, o direito de todos à criação e fruição cultural. Desse modo, cabe ao Estado, amplamente compreendido, garanti-lo através de meios próprios, como instituições culturais públicas, e por intermédio do apoio a outras instituições e atores culturais no geral.⁴²¹

Efetivamente, a democratização compreende o acesso de todos os cidadãos à criação e fruição cultural, devendo a realização ser promovida pelo Estado em colaboração com agentes culturais, sem dirigismo.⁴²²

Para que tal ocorra, é necessária certa desconcentração e descentralização territorial, de modo que os serviços culturais alcancem o território como todo, sem o benefício de apenas uma região, e a atribuição de relevantes funções nesse campo às autarquias locais e regiões autônomas.⁴²³

Por sua vez, alusivo ao artigo 78, há a previsão de dois direitos: criação e fruição cultural. O primeiro refere-se ao direito, liberdade e garantia de criação cultural, e o segundo abarca no seu escopo de proteção direitos densificadores múltiplos, sejam de natureza prestacional ou não.⁴²⁴

Ademais, a criação e fruição cultural apresenta como dimensões centrais: acesso à totalidade de bens, meios e instrumentos culturais, a todos os níveis; participação na cultura, oportunizando aos cidadãos e comunidades o direito de conformação na decorrência da produção cultural, como titulares de participação democrática ativa e não apenas passiva; tal como a comparticipação na guarda e enriquecimento do patrimônio cultural comum.⁴²⁵

Nesse tocante, cabe a menção às políticas culturais, pois tendo em conta o artigo 78, nº2, alínea e), faz-se mister alinhar a política cultural e as demais políticas setoriais, de modo que sejam coerentes e integradas.⁴²⁶

A sua ausência, ademais, inviabiliza a efetivação integral de todos os direitos culturais e o desenvolvimento sustentável do patrimônio. Um exemplo prático de tanto seria o desestímulo ao mecenato diante da ausência de benefícios fiscais.⁴²⁷

420 J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, CRP – Constituição da República Portuguesa Anotada, ...p.889.

421 Ibidem, p.890.

422 Jorge Miranda, Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, ...p.1017.

423 J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, CRP – Constituição da República Portuguesa Anotada, ...p.892.

424 Ibidem, p.925.

425 Ibidem, p.926.

426 Jorge Miranda, Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, ...p.1042.

427 Ibidem.

Neste ponto, à semelhança do exposto quando abordada a cultura na Constituição brasileira, em que pese nesta subsistir menção específica dos incentivos à cultura, faz-se mister elucidar, conforme pontuado por Vasco Pereira da Silva, o sistema fiscal relativo à cultura.

Mencionado autor, ao destrinchar a cultura nas diversas partes do texto constitucional, no tocante à Organização Econômica, especialmente o artigo 103, referente ao sistema fiscal, assevera que deve ser levada em consideração as necessidades culturais.⁴²⁸

Nesse seguimento, a consagração do princípio da legalidade deve significar a regulação do sistema fiscal tendo em conta o Estado de Cultura, nas diversas manifestações que pode assumir nesta esfera, incluindo benefícios e isenções fiscais.⁴²⁹

Por fim, cabe a ressalva de que a Constituição não encerra a totalidade do tratamento da cultura no ordenamento jurídico, registrando-se, como em outros países, legislação ordinária versando sobre a temática.⁴³⁰

Isto posto, a despeito das diferenças nas disposições constitucionais, realidade natural tratando-se de ordenamentos diversos, idem ao verificado no Brasil, constata-se a relevância da cultura nas previsões constitucionais, buscando o equilíbrio nas funções estatais nesse campo, cuja realidade constrói-se em conjunto com demais agentes culturais e sociedade.

Em ambos os ordenamentos, ademais, depreende-se das disposições constitucionais a relação do sistema fiscal com a cultura, através de incentivos ou benefícios fiscais.

Diante do exposto, verifica-se a significância da cultura para os indivíduos e para a sociedade, estando prevista no mais importante instrumento legal dos países, que dispõe, cada um à sua maneira, a função do Estado no seu fomento.

Ademais, o direito da cultura revela-se transversal com outros ramos do Direito, a exemplo do Direito Fiscal da Cultura, em relação ao mecenato.⁴³¹ Tendo em conta, mais, o tema do presente trabalho, e atentando-se à tributação e cultura, adentra-se na segunda parte do capítulo, em que se irá abordar a relação governamental com a cultura e os meios de financiamento segundo os quais pode ser incentivada, expondo-se em seguida uma noção acerca do mecenato.

Parte II - 2.4. Financiamento da Cultura: Meios Direto e Indireto

A relevância da arte e artistas na história registra-se desde os primevos momentos em que se descobriu a marca artística humana nas cavernas, consistindo o trabalho destes em um meio

428 Vasco Pereira da Silva, *A Cultura a que Tenho Direito – Direitos Fundamentais e Cultura*, ...pp.64-65.

429 *Ibidem*.

430 Jorge Miranda, *Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais*, ...p.107.

431 *Ibidem*.

de relevar a grandiosidade ou mediania das sociedades. Cientes da dependência de tal registro, há um entrelaçamento entre os governos e artistas.⁴³²

Diante da importância coletiva da cultura, os poderes públicos, ao longo da história, não lhe foram indiferentes, exemplificando-se os casos da Grécia, Roma, Renascimento, Despotismo esclarecido e nos tempos atuais.⁴³³ Sua presença, assim, além de acompanhar o desenvolvimento das sociedades como todo, destaca-se em vários períodos.

Com efeito, na ausência do fomento às mais diversas expressões de cultura na Grécia, dificilmente tal civilização influenciaria a formação filosófica e científica ocidental; no advento da racionalidade após o “período das trevas”, um dos elementos a promovê-la foram as artes.⁴³⁴

Com o passar do tempo, subsistiram diferentes posições do Estado em face aos fenômenos culturais, a depender da época, do âmbito e regime político,⁴³⁵ e em que pese a cultura e as artes receberem apoio público na maioria dos países, há diferenças na forma e na intensidade de tal suporte.⁴³⁶

Na materialização do amparo, ademais, uma das formas consiste no uso de leis fiscais, registrando-se tanto em nível de grande parte dos países ocidentais, asseverando-se a modulação de tais leis para alcançar objetivos de caráter cultural,⁴³⁷ quanto no tocante aos países da OCDE, que fornecem suporte fiscal para as artes através de plurais formas e direcionada a campos diversos.⁴³⁸

Corroborar-se, assim, a proposição realizada no capítulo anterior, de que a tributação reflete os valores da sociedade e o que se pretende reforçar. Desse modo, um sistema fiscal cujas disposições legais favoreçam à cultura corrobora tal campo como importante para o Estado, traduzindo-se seu fomento em uma política pública a ser desenvolvida.

No contexto da tributação e artes, suscitou-se que previamente a quaisquer considerações acerca das leis fiscais relacionadas à arte e aos artistas, há que se reconhecer que estas apenas refletem as políticas existentes, não sendo necessariamente certas ou erradas, justas ou injustas.

432 Jeffrey C. McCarthy, Federal Income Taxation of Fine Art, *Cardozo Arts & Entertainment Law Journal*, Vol. 2, Nº 1, 1983, pp.1-67, p.2. Disponível em: <<https://www.cardozoaej.com/wp-content/uploads/2011/03/McCarthy-2-1.pdf>>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

433 Jorge Miranda, O Patrimônio Cultural na Constituição Portuguesa, ...p.150; Jorge Miranda, Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais, ...p.97.

434 Francisco Humberto Cunha Filho, Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro, ...p.73

435 Jorge Miranda, O Patrimônio Cultural na Constituição Portuguesa, ...p.150; Jorge Miranda, Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais, ...p.97

436 Joseph J. Cordes, Robert S. Goldfarb, The Value of Public Art as Public Culture, in *The Value of Culture: On the Relationship between Economics and Arts*, editado por Arjo Klamer, Amsterdam University Press, 1996, pp.77-95, p.77. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/j.ctt46mwr9.8?seq=1>>. Acesso em 13 de junho de 2022.

437 J. Mark Davidson Schuster, Issues in Supporting the Arts through Tax Incentives, *Journal of Arts Management and Law*, Vol. 16, Nº 4, 1987, pp. 31-50, p.31. Disponível em: <<https://pt.booksc.org/book/38185648/aa123e>>. Acesso em 04 de maio de 2022

438 Lisa Marriott, The Science of Taxing the Arts, *Journal of the Australasian Tax Teachers Association*, Vol. 5, Nº 1, 2010, pp. 183-219, p.183. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/jauta5&id=1&collection=journals&index=>>. Acesso em: 11 de maio de 2022

tas.⁴³⁹ Efetivamente, a verificação a ser realizada consiste na adequação da política promovida com o esquema de valores nacionais.⁴⁴⁰

Ademais, partindo do pressuposto que o financiamento artístico é necessário e proveitoso, tendo em conta os benefícios que este segmento proporciona tanto em nível intangível, quanto na ordem econômica, uma questão essencial seria a forma como tal financiamento ocorre e como deve ser alocado.⁴⁴¹

Nessa continuidade, registram-se principalmente duas formas de financiamento à promoção da cultura e artes, quais sejam o direto, em que parte da arrecadação destina-se diretamente a atividades de cunho cultural, e indireto, em que o Estado renuncia parcela da sua arrecadação para que agentes privados direcionem recursos ao setor.

Assim, tem-se presente os gastos públicos diretos diante dos dispêndios realizados pela própria Administração Pública, ao destinar o produto da arrecadação de tributos de acordo com os desígnios definidos previamente e por intermédio de orçamentos respaldados pelos respectivos poderes legislativos, exemplificando-se através da concessão de bolsa de estudos para artistas, promoção de eventos, dentre outros.⁴⁴²

O financiamento estatal direto, dessa forma, traduz-se em um mecanismo importante, permitindo remediar desigualdades econômicas e sociais, seja de diferentes entes da federação ou de minorias culturais e étnicas, e regular o mercado.⁴⁴³

Por outro lado, os gastos indiretos correspondem aos plurais modos de renúncia fiscal promovidos pela Administração, operacionalizados por meio de legislação tributária e, diversamente do retratado supra, a destinação dos gastos seleciona-se pelos próprios agentes econômicos beneficiados.⁴⁴⁴

Em outros termos, os gastos indiretos originam-se de uma exceção às normas de tributação de referência, representando uma diminuição da arrecadação potencial e favorecendo a disponibilidade econômica de contribuintes beneficiados com tais incentivos ou isenções, concretizando-se através de diferentes meios.⁴⁴⁵

439 Jeffrey C. McCarthy, *Federal Income Taxation of Fine Art*, ...p.4

440 Pamela J. Lajeunesse, *Tax Incentives for Support of the Arts: In Defense of the Charitable Deduction*, *Dickinson Law Review*, Vol.85, Nº 4, 1981, pp.663-716, pp.691-692. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/dlr85&id=673&collection=usjournals&index=>>>. Acesso em: 02 de maio de 2022

441 Lisa Marriott, *The Science of Taxing the Arts*, ...p.209.

442 Mateus Maia de Souza, Nichollas de Miranda Alem, *The Right to Culture and Public Policies in Brazil: an Analysis of Direct and Indirect Public Spending in the Audiovisual Sector During the New Republic*, *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, Vol. 3, Nº 2, 2016, pp. 93-112, p.96. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/brzjemls3&div=23&start_page=94&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults>>. Acesso em: 04 de agosto de 2022

443 Talita Natarelli, *A Cultura do Povo e para o Povo: Direito Fundamental Erradicado*, ...p.57

444 Mateus Maia de Souza, Nichollas de Miranda Alem, *The Right to Culture and Public Policies in Brazil: an Analysis of Direct and Indirect Public Spending in the Audiovisual Sector During the New Republic*, ...p.96.

445 *Ibidem*, pp.96-97

Em um contexto internacional, o financiamento indireto associa-se à noção de “*tax expenditures*”,⁴⁴⁶ aludida no capítulo anterior, mencionando-se também através de incentivos fiscais.⁴⁴⁷

A decisão entre meio direto e indireto, ademais, traduz-se em importante questão no contexto de política pública, tendo em conta o aumento da produção cultural como uma questão contemporânea,⁴⁴⁸ temática analisada por Steve Globerman no panorama canadense, e dada a pertinência temática, exposta a seguir.

De início, o autor assevera a existência de uma multiplicidade de argumentos favoráveis ao indireto em detrimento da assistência direta às artes, apontando um deles como o perigo de censura artística no caso de controle governamental direto de artistas e instituições, tal como o desempenho mais eficiente do âmbito privado no campo.⁴⁴⁹

Apresenta o contrabalanço, todavia, diante do primeiro argumento, no sentido da necessária atenção ao fato de que a influência governamental não decorre apenas do financiamento direto, sendo as leis e regulamentações também poderosos instrumentos para tanto.⁴⁵⁰

Em seguida, no tocante à seleção de um ou outro meio mediante a observância da eficiência, assevera que a conclusão depende do critério utilizado para medi-la.⁴⁵¹ Na análise dos três critérios apresentados, houve uma inclinação favorável ao meio indireto de financiamento, não obstante serem expostos pontos de compensação em cada um.

O primeiro argumento referia-se à lucratividade, ressaltando-se a pertinência da concessão de incentivos fiscais para o campo privado investir em cultura, diante da habilidade deste meio em alcançar tal sucesso em detrimento do governo, entretanto, como medida de ponderação foi questionado tal aspecto como medida de eficiência no contexto artístico.⁴⁵²

Como elemento favorável ao método indireto, registra-se também a possibilidade de democratização da escolha do que será promovido, ao invés da restrição associada ao aspecto governamental. Contudo, à semelhança do anterior, suscita-se que tal critério equivale à lucratividade caso se considere a probabilidade de sucesso comercial de atividades culturais mais disseminadas.⁴⁵³

446 J. Mark Schuster, *The Other Side of the Subsidized Muse: Indirect Aid Revisited*, *Journal of Cultural Economics*, Vol. 23, Nº 1/2, 1999, pp. 51-70, p.66. Disponível em: <<https://link.springer.com/content/pdf/10.1023/A:1007566119420.pdf>>. Acesso em: 13 de julho de 2022; Joseph J. Cordes, Robert S. Goldfarb, *The Value of Public Art as Public Culture*, in *The Value of Culture: On the Relationship between Economics and Arts*, ...p.89.

447 Karen M. Riggio, *Mechanisms for Control and Distribution of Public Funds to the Art Community*, *Dickinson Law Review*, Vol. 85, Nº 4, 1981, pp. 629-662, p.659. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/dlr85&collection=usjournals&id=639&startid=&end=672>>. Acesso em: 12 de julho de 2022.

448 Steve Globerman, *Direct versus Indirect Aid to the Arts: A Canadian Perspective*, *Journal of Cultural Economics*, Vol. 4, Nº 2, 1980, pp.15-25, p.15. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/BF02580847>>. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

449 *Ibidem*, p.17.

450 *Ibidem*, pp.17-18.

451 *Ibidem*, p.18.

452 *Ibidem*.

453 *Ibidem*.

Em seguida, o custo administrativo foi apresentado como terceiro critério de eficiência, reconhecendo-se que em primeiro plano há embasamento para apoiar mecanismos de financiamento com menor envolvimento governamental direto, pois, ao favorecer o fomento no âmbito privado, há uma minimização da mão de obra e custos estatais para alcançar o mesmo fim. Todavia, pondera-se a possibilidade de aumento dos custos administrativos na hipótese de os incentivos promoverem o aumento do fluxo de atividades destinadas à promoção das artes no campo privado.⁴⁵⁴

Em que pese a preponderância de argumentos favoráveis ao fomento indireto, registram-se como aspecto positivo da assistência direta a característica de que o impacto inicial pode ser direcionado especificamente, e, no tocante à eficiência, tem-se que o mecanismo direto acarreta maior facilidade de identificação do custo real de um subsídio.⁴⁵⁵

Porém, inobstante tal exposição, o autor assevera que a consideração abstrata acerca dos mecanismos diretos ou indiretos não implica uma recomendação política nítida, e assume como principal análise a ser realizada a seleção de qual vertente cultural será incentivada e em qual medida, pois sem tal definição não há possibilidade de avaliação dos diferentes modelos.⁴⁵⁶

Desta forma, tanto o financiamento com meios públicos, quanto privados é relevante.⁴⁵⁷ A inter-relação entre tais meios de financiamento importa não apenas porque agrega os fundos recebidos pelas artes, mas também pela influência de um sobre o outro, com implicações artísticas e financeiras, de modo que podem se complementar na medida da necessidade.⁴⁵⁸

Com efeito, constituem fontes distintas e complementares do financiamento da cultura o Estado, com a responsabilidade de promover a criação artística e intelectual, o investimento privado de instituições e cidadãos, bem como a atuação empresarial.⁴⁵⁹

Por intermédio do mecanismo direto, pode-se reconhecer a atuação estatal mais latente, direcionando recursos para fins específicos, e no tocante ao indireto, através da renúncia de parte da receita, há o estímulo para o setor privado investir nesse campo. Assim, cada meio de financiamento possui seu mérito e contribui para o enriquecimento e valorização da cultura de formas diferentes.

Não obstante a relevância de ambos, tendo em conta que um dos meios de financiamento indireto, revelando uma renúncia de arrecadação estatal, traduz-se nos benefícios/incentivos fiscais, passa-se a aprofundar tal mecanismo.

454 Ibidem.

455 Ibidem, p.19.

456 Ibidem, p.20.

457 J. Mark Davidson Schuster, The Interrelationships between Public and Private Funding of the Arts in the United States, *Journal of Arts Management and Law*, Vol. 14, Nº 4, 1985, pp. 77-105, pp.79-80. Disponível em: <<https://pt.booksc.org/book/36813593/8a6d0a>>. Acesso em: 13 de julho de 2022

458 Ibidem, p.78.

459 Yacoff Sarkovas, O Incentivo Fiscal à Cultura no Brasil, *Revista D'ART*, Vol.12, 2005, pp.22-28, p.22. Disponível em: <http://www.centrocultural.sp.gov.br/revista_dart/pdfs/dart12%20o%20incentivo%20fiscal%20%C3%A0%20cultura%20no%20brasil.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

Na medida em que os incentivos fiscais são usualmente concedidos para encorajar ou modificar certos comportamentos,⁴⁶⁰ no caso do meio indireto, percebe-se o estímulo voltado a participação da sociedade na promoção cultural e artística.

Efetivamente, um de seus aspectos positivos, conforme salientado na análise de mecanismos exposta anteriormente, consiste em proporcionar uma maior atuação dos agentes da sociedade, que detém o poder da seleção, e atuam, assim, em conjunto com o Estado no fomento à cultura.

Diante de uma indisponibilidade de fundos públicos suficientes e a sua necessidade para fazer jus à crescente demanda em relação à cultura, arte e patrimônio, a dinamização com a participação do setor privado nesse tocante revela-se uma medida importante.⁴⁶¹

Nesse sentido, considerando a vastidão e o caráter diverso da estrutura que circunda a área cultural, manifesta-se de difícil alcance o abarcamento de todas diretamente pelos poderes públicos, que, através da elaboração de políticas públicas consistentes podem diversificar as fontes de financiamento, conquistando a participação da iniciativa privada, sendo um dos meios para tanto as leis de benefício/incentivo fiscal.⁴⁶²

A atuação privada, ademais, é dependente da disposição do poder público na medida em que abdica de parte dos impostos devidos e concede à sociedade seleção de projetos ou instituições a serem beneficiadas com os recursos.⁴⁶³ Através de um sistema indireto, assim, os incentivos permitem que a decisão de financiamento recaia na população.⁴⁶⁴

O financiamento privado consiste, por conseguinte, em poderoso instrumento para a concretização de políticas públicas, e para bom desempenho dos incentivos fiscais, um dos critérios consiste na postura governamental em relação à cultura e às artes, acarretando um clima de recepção favorável na sociedade.⁴⁶⁵

Deve-se ponderar, nesse seguimento, que a atuação do Estado e do setor privado, este compreendido tanto em nível individual, quanto do empresariado, não exime de qualquer forma os deveres do primeiro no campo, nem deve ser avaliada como disputa na relevância de um ou do outro, mas sim na atuação conjunta para uma finalidade maior.

Nessa perspectiva, Albert M. Sacks pondera que a cooperação entre a filantropia e o governo na consecução de finalidades gerais não deve percebida como embate para verificar a supremacia de um ou de outro, reconhecendo que ambos devem ser livres para contribuir da melhor

460 Lisa Marriott, *The Science of Taxing the Arts*, ...p.186.

461 Alejo Hernández Lavado, *La Fiscalidad del Convenio Empresarial en Actividades de Patrocinio al Patrimonio Cultural*, AFDUE- Anuario de la Facultad de Derecho Universidad de Extremadura, Vol.27, 2009, pp.37-54, p.42. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/afdue27&div=5&start_page=37&collection=journals&set_as_cursor=2&men_tab=srchresults>. Acesso em: 10 de maio de 2022

462 Isaura Botelho, *Dimensões da Cultura e Políticas Públicas*, ...p.78.

463 Ibidem.

464 Karen M. Riggio, *Mechanisms for Control and Distribution of Public Funds to the Art Community*, ...p.659.

465 Isaura Botelho, *Dimensões da Cultura e Políticas Públicas*, ...p.78.

forma possível, buscando-se assegurar um Estado de bem-estar compatível com as liberdades de uma sociedade pluralista.⁴⁶⁶

E no tocante ao desempenho empresarial no fomento ao campo em questão, refletiu-se que a promoção da cultura permanece uma função estatal, não representando tal atuação, de modo algum, a transferência de tal mister ao empresariado. O incentivo à participação do mundo empresarial traduz-se em instrumento de grande valia e benefício à cultura e ao patrimônio.⁴⁶⁷

Em que pese as justificativas apresentadas a seguir para os benefícios percebidos mediante a promoção cultural terem sido apresentados no campo da atuação das empresas, tem-se que podem ser estendidas à sociedade como um todo, na medida em que aqueles que assim atuam contribuem para um fim de interesse público.

Assim, pondera-se que o trato favorável decorre, primeiramente, de no Estado Social de Direito, a motivação da colaboração do setor privado com a concretização de atividades de interesse geral consistir em um desígnio almejado, e se o ramo empresarial é movido pela vantagem financeira, a concessão de benefícios fiscais justifica-se.⁴⁶⁸

Em seguida, diante desse objetivo em obter lucros, a destinação de parte de seus recursos para a consecução de uma finalidade maior coloca tal intento em segundo plano, passando a colaborar ativamente com uma finalidade estatal, de modo que o montante a ela destinado deve receber tratamento diferenciado.⁴⁶⁹

Além da perspectiva da maior participação dos agentes da sociedade, que detém o poder da seleção, e atuam, assim, em conjunto com o Estado no fomento à cultura, outro aspecto interessante alusivo ao mecanismo indireto consiste na inovação artística.

Com efeito, no universo de financiamento da cultura e das artes, suscitou-se que o mecanismo de apoio indireto consiste no meio através do que se registram mais inovações interessantes, pois, superior ao apoio direto, esta modalidade pode ser percebida por diferentes lentes, acarretando abordagens diversas.⁴⁷⁰

Nesse seguimento, há o reconhecimento de que os agentes do meio privado detêm melhores condições de apoio às capacidades inovadoras dos artistas, decorrendo do suporte indireto por meio de favorecimentos fiscais impressionantes resultados de criatividade artística. Pondera-se, todavia, que tal realidade não significa que o apoio governamental deva ser descontinuado.⁴⁷¹

466 Albert M. Sacks, *The Role of Philanthropy: An Institutional View*, *Virginia Law Review*, Vol. 46, Nº 3, 1960, pp. 516-538, p.524. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?collection=usjournals&handle=hein.journals/valr46&id=524&men_tab=srchresults>. Acesso em: 11 de julho de 2022.

467 Alejo Hernández Lavado, *La Fiscalidad del Convenio Empresarial en Actividades de Patrocinio al Patrimonio Cultural*, ...p.42.

468 *Ibidem*, pp.51-52

469 *Ibidem*.

470 J. Mark Schuster, *The Other Side of the Subsidized Muse: Indirect Aid Revisited*, ...p.51.

471 Bruno S. Frey, *State Support and Creativity in the Arts: Some New Considerations*, *Journal of Cultural Economics*, Vol. 23, Nº 1/2, 1999, pp. 71-85, p.80. Disponível em: <<https://link.springer.com/content/pdf/10.1023/A:1007518203490.pdf>>. Acesso em: 08 de junho de 2022.

Inobstante os possíveis benefícios advindos do meio indireto, não se exime da ponderação de elementos e atenção ao necessário cuidado na forma de concessão, diante da possibilidade de existência de desvirtuamento decorrentes de uma organização e execução precárias.

Deve-se atentar que o suporte indireto não é livre de onerosidade, pois o Estado renuncia a parte de sua receita para tanto.⁴⁷² Ressalta-se, desse modo, a imprescindível observância, além de uma previsão legal segundo parâmetros razoáveis, de concretização segundo tais padrões, de modo a evitar arbitrariedades.

Desta feita, conquanto a defesa da pertinência da continuidade e fortalecimento do suporte indireto por meio de incentivos no campo fiscal, pondera-se igualmente que deve ser projetado de modo a evitar vantagens injustificadas ou abusos.⁴⁷³

Nesse seguimento, no contexto das benesses fiscais na dedução mediante a doação de obras de arte nos Estados Unidos da América, foram apresentadas reflexões interessantes, que podem ser compreendidas na perspectiva da presente temática, ou seja, dos benefícios concedidos diante da participação privada no fomento à cultura.

Dessa forma, argumentado que a dedução não deve ser percebida como uma brecha legal caso a avaliação do valor da obra ocorra de acordo com parâmetros legais, sendo assim reconhecida apenas caso haja uma superavaliação,⁴⁷⁴ pode-se compreender na vertente do tema em questão que a previsão de benefícios e incentivos existentes no campo não devem ser compreendidos como uma brecha legal.

De fato, constituem parte do sistema fiscal vigente, aprovada pelo poder legislativo respectivo. Na hipótese em que os indivíduos ou empresas fazem uso de tal expediente desvirtuando o objetivo previsto, com o intento de alcançar vantagens indevidas, é que se caracteriza um abuso, revelando-se essenciais a fiscalização e monitorização.

Ademais, a crítica ao mecanismo não se revela justa quando a possibilidade de abusos não é mais latente que em outras áreas,⁴⁷⁵ e subsistem tratamentos favoráveis para atender demais políticas dispostas em lei.⁴⁷⁶

Efetivamente, não deve haver uma demonização de tais mecanismos, cuja previsão deve embasar-se em argumentos válidos e existir consoante os valores adotados pelo país. Além da previsão de favorecimento para múltiplos setores, falhas e abusos podem ser registrados em quaisquer deles, não sendo pertinente a crítica apenas ao setor cultural.

472 Ibidem, pp.80-81

473 Pamela J. Lajeunesse, Tax Incentives for Support of the Arts: In Defense of the Charitable Deduction, ... pp.665-666.

474 Ibidem p.677.

475 Ibidem, p.687.

476 Ibidem, pp.690-691.

Outro aspecto concernente às deduções consiste em que fomentam a participação da sociedade, que constitui uma marca do sistema democrático, assegurando que plurais pontos de vistas sejam considerados,⁴⁷⁷ argumento que, conforme se percebe, é amplamente retratado ao abordar o financiamento indireto.

Ademais, foram apresentados por J. Mark Davidson Schuster, alguns aspectos atinentes ao incentivo fiscal no contexto do apoio à cultura e artes, como a dificuldade na aferição do custo real tanto dos propostos, quanto dos concretos; a problemática do incentivo não atingir os objetivos previstos com sua materialização;⁴⁷⁸ e a necessidade de avaliação pós-implementação com o intuito de verificar o efeito incentivador.⁴⁷⁹

Arrazoa, também, que o elemento principal não consiste na implementação dos incentivos fiscais, pois estes já estão previstos nas leis nacionais de grande parte dos países ocidentais, mas sim na compreensão mutante dos papéis relativos aos setores público e privado.⁴⁸⁰

Percebe-se, desta forma, que tais argumentos corroboram as proposições expostas no capítulo anterior no tocante aos cuidados necessários na concessão dos benefícios/incentivos.

Alusivo ao objetivo intentado, ou seja, o fomento da participação privada na promoção da cultura, deve atender aos requisitos legais, e sua avaliação viabiliza-se apenas caso haja uma monitorização das benesses fiscais concedidas.

E referente à compreensão das funções dos setores públicos e privados, esta afeta tanto a atribuição de incentivos pelo Estado, quanto à percepção da comunidade sobre seu papel em contribuir ou não para a cultura, que, conforme exposto anteriormente, é influenciada pelo modo como o Estado aborda as questões culturais.

No mais, o posicionamento de que o aspecto principal não consiste na concessão de tais instrumentos, pois já estão previstos nos ordenamentos dos países, relembra a posição de Steve Globerman ao reconhecer que sem a definição do modo como o financiamento, seja direto ou indireto, será realizado, a avaliação resta prejudicada.

Desse modo, na medida em que os benefícios/incentivos são uma realidade concreta, deve-se avaliar como estão estruturados legalmente e existem no plano fático, e a medida em que alcançam o comportamento que pretendiam fomentar e os objetivos que embasam sua concessão.

Efetivamente, os dois ordenamentos em questão preveem benesses fiscais para estimular a participação privada, relevando, então, a sua forma de concessão, razão pela qual, após breve exposição acerca do mecenato, os dois próximos capítulos serão dedicados a exposição da previsão de tais expedientes nos sistemas legais em comento.

477 Ibidem, p.714.

478 J. Mark Davidson Schuster, Issues in Supporting the Arts through Tax Incentives, ...p.41.

479 Ibidem, p.42.

480 Ibidem, p.47.

Desta feita, uma vez abordada a existência de relação entre o governo e a cultura e artes, e as suas diferentes formas de financiamento, com enfoque no mecanismo indireto, que preza pela participação popular em seu fomento através da concessão de benesses no campo fiscal, encerra-se o presente capítulo com a noção do mecenato.

2.5. Mecenato Cultural

O mecenato pode ser compreendido como uma manifestação de generosidade de vertente altruísta, que deveria haver maior reconhecimento público de atividades privadas destinadas à coletividade de pessoas e que contribuem para a realização de fins de interesse geral.⁴⁸¹

Traduz-se em uma antiga prática de suporte a ações de interesse maior, com caráter humanista e abnegado,⁴⁸² representando, em outros termos, o financiamento realizado por pessoas ou empresas, com finalidades altruístas de essência cultural ou social.⁴⁸³

O mecenato consiste em tema central na história e sociologia da arte, abordado tanto na perspectiva do plano interno da arte, quanto na vertente de histórica condição ambivalente que acompanha a produção cultural.⁴⁸⁴

Tal ambivalência decorre diante da qualidade de, por um lado, o mecenato facilitar as condições materiais, potencializando a produção supracitada, e por outro, estar condicionado à dependência dos criadores ao alvitre dos respectivos mecenas.⁴⁸⁵

A compreensão do mecenato, ademais, deve ocorrer em perspectiva social e política ampla, tendo em consideração não somente sua posição central no meio artístico, mas a possibilidade, através de tal suporte, de em diversos momentos, evocar-se a arte e cultura como elementos nos regimes de poder, nas formas de reprodução e dinâmicas da alteração global das sociedades, em síntese, na inserção de tais elementos no seu tempo.⁴⁸⁶

O prelúdio do mecenato remete ao período da Grécia e Roma Antigas, relacionando-se com a institucionalização da filantropia, consistindo em ações apoiadas por classes desenvolvidas no campo socioeconômico destinadas à promoção do bem-estar dos menos agraciados socialmente.⁴⁸⁷

481 Juan David de la Torre Sotoca, Mecenazgo Cultural Estatal y Autonómico. Análisis Comparativo del Tratamiento Fiscal de los Donativos, in Crónica Tributaria, Vol. 162, Instituto de Estudios Fiscales, Madrid, 2017, pp.177-211, p.179. Disponível em: <<https://www.ief.es/vdocs/publicaciones/1/162.pdf#page=177>>. Acesso em: 02 de agosto de 2022

482 Reavaliação dos Benefícios Fiscais- Relatório do Grupo de Trabalho Criado por Despacho de 1 de Maio de 2005 do Ministro de Estado e das Finanças, ...pp.227-228.

483 J. L. Saldanha Sanches, Manual de Direito Fiscal, ...p.466.

484 Maria de Lourdes Lima dos Santos, Idalina Conde, Mecenato Cultural de Empresa em Portugal, Análise Social, Vol. 25, Nº 107, 1990, pp.375-439, p.376. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223034281X3nEL3cl6Rj53RC1.pdf>>. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

485 Ibidem.

486 Ibidem.

487 Joana Tomé De Almeida Aleixo, Mecenato Cultural como Estratégia de Marketing Empresarial: Os Casos Banco Espírito Santo, Banco Português de Investimento e Caixa Geral de Depósitos, ...p.17.

O termo, por sua vez, deriva da personalidade de Caio Cílnio Mecenas, um nobre de origem italiana que detinha amizade e conexões políticas com o imperador Cesar Augusto, destacando-se pelo suporte financeiro a artistas, dentre eles a Virgílio e Horácio. Para além da motivação diante do seu fascínio pelas artes, tal apoio consistia igualmente em um meio de engrandecer tanto a sua figura, quanto a do imperador.⁴⁸⁸

Tais características registraram-se presentes também no Renascimento italiano, em que papas e famílias notáveis apoiavam artistas e escritores, que através de suas obras enalteciam as linhagens, sobrevivendo o mesmo no restante da Europa na medida da expansão dos ideais de tal marco.⁴⁸⁹

O mecenato, assim, evoca uma histórica tradição europeia, associada mormente aos períodos de intensidade artística, sendo comumente relacionado a aspectos da cultura humanística, ínsita a noção de filantropia esclarecida.⁴⁹⁰

O apoio privado às práticas culturais, com o envolvimento de personalidades política e economicamente importantes, é desenvolvido ao longo do curso histórico,⁴⁹¹ apontando-se em seu decorrer momentos de fomento artístico com maior ou menor intensidade e mudanças estruturais.⁴⁹²

Efetivamente, registra-se certa continuidade no suporte à atividade cultural no curso histórico, com mudanças nas formas e atores de acordo com variações e propensões no campo cultural e no segmento dos poderes dominantes.⁴⁹³

Em sucinta retrospectiva, tem-se que até o século XV o fomento à atividade cultural decorria principalmente da ação dos soberanos e clero, como meio de transmissão simbólica e ideológica, de modo que o destaque recaia na figura do mecenas em detrimento do artesão.⁴⁹⁴

Com a chegada do Renascimento, houve a mutação para um produto com a marca de pessoalidade do artista, decorrendo do gênio pessoal, consequência especialmente de artistas

488 Alejo Hernández Lavado, The Taxation of Patronage, AFDUE- Anuario de la Facultad de Derecho Universidad de Extremadura, Vol. 36, 2020, pp. 623-672, p.628. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/afdue36&div=20&start_page=623&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

489 Ibidem.

490 Maria de Lourdes Lima dos Santos, Idalina Conde, Mecenato Cultural de Empresa em Portugal, Análise Social, ...p.375.

491 Joana Tomé De Almeida Aleixo, Mecenato Cultural como Estratégia de Marketing Empresarial: Os Casos Banco Espírito Santo, Banco Português de Investimento e Caixa Geral de Depósitos, ...p.17.

492 Francisco Nicolau Domingos, Tratamento Fiscal dos Donativos Mecenáticos e Incentivos Fiscais Destinados à Proteção do Património Cultural Português, in Direito Tributário do Turismo: Um desafio do Século XXI, coordenado por Francisco Nicolau Domingos, Tathiane Piscitelli, Rei dos Livros, Marcial Pons, 2021, 1ª edição, pp.265-282, p.272.

493 José Luís Casanova, Helena Carreiras, João Trocado da Mata, Nuno de Almeida Alves, 10 anos de Mecenato Cultural em Portugal, coordenado por Maria de Lourdes Lima dos Santos, Observatório das Actividades Culturais, Lisboa, 1998, p.26.

494 Ibidem, pp.26-27.

como Rafael, Da Vinci e Michelangelo e, ao invés de um trabalho pautado pelo anonimato e mecanização presente nos momentos anteriores, subsiste a associação da obra ao seu criador.⁴⁹⁵

Em momento posterior, após revoluções liberais e advento dos Estados modernos, a proteção estatal acarreta a dualidade de, por um lado, consistir em novo incentivo à produção cultural, não mais subordinada ao jugo particular, e, por outro, suscita questionamentos acerca da autonomia cultural e da ingerência e criação de obstáculos de certas produções.⁴⁹⁶

Ademais, no período da Revolução Industrial, o enfoque das ações da burguesia capitalista revelou-se a filantropia de caráter social e apoio à ciência, relegando o apoio ao trabalho cultural ao segundo plano.⁴⁹⁷

Desse modo, até meados do século XX, ressalvados casos especiais, os empresários e a burguesia não desempenham um papel tão ativo no fomento à arte e cultura, que é realizado especialmente pelo Estado e por alguns indivíduos.⁴⁹⁸

Posteriormente, o contexto crítico do Estado-providência e a relativa sobrecarga na responsabilidade cultural dos Estados europeus desencadeiam uma redução ao fomento cultural por parte dos poderes públicos, e, nesse cenário, há uma regulamentação do apoio privado à cultura, que desperta o interesse de empresas e agentes culturais, incluindo-se a criação dos incentivos fiscais, proporcionando maior exposição de atividades culturais e artísticas ao mecenato de empresa.⁴⁹⁹

No Brasil, tendo em conta que o país não desenvolve um verdadeiro mecenato até a inauguração de um sistema de incentivos fiscais através de doações e patrocínios,⁵⁰⁰ registra-se a década de 80 e 90 como marcos, pois em 1972 foi proposta perante o Congresso Nacional a primeira lei de incentivos fiscais federais à cultura, tendo sido aprovada apenas em 1986.⁵⁰¹

Por sua vez, no contexto europeu, desde o final da década de 70, registra-se o Estado com posição de destaque no processo de institucionalizar a iniciativa cultural privada, cri-

495 Ibidem, p.27.

496 Ibidem, p.28.

497 Ibidem, p.29.

498 Ibidem.

499 Ibidem, p.38.

500 Patrícia Silva de Almeida, Jonathan Barros Vita, Investimentos e Patrocínios Corporativos: Perspectivas dos Incentivos Fiscais Federais à Cultura, ...p.110.

501 José Carlos Durand, Maria Alice de Gouveia, Graça Berman, Business Sponsorship and Fiscal Incentives for Culture in Brazil: Analysis of a Recent Experience, The European Journal of Cultural Policy, Vol. 3, Nº 1, 1996, pp. 27-37, p.29. Disponível em: <<https://pt.booksc.org/book/35661327/864ca2>>. Acesso em: 19 de julho de 2022; José Carlos Garcia Durand, Maria Alice Gouveia, Graça Berman, Patrocínio Empresarial e Incentivos Fiscais à Cultura no Brasil: Análise de uma Experiência Recente, EM – Revista de Administração de Empresa, Vol. 37, Nº 4, 1997, pp.38-44, p.40. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/em/article/view/37956/36706>>. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

ando incentivos fiscais para o financiamento ao campo, abarcando na vertente da política cultural o mecenato.⁵⁰²

Nessa continuidade, se desenvolve uma maior cooperação cultural na maioria dos países entre Estados e empresas, aquele fomentando o setor privado, e estas suscitando nova ética de cidadania,⁵⁰³ relatando-se, desta feita, uma perspectiva histórica da temática.

No contexto português, esclareceu-se que o mecenato cultural consiste no grupo de incentivos fiscais que buscam estimular que indivíduos e empresas concedam donativos em prol de entidades públicas ou privadas de cunho cultural.⁵⁰⁴

Desta feita, na medida em que traduz-se em mecanismo apto a proporcionar o desenvolvimento, acesso e conhecimento da população a expressões artístico-culturais,⁵⁰⁵ representa um instrumento jurídico que possibilita concomitantemente um diferencial no aspecto econômico e uma estratégia de marketing, tendo em conta o ganho na imagem institucional.⁵⁰⁶

Por conseguinte, a manifestação individual e empresarial, oportunizando o progresso de um número mais amplo de áreas culturais, é considerada positivamente na perspectiva estatal.⁵⁰⁷

E ao mesmo tempo em que a associação de projeto artístico ou de património a um cidadão ou empresa permite-lhe assumir uma função ativa no desenvolvimento cultural do país, a sua imagem, relacionada com a colaboração, é percebida com nova perspectiva pelo público.⁵⁰⁸

Complementarmente, reconhece J. L. Saldanha Sanches que, na prática, o mecenato decorre mormente da atuação empresarial visando publicidade favorável e redução do montante de imposto devido.⁵⁰⁹

Desta forma, sem embargo da causa altruísta e baseada na generosidade, é comum a presença da motivação utilitária, constituindo o mecenato em expediente de distinção e engrandecimento social e político.⁵¹⁰

Tendo em conta, mais, a relevância da cultura exposta no presente capítulo, disposta no instrumento legal de maior importância dos países, evidencia-se a pertinência da busca estatal

502 Idalina Conde, Mecenato Cultural: Arte, Política e Sociedade, Sociologia, Nº 7, 1989, pp.107-131, p.116. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/975/1/6.pdf>>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

503 Ibidem.

504 Cristina Fernandes, Paula Castro, Mecenato Cultural, Câmara Municipal do Seixal, 2002, p.6.

505 Andrine Oliveira Nunes, Reflexões sobre o Mecenato Cultural, Revista da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, Vol. 15, Nº 15, 2007, pp.235-254, p.246. Disponível em: <<https://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revista1/article/view/249/238>>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

506 Ibidem, pp.246-247.

507 Francisco Hipólito Raposo, Mecenato Cultural, Secretaria de Estado da Cultura, Ministério da Educação e Cultura, Lisboa, 1986, sem paginação.

508 Ibidem.

509 J. L. Saldanha Sanches, Manual de Direito Fiscal, ...p.466.

510 Alejo Hernández Lavado, The Taxation of Patronage, ...p.630.

para reforçá-la e fomentá-la, revelando-se um instrumento possível para tal efeito a previsão de benefícios/incentivos fiscais como forma de estimular a contribuição privada.

Desse modo, através do mecenato, a população é favorecida com a propagação e fortalecimento cultural, e as empresas e indivíduos, além de contribuírem ativamente para tanto, firmam uma imagem positiva e minoram o *quantum* devido através dos benefícios/incentivos concedidos.

Percebe-se, desta forma, que hodiernamente o mecenato apresenta características distintas das verificadas nos seus primórdios. Ao invés do financiamento adstrito à elite aristocrática, houve uma disseminação da atuação para a sociedade no geral, registrando-se uma democratização.⁵¹¹

Efetivamente, muitos governos prezam pela participação de uma classe média nas atividades do mecenato em oposição à predominância das elites sociais e econômicas que dominavam nos tempos anteriores.⁵¹²

Outrossim, além dos agentes considerados mecenas, as transformações afetam também o próprio conteúdo de mecenato, que não se restringe apenas à cultura enquanto belas artes, mas passa a abarcar manifestações criativas mais amplas.⁵¹³

Ademais, no tocante aos agentes que podem ser considerados mecenas, se a participação individual não acarreta muitos questionamentos, o mesmo não ocorre com o ramo empresarial, que suscita questões acerca da dicotomia público-privado,⁵¹⁴ de modo que se passa a considerações acerca da sua atuação no campo.

O surgimento e progresso do mecenato cultural das empresas modernamente deriva da existência e articulação de uma coleção de fatores de ordem societal e convergência histórica particular, abarcando primordialmente o Estado, empresas capitalistas, e agentes culturais.⁵¹⁵

O mecenato empresarial, consequência da confluência entre ordens inicialmente distintas, a cultura voltada à vertente pública, e empresa ao campo privado, introduz uma nova cooperação cívica e cultural, indissociável da questão do Estado Social e do debate sócio-político num contexto de liberalização. A aproximação registrada entre o setor cultural e empresarial possui, por sua vez, o Estado como principal agente.⁵¹⁶

A convergência entre os ramos cultural e empresarial, desta feita, é impulsionada pelos Estados ao implantar legislação direcionada ao incentivo e reconhecimento político e fiscal do mecenato.⁵¹⁷

511 Juan David de la Torre Sotoca, Mecenazgo Cultural Estatal y Autonómico. Análisis Comparativo del Tratamiento Fiscal de los Donativos, ...p.179.

512 Alejo Hernández Lavado, The Taxation of Patronage, ...p.629.

513 Juan David de la Torre Sotoca, Mecenazgo Cultural Estatal y Autonómico. Análisis Comparativo del Tratamiento Fiscal de los Donativos, ...p.180.

514 Idalina Conde, Mecenato Cultural: Arte, Política e Sociedade, ...p.109

515 José Luís Casanova, Helena Carreiras, João Trocado da Mata, Nuno de Almeida Alves, 10 anos de Mecenato Cultural em Portugal, ...pp.22-23.

516 Idalina Conde, Mecenato Cultural: Arte, Política e Sociedade, ...p.108.

517 Maria de Lourdes Lima dos Santos, Idalina Conde, Mecenato Cultural de Empresa em Portugal, ...p.376.

A prática empresarial do mecenato relaciona-se também ao desenvolvimento de vertentes como atividade publicitária, atenção com relações públicas e marketing, compreendidos como elementos de promoção da empresa.^{518/519}

Com efeito, a atuação empresarial representa um mecenato institucionalizado, aliando os campos econômico e cultural, resultado da junção dos setores público e privado.⁵²⁰

O desempenho enquanto mecenas, ademais, possui como motivação aspectos mais amplos que os adstritos ao mundo empresarial, decorrentes das transformações globais, asseverando-se, não obstante, que tal atuação não seria possível caso a cultura não figurasse como variável estratégica nos modelos de gestão iniciados pelas empresas.⁵²¹

Um dos fatores na promoção do mecenato empresarial revela-se, nesse sentido, a contribuição dos profissionais de gestão, sendo reconhecida sua importância inclusive pelos empresários e proprietários como elemento importante para a prática em questão.⁵²²

Isto posto, faz-se mister ressaltar que a função da atuação privada nesse tocante não deve ser subestimada.⁵²³ Suscitou-se que a importância do mecenato foi reforçada em momentos críticos como os vivenciados em decorrência da pandemia de COVID-19, denotando premente a promoção deste expediente como um meio possível para remediar o cenário desfavorável.⁵²⁴

Ademais, não se pode desprezar os produtos que se originam da mais inigualável característica humana: o poder criativo, e inobstante uma manifestação artística não transparecer inicialmente ser dotada de particular interesse, não há como aferir a sua relevância para a história da cultura, revelando-se importante a possibilidade de seu amparo por meio dos impostos.⁵²⁵

Diante do exposto no capítulo, infere-se uma melhor possibilidade de análise dos benefícios/incentivos instituídos ao mecenato cultural quando observada sua disposição nos ordenamentos em si, fazendo-se mister a exposição da temática nos sistemas brasileiro e português, a que se dedica a seguir.

518 José Luís Casanova, Helena Carreiras, João Trocado da Mata, Nuno de Almeida Alves, 10 anos de Mecenato Cultural em Portugal, ...p.30.

519 Uma perspectiva atinente ao apoio à arte e cultura é que este apenas justifica-se na ótica empresarial enquanto medida de promoção e expansão da empresa, que todavia, não é voltada apenas para o lucro, mas também por orientações institucionais, esta última motivando o mecenato empresarial. Ibidem, p.34.

520 Maria de Lourdes Lima dos Santos, Idalina Conde, Mecenato Cultural de Empresa em Portugal, ...p.381.

521 Ibidem.

522 José Luís Casanova, Helena Carreiras, João Trocado da Mata, Nuno de Almeida Alves, 10 anos de Mecenato Cultural em Portugal, ...p.34

523 Jeffrey C. McCarthy, Federal Income Taxation of Fine Art, ...p.2.

524 Alejo Hernández Lavado, The Taxation of Patronage, ...p.625.

525 Francisco Hipólito Raposo, Mecenato Cultural, ...sem paginação.



III. Regime do Mecenato Cultural no Brasil

3.1. Perspectiva Histórica da Cultura nas Políticas Públicas e o Incentivo Fiscal ao Mecenato Cultural

No ordenamento jurídico brasileiro, o mecanismo de incentivo fiscal encontra-se disposto na Lei nº 8.313/91, conhecida como Lei Rouanet, enfoque do presente capítulo.

Nesse seguimento, abordar-se-á uma perspectiva histórica acerca das leis de incentivo fiscal ao mecenato cultural à nível federal no país, para, posteriormente, expor o preceito legal sobre o mecanismo e considerações atinentes à sua aplicação prática.

Compreendendo que, à semelhança da exposição realizada no capítulo anterior, no sentido de que a análise da trajetória de uma sociedade é um fator que possibilita a percepção da sua cultura, tem-se que um panorama acerca do tratamento da cultura nas políticas públicas possibilita uma melhor compreensão das disposições hodiernas, de modo que se passa a tal apresentação.

Desta feita, principia-se pelo reconhecimento de que, no país em questão, a relação entre a cultura e o Estado possui uma longínqua história, todavia, no quesito elaboração de políticas públicas culturais, com atenção a preparação e concretização de ações dotadas de maior amplitude e durabilidade, remete-se ao século XX.⁵²⁶

Nesse cenário, no período de 1930-1945, governo de Getúlio Vargas, registram-se as primeiras políticas públicas da cultura no país, implementando-se diversas medidas com o objetivo de institucionalizar o setor cultural.⁵²⁷

Um dos fatores relacionados a tal gênese consiste na Constituição de 1934, especialmente diante do artigo 148,⁵²⁸ que insere de forma genérica a previsão expressa do patrocínio cultural,

526 Lia Calabre, Políticas Culturais no Brasil: Balanço e Perspectivas, in Políticas Culturais no Brasil, organizado por Antonio Albino Canelas Rubim, Alexandre Barbalho, Salvador, EDUFBA, 2007, pp.87-107, p.87. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ufba/138/4/Politicais%20culturais%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 26 de agosto de 2022.

527 Ibidem ...pp.88-89

528 Giseli Milani Santiago Balbino, Renato Pinto Venâncio, Políticas Culturais e Arquivos Públicos: O Caso da Lei Rouanet, ÁGORA: Arquivologia em Debate, Vol. 30, Nº 60, 2020, pp.57-74, p.59. Disponível em: <<https://agora.emnuvens.com.br/ra/article/view/763/pdf>>. Acesso em 24 de agosto de 2022

prevendo a incumbência da União, Estados e Municípios em favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, artes, letras e cultura em geral, dentre outras disposições.⁵²⁹

No intervalo posterior, entre 1945 e 1964, o destaque no campo cultural se deu na esfera da iniciativa privada, a estrutura referente ao período precedente se manteve, sem que o Estado, todavia, promovesse novas ações diretas vultosas na cultura. Algumas instituições privadas foram declaradas de utilidade pública e receberam subvenções do governo federal, porém sem estabilidade, não se considerando uma política de financiamento propriamente dita.⁵³⁰

Em seguida, durante o regime militar, iniciado em 1964, houve uma mudança nos direcionamentos da produção cultural, retomando-se o projeto de maior institucionalização das produções artístico-culturais pelo Estado.⁵³¹

Em 1970, institucionaliza-se na estrutura do governo federal a primeira entidade inteiramente responsável pelas questões culturais, o Departamento de Assuntos Culturais, substituído posteriormente pela Secretaria de Assuntos Culturais.⁵³² Tal transformação, para além da nomenclatura, acarretou na divisão da atuação dentro da mesma entidade, em uma vertente patrimonial e outra de produção, circulação e consumo de cultura.⁵³³

Ademais, desde o ano de 1972, ainda no transcorrer do regime militar, registrava-se no Congresso Nacional um projeto de lei prevendo incentivos fiscais à cultura, proposto pelo senador José Sarney, que, bloqueado pelo setor econômico da época, não prosperou.⁵³⁴

Assim, afirmou-se que o período militar obstaculizou a concepção de incentivos fiscais relativos à arte, ocorrendo seu advento em período tardio e permeado de dificuldades, situação oposta à relatada nos países europeus, em que a opção pelo incentivo cultural é considerada tradição.⁵³⁵

Identificado, pois, dirigismo cultural no período do governo militar, em que as entidades estatais eram responsáveis diretas pelo apoio à produção cultural, e constatava-se, por um lado, censura de obras a ele desfavoráveis ou, por outro, fomento institucionalizado a produções que o legitimassem, o modo de abordagem aos direitos culturais ocasionou um impacto negativo, a ser superado.⁵³⁶

529 Cláudia Neves, Jefferson Chaves, Renato Gilioli, Políticas Culturais no Brasil e na França: Elementos para uma Análise Comparada, Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2015, pp.1-90, p.67. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/24740/policas_culturais_neves_chaves-gilioli.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 03 de novembro de 2022

530 Lia Calabre, Políticas Culturais no Brasil: Balanço e Perspectivas, ...p.89.

531 Ibidem, p.90.

532 Paula Félix dos Reis, Modelos de Financiamento Público da Cultura- Estudo Comparativo entre Brasil e Estados Unidos, Políticas Culturais em Revista, Vol. 12, Nº 1, 2019, pp. 51-84, p.53. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/30438/19441>>. Acesso em: 22 de outubro de 2022

533 Lia Calabre, Políticas Culturais no Brasil: Balanço e Perspectivas, ...pp.92-93.

534 Yacoff Sarkovas, O Incentivo Fiscal à Cultura no Brasil, ...p.22.

535 Patrícia Silva de Almeida, Jonathan Barros Vita, Investimentos e Patrocínios Corporativos: Perspectivas dos Incentivos Fiscais Federais à Cultura, ...p.111.

536 Telma Rocha Lisowki, As Políticas Públicas de Acesso e Difusão da Cultura no Brasil e o Caso do Programa Nacional de Apoio à Cultura, ...p.164.

Com efeito, se no histórico das políticas culturais no país registrou-se uma proximidade entre alguns setores e os presidentes no poder, como durante o governo de Getúlio Vargas e no Regime Militar, tal quadro sofreu uma transformação com o fim deste último. Ocorreu, assim, uma alteração no *modus operandi* da pressão política, possibilitando a atores secundários uma margem de atuação na burocracia pública.⁵³⁷

Nesse sentido, registra-se desde primórdios da década de 1990 uma intensificação dos debates, envolvendo a sociedade civil e o poder público, acerca do suporte empresarial à cultura por intermédio de leis de incentivo fiscal, abarcando, na seara cultural, temáticas como direitos, política de incentivo e necessidade de planejamento como forma de sua concretização.⁵³⁸

Com efeito, as décadas de 1980 e 1990, marcam uma “redemocratização” e as políticas públicas culturais passam a ser regidas pela noção de Estado Mínimo. A intervenção pública no setor, então, é reduzida em prol do mercado, que passa a decidir onde serão alocados os recursos privados, correspondendo ao início da época dos incentivos fiscais, que por meio de deduções no Imposto de Renda buscavam atrair investimento privado para o campo cultural.⁵³⁹

A marcante presença estatal no financiamento de atividades culturais, desta feita, é reduzida, transpondo-se o enfoque para a busca de investimentos privados, que se concretiza por meio das leis de incentivo.⁵⁴⁰

Com o encerramento do período militar, o primeiro Presidente da República foi José Sarney, que originalmente vice-presidente, assumiu a posição em decorrência do falecimento de Tancredo Neves, presidente selecionado pelo Congresso.⁵⁴¹ Durante seu governo, direcionou-se a consolidação do setor cultural com importantes medidas, quais sejam, a criação de um Ministério próprio e lei federal de incentivo à cultura.⁵⁴²

537 Marcelo Augusto Pontes de Araujo, Anna Villarroya, The Institutionalization of Brazilian Cultural Policies after the Military Dictatorship (1985–2016), *International Journal of Cultural Policy*, Vol. 26, Nº 1, 2020, pp.01–15, p.10. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/10286632.2017.1420791>>. Acesso em: 09 de agosto de 2022.

538 Adriana do Carmo, Lucília Machado, Direitos Culturais, Políticas Públicas e Planejamento Cultural: Referências para a Aplicação Democrática das Leis de Benefício Fiscal, ...p.100.

539 Marcelo Gruman, Nem tanto ao Céu, nem tanto a Terra: Limites e Possibilidades da Lei de Incentivo Fiscal à Cultura, *Revista Espaço Acadêmico*, Vol. 9, Nº 107, 2010, pp.149-154, p.149. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/9332/5485>>. Acesso em: 18 de agosto de 2022.

540 Natália Santos Matos Oliveira, A Contramão de uma Política Pública Neoliberal de Incentivo à Cultura: Um Estudo sobre a Lei Rouanet, ... sem paginação.

541 José Carlos Durand, Maria Alice de Gouveia, Graça Berman, Business Sponsorship and Fiscal Incentives for Culture in Brazil: Analysis of a Recent Experience, ...p.29; José Carlos Garcia Durand, Maria Alice Gouveia, Graça Berman, Patrocínio Empresarial e Incentivos Fiscais à Cultura no Brasil: Análise de uma Experiência Recente, ...p.40.

542 Clerilei Aparecida Bier, Ricardo Alves Cavalheiro, Lei Rouanet X Crowdfunding: Fomentando os Empreendimentos Culturais, *RPCA – Revista Pensamento Contemporâneo em Administração*, Vol. 9, Nº 2, 2015, pp. 30-47, p.34. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/pca/article/view/11212/pdf>>. Acesso em: 25 de agosto de 2022.

Em 1985, desta feita, registra-se um Ministério da Cultura, responsável pela esfera e pelo patrimônio histórico, arqueológico, cultural e artístico do país.⁵⁴³

A segunda medida consiste na aprovação, em 1986, da Lei nº 7.505,⁵⁴⁴ conhecida popularmente como Lei Sarney,⁵⁴⁵ que, conforme mencionado anteriormente, tramitava no Congresso desde 1972, revelando-se a primeira lei de incentivo fiscal e de nível federal.⁵⁴⁶

Asseverou-se, ademais, que a ruptura conceitual decorrente de tais expedientes influencia, inclusive, na configuração da política cultural brasileira hodierna.⁵⁴⁷

Nesse cenário, evidenciou-se que, tomando como referência a aludida Constituição de 1934, transcorreu mais de cinquenta anos para o desenvolvimento de uma produção legal mais substancial na esfera cultural.⁵⁴⁸

A Lei Sarney dispunha, no artigo 1º, a possibilidade de o contribuinte de Imposto de Renda abater da renda bruta ou deduzir como despesa operacional a quantia referente à doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, concretizada por intermédio ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos. O artigo 2º, por sua vez, relacionava as atividades culturais para os efeitos de seus desígnios.⁵⁴⁹

Tal expediente buscava criar novas fontes de recursos para estimular o ramo de produções artístico-culturais,⁵⁵⁰ impulsionando as criações culturais no país.⁵⁵¹ Em acréscimo, o intento de proteção e concessão de incentivos fiscais para a área acarretou a aproximação entre o poder público e o campo privado, mediante a renúncia de parte do recolhimento de impostos devidos para que empresas investissem verbas em bens culturais.⁵⁵²

Assim, a Lei Sarney, atendendo a uma das principais demandas do setor cultural, busca romper com o modelo autoritário do regime militar, cujo controle do financiamento era exer-

543 Adriana do Carmo, Lucília Machado, *Direitos Culturais, Políticas Públicas e Planejamento Cultural: Referências para a Aplicação Democrática das Leis de Benefício Fiscal*, ...p.104.

544 Lei Nº 7.505, de 2 de julho de 1986. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7505.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

545 Lia Calabre, *Políticas Culturais no Brasil: Balanço e Perspectivas*, ...p.94.

546 José Carlos Durand, Maria Alice de Gouveia, Graça Berman, *Business Sponsorship and Fiscal Incentives for Culture in Brazil: Analysis of a Recent Experience*, ...p.29; José Carlos Garcia Durand, Maria Alice Gouveia, Graça Berman, *Patrocínio Empresarial e Incentivos Fiscais à Cultura no Brasil: Análise de uma Experiência Recente*, ...p.40.

547 Marcelo Augusto Pontes de Araujo, Anna Villarroya, *The Institutionalization of Brazilian Cultural Policies after the Military Dictatorship (1985–2016)*, ...p.6

548 Cláudia Neves, Jefferson Chaves, Renato Gilioli, *Políticas Culturais no Brasil e na França: Elementos para uma Análise Comparada*, ...p.67.

549 José Afonso da Silva, *Ordenação Constitucional da Cultura*, ...pp.214-215.

550 Lia Calabre, *Políticas Culturais no Brasil: Balanço e Perspectivas*, ...p.94.

551 Talita Natarelli, *A Cultura do Povo e para o Povo: Direito Fundamental Erradicado*, ...p.54

552 Patrícia Silva de Almeida, Jonathan Barros Vita, *Investimentos e Patrocínios Corporativos: Perspectivas dos Incentivos Fiscais Federais à Cultura*, ...pp.111-112.

cido de forma exclusiva pelo governo. Possibilitou, então, à sociedade civil, seja por meio de cidadãos ou empresas, a seleção do que seria financiado, absorvendo, não obstante, as pressões políticas de grupos diversos.⁵⁵³

A interação entre os mencionados setores, ademais, não foi exime de considerações negativas, que inclusive, perduram até os dias atuais, tendo em conta o financiamento de políticas culturais no domínio das empresas, transferindo parcela de responsabilidade estatal para a lógica mercadológica.⁵⁵⁴ Além de tal ponderação, registram-se igualmente críticas relativas a outros aspectos da lei.

A mais latente revelava-se na desnecessidade de prévia aprovação técnica de projetos culturais para captação de recursos, exigindo-se apenas o cadastramento como entidade cultural junto ao Ministério da Cultura, dando azo a possíveis abusos.⁵⁵⁵ O desvirtuamento podia decorrer idem do requisito de prestação de contas somente após a realização da obra.⁵⁵⁶

Considerações negativas foram realizadas também diante da possibilidade de abatimento fiscal pelo contribuinte mediante a apresentação de qualquer nota fiscal emitida pela entidade registrada, sem a especificação de consistir em uma despesa efetiva com o projeto cultural.⁵⁵⁷

Para além disso, comentava-se a ausência de distinção legal entre projetos que efetivamente necessitavam de incentivos, ou não, de modo que podiam ser beneficiados com a lei produções destacadas, de ordem especialmente comercial.⁵⁵⁸

Aspecto adicional consistia na possibilidade do diploma em abarcar projetos culturais sem caráter público, a exemplo de livros de arte luxuosos, oferecidos por empresas como cortesia a seus clientes,⁵⁵⁹ de sorte que não era requisito que o produto incentivado tivesse circulação pública.⁵⁶⁰ Desta feita, apesar da importância da lei em comento, não foi dotada de um suficiente grau de tecnicidade e teve uma vigência temporária.⁵⁶¹

553 Marcelo Augusto Pontes de Araujo, Anna Villarroya, *The Institutionalization of Brazilian Cultural Policies after the Military Dictatorship (1985–2016)*, ...pp.10-11.

554 Talita Natarelli, *A Cultura do Povo e para o Povo: Direito Fundamental Erradicado*, ...p.55.

555 José Carlos Durand, Maria Alice de Gouveia, Graça Berman, *Business Sponsorship and Fiscal Incentives for Culture in Brazil: Analysis of a Recent Experience*, ...p.29; José Carlos Garcia Durand, Maria Alice Gouveia, Graça Berman, *Patrocínio Empresarial e Incentivos Fiscais à Cultura no Brasil: Análise de uma Experiência Recente*, ...p.40.

556 Natália Santos Matos Oliveira, *A Contramão de uma Política Pública Neoliberal de Incentivo à Cultura: Um Estudo sobre a Lei Rouanet*, ...sem paginação.

557 José Carlos Durand, Maria Alice de Gouveia, Graça Berman, *Business Sponsorship and Fiscal Incentives for Culture in Brazil: Analysis of a Recent Experience*, ...p.29; José Carlos Garcia Durand, Maria Alice Gouveia, Graça Berman, *Patrocínio Empresarial e Incentivos Fiscais à Cultura no Brasil: Análise de uma Experiência Recente*, ...p.40.

558 José Carlos Durand, Maria Alice de Gouveia, Graça Berman, *Business Sponsorship and Fiscal Incentives for Culture in Brazil: Analysis of a Recent Experience*, ...pp.29-30; José Carlos Garcia Durand, Maria Alice Gouveia, Graça Berman, *Patrocínio Empresarial e Incentivos Fiscais à Cultura no Brasil: Análise de uma Experiência Recente*, ...pp.40-41.

559 *Ibidem*; *Ibidem*.

560 Natália Santos Matos Oliveira, *A Contramão de uma Política Pública Neoliberal de Incentivo à Cultura: Um Estudo sobre a Lei Rouanet*, ...sem paginação.

561 José Afonso da Silva, *Ordenação Constitucional da Cultura*, ...pp.214-215.

Nesse contexto, com o governo do presidente Fernando Collor de Mello inicia-se o denominado “desmanche do Estado”, com redução neoliberal e globalizada da atuação estatal,⁵⁶² ocorrendo a revogação de leis de incentivo fiscal vigentes na época.⁵⁶³

No campo cultural, registra-se, em 1990, a extinção da Lei Sarney, que apresentava problemas em sua aplicação, bem como do Ministério da Cultura e diversos dos seus órgãos,⁵⁶⁴ sendo este transformado em Secretaria.⁵⁶⁵

Isto posto, ponderou-se que durante o governo em questão houve o enfraquecimento do sistema cultural público diante da supressão da Lei Sarney⁵⁶⁶ e o desarranjo das instituições federais responsáveis pela área.⁵⁶⁷

Tais medidas foram tomadas no contexto do plano de contenção inflacionária, “Plano Collor”, derivado do pensamento neoliberal do qual era adepto o presidente, compreendendo que o mercado por si só regularia as necessidades de produção cultural.⁵⁶⁸

O país passou, então, por um intervalo turbulento e exíguo de benefícios fiscais às artes.⁵⁶⁹ Em dezembro de 1991, Collor recua⁵⁷⁰ e é então promulgada a Lei nº8.313/91, consistindo em um aperfeiçoamento da prévia Lei Sarney.⁵⁷¹ Denominada Lei de Incentivo à Cultura, ficou popularmente conhecida como Lei Rouanet, tendo em conta o secretário da Cultura à época, Sérgio Paulo Rouanet.⁵⁷²

Lei supracitada consiste em uma política pública de incentivos fiscais através da qual se possibilita que pessoas físicas e jurídicas apliquem parcela do Imposto de Renda em atividades culturais,⁵⁷³ e progressivamente injetou no setor cultural novos recursos financeiros.⁵⁷⁴

562 Anita Simis, A Política Cultural como Política Pública, ...pp.145-146.

563 José Carlos Durand, Maria Alice de Gouveia, Graça Berman, Business Sponsorship and Fiscal Incentives for Culture in Brazil: Analysis of a Recent Experience, ...p.30; José Carlos Garcia Durand, Maria Alice Gouveia, Graça Berman, Patrocínio Empresarial e Incentivos Fiscais à Cultura no Brasil: Análise de uma Experiência Recente, ...p.41.

564 Lia Calabre, Políticas Culturais no Brasil: Balanço e Perspectivas, ...p.94.

565 Patrícia Silva de Almeida, Jonathan Barros Vita, Investimentos e Patrocínios Corporativos: Perspectivas dos Incentivos Fiscais Federais à Cultura, ...p.112.

566 Yacoff Sarkovas, O Incentivo Fiscal à Cultura no Brasil, ...p.22.

567 Isaura Botelho, Dimensões da Cultura e Políticas Públicas, ...p.77.

568 Patrícia Silva de Almeida, Jonathan Barros Vita, Investimentos e Patrocínios Corporativos: Perspectivas dos Incentivos Fiscais Federais à Cultura, ...p.112.

569 Ibidem.

570 Yacoff Sarkovas, O Incentivo Fiscal à Cultura no Brasil, ...p.22.

571 Lia Calabre, Políticas Culturais no Brasil: Balanço e Perspectivas, ...p.94.

572 Camila Furlan da Costa, Igor Baptista de Oliveira Medeiros, Guilherme Brandelli Bucco, O Financiamento da Cultura no Brasil no Período 2003-15: Um Caminho para Geração de Renda Monopolista, Revista de Administração Pública, Vol. 51, Nº 4, 2017, pp. 509-527, p.510. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/71170/68627>>. Acesso em 09 de agosto de 2022.

573 Ibidem.

574 Lia Calabre, Políticas Culturais no Brasil: Balanço e Perspectivas, ...p.94.

Desta forma, se a institucionalização do mecenato por meio de leis de incentivo à cultura surge com a Lei Sarney, tal mecanismo se consolida em 1991, com a Lei Rouanet, ambas objetivando alcançar novos recursos para o setor cultural em um período em que as políticas culturais se mostravam enfraquecidas.⁵⁷⁵

Um dos aspectos marcantes da Lei foi a instituição do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC),⁵⁷⁶ cuja motivação consistia, em oposição ao dirigismo, a possibilitação de liberdade no desenvolvimento dos projetos, sem favoritismo institucionalizado entre um e outro.⁵⁷⁷

A função estatal, nesse cenário, caracterizava-se por, desde que atendidos os desígnios constitucionais, possibilitar a captação de recursos para o financiamento dos projetos culturais, embasando-se na valorização da participação privada no setor e movimentação da economia, de modo que o mecenato constitui um tema importante da Lei.⁵⁷⁸

Não obstante, para Sérgio Rouanet, o financiamento cultural não poderia ser dependente exclusivamente de interesses de mercado e dos privados decorrentes do patrocínio e doação, e nesse sentido registra-se dois mecanismos na Lei: com princípio de fundo público, o FNC; e no sentido oposto, o FICART, em uma perspectiva mais voltada à lucratividade.⁵⁷⁹

A Lei dispunha, desta forma, de três previsões de mecanismo de apoio: Fundo Nacional de Cultura (FNC), Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICARTs) e o Incentivo à Projetos Culturais; além de passar a exigir a prévia aprovação de projetos por uma comissão,⁵⁸⁰ temáticas que serão abordados posteriormente neste capítulo.

Tendo em conta as exigências constitucionais acerca da cultura, a Lei revelou um sistema de organização de apoio cultural com melhor estrutura, e possibilidade de amplitude na captação de recursos que o modelo prévio de 1986, restrita à previsão da aplicação de verbas para projetos culturais em contrapartida da dedução no imposto, modalidade transposta à Rouanet.⁵⁸¹

Entretanto, diante de fatores como a impossibilidade de remuneração de intermediários e o reduzido percentual de imposto que poderia ser direcionado à cultura, a lei não obteve êxito em

575 Fabio de Silos Sá-Earp, Luiz Manoel Estrella, *Evolução do Mecenato no Brasil – Os Valores Movimentados através da Lei Rouanet Despidos do Véu da Inflação (1996-2014)*, Políticas Culturais em Revista, Vol. 9, Nº 1, 2016, pp. 314-332, p.318. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/15208/13315>>. Acesso em: 24 de outubro de 2022

576 Talita Natarelli, *A Cultura do Povo e para o Povo: Direito Fundamental Erradicado*, ...p.55.

577 Telma Rocha Lisowki, *As Políticas Públicas de Acesso e Difusão da Cultura no Brasil e o Caso do Programa Nacional de Apoio à Cultura*, ...p.165

578 Ibidem.

579 Yacoff Sarkovas, *O Incentivo Fiscal à Cultura no Brasil*, ...p.22.

580 José Carlos Durand, Maria Alice de Gouveia, Graça Berman, *Business Sponsorship and Fiscal Incentives for Culture in Brazil: Analysis of a Recent Experience*, ...p.30; José Carlos Garcia Durand, Maria Alice Gouveia, Graça Berman, *Patrocínio Empresarial e Incentivos Fiscais à Cultura no Brasil: Análise de uma Experiência Recente*, ...p.41.

581 José Afonso da Silva, *Ordenação Constitucional da Cultura*, ...p.215.

mobilizar parte considerável dos recursos disponíveis, concluindo-se que até 1994 a canalização de recursos à cultura foi exígua.⁵⁸²

Nesse cenário, quando Francisco Weffort assume o Ministério da Cultura em 1995,⁵⁸³ considera uma tarefa fundamental a revisão da Lei Rouanet, que passa, então, a possibilitar um aumento no percentual de abatimento do Imposto de Renda e nas modalidades de pessoa jurídica, que podem realizar o abatimento no imposto devido mediante o apoio aos projetos culturais.⁵⁸⁴

Outras medidas incluíam também a ampliação, desde que atendidos certos requisitos, da inclusão de despesas relativas à contratação de serviços de elaboração, difusão e divulgação dos projetos e captação de recursos junto aos contribuintes. Tais alterações promoveram resultados positivos, registrando-se um aumento na quantidade de projetos recebidos para análise.⁵⁸⁵

Desta feita, registra-se na gestão do Ministro Francisco Weffort a consagração efetiva, por intermédio da lei de incentivo, do modelo que permite a iniciativa privada a decisão acerca do que deveria ser incentivado, tornando-se a lei, ao longo do seu período no cargo, um relevante mecanismo de marketing cultural das empresas.⁵⁸⁶

Todavia, em uma perspectiva prática, como consequência de tal vertente, a maior parte dos investimentos concentrou-se na região sudeste e prevaleceram, mesmo nos grandes centros urbanos, certas áreas artísticas e culturais em detrimento de outras, a depender do retorno que marketing que possibilitassem.⁵⁸⁷

As empresas, nesse sentido, concebem o apoio a medidas culturais por meio de renúncia fiscal como uma forma de suporte adstrita a obras que lhes interessem e sejam aptas a promover um retorno de imagem,⁵⁸⁸ asseverando-se que a Lei falha em democratizar o acesso à produção e fruição cultural.⁵⁸⁹

As produções culturais do país, sem embargo, decorrem em grande medida das leis de incentivo fiscal.⁵⁹⁰ E em que pese a existência de aspectos negativos, estes não constituem um

582 José Carlos Durand, Maria Alice de Gouveia, Graça Berman, *Business Sponsorship and Fiscal Incentives for Culture in Brazil: Analysis of a Recent Experience*, ...p.30; José Carlos Garcia Durand, Maria Alice Gouveia, Graça Berman, *Patrocínio Empresarial e Incentivos Fiscais à Cultura no Brasil: Análise de uma Experiência Recente*, ...p.41.

583 A recriação do Ministério da Cultura ocorreu em 1992, segundo Lia Calabre, *Políticas Culturais no Brasil: Balanço e Perspectivas*, ...pp.94-95.

584 José Carlos Durand, Maria Alice de Gouveia, Graça Berman, *Business Sponsorship and Fiscal Incentives for Culture in Brazil: Analysis of a Recent Experience*, ...p.30; José Carlos Garcia Durand, Maria Alice Gouveia, Graça Berman, *Patrocínio Empresarial e Incentivos Fiscais à Cultura no Brasil: Análise de uma Experiência Recente*, ...p.41.

585 *Ibidem*, p.31; *Ibidem*.

586 Lia Calabre, *Políticas Culturais no Brasil: Balanço e Perspectivas*, ...p.95.

587 *Ibidem*, pp.95-96.

588 Talita Natarelli, *A Cultura do Povo e para o Povo: Direito Fundamental Erradicado*, ...p.55.

589 *Ibidem*, p.56.

590 Giseli Milani Santiago Balbino, Renato Pinto Venâncio, *Políticas Culturais e Arquivos Públicos: O Caso da Lei Rouanet*, ...p.57.

óbice ao reconhecimento da importância da Lei Rouanet para o financiamento da cultura no Brasil, sendo passíveis de constatação em qualquer instrumento legal, e um sinal da necessidade de constante atenção à necessidade de ajustamentos.

A sua relevância é tamanha que se afirmou constituir em instrumento de salvação da cultura em um período complexo, tendo contribuído no desenvolvimento de empreendedores do campo.⁵⁹¹ Hodiernamente, ainda pode-se reconhecer a Lei Rouanet como o principal meio de financiamento e apoio à cultura no país.⁵⁹²

Acerca da notoriedade de tal instrumento legal, afirmou-se deter um caráter revolucionário, tendo em conta, por intermédio do expediente de renúncia fiscal, ser a causa do aumento do montante investido em cultura no Brasil.⁵⁹³ Consiste, nesse sentido, em um diploma extensamente utilizado com o passar dos anos, com crescimento das quantias captadas.⁵⁹⁴

O mecenato, nesse sentido, revela-se o mais marcante meio de financiamento à cultura, considerando que, a despeito da previsão dos três mecanismos mencionados anteriormente, o FNC e o FICART nunca funcionaram do modo planejado.⁵⁹⁵

Ademais, após a instituição da Lei, registraram-se, ao longo do tempo, alterações decorrentes de instrumentos diversos, que podem ser concentradas principalmente em três categorias: de ampliação da quantidade de manifestações culturais favorecidas; ampliação dos recursos e percentual dedutível; regulamentação do funcionamento. Tais transformações, por sua vez, não acarretaram modificações drásticas no mecenato em sentido oposto ao intentado na instituição da Lei.⁵⁹⁶

Conclui-se, assim, a exposição de uma perspectiva histórica acerca das políticas públicas culturais e das leis de incentivo fiscal cultural em nível federal, antes da abordagem das diretrizes hodiernas do mecenato cultural na Lei Rouanet.

3.2. Regime do Mecenato Cultural no País

Desta feita, abordada essa perspectiva inicial, passa-se a destrinchar a lei com base na sua disposição atual, iniciando-se pela visão global acerca do seu teor, com a compreensão acerca do PRONAC, para então aprofundar-se no mecenato.

591 Talita Natarelli, *A Cultura do Povo e para o Povo: Direito Fundamental Erradicado*, ...p.56.

592 Natália Santos Matos Oliveira, *A Contramão de uma Política Pública Neoliberal de Incentivo à Cultura: Um Estudo sobre a Lei Rouanet*, ...sem paginação.

593 Fabio de Silos Sá-Earp, Luiz Manoel Estrella, *Evolução do Mecenato no Brasil – Os Valores Movimentados através da Lei Rouanet Despidos do Véu da Inflação (1996-2014)*, ...p.318.

594 *Ibidem*.

595 Talita Natarelli, *A Cultura do Povo e para o Povo: Direito Fundamental Erradicado*, ...p.56.

596 Anita Simis, Rodrigo Correia do Amaral, *Mecenato no Brasil Democrático*, *Revista Electrónica Internacional de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación*, Vol. 14, Nº 3, 2012, sem paginação. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/543/448>>. Acesso em: 26 de julho de 2022

O PRONAC, instituído pela Lei Rouanet, possui como finalidade precípua a captação e distribuição de recursos para o setor cultural,⁵⁹⁷ dispondo-se seus objetivos no artigo 1º da Lei.⁵⁹⁸ Estes revelam-se a materialização dos princípios constitucionais culturais, remetendo seu conteúdo aos termos dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.⁵⁹⁹

De forma geral, seu desígnio consiste em assegurar os direitos culturais, dispondo como propósitos ações como a captação e canalização dos recursos para fomentar a produção, distribuição e acesso descentralizado aos bens culturais, a preservação do patrimônio nacional, tanto de caráter material, quanto imaterial, e a difusão da cultura brasileira em sua pluralidade de formas.⁶⁰⁰

Com o intuito de cumprir as finalidades dispostas no art.1º da Lei Rouanet, o artigo 3º estabelece que os projetos culturais em cujo benefício serão captados e canalizados os recursos do PRONAC devem atender ao menos um dos seguintes propósitos: incentivo à formação artística e cultural; fomento à produção artística e cultural; preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico; estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais; apoio a outras atividades culturais e artísticas, arrolando as respectivas medidas para concretização de tais objetivos.

O PRONAC, desta forma, volta-se ao setor cultural como um todo e intenta o fortalecimento da produção, difusão e democratização do acesso à cultura.⁶⁰¹ Podem ser identificadas, ademais, como partes envolvidas na sua aplicação, o governo federal, o setor privado e os agentes culturais, cada um com seu respectivo âmbito de atuação.⁶⁰²

Para a concretização dos objetivos do PRONAC, a Lei Rouanet dispõe, em seu segundo artigo, três mecanismos de financiamento: o Fundo Nacional da Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e o Incentivo à Projetos Culturais, conhecido como Mecenato Cultural.⁶⁰³ Cada expediente com finalidades próprias em questões de fomento e gestão, de modo a abarcar a diversidade cultural do país.⁶⁰⁴

597 Francisco Humberto Cunha Filho, *Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, ...p.100.

598 Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, *Mecanismos de Fomento à Cultura – Manual do Contribuinte*, ...p.10.

599 Francisco Humberto Cunha Filho, *Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, ...p.100.

600 Adriana do Carmo, Lucília Machado, *Direitos Culturais, Políticas Públicas e Planejamento Cultural: Referências para a Aplicação Democrática das Leis de Benefício Fiscal*, ...p.107.

601 Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, *Mecanismos de Fomento à Cultura – Manual do Contribuinte*, ...p.10.

602 Adriana do Carmo, Lucília Machado, *Direitos Culturais, Políticas Públicas e Planejamento Cultural: Referências para a Aplicação Democrática das Leis de Benefício Fiscal*, ...p.107.

603 Telma Rocha Lisowki, *As Políticas Públicas de Acesso e Difusão da Cultura no Brasil e o Caso do Programa Nacional de Apoio à Cultura*, ...p.163.

604 Patrícia Silva de Almeida, Jonathan Barros Vita, *Investimentos e Patrocínios Corporativos: Perspectivas dos Incentivos Fiscais Federais à Cultura*, ...p.113.

O questionamento a respeito da possibilidade tríplice de mecanismos de financiamento em apenas uma lei permeia-se por inquirições acerca da atuação estatal no setor, e as formas e intensidade com que tal ação deve ocorrer. E a resposta, com base na Lei em questão, revela que esta não é única e varia de acordo com a atividade cultural que se intenta financiar.⁶⁰⁵

Assim, tendo em conta a existência de díspares situações econômicas a afetar o exercício de certos direitos culturais, a legislação dispõe de diferentes ferramentas para que uma delas atenda melhor às necessidades do caso concreto.⁶⁰⁶ Os três mecanismos dispostos na lei, nesse sentido, procuram conduzir o fomento para as searas culturais exploradas, atendendo a diversidade da cultura brasileira⁶⁰⁷.

O art. 2º da Lei Rouanet, por intermédio de seus parágrafos, proclama o amplo acesso aos projetos culturais favorecidos pelo diploma, em disposição que aparenta um contraponto em relação a um dos elementos criticados na prévia lei de incentivo fiscal à cultura.

Nesse sentido, o § 1º prevê que os incentivos concedidos por meio da Lei serão a projetos de acesso aberto, dispondo o § 2º, por sua vez, que “É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.”

Aprofundando os mecanismos em questão, tem-se que o FICART consiste em um fundo, sob a forma de condomínio, e sem personalidade jurídica, representando a união de recursos destinados ao uso em projetos artísticos e culturais.⁶⁰⁸

Acerca do FNC, consiste em um fundo de natureza contábil, de composição variada, com prazo de duração indeterminado, destinado ao financiamento, por parte do poder público, de produções artísticas, e sob a gestão do Ministério da Cultura.⁶⁰⁹

Por intermédio de tal mecanismo possibilita-se ao Ministério da Cultura investir diretamente em projetos culturais, na proporção de 80% de seu valor, complementando-se os 20% com contrapartida do proponente, que deve comprovar a viabilidade de arcar com o valor.⁶¹⁰

605 Francisco Humberto Cunha Filho, *Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, ...p.99.

606 *Ibidem*.

607 Patrícia Silva de Almeida, Jonathan Barros Vita, *Investimentos e Patrocínios Corporativos: Perspectivas dos Incentivos Fiscais Federais à Cultura*, ...p.114.

608 Complementarmente, o autor esclarece que, através deste mecanismo possibilita-se que responsáveis por atividades culturais de grande monta apresentem ao mercado quotas, que, uma vez adquiridas pelo público, permite a estes, ao mesmo tempo em que contribuem com a cultura, o investimento em um setor que pode gerar lucros. Consoante Francisco Humberto Cunha Filho, *Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, ...p.103.

609 Telma Rocha Lisowki, *As Políticas Públicas de Acesso e Difusão da Cultura no Brasil e o Caso do Programa Nacional de Apoio à Cultura*, ...p.163.

610 Natália Santos Matos Oliveira, *A Contramão de uma Política Pública Neoliberal de Incentivo à Cultura: Um Estudo sobre a Lei Rouanet*, ...sem paginação.

Não obstante a previsão do FNC e do FICART, afirmou-se que detinham problemas estruturais,⁶¹¹ nunca se aplicaram como deveriam⁶¹² e foram improfícuos.⁶¹³ Detinham, desta forma, baixo nível de institucionalização.^{614/615}

Desse modo, diante das carências estruturais dos dois mecanismos, recaiu no incentivo fiscal o enfoque do fomento,⁶¹⁶ e o mecenato tornou-se o primordial instrumento válido de financiamento cultural.⁶¹⁷

O mecenato cultural, desta forma, consiste no expediente de destaque atualmente responsável pela prevalência dos recursos recolhidos pelo PRONAC. Através deste meio, possibilita-se que o campo privado financie diretamente projetos culturais, a título de doações ou patrocínios, ou contribua para o FNC, recebendo em contrapartida dos valores despendidos o desconto no Imposto de Renda devido até o limite permitido pela legislação.⁶¹⁸

Por intermédio da renúncia fiscal, pessoas físicas ou jurídicas financiam os projetos culturais e recebem desconto no Imposto em questão.⁶¹⁹ O objetivo fundamental deste expediente traduz-se no apoio ao grupo de manifestações culturais no país, como meio de efetivar o princípio do pluralismo cultural.⁶²⁰

O mecenato cultural, assim, tem por base o ideal de aproximação entre os mecenas e os artistas, de modo que aqueles auxiliam o desenvolvimento das artes, assumindo seu financiamento e custeio. Representa, nesse sentido, a proposta de um “novo mecenato”, no qual o po-

611 Fábio Cesnik, em Primeiro Diálogo – Teoria dos Direitos Culturais, com Francisco Humberto Cunha Filho, ...pp.23-24.

612 Talita Natarelli, A Cultura do Povo e para o Povo: Direito Fundamental Erradicado, ...p.56.

613 Yacoff Sarkovas, O Incentivo Fiscal à Cultura no Brasil, ...pp.22-23.

614 Telma Rocha Lisowki, As Políticas Públicas de Acesso e Difusão da Cultura no Brasil e o Caso do Programa Nacional de Apoio à Cultura, ...p.165.

615 Segundo Yacoff Sarkovas, os benefícios do FICART foram superados pelas deduções dispostas em outros mecanismos, tornando-se “letra morta” e, atinente ao FNC suscitou a não aplicação segundo regras básicas de fundo público, consoante Yacoff Sarkovas, O Incentivo Fiscal à Cultura no Brasil, ...pp.22-23. Ademais, sobre o FICART, suscitou-se a falha em estabelecer vantagens específicas para a criação de fundos privados de investimentos em arte acarretou seu perecimento logo na origem, tendo o mercado optado pela utilização de estruturas familiares, segundo Fábio Cesnik, em Primeiro Diálogo – Teoria dos Direitos Culturais, com Francisco Humberto Cunha Filho, ...pp.23-24. Alusivo ao FNC, por fim, tem-se que que pese estar em funcionamento, este ocorre em baixo potencial, com pequena parcela de participação no financiamento de projetos quando comparado ao mecenato, segundo Telma Rocha Lisowki, As Políticas Públicas de Acesso e Difusão da Cultura no Brasil e o Caso do Programa Nacional de Apoio à Cultura, ...p.165.

616 Fábio Cesnik, em Primeiro Diálogo – Teoria dos Direitos Culturais, com Francisco Humberto Cunha Filho, ...p.24.

617 Talita Natarelli, A Cultura do Povo e para o Povo: Direito Fundamental Erradicado, ...p.56.

618 Telma Rocha Lisowki, As Políticas Públicas de Acesso e Difusão da Cultura no Brasil e o Caso do Programa Nacional de Apoio à Cultura, ...pp.163-164.

619 Natália Santos Matos Oliveira, A Contramão de uma Política Pública Neoliberal de Incentivo à Cultura: Um Estudo sobre a Lei Rouanet, ...sem paginação.

620 Francisco Humberto Cunha Filho, Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro, ...p.106.

der público renuncia a parcela dos impostos que deveria receber para que o contribuinte auxilie financeiramente o projeto cultural.⁶²¹

Ademais, no tocante à operacionalização do mecanismo em questão, tem-se que este se orienta pelas disposições da Lei Rouanet e pelo seu Decreto Regulamentador⁶²², reconhecendo-se como pertinentes nesse sentido também Instruções Normativas⁶²³ e portarias do Ministério da Cultura, tal qual as súmulas da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.⁶²⁴

Passando-se a abordar o funcionamento do mecenato, registram-se duas figuras como primordiais nesse tocante: o incentivador e o proponente, cuja definição reside no Decreto Regulamentador, esclarecendo, no artigo 47, que aquele pode ser compreendido como:

“I – incentivador - contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, pessoa física ou jurídica, que efetue doação ou patrocínio em favor de programas, projetos e ações culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, com vistas a incentivos fiscais, conforme estabelecido na Lei nº 8.313, de 1991”

Segundo o mesmo artigo, consideram-se proponentes, por sua vez:

“VI – proponente- pessoa física ou jurídica com atuação na área cultural que apresente programa, projeto ou ação cultural perante o Ministério da Cultura com vistas a obter autorização de captação de recursos de incentivadores”

Em seguida à exposição de tais agentes, um dos fatores para a compreensão do mecanismo em questão consiste na dupla possibilidade de aportes dispostos na legislação: a doação e o patrocínio, reconhecendo-se as naturezas distintas advenientes dessas modalidades.⁶²⁵

Desta feita, segundo artigo 23, II, da Lei Rouanet, considera-se patrocínio, dispondo também:

“[...] a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza,

621 Ibidem, p.105.

622 Hodiernamente, o Decreto Regulamentador da Lei Rouanet é o Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, que “Dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura”, abordando dentre outras temáticas, o fomento indireto pelo mecanismo de incentivo fiscal.

623 Atualmente, o sistema brasileiro registra a Instrução Normativa MINC nº 11, de 30 de janeiro de 2024, que: “Estabelece procedimentos relativos à apresentação, à recepção, à seleção, à análise, à aprovação, ao acompanhamento, ao monitoramento, à prestação de contas e à avaliação de resultados dos programas, dos projetos e das ações culturais do mecanismo de Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).” Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-minc-n-11-de-30-de-janeiro-de-2024-540655328>> Acesso em: 04 de junho de 2024.

624 Fábio de Sá Cesnik, Aline Akemi Freitas, Felipe Gabriades de Souza, O Fomento à Cultura pela Lei Nº 8.313/91 (“Lei Rouanet”): Uma Análise Constitucional das Contrapartidas aos Incentivadores- O Caso das Sessões Exclusivas, in Direitos Culturais: Múltiplas Perspectivas, Vol. IV, organizado por Francisco Humberto Cunha Filho, Marcus Pinto Aguiar, Fortaleza, EdUECE, 2018, pp.125-157, p.142. Disponível em: <https://www.uece.br/uece/wp-content/uploads/sites/88/2013/07/Direitos-Culturais-IV_finalizado_com-Capa.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2022.

625 Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, Mecanismos de Fomento à Cultura – Manual do Contribuinte, ...p.12.

de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.⁶²⁶

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.”

O Decreto Regulamentador, em seu art. 47, III, esclarece que o patrocínio dos contribuintes consiste na:

“transferência definitiva e irreversível de numerário ou serviços, com finalidade promocional, cobertura de gastos ou utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de programa, projeto ou ação cultural que tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura no âmbito do mecanismo de incentivo fiscal;”

No tocante às doações, a Lei Rouanet não procede a sua definição, cujo conceito pode ser extraído do Decreto Regulamentador, art.47, II, ao dispor que, por doação dos contribuintes, considera-se a:

“transferência definitiva e irreversível de numerário ou bens de contribuintes em favor de pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos cujo programa, projeto ou ação cultural tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura no âmbito do mecanismo de incentivo fiscal;”

A Lei, por sua vez, dispõe que se equiparam às doações:

“Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I- distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais;

II- despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural- IBPC,

626 O Decreto Regulamentador esclarece, em seu artigo 61, não constituir vantagem financeira ou material, nos termos presentes no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.313, de 1991: “ I- a destinação ao patrocinador de até dez por cento dos produtos resultantes do programa, do projeto ou da ação cultural, com a finalidade de distribuição gratuita promocional, nos termos do plano de distribuição apresentado na inscrição do programa, do projeto ou da ação, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Cultura; e II- a aplicação de marcas do patrocinador em material de divulgação das ações culturais realizadas com recursos incentivados, observadas as regras estabelecidas pelo Ministério da Cultura. § 1º Ato do Ministro de Estado da Cultura poderá estabelecer outras situações que não constituam vantagem financeira ou material nos termos do disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.313, de 1991. § 2º Na hipótese de haver mais de um patrocinador, cada um poderá receber produtos resultantes do projeto em quantidade proporcional ao investimento efetuado, observado o limite total de dez por cento para o conjunto de incentivadores”.

das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.”⁶²⁷

Desta feita, percebe-se como diferença primordial entre as duas categorias a contrapartida, no patrocínio, do incentivador dispor da sua marca nos produtos culturais incentivados.⁶²⁸ Nesse sentido, a disposição do termo “finalidade promocional” consiste em elemento presente no patrocínio, e ausente nas doações, traduzindo-se nomeadamente em aspecto distintivo entre as duas modalidades.

Em acréscimo ao benefício fiscal recebido, ao associar o nome da empresa a um projeto cultural, possibilita-se também o investimento na sua imagem institucional, caracterizando o marketing cultural como instrumento de comunicação da empresa. Deste modo, ao mesmo tempo que se contribui com a cultura, utiliza-se como estratégia agregadora de valor.⁶²⁹

Continuamente à exposição acerca do funcionamento do mecenato cultural, tem-se que este pode ocorrer com base em dois artigos da Lei Rouanet, o 18 e o 26, que ensejam em características distintas no enquadramento do projeto cultural e na dedução permitida ao incentivador,⁶³⁰ conforme exposto a seguir.

Nesse tocante, a elucidação acerca das disposições atinentes aos procedimentos do mecanismo de incentivo fiscal será realizada primordialmente consoante os artigos previstos na Lei Rouanet em si, expondo-se, em seguida, as deliberações pertinentes do Decreto Regulamentador (Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023) e Instrução Normativa (MINC nº

627 O Decreto Regulamentador complementa o conteúdo de tal dispositivo ao dispor que: “Art. 52. A opção prevista no art. 24 da Lei nº 8.313, de 1991, será exercida: I- em favor do próprio contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, quando proprietário ou titular de posse legítima de bens móveis e imóveis tombados pela União, após o cumprimento das exigências legais aplicáveis a bens tombados e mediante prévia apreciação pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- Iphan ou pelo órgão estadual, distrital ou municipal responsável, no valor das despesas efetuadas com o objetivo de conservar ou restaurar os bens; e II- em favor de pessoa jurídica contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, para compra de ingressos de espetáculos culturais e artísticos, desde que para distribuição gratuita comprovada a seus empregados e aos respectivos dependentes legais, observados os critérios estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura.”

628 Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, Mecanismos de Fomento à Cultura – Manual do Contribuinte, ...p.12.

629 Natália Santos Matos Oliveira, A Contramão de uma Política Pública Neoliberal de Incentivo à Cultura: Um Estudo sobre a Lei Rouanet, ...sem paginação.

630 Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, Mecanismos de Fomento à Cultura – Manual do Contribuinte, ...p.12.

11, de 30 de janeiro de 2024)⁶³¹, quando aprofundem as disposições da Lei e auxiliem na sua compreensão de modo geral.

Desta feita, iniciando pelo artigo 18 da Lei, para a apreensão dos elementos subjetivos, referentes aos incentivadores e proponentes de projetos, remete-se à delimitação realizada no Decreto Regulamentador exposta anteriormente.

No tocante ao contribuinte incentivador, tem-se que, quando pessoa jurídica, deve ser tributado com base no lucro real,⁶³² e quando pessoa física, deve utilizar o modelo de declaração completa de IR ofertado pela Receita Federal. Desse modo, empresas tributadas com base no lucro presumido e arbitrado e cidadãos com declaração simplificada não podem ser beneficiados pelos incentivos fiscais.⁶³³

Complementarmente, tem-se que, segundo a Lei, o valor das doações ou patrocínios realizados ao abrigo deste artigo não podem ser deduzidos pelas pessoas jurídicas como despesa operacional, segundo dispõe o artigo 18, §2º.

Em seguida, alusivo aos projetos financiáveis ao abrigo do artigo 18 da Lei, estão delimitados no § 3º, que preceitua a exclusividade das doações e patrocínios na produção cultural aos segmentos arrolados, *in verbis*:

“§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: a) artes cênicas; b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; c) música erudita ou instrumental; d) exposições de artes visuais; e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial; h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também

631 A Instrução Normativa MINC nº 1, de 10 de abril de 2023, mencionada no primeiro capítulo ao trazer o esclarecimento do termo incentivo fiscal atinente ao mecenato cultural, vigente ao tempo de depósito da dissertação, foi revogada pela Instrução Normativa MINC nº 11, de 30 de janeiro de 2024, que regula a mesma matéria. Em que pese o conteúdo de tal instrumento permanecer o mesmo na prevalência dos dispositivos trazidos, com mudanças voltadas a outros aspectos procedimentais, de modo que os comentários realizados se mantêm atualizados, será exposta a normativa mais recente para que o trabalho esteja consoante o ordenamento jurídico.

632 Acerca dos modelos de tributação das pessoas jurídicas, estes podem ser realizados com base no imposto de renda calculado com base no lucro real, lucro presumido ou ainda lucro arbitrado, consistindo o lucro real no modelo de tributação com maior rigidez formal para a apuração efetiva do lucro da pessoa jurídica, considerando-se as suas receitas e deduções cabíveis. No lucro real, a alíquota padrão é 15%, com adicional de 10% sobre o montante do lucro real que superar, no mês, 20.000 reais, de modo que aplica-se para a maioria das pessoas jurídicas o percentual de 25%. No tocante aos modelos de tributação do lucro presumido e arbitrado, estes envolvem a utilização de bases substitutivas, consoante, Leandro Paulsen, Curso de Direito Tributário Completo, ... p.582-583.

633 Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, Mecanismos de Fomento à Cultura – Manual do Contribuinte, ...p.14.

como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. i) produção ou coprodução de jogos eletrônicos brasileiros independentes, bem como formação de profissionais do setor.”⁶³⁴

No tocante à previsão acerca do abatimento no IR em si considerado, a dedução é limitada a 4% do Imposto devido, no caso das pessoas jurídicas, e 6% tratando-se de pessoas físicas.⁶³⁵

Exemplificando, na hipótese de pessoa jurídica, caso a empresa declare no exercício fiscal que o valor devido a título de IR é no aporte de 2 milhões de reais, o valor máximo que poderá ser deduzido através de incentivo corresponde a 80 mil reais.⁶³⁶

Referente ao percentual da dedução diante dos dispêndios realizados nos parâmetros expostos, tem-se que correspondem à integralidade da dedução, ou seja, 100% do valor.⁶³⁷

Nesse sentido, dispõe o Decreto Regulamentador da Lei Rouanet, no artigo 58, ao asseverar que:

“Nas hipóteses de doação ou de patrocínio de pessoas físicas e jurídicas em favor de programas e projetos culturais amparados pelo disposto no art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, a dedução será de até cem por cento do valor do incentivo, observados os limites estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza [...]”

Posteriormente, no tocante ao artigo 26 da Lei tem-se que, referente aos elementos subjetivos, dos incentivadores e proponentes, e critério da necessidade de tributação com base no lucro real e declaração completa, assemelham-se aos do artigo 18, exposto anteriormente.

Todavia, ao contrário do artigo 18, neste é possível que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real realize a dedução dos valores da doação e patrocínio como despesa operacional, nos termos do artigo 26, § 1º, da Lei.

Com a possibilidade de dedução das doações e patrocínios de pessoas jurídicas tributadas no lucro real como despesa operacional, há redução do lucro resultante, e por conseguinte, do Imposto de Renda a pagar.⁶³⁸

634 A Instrução Normativa dispõe das áreas e segmentos abrangidas pelo mecanismo, preceituando o artigo 2º, § 3º, que: “ O mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Pronac abrangerá as áreas e segmentos culturais, conforme disposto no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic).”

635 Secretaria Especial da Cultura, Como Funciona? Lei de Incentivo à Cultura. Disponível em: <<http://leideincentivoocultura.cultura.gov.br/como-funciona/>>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

636 Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, Mecanismos de Fomento à Cultura – Manual do Contribuinte, ...p.16.

637 Secretaria Especial da Cultura, Como Funciona? Lei de Incentivo à Cultura, ...

638 Ibidem.

Os projetos culturais aptos a serem apoiados com base neste artigo são amplamente compreendidos, ou seja, não são de segmentos exclusivos, como os arrolados no enquadramento do artigo 18.

Há que se atentar, contudo, segundo o caput do próprio artigo 26, Lei 8.313/91, para a necessidade de “projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei” e as orientações gerais para os projetos culturais a serem apresentados, conforme o artigo 25 da Lei.⁶³⁹

Referente aos benefícios em si considerados, o teto de dedução diante do imposto devido continua 4% para pessoas jurídicas e 6% para pessoas físicas. Registra-se, entretanto, diferença no tocante ao percentual de tal dedução, que não é integral, mas sim, conforme expõe o próprio art. 26, Lei 8.313/91, limita-se a:

“[...] I- no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios; II- no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.”⁶⁴⁰

Dessa forma, percebe-se que as principais distinções entre os artigos consistem na categoria de projetos culturais que podem ser enquadrados nos dispositivos, mais restritos no caso do artigo 18, bem como o percentual de dedução possível em cada hipótese.

639 “Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos: I- teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres; II- produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres; III- literatura, inclusive obras de referência; IV- música; V- artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres; VI- folclore e artesanato; VII- patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; VIII- humanidades; e IX- rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial. X – produção ou coprodução de jogos eletrônicos brasileiros independentes, bem como formação de profissionais do setor. Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão.”

640 No mesmo sentido dispõe o Decreto Regulamentador, ao prever, nos artigos 59 e 60, os percentuais de dedução, in verbis: “Art. 59. Os valores transferidos por pessoa física, a título de doação ou patrocínio, em favor de programas e projetos culturais enquadrados em um dos segmentos culturais previstos no art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991, poderão ser deduzidos do imposto devido, na declaração de rendimentos relativa ao período de apuração em que for efetuada a transferência de recursos, observados os seguintes limites: I- oitenta por cento do valor das doações; e II- sessenta por cento do valor dos patrocínios. Parágrafo único. As deduções de que trata o caput estarão limitadas, ainda, a seis por cento do imposto devido, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.” “Art. 60. Os valores correspondentes a doações e patrocínios realizados por pessoa jurídica em favor de programas e projetos culturais enquadrados em um dos segmentos culturais previstos no art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991, poderão ser deduzidos do imposto devido, a cada período de apuração, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, observados os seguintes limites: I- quarenta por cento do valor das doações; e II- trinta por cento do valor dos patrocínios. § 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá lançar em seus registros contábeis, como despesa operacional, o valor total das doações e dos patrocínios efetuados no período de apuração de seus tributos. § 2º As deduções de que trata o caput estarão limitadas, ainda, a quatro por cento do imposto devido, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 1997.”

Ademais, não obstante as diferenças entre os artigos, o Decreto Regulamentador, em seu art. 53, determina que as opções previstas tanto no art. 18, quanto no art. 26, serão exercidas em prol das categorias elencadas.⁶⁴¹

Diante do abatimento não integral na hipótese do artigo 26, tal modalidade encontra-se fora do campo de interesse de algumas empresas, despertando, por outro lado, a atenção daquelas que desejam associar a visibilidade da marca a segmentos não abarcados pelo artigo 18.⁶⁴²

A despeito das distinções entre o enquadramento dos projetos culturais e consequências nas deduções entre um artigo e o outro, o funcionamento da lei no tocante ao mecenato aplica-se globalmente, passando-se a seguir à exposição acerca dos elementos comuns. Inicia-se pelos projetos culturais, seu processo de aprovação e fases, e questões como vedações e fiscalização, consoante sobretudo as disposições da Lei e, em seguida, do Decreto Regulamentador (DR) e da Instrução Normativa (IN).

Previamente, acerca dos aspectos gerais do mecanismo de incentivo fiscal à cultura, uma das particularidades dignas de nota consiste em transparecer a preocupação com a amplitude de acesso aos projetos culturais, consoante menção anterior à disposição da Lei no contexto global dos mecanismos do PRONAC.

O Decreto Regulamentador, no contexto particular do mecanismo de incentivo fiscal, dispõe em seu artigo 69 a obrigatoriedade de “exibição, utilização e circulação públicas” dos produtos materiais e serviços resultantes do fomento, acrescentando que “não poderão ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares”, salvo hipóteses do próprio Decreto.

Registrou-se igualmente o intento de “democratização, descentralização e regionalização” do investimento cultural, conforme dispõe o artigo 50 do DR, prevendo ações afirmativas e de acessibilidade para aumentar o investimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e em projetos de impacto social relevante.

Nesse contexto, o artigo 57 do DR especifica que constará nos projetos e ações fomentados por meio do incentivo fiscal a democratização do acesso aos bens e serviços culturais, elucidando os objetivos intentados.⁶⁴³

641 “Art. 53. As opções previstas nos art. 18 e art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, serão exercidas: I- em favor do Fundo Nacional da Cultura, com destinação livre ou direcionada a programas, projetos e ações culturais específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio; II- em favor de programas, projetos e ações culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, sob a forma de doação, e abrangerão: [...]III- em favor de programas, projetos e ações culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, sob a forma de patrocínio, e abrangerão: [...]IV- em favor dos projetos culturais selecionados pelo Ministério da Cultura por meio de processo público de seleção; e V- em favor de projetos que tenham por objeto a valorização de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos e estudiosos com relevantes serviços prestados à cultura brasileira.”

642 Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, Mecanismos de Fomento à Cultura – Manual do Contribuinte, ...p.20.

643 A especificação do teor de tais disposições encontra-se na Instrução Normativa mencionada anteriormente, que aborda, no Capítulo IV, a temática da Acessibilidade e Democratização do Acesso à Cultura, prevenindo medidas para tanto.

Em seguida à exposição de tal preocupação alusiva ao mecanismo de incentivo fiscal, passa-se a destrinchar aspectos importantes do seu funcionamento, a que se inicia com os critérios de apresentação e processo de avaliação dos projetos aptos a serem favorecidos por meio do instrumento em questão.

Acerca do conteúdo de tais projetos, tem-se que a Lei Rouanet dispõe, em seu artigo 25, caput, o que os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou jurídicas no intento de conseguir o incentivo deverão objetivar, conforme exposto anteriormente.

Ou seja, no tocante ao teor, o projeto cultural apresentado deve seguir as disposições legais e, no caso do benefício de acordo com o artigo 18, as áreas ficam restritas às dispostas, conforme previamente elucidado.

De acordo com José Afonso da Silva, a disposição do artigo 25 da Lei, ao preceituar sobre os projetos culturais a serem apresentados por pessoa física ou jurídica para fins de incentivo, merece destaque.⁶⁴⁴ Tais objetivos expõem, segundo o autor, harmonização com os ditames constitucionais presentes nos artigos 215 e 216.⁶⁴⁵

No tocante aos projetos segundo disposição do Decreto Regulamentador, há viabilidade de fomento de planos anuais e plurianuais apresentados por pessoas jurídicas sem fins lucrativos, por meio do mecanismo de incentivo fiscal, esclarecendo-se os seus possíveis campos de atuação, consoante extrai-se do artigo 54.⁶⁴⁶

Uma vez elucidados aspectos gerais das iniciativas, passa-se, pois, ao processo de aprovação e etapas dos projetos culturais, consistindo em requisito elementar a impossibilidade de que estes sejam objeto de apreciação quanto ao valor artístico e cultural, consoante artigo 22 da Lei Rouanet.⁶⁴⁷

Tal diploma estabelece os parâmetros gerais do processo de autorização dos projetos para fins de captação, que se inicia com a sua apresentação, a ser realizada ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar a atribuição, acompanhados de orçamento analítico, para aprovação do enquadramento nos objetivos do PRONAC, consoante disposto no art.19 da Lei.

O artigo supracitado esclarece que, diante da rejeição do projeto, há possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração, dispondo também a eficácia da aprovação apenas após a publicação de ato oficial, que deverá conter múltiplas informações.

644 José Afonso da Silva, Ordenação Constitucional da Cultura, ...p.216.

645 Ibidem, p.217.

646 Nesse tocante, a Instrução Normativa, no Capítulo II, Seção II, dispõe acerca dos Planos Anuais e Plurianuais de Atividades, asseverando, em seu artigo 6º, caput, a possibilidade de pessoas jurídicas sem fins lucrativos apresentarem “propostas culturais na forma de plano anual ou plurianual de atividades, conforme o art. 54 do Decreto nº 11.453, de 2023”, e outras disposições.

647 Tal perspectiva foi igualmente reforçada no Decreto Regulamentador, ao dispor no artigo 49, § 3º, a vedação em apreciação subjetiva fundamentada em valores artísticos ou culturais, bem como na Instrução Normativa, em seu artigo 2º, § 1º.

Nesse âmbito, o artigo 49, caput, do Decreto Regulamentador, aprofunda tais disposições, especificando que serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura os procedimentos administrativos do mecanismo de incentivo fiscal alusivos “à apresentação, à recepção, à seleção, à análise, à aprovação, ao acompanhamento, ao monitoramento, à prestação de contas e à avaliação de resultados dos programas, dos projetos e das ações culturais.”^{648/649}

Destarte, as prescrições da Instrução Normativa especificam as fases a que se submetem os projetos culturais mencionadas supra e, de início, no Capítulo II – Das Propostas Culturais, depreende-se a necessidade de apresentação do orçamento analítico “com a descrição de todos os itens necessários para a realização do projeto, o detalhamento das etapas, seus custos financeiros e suas fontes de recursos,” além da documentação obrigatória (Art. 4º, § 1º) e exigência de comprovada natureza cultural da pessoa jurídica (Art. 4º, § 2º).

Tal instrumento dispõe igualmente acerca da possibilidade de apresentação de planos anuais e plurianuais e seus requisitos, dos regramentos dos projetos culturais, aborda limites atinentes ao princípio da não concentração, dentre outros assuntos.

Continuamente, consoante disposição da Instrução Normativa, após o exame de admissibilidade, em que se analisa o atendimento da proposta aos objetivos da Lei,⁶⁵⁰ o projeto recebe autorização para captar recursos, todavia, os valores permanecem bloqueados em conta especial.^{651/652}

648 No intuito de regular “os procedimentos relativos à apresentação, à recepção, à seleção, à análise, à aprovação, ao acompanhamento, ao monitoramento, à prestação de contas e à avaliação de resultados dos programas, dos projetos e das ações culturais do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)” consoante previsto na Lei Rouanet e no próprio artigo 49 mencionado anteriormente, foi publicada a Instrução Normativa MINC nº 11, de 30 de janeiro de 2024.

649 Não obstante a determinação de seu aprofundamento, pode-se extrair do artigo 49, DR, fases de um procedimento geral a que devem se submeter os projetos culturais. Nesse segmento, o art.49, § 2º dispõe que “Os programas, os projetos e as ações culturais apresentados serão analisados tecnicamente no âmbito do Ministério da Cultura, pelos seus órgãos ou entidades vinculadas, de acordo com as respectivas competências”. O § 3º, a seu turno, define que a apreciação técnica a que se refere o § 2º analisará o atendimento as finalidades do PRONAC e adequação dos custos propostos aos mercadológicos, sem prejuízo de outras exigências legislativas. Em seguida, o § 4º dispõe a submissão de parecer técnico “à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, que recomendará ao Secretário de Economia Criativa e Fomento Cultural do Ministério da Cultura a aprovação total ou parcial ou a não aprovação do programa, do projeto ou da ação”, cabendo, de acordo com o § 5º, recurso ao Ministro de Estado da Cultura.

650 Segundo o artigo 33, caput, IN, as propostas passarão por análise progressiva de admissibilidade, e segundo inciso II do mesmo artigo, a análise da proposta cultural abrange o atendimento às finalidades previstas no art. 1º e, pelo menos um dos objetivos do art. 3º da lei Rouanet, e a verificação do enquadramento do projeto.

651 Serviços e Informações do Brasil, Cultura Detalha Critérios para Projetos Voltados à Lei Rouanet, abril de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/cultura-artes-historia-e-esportes/2023/04/cultura-divulga-criterios-para-projetos-candidatos-a-recursos-da-lei-rouanet>>. Acesso em 12 de abril de 2023.

652 Segundo o artigo 34, IN, “A captação poderá ser iniciada tão logo seja publicada a Portaria de Autorização para Captação de Recursos no Diário Oficial da União” e o artigo 42, IN “O prazo para captar recursos será iniciado na data de publicação da Portaria de Autorização para Captação de Recursos, limitando-se ao exercício fiscal em que foi publicada a portaria”. Ademais, segundo artigo 64, do Decreto Regulamentador, a aprovação do projeto no âmbito do mecanismo de incentivo fiscal deve ser publicada no Diário Oficial da União, e conter, no mínimo: título do projeto; número de registro no Ministério da Cultura; nome do proponente e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF; extrato da proposta aprovada pelo Ministério da Cultura; valor e prazo autorizados para captação dos recursos; enquadramento quanto ao disposto na Lei nº 8.313, de 1991.

De acordo com o artigo 35, caput, IN, uma vez atingido o percentual de no mínimo 10% de captação em relação à totalidade do valor autorizado, o agente cultural pode readequar o projeto e, segundo o artigo subsequente, segue o projeto para unidade técnica vinculada ao Ministério da Cultura, que emite um parecer.⁶⁵³

O passo seguinte à emissão do parecer e aprovação pela unidade técnica vinculada consiste no encaminhamento à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura. Tal comissão pode concordar ou não com a análise técnica realizada anteriormente.⁶⁵⁴ Nesses termos dispõe o artigo 37, IN.

A análise final é realizada pela Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural, atendendo a recomendações da CNIC, verificando-se a regularidade fiscal do proponente (certidões negativas) e a regularidade no Ministério da Cultura. Por fim, autoriza-se o início da execução e são liberados os recursos captados para a conta especial monitorada pelo Ministério.⁶⁵⁵

Desta feita, tem-se que todos os projetos passarão por quatro fases de avaliações técnicas, iniciando na apresentação até a autorização para a execução, que podem ser resumidas na admissibilidade, técnica, Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e análise final, como forma de proporcionar maior segurança processual, jurídica e técnica.⁶⁵⁶

Ademais, durante a execução dos projetos, a Lei Rouanet dispõe, no artigo 20, que serão acompanhados e avaliados, e após o término de sua execução, será realizada uma avaliação final no intento de verificar a correta aplicação dos recursos recebidos, podendo após tal exame, haver inabilitação dos responsáveis.

O artigo 21 da Lei, por sua vez, determina a obrigatoriedade das entidades incentivadoras e captadoras em comunicar os aportes financeiros realizados e recebidos, tal qual as entidades captadoras realizarem a comprovação de sua aplicação.

Nesse âmbito, exposta a determinação do Decreto Regulamentador no sentido de que os procedimentos serão estabelecidos por ato do Ministro de Estado da Cultura, o que efetivamente ocorre por meio da Instrução Normativa em questão, tem-se que o Capítulo VII dedica-se ao Monitoramento, Acompanhamento e Comprovação.

O monitoramento da execução, segundo dispõe o artigo 50, caput, da IN, é realizado por meio da Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural e pela Secretaria do Audiovisual, com o intuito de assegurar a consecução do seu objeto e a conformidade financeira.

653 Segundo art.35, caput, IN, “Após a captação mínima de 10% (dez por cento) o proponente poderá adequar o projeto à realidade de execução, no prazo de 20 (vinte) dias, ao fim do qual o projeto seguirá para análise da documentação, das medidas de acessibilidade, da democratização do acesso, das contrapartidas sociais e outros aspectos, considerando as características do projeto cultural, além das eventuais adequações promovidas, podendo ser diligenciado para os devidos ajustes.”, bem como o § 2º do mesmo artigo estabelece que não podem ser alterados o objeto e o enquadramento na adequação à realidade de execução. De acordo com o artigo 36, § 3º, IN, “O parecer técnico será redigido de forma clara, concisa e tecnicamente coerente, conforme requisitos definidos pelo Ministério da Cultura, devendo conter, pelo menos, análises sobre a possibilidade de execução do projeto da forma apresentada, especificações e equipe técnica, viabilidade do cronograma, adequação dos preços a serem praticados no orçamento.”

654 Serviços e Informações do Brasil, Cultura Detalha Critérios para Projetos Voltados à Lei Rouanet, ...

655 Ibidem.

656 Ibidem.

Tal monitoramento, segundo o § 1º do artigo supra, realizar-se-á por meio da comprovação da execução pelo proponente no SALIC ao longo do projeto, dispondo o § 2º do mesmo dispositivo que, na hipótese de denúncias, demandas de órgãos de controle ou indícios de irregularidades, o proponente será chamado para prestar esclarecimentos.

No tocante à comprovação financeira no SALIC, o artigo 54, IN dispõe que deverá ser realizada pelo proponente à medida que os débitos constem no extrato bancário, com a respectiva anexação de documentos comprobatórios pertinentes.

Segundo o art.55, IN, há a necessidade do proponente finalizar no SALIC o relatório final, abrangendo a comprovação de elementos múltiplos, a exemplo da realização do objeto indicado e comparativo de metas propostas em relação aos resultados alcançados.

Em momento posterior, referente à prestação de contas, o artigo 29 da Lei Rouanet dispõe que a mesma deverá ser realizada nos termos do regulamento da Lei. Desta feita, o artigo 51 do presente Decreto Regulamentador determina a definição, pelo Ministério da Cultura, da metodologia da prestação de contas, observados certos procedimentos, previsões que se materializam segundo disposições do Capítulo VIII, Seção I – Da Prestação de Contas e Avaliação de Resultados, da Instrução Normativa.

O artigo 57, IN, estabelece que a prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados. A avaliação dos resultados, pelo artigo 59 da IN, observará a comprovação do alcance do objeto e conformidade financeira.

Tal avaliação, consoante o art. 60, IN, poderá determinar a prestação de contas nas categorias: aprovada; aprovada com ressalvas; ou reprovada, emitindo-se nesta última, de acordo com o art. 63, IN, junto com a cientificação do proponente, intimação para recolher os recursos que tenham sido aplicados irregularmente.

Desta feita, além das quatro fases prévias à aprovação da execução do projeto cultural, no período em que este efetiva-se, passa por monitoramento da execução, com avaliação e necessidade de prestação de contas.

Explanados brevemente os procedimentos atinentes aos projetos promovidos por incentivo fiscal da Lei Rouanet, passa-se a mencionar as vedações,⁶⁵⁷ demais exigências por ela estabelecidas e infrações.

No tocante à primeira categoria, o artigo 27 da Lei preconiza que a doação e o patrocínio não podem ser efetuados a pessoa ou instituição vinculada ao agente, esclarecendo as personalidades que se encontram nessa posição e ressaltando algumas situações.

O artigo 28 da Lei, por sua vez, prescreve que nenhuma aplicação dos recursos previstos na Lei pode ser realizada por intermédio de qualquer tipo de intermediação, elucidando, no pará-

657 A Instrução Normativa, nesse âmbito, dedica a Seção III, do Capítulo III, a abordar as vedações, explicitando mais hipóteses, alusivas tanto a aspectos de apresentação de propostas (art.21), quanto de realização de despesas (art.22).

grafo único, que não se considera tal intermediação a “A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural”.

No tocante às exigências adicionais contidas na Lei, o artigo 29 regula que os recursos provenientes de doações ou patrocínios devem ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário.

O Decreto Regulamentado, no art.65, expõe, nesse sentido, que as transações financeiras dos incentivadores do mecanismo de incentivo fiscal para os agentes culturais devem ser, de forma direta e obrigatória, em conta bancária específica, aberta em uma instituição financeira credenciada pelo Ministério da Cultura.⁶⁵⁸

Aproximando-se do final, a Lei Rouanet dispõe, no último artigo acerca do Incentivo à Projetos Culturais, que as infrações aos dispositivos do capítulo sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto de Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e acréscimos previstos na legislação a reger a espécie, sem prejuízo de sanções penais cabíveis, consoante extrai-se do art.30.

Determina, igualmente, que serão solidariamente responsáveis por inadimplência ou irregularidade verificada a proponente do projeto, seja pessoa física ou jurídica, preceituando também que a existência de pendências ou irregularidades na execução do projeto acarreta a suspensão da análise ou concessão de novos incentivos, até regularização.

Segundo prescrição do mesmo artigo, aplicam-se no que couber, e cumulativamente, as disposições dos artigos 38 e seguintes. Tais dispositivos, a seu turno, estabelecem sanções, inclusive de caráter penal.⁶⁵⁹

Apresentados tais aspectos, cabe ressaltar que os valores autorizados no âmbito do PRONAC constituem renúncia fiscal, tendo em conta o conteúdo do próprio Decreto Regulamentador ao dispor, no artigo 62, que:

“Art. 62. O valor da renúncia fiscal autorizado no âmbito do Pronac e a correspondente execução orçamentário-financeira de programas, projetos e ações culturais integram o relatório anual de atividades.”

A Instrução Normativa, nesse tocante, prevê que os recursos depositados na Conta Captação tornam-se renúncia fiscal, de modo que têm natureza pública, segundo artigo 2, § 5º.

658 A Instrução Normativa especifica que as contas Captação e Movimento serão exclusivamente abertas no Banco do Brasil, Art. 2º, § 4º.

659 A Instrução Normativa especifica, no capítulo IX – Das Sanções, artigo 69, que durante qualquer fase do projeto o Ministério da Cultura poderá declarar: a inadimplência do projeto, caracterizada pela sua omissão no atendimento às diligências; inabilitação cautelar do proponente, por meio de decisão da autoridade máxima da Secretaria competente, caso sejam detectados indícios de irregularidades no projeto, ambas hipóteses com as respectivas consequências; e ainda, aplicar a multa disposta no art. 38 da Lei nº 8.313, de 1991, sempre que identificada conduta dolosa do incentivador ou do proponente.

Exposto, pois, o histórico da cultura nas políticas públicas e das leis de incentivo fiscal à cultura no Brasil, que culminaram na Lei Rouanet e na previsão do mecenato nos moldes hodiernos, com elucidação relativa às disposições e funcionamento, cabe apresentar algumas observações críticas levantadas acerca do mecanismo de incentivo fiscal à cultura e dados atinentes à sua aplicação fática.

3.3. Realidade do Mecenato Cultural e Comentários Críticos

Nesse sentido, desde a sua criação, a Lei Rouanet é cerne de debates intensos acerca de distorções que o modelo de financiamento implantado teria ocasionado nos moldes de fomento cultural no Brasil.⁶⁶⁰

No curso da sua existência, não obstante os progressos possibilitados, a Lei foi alvo de críticas,⁶⁶¹ sendo afirmado, inclusive, que introduziu um “falso mecenato” como principal instrumento de política cultural⁶⁶² e palco de investigação policial acerca da prática de fraudes por meio do incentivo.^{663/664}

Assim, embora tenha potencializado o uso de incentivos fiscais, foi acompanhada de equívocos, de modo que, apesar da eficácia, asseverou-se que revela um caráter concentrador e sujeito a possíveis fraudes.⁶⁶⁵

De forma geral, as críticas mais latentes realizadas ao mecanismo de financiamento em questão, no decurso de sua existência, podem ser resumidas na: centralização da tutela cultural através do incentivo; seleção de projetos por meio da iniciativa privada e desvirtuamento daqueles mais necessitados de recursos; tal qual o percentual de dedução e desigualdades regionais.

Inicia-se, desta feita, pela compreensão do mister estatal na formulação e concretização de políticas culturais, as quais podem ser efetivadas em conjunto com a sociedade, através da concessão de incentivos fiscais, permitindo uma descentralização na tomada de decisões, aspecto positivo, que, todavia, não é isento de críticas.

660 Anita Simis, Rodrigo Correia do Amaral, Mecenato no Brasil Democrático, ...sem paginação.

661 Ana Carla Pinheiro Freitas, Cecília Nunes Rabelo, Direitos Culturais, Fomento à Cultura e Indústria Cultural no Sistema Constitucional Brasileiro, ...p.2170.

662 Patrícia Silva de Almeida, Jonathan Barros Vita, Investimentos e Patrocínios Corporativos: Perspectivas dos Incentivos Fiscais Federais à Cultura, ...p.106.

663 Ana Carla Pinheiro Freitas, Cecília Nunes Rabelo, Direitos Culturais, Fomento à Cultura e Indústria Cultural no Sistema Constitucional Brasileiro, ...p.2170.

664 Em 2016, a Polícia Federal, conjuntamente com a Controladoria Geral da União, deflagrou uma operação para examinar desvios de verbas federais em projetos culturais aprovados por meio da Lei nº 8131/91. Segundo Natália Santos Matos Oliveira, a corrupção pode ser compreendida como um obstáculo ao pleno desenvolvimento da Lei ao distorcer seu propósito, desviar recursos que seriam investidos na cultura e prejudicar a imagem do mecanismo de fomento, que passa a ser percebido como um meio de desvio de verbas ao invés de um instrumento eficaz. Consoante: Natália Santos Matos Oliveira, A Contramão de uma Política Pública Neoliberal de Incentivo à Cultura: Um Estudo sobre a Lei Rouanet, ...sem paginação.

665 Ibidem...sem paginação.

Assim, primordialmente, há o reconhecimento de que a cultura consiste em matéria de interesse público, de modo que são necessárias políticas e investimentos estatais, como registra-se nos demais setores, cabendo ao governo, nesse tocante, a definição de objetivos, estratégias para sua concretização e investimento na seara cultural.⁶⁶⁶

Nessa conjuntura, o planejamento cultural possui como finalidade elucidar os meios a serem adotados como forma de melhorar a aplicação dos recursos destinados à cultura como consequência da renúncia fiscal, aperfeiçoando seus resultados. Para tanto, o planejamento é dotado de características como a natureza sistemática, o caráter contínuo e a existência como parte de uma estratégia abrangente.⁶⁶⁷

Assume, desta feita, uma posição de destaque enquanto ferramenta destinada ao alcance efetivo das finalidades do incentivo fiscal, redução de riscos de baixo retorno e efetivação das políticas públicas no domínio,⁶⁶⁸ tal como de valorização no uso dos incentivos em si, ao potencializar as condições de proveito dos recursos.⁶⁶⁹

O mecanismo de incentivo, assim, deve ser compreendido como uma parte da política de Estado, pois apenas quando esta é definida com clareza, que são estabelecidos critérios de concessão e funcionamento dos incentivos dotados de *símile* característica, que podem atuar enquanto ferramenta de notável performance.⁶⁷⁰

Assim, em primeiro plano, a concessão do incentivo fiscal à cultura deve ser compreendida como um instrumento à disposição das políticas públicas, e não a política pública em si. Para que tal expediente alcance os objetivos para os quais foi estabelecido, sua existência deve ser permeada de estrutura e gerenciamento, em oposição à concessão ausente de planejamento.

Outrossim, a disponibilização dos incentivos fiscais não pode ocorrer desconexa de uma conjuntura mais ampla de política cultural para o país, que consiste numa obrigação do Estado. O contrário acarretaria que tal expediente acabasse por concentrar a plena responsabilidade pela realização cultural.

As leis de incentivo, por conseguinte, não devem ser compreendidas como verdadeiras “salvadoras” das obrigações estatais atinentes à cultura, mas sim uma, dentre outras medidas a serem adotadas.

666 Yacoff Sarkovas, *O Incentivo Fiscal à Cultura no Brasil*, ...p.26.

667 Adriana do Carmo, Lucília Machado, *Direitos Culturais, Políticas Públicas e Planejamento Cultural: Referências para a Aplicação Democrática das Leis de Benefício Fiscal*, ...p.108.

668 *Ibidem*.

669 *Ibidem*, p.112.

670 Fábio Cesnik, em *Segundo Diálogo - Incentivos Fiscais à Cultura*, com Fábio de Sá Cesnik, in *Diálogos Culturais em Rede – Inquietações Teóricas e Práticas*, coordenado por Humberto Cunha Filho, Fortaleza, IBDCult, 2017, 1ª edição, pp.28-42, p.31. Disponível em: <https://c1649759-71a8-4c4c-abe2-00ed22a71f39.filesusr.com/ugd/0d7f4f_cbc6b09899fc4a388f7317ae911745b4.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2022

Tal problemática foi suscitada por Isaura Botelho, ao asseverar que a centralização da atenção no financiamento, em detrimento da política cultural em si ocasiona um equívoco, representando uma inversão “empobrecedora”, tendo em conta que as políticas culturais deveriam orientar as formas de financiamento adequadas.⁶⁷¹

O financiamento, desta forma, é intimamente conectado à política, devendo esta definir qual a melhor opção para a meta que se busca alcançar.⁶⁷² E uma política pública bem elaborada dispõe de diversificação nas fontes de custeio, assegurando não apenas maior segurança de recursos, como a pluralidade de predileções, que estimulam a variedade de obras.⁶⁷³

Outrossim, as leis de incentivo à cultura são relevantes e devem existir, com espaço para aperfeiçoamento de falhas. Contudo, subsiste ainda a obrigação do Estado em contribuir para o desenvolvimento nacional, sendo intrínseco a esta, a elaboração de política estatal que crie e valorize expedientes diversos que promovam o exercício dos direitos culturais e favoreçam a diversidade cultural do país.⁶⁷⁴

Percebe-se que, para além da obrigação estatal na elaboração e concretização das políticas culturais, das quais o incentivo fiscal deve ser um dos elementos, em oposição ao único, estas devem ser pensadas e ponderadas visando à potencialização dos resultados pretendidos, traduzindo-se o planejamento em fator essencial.

Com efeito, a elaboração de políticas públicas com efetiva presença nos setores, incluindo-se o cultural, exige atenção à realidade concreta, e não à origem em voluntarismo de dirigentes.⁶⁷⁵ Para que possibilitem o atendimento às necessidades do universo cultural e artístico, ademais, não podem ser de caráter aleatório, motivadas por pressões específicas, ou dotadas de boas intenções, mas isoladas, de modo que não proporcionem resultados. Por outro lado, é necessário antever problemas e meios de correção.⁶⁷⁶

Ademais, um dos fatores de um Estado fomentador consiste no compartilhamento de responsabilidades com parceiros governamentais nas plurais instâncias administrativas, além de convocar a sociedade a assumir sua parte.⁶⁷⁷

671 Isaura Botelho, *Dimensões da Cultura e Políticas Públicas*, ...p.77.

672 Isaura Botelho, *A Crise Econômica, o Financiamento da Cultura e o Papel do Estado e das Políticas Públicas em Contextos de Crise*, *Políticas Culturais em Revista*, Vol. 2, Nº 1, 2009, pp.124-129, p.126. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/3733/2799>>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

673 *Ibidem*, p.125.

674 Ricardo Oriá, em *Segundo Diálogo - Incentivos Fiscais à Cultura*, com Fábio de Sá Cesnik, in *Diálogos Culturais em Rede – Inquietações Teóricas e Práticas*, coordenado por Humberto Cunha Filho, Fortaleza, IBDCult, 2017, 1ª edição, pp.28-42, p.33. Disponível em: <https://c1649759-71a8-4c4c-abe2-00ed22a71f39.filesusr.com/ugd/0d7f4f_cbc6b09899fc4a388f7317ae911745b4.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

675 Isaura Botelho, *A Crise Econômica, o Financiamento da Cultura e o Papel do Estado e das Políticas Públicas em Contextos de Crise*, ...p.125.

676 *Ibidem*.

677 *Ibidem*.

Ao redor do mundo, possibilita-se o desenvolvimento da cultura por intermédio do financiamento público e privado, e, embora no país haja a atuação deste último, tal participação não alcançou o ápice.⁶⁷⁸

A utilização de incentivo fiscal consiste em parte de uma política estatal, e se presta à possibilidade de descentralização na tomada de decisões através da participação privada, revelando-se tal fator um elemento positivo, na medida em que proporciona à sociedade uma atuação mais marcante.

Nessa continuidade, os incentivos fiscais traduzem-se em um instrumento estatal para direcionar a iniciativa privada a segmentos que considere essenciais, que, todavia, não deteriam considerável poder de atração sem o estímulo da redução tributária.⁶⁷⁹ Fazem parte, assim, do conjunto de políticas econômicas do governo que, por meio da redução de impostos, buscam aumentar o aporte de recursos em certos setores, como meio de fortalecê-los.⁶⁸⁰

O incentivo fiscal, como consequência, encoraja a participação do setor privado, seja através do empresariado ou dos cidadãos, que direcionam recursos para a seara de política pública visada. Desta feita, possibilita-se uma diversificação no financiamento, com a respectiva ampliação de recursos destinados ao campo em questão, potencializando-o e atribuindo mais estratégia econômica.⁶⁸¹

No caso dos incentivos fiscais à cultura no Brasil, embasa-se na dinâmica em que a União transfere às pessoas físicas e jurídicas o poder de decisão dos projetos a serem financiados, concedendo-lhes em contrapartida o benefício fiscal.⁶⁸²

As leis de incentivo, nesse seguimento, possuem sua criação embasada em dois princípios fundamentais, considerados razões políticas e jurídicas de existência. O primeiro consiste no interesse estatal em guiar o comportamento socialmente responsável tanto das pessoas físicas, quanto das empresas, de modo que atividades de interesse coletivo são proporcionadas por meio de tal instrumento, criando-se um costume de investimento em cultura. Em segunda esfera, registra-se o fundamento da lei na necessidade de destinar recursos ao campo cultural, um setor carecido historicamente de verbas para seu fomento.⁶⁸³

678 Patrícia Silva de Almeida, Jonathan Barros Vita, Investimentos e Patrocínios Corporativos: Perspectivas dos Incentivos Fiscais Federais à Cultura, ...p.106.

679 Talita Natarelli, A Cultura do Povo e para o Povo: Direito Fundamental Erradicado, ...pp.57-58.

680 Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, Mecanismos de Fomento à Cultura – Manual do Contribuinte, ...p.7.

681 Fábio de Sá Cesnik, Aline Akemi Freitas, Felipe Gabriades de Souza, O Fomento à Cultura pela Lei Nº 8.313/91 (“Lei Rouanet”): Uma Análise Constitucional das Contrapartidas Aos Incentivadores- O Caso das Sessões Exclusivas, ...p.139.

682 Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, Mecanismos de Fomento à Cultura – Manual do Contribuinte, ...p.7.

683 Fábio Cesnik, em Segundo Diálogo- Incentivos Fiscais à Cultura, com Fábio de Sá Cesnik, ...pp.29-30.

Nesse tocante, ressalta-se que o compartilhamento das responsabilidades com o setor privado não elimina a função reguladora do Estado, tendo em conta que, ao registrar-se renúncia fiscal, há o envolvimento de recursos públicos.⁶⁸⁴

Conforme mencionado previamente, no capítulo anterior e neste, o mecanismo de incentivo é correlato aos recursos públicos diante da renúncia fiscal, de modo que, além da presença do Estado na elaboração das políticas públicas, deve se fazer presente nas leis de incentivo através do planejamento, bem como controle e fiscalização.

As leis de incentivo fiscal, dessa forma, consistem em um meio de repartir com a sociedade a responsabilidade pelo fomento cultural, de sorte que, a seleção sobre o que será apoiado passa do Estado para a própria sociedade, ou mercado.⁶⁸⁵

Nesse contexto, depreende-se a validade da repartição de responsabilidades atinentes à cultura com a sociedade por meio das leis de incentivo, todavia, esta característica também é a origem de críticas latentes ao mecanismo em questão.

Isto porque, um aspecto atinente à participação privada nesta seara consiste nos debates oriundos de tal atuação, que se iniciaram desde a Lei Sarney e perduram no tempo, questionando-se a transferência do mister estatal para a lógica mercadológica diante da decisão de financiamento pelas empresas.⁶⁸⁶

Efetivamente, suscitou-se que a transferência à sociedade ou ao mercado da decisão dos projetos culturais a serem financiados, mesmo que relativamente condicionados, permitiu que os recursos públicos fossem direcionados segundo interesses privados ao invés de públicos,⁶⁸⁷ e através da Lei Rouanet, possibilitou-se que o dinheiro público fosse destinado de acordo com interesses de marketing de empresas privadas.⁶⁸⁸

Nesse seguimento, asseverou-se que tendo em conta a premissa comum aos incentivos fiscais, de que valores originados da esfera pública, mediante a ausência de arrecadação, servem para estimular ganhos do setor privado, torna questionável os incentivos fiscais à cultura e efeitos produzidos nas empresas que investem na seara.⁶⁸⁹

684 Isaura Botelho, *Dimensões da Cultura e Políticas Públicas*, ...p.77.

685 Mateus Maia de Souza, Nichollas de Miranda Alem, *The Right to Culture and Public Policies in Brazil: an Analysis of Direct and Indirect Public Spending in the Audiovisual Sector During the New Republic*, ...p.95.

686 Talita Natarelli, *A Cultura do Povo e para o Povo: Direito Fundamental Erradicado*, ...p.55.

687 Mateus Maia de Souza, Nichollas de Miranda Alem, *The Right to Culture and Public Policies in Brazil: an Analysis of Direct and Indirect Public Spending in the Audiovisual Sector During the New Republic*, ...pp.102-103.

688 Patrícia Silva de Almeida, Jonathan Barros Vita, *Investimentos e Patrocínios Corporativos: Perspectivas dos Incentivos Fiscais Federais à Cultura*, p.106.

689 *Ibidem*, pp.117-118.

E em que pese a intenção na parceria público-privado para o investimento em projetos culturais, a celeuma ocorre quando a atuação empresarial favorece artistas e domínios já consagrados, minimizando oportunidades dos demais grupos.⁶⁹⁰

Desta forma, um dos problemas do mecenato seria a destinação de recursos a projetos que não necessitariam de tanto suporte, por já serem amparados pela indústria cultural,⁶⁹¹ diminuindo recursos daqueles que não têm amplo espaço no mercado e dificultando a oportunidade de manter e difundir as manifestações culturais.⁶⁹²

Diante da conveniência de decisão recair no empresariado, a tendência revela-se a seleção de projetos que agreguem valor e estejam nas predileções da indústria cultural da massa.⁶⁹³

Inclusive, até em nível internacional houve o reconhecimento de que a motivação empresarial no financiamento artístico acarretava decisões cautelosas e de caráter conservador, beneficiando-se projetos sem controvérsias e dotados de grande visibilidade.⁶⁹⁴

Desta feita, umas das características do mecenato no país, no tocante à atuação do meio empresarial, é a efetivação de doação ou patrocínio embasada no alcance de uma boa imagem institucional ou de seus produtos, em outros termos, a atuação tem o intuito de qualificar as ações de comunicação da empresa com o mercado e a sociedade.⁶⁹⁵

Outra crítica realizada ao mecanismo de incentivo foi a observância ao setor de produção cultural, ao invés da finalidade pública dos projetos, como critério para estabelecer o percentual de abatimento.⁶⁹⁶

Ainda, suscita-se a inexistência de um real incentivo à cultura, já que a legislação permite a dedução do imposto no percentual de 100% do valor aportado nos projetos culturais.⁶⁹⁷ Tal percentual visa tornar a Lei Rouanet mais cativante para as empresas, majorando a sua aplicabilidade e o investimento em cultura.⁶⁹⁸

690 Paula Félix dos Reis, Modelos de Financiamento Público da Cultura - Estudo Comparativo entre Brasil e Estados Unidos, ...pp.65-66.

691 Ana Carla Pinheiro Freitas, Cecília Nunes Rabelo, Direitos Culturais, Fomento à Cultura e Indústria Cultural no Sistema Constitucional Brasileiro, ...p.2170.

692 Ibidem, p.2181.

693 Patrícia Silva de Almeida, Jonathan Barros Vita, Investimentos e Patrocínios Corporativos: Perspectivas dos Incentivos Fiscais Federais à Cultura, ...p.118.

694 J. Mark Davidson Schuster, The Interrelationships between Public and Private Funding of the Arts in the United States, ...pp.88-89.

695 José Carlos Garcia Durand, Maria Alice Gouveia, Graça Berman, Patrocínio Empresarial e Incentivos Fiscais à Cultura no Brasil: Análise de uma Experiência Recente, ...p.39.

696 Fábio Cesnik, em Primeiro Diálogo – Teoria dos Direitos Culturais, com Francisco Humberto Cunha Filho, ...p.24.

697 Patrícia Silva de Almeida, Jonathan Barros Vita, Investimentos e Patrocínios Corporativos: Perspectivas dos Incentivos Fiscais Federais à Cultura, ...p.118.

698 Marcela Purini Belem, Julio César Donadone, A Lei Rouanet e a Construção do “Mercado de Patrocínios Culturais”, NORUS- Novos Rumos Sociológicos, Vol. 1, Nº 1, 2013, pp. 51-61, p.55. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/NORUS/article/view/2761/2479>>. Acesso em: 18 de agosto de 2022.

Argumentou-se que a possibilidade de dedução da completude do percentual representaria uma transferência de verbas públicas para aplicação privada, sem demandar uma contrapartida financeira das empresas.⁶⁹⁹

Tal lógica acarreta que, de forma contraproducente, os investimentos e verbas para a seara cultural não sejam oriundos do próprio meio empresarial, ocasionando um dirigismo privado de recursos públicos.⁷⁰⁰

Diante de tais ponderações, afirma-se não se obstaculizar que o meio empresarial incentive projetos culturais de sua escolha, porém, desde que utilizados recursos próprios, já que na realidade o que se registra é o respaldo legal para que, através do erário público, sejam financiados certos meios artísticos em detrimento de outros ao alvitre de interesses privados.⁷⁰¹

Todavia, diante das proposições supra, no sentido de que os recursos públicos são destinados segundo interesses privados, pondera-se, primeiramente, a pertinência e importância da atuação privada, através do mecanismo de financiamento indireto, tendo em conta a dificuldade do Estado em abarcar a completude da atuação cultural.

E nesse tocante, uma das características do mecenato no país é a concessão de benefícios tributários para pessoas físicas ou jurídicas realizarem doações ou patrocínios.⁷⁰² A participação do setor privado, desta forma, requer uma contraprestação,⁷⁰³ não se registrando um verdadeiro mecenato antes da implantação dos incentivos fiscais.⁷⁰⁴

Desta feita, em oposição à mentalidade registrada em países europeus, em que o estímulo à cultura é tido como investimento, no Brasil, a participação do setor privado verifica-se apenas na medida em que há a concessão de incentivos fiscais, que se traduzem em instrumento essencial da política cultural para o desenvolvimento do setor.⁷⁰⁵

Ou seja, a principal questão nesse campo é que, na ausência dos incentivos, não há motivação privada para investir em cultura, pois conforme exposto, inexistente tradição de investimento privado no setor, tendo esse ocorrido efetivamente apenas com as leis neste domínio. E, nessa esfera, a concessão dos incentivos é válida como para outros setores, desde que respeitados os requisitos legais.

Em seguida, destaca-se que, não obstante a afirmação atinente aos recursos públicos serem destinados segundo interesses privados, na verdade, a seleção do projeto a ser financiado não

699 Yacoff Sarkovas, O Incentivo Fiscal à Cultura no Brasil, ...p.26.

700 Patrícia Silva de Almeida, Jonathan Barros Vita, Investimentos e Patrocínios Corporativos: Perspectivas dos Incentivos Fiscais Federais à Cultura, ...p.118.

701 Ibidem.

702 José Carlos Garcia Durand, Maria Alice Gouveia, Graça Berman, Patrocínio Empresarial e Incentivos Fiscais à Cultura no Brasil: Análise de uma Experiência Recente, ...p.39.

703 Patrícia Silva de Almeida, Jonathan Barros Vita, Investimentos e Patrocínios Corporativos: Perspectivas dos Incentivos Fiscais Federais à Cultura, ...p.109.

704 Ibidem, p.110.

705 Ibidem, p.106.

é sem critérios e aleatória. Pelo contrário, de acordo com requisitos atuais, o projeto passa por quatro fases antes da autorização do início da execução, em que se atenta a plurais critérios para corroborar sua pertinência, de modo que, como consequência, qualquer iniciativa selecionada deve resultar no atendimento do interesse público.

Por outro lado, há razoabilidade nas alegações de que projetos culturalmente relevantes que não se adaptem à lógica das empresas ou apresentem um menor alcance, possuem visibilidade reduzida em comparação a grandes programas, e acabem por não serem financiados.

No tocante à possibilidade de dedução de 100% do valor investido, outras leis de incentivo dispõem o mesmo percentual. Desse modo, a crítica apenas ao abatimento integral permitido pela Lei Rouanet revela-se desmedida ao criar uma desvantagem competitiva para o setor cultural, já que empresas irão direcionar investimentos aos demais ramos.⁷⁰⁶

Como consequência, um aspecto adicional a justificar a concessão dos incentivos nesta seara revela-se a possibilidade de envolvimento empresarial em outras temáticas.

Ponderou-se, em nível internacional, que diante de um quadro de pendências sociais mais prementes, as empresas podem canalizar seu financiamento a organizações que minimizem tal situação, afastando-se das artes.⁷⁰⁷ Tendo em conta que no Brasil questões sociais e ecológicas são destaque, e o esporte anima a população, a cultura enfrenta intensos concorrentes nas decisões das empresas.⁷⁰⁸

Em outra perspectiva, uma das críticas mais ferrenhas ao mecanismo de incentivo é a centralização geográfica, seja no tocante à quantidade de projetos incentivados, seja nos valores de captação.

De fato, uma das principais críticas à Lei Rouanet consiste na elevada concentração de recursos, ou seja, embora registre-se ao longo da existência, a elevação na captação, tal aumento foi seguido de centralização regional.⁷⁰⁹

Isto porque a propensão é a aplicação dos recursos no local da sede das empresas, acumulando-se os montantes na região Sudeste.⁷¹⁰ Efetivamente, registra-se discrepância entre os projetos financiados nas diferentes regiões do país, com o majoritário direcionamento dos recursos para tal espaço geográfico.⁷¹¹

706 Fábio Cesnik, em Segundo Diálogo- Incentivos Fiscais à Cultura, com Fábio de Sá Cesnik, ...p.30.

707 J. Mark Davidson Schuster, *The Interrelationships between Public and Private Funding of the Arts in the United States*, ...p.90.

708 José Carlos Garcia Durand, Maria Alice Gouveia, Graça Berman, *Patrocínio Empresarial e Incentivos Fiscais à Cultura no Brasil: Análise de uma Experiência Recente*, ...p.39.

709 Fábio de Silos Sá-Earp, Luiz Manoel Estrella, *Evolução do Mecenato no Brasil – Os Valores Movimentados através da Lei Rouanet Despidos do Véu da Inflação (1996-2014)*, ...p.321.

710 Fábio Cesnik, em Primeiro Diálogo – Teoria dos Direitos Culturais, com Francisco Humberto Cunha Filho, ...p.24.

711 Talita Natarelli, *A Cultura do Povo e para o Povo: Direito Fundamental Erradicado*, ...p.58.

E embora exista uma elevada quantidade de empresas e população presentes no Sudeste, de modo que a afluência de recursos não se revele inesperada, há uma disparidade em relação ao restante do país. A concentração de verbas nas capitais, ademais, desincentiva grupos das demais localidades a concorrerem ao apoio, acarretando uma centralização ainda mais acentuada.⁷¹²

A notória dissonância entre os projetos incentivados nas regiões, destacando-se de um lado o Sudeste, e no espectro oposto, o Norte e o Nordeste, coloca em alerta o objetivo da lei em promover a produção cultural no território do país como um todo, questionando-se, como consequência, a eficácia social do mecanismo.⁷¹³

Em um país democrático, incumbe ao Estado disponibilizar cultura para todas as pessoas, indiscriminadas as regiões do país.⁷¹⁴ Dessa forma, constitui um dever estatal o estabelecimento de equilíbrio diante de tal dessemelhança.⁷¹⁵

Nesse sentido, diante da concentração regional, aspectos como o pluralismo cultural, democratização do acesso e liberdade de escolhas e preferências nessa seara, são temáticas a serem analisadas no tocante à atuação estatal frente à pluralidade de manifestações culturais e normas que regem as relações entre o Estado e a cultura.⁷¹⁶

Perante tal quadro de concentração, a Lei Rouanet dispôs, no Decreto Regulamentador, a necessidade de descentralização, com medidas afirmativas nesse tocante. Reforça-se, desta feita, a proposição realizada anteriormente, no sentido da indispensabilidade de uma presença estatal mesmo no mecanismo de financiamento indireto, que preza pela participação privada.

O enfoque de tal atuação, neste caso, foi dispor de meios para a efetivação do próprio preceito legal, intentando assegurar o fomento cultural em todas as regiões do país.

Ademais, no tocante a críticas atinentes à previsão de benefícios para o setor cultural, tem-se que representa uma pequena parcela da porcentagem de incentivos concedidos pela União.

No ano de 2015, o incentivo disposto na Lei Rouanet correspondeu a apenas 0,46% da soma dos incentivos concedidos pelo governo federal, valor bastante inferior à porcentagem de outros benefícios disponibilizados nesse nível.⁷¹⁷ No ano de 2016, a previsão do importe cultural

712 Paula Félix dos Reis, Modelos de Financiamento Público da Cultura - Estudo Comparativo entre Brasil e Estados Unidos, ...p.68.

713 Natália Santos Matos Oliveira, A Contramão de uma Política Pública Neoliberal de Incentivo à Cultura: Um Estudo sobre a Lei Rouanet, ...sem paginação.

714 Talita Natarelli, A Cultura do Povo e para o Povo: Direito Fundamental Erradicado, ...p.51

715 Ibidem, p.58.

716 Ana Carla Pinheiro Freitas, Cecília Nunes Rabelo, Direitos Culturais, Fomento à Cultura e Indústria Cultural no Sistema Constitucional Brasileiro, ...p.2170.

717 Fábio de Sá Cesnik, Aline Akemi Freitas, Felipe Gabriades de Souza, O Fomento à Cultura pela Lei Nº 8.313/91 ("Lei Rouanet"): Uma Análise Constitucional das Contrapartidas Aos Incentivadores - O Caso das Sessões Exclusivas, ...p.142.

frente a renúncias totais era de 0,66%, dos quais 0,48% eram referentes à Lei de Incentivo à Cultura, bem abaixo dos serviços e comércios (28,55%), e área industrial (11,89%).⁷¹⁸

Tais valores exemplificam que, dentre os importes relativos à renúncia fiscal, a cultural não representa somas exorbitantes, pelo contrário, é responsável por uma parcela módica neste conjunto, minimizando possíveis preocupações no sentido que os incentivos fiscais à cultura retirem recursos de áreas mais necessitadas.

Complementarmente, há que se ressaltar o caráter não hierárquico e equivalente entre direitos humanos, incluindo-se neles os direitos culturais.⁷¹⁹ Desse modo, em que pese a necessária atenção do Estado a setores como educação e segurança, não há que se afirmar que o percentual dedicado à cultura retira um recurso que poderia ser investido em domínios que se julguem mais importantes, pois o governo deve tratar de todos.

Ademais, referente ao questionamento acerca da disponibilização de incentivos fiscais para domínios como o automobilístico, agrícola, ou cultural, foram suscitadas como razões para tanto, no tocante à seara econômica, a geração de renda e de empregos e impulsão do turismo.⁷²⁰

A importância da cultura, inclusive com a disposição constitucional acerca do seu fomento, foi destrinchada anteriormente, de modo que não cabe no momento nova explanação como forma de corroborar os incentivos para o setor.

Outrossim, o quadro exposto deu ensejo ao posicionamento de uma necessária mudança de postura, em que os investimentos ocorram de forma sólida, e sem uso de recursos públicos como forma de enriquecimento.⁷²¹ Nesse sentido, reconheceu-se a pertinência do aperfeiçoamento nos contornos da Lei Rouanet, aprimorando-se as disposições existentes e o desenvolvimento de uma mentalidade de atuação privada sem a contrapartida das renúncias fiscais.⁷²²

Em acréscimo, nas prescrições acerca de incentivos à cultura são imprescindíveis critérios e zelo, pois o necessário fomento às obras culturais não legitima que os recursos sejam empregados de forma inadequada e sem fiscalização.⁷²³

718 Cultura corresponderá a apenas 0,66% da renúncia fiscal da União em 2016, Maxximu Serviços, junho de 2016. Disponível em: <<https://maxximu.com.br/cultura-correspondera-066-da-renuncia-fiscal-da-uniao-em-2016/>>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

719 Marisa Damas, em Segundo Diálogo - Incentivos Fiscais à Cultura, com Fábio de Sá Cesnik, in Diálogos Culturais em Rede – Inquietações Teóricas e Práticas, coordenado por Humberto Cunha Filho, Fortaleza, IBDCult, 2017, 1ª edição, pp.28-42, p.33. Disponível em: <https://c1649759-71a8-4c4c-abe2-00ed22a71f39.filesusr.com/ugd/0d7f4f_cbc6b09899fc4a388f7317ae911745b4.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2022

720 Fabiana Constância Fernandes, Rafael Niebuhr Maia de Oliveira, O Financiamento Estatal à Cultura no Brasil: A Lei Rouanet, suas Mazelas e as Propostas do Projeto de Lei 6.722/10, Revista Jurídica Direito & Paz, Vol.1, Nº 34, 2016, pp. 99 – 120, p.106. Disponível em: <<https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/266/247>>. Acesso em: 31 de agosto de 2022

721 Patrícia Silva de Almeida, Jonathan Barros Vita, Investimentos e Patrocínios Corporativos: Perspectivas dos Incentivos Fiscais Federais à Cultura, ...pp.120-121.

722 Ibidem, p.121.

723 Marciano Buffon, A Extrafiscalidade e Direitos Fundamentais: a Introdução do Interesse Humano na Tributação, ...p.167.

Efetivamente, pondera-se que a constante evolução, com reparação das falhas e melhorias dos dispositivos, é absolutamente significativa, pois não há razão para a permanência estável quando cientes da possibilidade de progresso.

Para o constante aperfeiçoamento do mecanismo de incentivo à cultura, por sua vez, é necessário o monitoramento do funcionamento e avaliação dos resultados alcançados, como forma de atestar o cumprimento dos requisitos e objetivos intentados. Tal ponderação foi igualmente realizada no primeiro capítulo, em que se atestou como fatores para a adequação dos incentivos fiscais a nível geral o acompanhamento e a avaliação.

Diante do contexto em que os recursos são limitados, revela-se pertinente examinar aspectos atinentes à decisão de sua alocação, receptores do incentivo, e impacto econômico e social proveniente de tal instrumento.⁷²⁴

Desta feita, é primordial a aferição da função concreta das ações públicas culturais na produção dos efeitos almejados.⁷²⁵ Nesse panorama, remete-se à ponderação de J. Mark Davidson Schuster, ao afirmar não se apresentar complexa a argumentação teórica para o funcionamento dos incentivos, mas sim saber a medida em que tal incentivo funciona na prática como verdadeiro desafio.⁷²⁶

E no tocante à Lei Rouanet, afirmou-se que, embora exitosa na função de promover o incentivo à cultura, a realiza de forma incompleta, tendo em conta que celeumas em sua aplicação constituem um óbice ao pleno atendimento de seu propósito. Para uma majoração da sua eficácia, ademais, em que os acertos superem os deslizos, seriam necessários maior rigidez no controle de sua aplicação e monitoramento dos projetos durante a fase de execução.⁷²⁷

Nesse sentido, o último Decreto Regulamentador e Instruções Normativas trazem no cerne a intenção de aprimoramento do mecanismo em questão, dispondo sobre aspectos criticados ao longo da existência da Lei, e buscando promover a democratização e descentralização dos recursos, maior rigorosidade na aprovação e monitoramento dos projetos, como forma de atestar que a renúncia fiscal efetivamente se preste à promoção da cultura.

Referente à concessão do incentivo, percebe-se que esta se mantém estável ao longo do tempo, e entende-se que é primordial para atrair os investimentos privados para a seara em questão, pois conforme exposição anterior, tal atuação não é enraizada, nem tradição.

Atinente, mais, às disposições dos percentuais em si, são pertinentes na medida em que se prestam a efetivar o aumento do investimento à cultura, especialmente quando mencionado que o direcionamento do financiamento privado poderia ser direcionado para outros setores. O mecanismo em questão, pois, é válido, porém imperfeito.

724 Lisa Marriott, *The Science of Taxing the Arts*, ...p.184.

725 Frederico Barbosa da Silva, *Imprecisões sobre o Plano Nacional de Cultura*, in *Revista Observatório Itaú Cultural*, Nº 29, editado por Claudinéli Moreira Ramos, São Paulo-SP, Itaú Cultural, 2021, pp.36-53, p.43. Disponível em: <<https://issuu.com/itaucultural/docs/observatorio29/1?ff>>. Acesso em: 14 de setembro de 2022

726 J. Mark Davidson Schuster, *Issues in Supporting the Arts through Tax Incentives*, ...p.46.

727 Natália Santos Matos Oliveira, *A Contramão de uma Política Pública Neoliberal de Incentivo à Cultura: Um Estudo sobre a Lei Rouanet*, ...sem paginação.

E não obstante a existência de aspectos positivos e negativos na dinâmica Estado-empresas-produtores, atualmente consiste na solução para a questão do financiamento para a cultura, com benefícios a tais agentes. Ademais, tratando-se de uma política pública, os projetos financiados com recursos públicos devem promover efetivamente a democratização da cultura.⁷²⁸

Diante da exposição do presente capítulo, em que se abordou os dispositivos legais e aspectos ponderados acerca do incentivo a projetos culturais, revela-se natural a presença de controvérsias e percepções diferentes acerca do mecanismo. Em uma democracia, a pluralidade de ideias e o debate são elementos enriquecedores, permitindo a avaliação de aspectos negativos, com a consequente busca pela melhora, e o reconhecimento dos positivos, fortalecendo-os.

Além disso, a adesão da sociedade à prática mecenática embasa-se grandemente na percepção dos indivíduos sobre a cultura, que, por sua vez, é influenciada pela valorização da temática pelo governo e, no Brasil, apenas de forma recente a matéria foi central para os poderes públicos.

Isto porque, conforme expõe João Bosco Bezerra Bonfim, a criação de um Ministério da Cultura se deu de forma tardia, muitos anos após a criação de um Ministério da Fazenda, ou um Ministério específico para a educação, na década de 1930, demonstrando a noção de desimportância da cultura para o Estado.⁷²⁹

Se tal quadro, felizmente, não retrata com fidelidade a realidade hodierna, a outrora percepção da cultura com um status de acessório pelo próprio Estado pode inibir que parcela da população desenvolva imediatamente o grau de significância de tal segmento, tutelado pela Constituição Federal.

A lógica das leis de incentivo ao setor é uma componente essencial para o financiamento cultural,⁷³⁰ reconhecida a eficiência no atendimento à demanda de produções culturais e no despertar da atenção do setor privado,⁷³¹ asseverando-se decorrer mormente de tais instrumentos ditas produções no país.⁷³²

E nesse tocante, a Lei Rouanet busca adereçar concomitante a questão do financiamento deste segmento e potencialização da produção cultural,⁷³³ revelando-se o mais importante instrumento de propulsão da atividade cultural brasileira.⁷³⁴

728 João Bosco Bezerra Bonfim, Por uma Política Pública para a Cultura, *Senatus*, Vol. 4, Nº 1, 2005, pp.26-32, p.28. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/99772/Por%20Uma%20politica%20publica%20para%20a%20cultura.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

729 *Ibidem*, pp.26-27.

730 Marcela Purini Belem, Julio César Donadone, A Lei Rouanet e a Construção do “Mercado de Patrocínios Culturais”, ...p.52.

731 João Bernardo Caldeira, O Peso do Incentivo Fiscal, in *Revista Observatório Itaú Cultural*, Nº 7, editado por Oscar Pilagallo, São Paulo-SP, Itaú Cultural, 2009, pp.67-72, p.68. Disponível em: <<https://issuu.com/itaucultural/docs/revista-observatorio-7/1?ff>>. Acesso em: 07 de setembro de 2022

732 Isaura Botelho, *Dimensões da Cultura e Políticas Públicas*, ...p.77.

733 João Bosco Bezerra Bonfim, Por uma Política Pública para a Cultura, ...p.27.

734 João Bernardo Caldeira, O Peso do Incentivo Fiscal, ...pp.69-70.

A extinção de benefícios para o setor acarretaria impacto significativo no setor cultural, tendo em conta que os investimentos na área dependem consideravelmente das leis de incentivo, que ocupam a posição de centralidade no financiamento.⁷³⁵

Com efeito, segundo informações governamentais, através do mecanismo de Incentivo à Projetos Culturais disposto na Lei de Incentivo à Cultura, do período de 1991 até 2018, possibilitou-se a realização de mais de 53 mil projetos, acarretando no investimento total de cerca de 17 bilhões de reais.⁷³⁶

Em dados extraídos da plataforma SALIC,⁷³⁷ em um marco temporal dos últimos cinco anos (2018-2022), a importância da participação privada no fomento à cultura é atestada, tendo sido captado (conforme - Comparativo de Captação por Ano e Região -) os seguintes valores: R\$ 1.297.603.741,88, em 2018; R\$ 1.481.358.369,21, em 2019; R\$ 1.499.850.634,23, em 2020; R\$ 2.111.649.811,35, em 2021; e R\$ 2.074.615.644,33, em 2022.

Tais quantias, todavia, incutem também a realidade da centralização suscitada anteriormente. Segundo o mesmo Comparativo, na análise do lapso referido supra, a região Sudeste concentrou o predomínio de recursos captados. No ano de 2018, do valor total, R\$ 1.003.555.967,42 foram apenas na região Sudeste, ou seja, a soma de todas as outras quatro regiões acarreta o importe de R\$ 294.047.774,46, quadro que se mantém nos períodos seguintes.⁷³⁸

Além da concentração referente à captação, no tocante aos projetos, atesta-se igualmente a aglutinação na região Sudeste durante tal quadro temporal, consoante temática- Comparativo De Aprovação De Projetos Por Ano E Região. Iniciando pelo ano de 2018, registra-se na região Centro Oeste a aprovação de 244 projetos, correspondendo a R\$ 269.822.017,48; sendo o Nordeste responsável por 341 projetos aprovados e valores no importe de R\$ 354.841.686,69; na região Norte registram-se 125 aprovados, e a quantia de R\$ 96.450.852,36; o Sul detém 1.281

735 Ibidem, p.67.

736 Secretaria Especial da Cultura, O que é a Lei de Incentivo? Lei de Incentivo à Cultura. Disponível em: <<http://leideincentivoacultura.cultura.gov.br/o-que-e/>>. Acesso em: 24 de julho de 2023.

737 Sobre a SALIC, a página inicial dispõe que: “O SALIC está disponível à sociedade para garantir a transparência dos atos do Ministério da Cultura relacionados aos mecanismos de renúncia fiscal, em atendimento ao princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Este sistema é uma ferramenta para acessar rapidamente informações sobre Projetos beneficiados pela Lei Rouanet, por meio de consultas, relatórios e extração de dados relacionados às pessoas físicas e jurídicas que deles participam. Ele possibilita ainda ao cidadão participar da fiscalização das ações do Ministério da Cultura.” Consoante SALIC. Disponível em: SALIC. <<http://sistemas.cultura.gov.br/comparar/salicnet/salicnet.php>>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

738 No ano 2019, dos R\$ 1.481.358.369,21 captados, apenas o Sudeste foi responsável por R\$ 1.159.185.153,97. A distribuição nas outras regiões se deu da seguinte maneira: Centro Oeste (R\$ 31.041.492,63); Nordeste (R\$ 60.907.697,94); Norte (R\$ 18.599.967,76); Sul (R\$ 211.624.056,91). No ano de 2020, registram-se os seguintes dados: Centro Oeste (R\$ 37.508.036,94); Nordeste (R\$ 62.864.056,10); Norte (R\$ 17.658.297,01); Sudeste (R\$ 1.165.487.723,40); Sul (R\$ 216.332.520,79). Em 2021: Centro Oeste (R\$ 57.972.861,64); Nordeste (R\$ 84.772.765,59); Norte (R\$ 29.109.307,43); Sudeste (R\$ 1.666.040.042,42); Sul (R\$ 273.754.834,27). Por sua vez, em 2022: Centro Oeste (R\$ 53.909.221,99); Nordeste (R\$ 137.609.258,48); Norte (R\$ 21.871.275,02); Sudeste (R\$ 1.553.329.282,26); Sul (R\$ 307.896.606,58).

projetos aprovados, correlata a R\$ 849.641.172,59; enquanto somente na região Sudeste tem-se 3.458 projetos, correspondendo a R\$ 5.242.715.250,38.

Ou seja, os projetos aprovados em quatro regiões somam 1.991, enquanto somente na região Sudeste aferem-se 3.458, registrando-se tal cenário de concentração nos anos subsequentes.⁷³⁹ E em que pese não constar a quantidade de projetos efetivamente executados, a alta quantidade de projetos aprovados ao longo dos anos pode representar a multiplicidade de opções culturais que foram disponibilizadas à sociedade no período.

Ademais, uma informação relevante extraída da plataforma em questão corresponde ao enquadramento dos projetos segundo os artigos 18 e 26 da Lei Rouanet, conforme- Comparativo De Projetos Captados Por Ano e Enquadramento-, aferindo-se a predominância da classificação no primeiro, que possibilita a dedução de 100% do valor destinado.

Tais dados podem ser um indicativo de que a efetiva possibilidade de dedução, através do incentivo fiscal, consiste em força motriz da participação privada no fomento à cultura, corroborando exposição anterior nesse sentido.

Principiando pelo ano de 2018, tem-se que, sob o artigo 18, foram aprovados 3.146 projetos, correspondendo ao importe de R\$ 1.268.931.093,97, enquanto sob o artigo 26 constatam-se apenas 103, e R\$ 28.672.647,91. Nos anos subsequentes, tal prevalência foi uma constante.⁷⁴⁰

Outro dado pertinente concerne ao tipo de pessoa, física ou jurídica, a financiar os projetos, aferindo-se do quadro- Comparativo De Incentivadores De Projeto Cultural Por Tipo De Pessoa – a prevalência em quantidade de pessoas físicas, ao passo da preponderância dos valores incentivados pelas pessoas jurídicas.

Isto porque, no ano de 2018, registra-se a quantidade de 13.879 na categoria de pessoas físicas, e o aporte de R\$ 38.242.968,58, enquanto nas pessoas jurídicas, a quantia é de 3.748,

739 No ano de 2019, os projetos aprovados e valores correspondentes registram-se da seguinte maneira: Centro Oeste, 166 projetos e R\$ 114.103.985,05; Nordeste, 305 projetos, e R\$ 215.982.818,31; Norte, 103 aprovados, e R\$ 70.841.874,23; Sudeste, 2.193 aprovados, e R\$ 2.784.562.543,95; e Sul, com 1.017, e R\$ 590.837.027,79. Referente ao ano de 2020: Centro Oeste (242/ R\$ 152.345.405,36); Nordeste (396/ R\$ 273.067.038,04); Norte (71 / R\$ 29.608.242,98); Sudeste (2.528 / R\$ 2.613.126.700,52); Sul (943/ R\$ 425.564.611,16). No tocante a 2021, os projetos aprovados e a soma monetária correspondem a Centro Oeste (158/ R\$ 152.850.111,34); Nordeste (247 / R\$ 159.246.100,88); Norte (37/ R\$ 28.869.136,30); Sudeste (1.678 / R\$ 1.603.173.014,81); Sul (597 / R\$ 315.747.067,61). Por fim, atinente a 2022, registram-se os seguintes dados: Centro Oeste (156/ R\$ 255.130.429,60); Nordeste (283/ R\$ 283.413.734,30); Norte (53/ R\$ 94.229.752,32); Sudeste (1.707/ R\$ 2.339.381.534,61); e Sul (755/ R\$ 473.746.184,60).

740 Referente ao ano de 2019, enquadraram-se no artigo 18, 3.218 projetos, correspondendo a R\$ 1.465.651.153,65, enquanto sob o artigo 26 tão só 103 projetos, no aporte de R\$ 16.128.426,89. No ano seguinte, consta sob o artigo 18 a quantidade de 3.172, com captação de R\$ 1.475.158.581,29, e no artigo 26, 83 projetos aprovados, representando R\$ 24.714.909,9. Em seguida, no tocante a 2021, registram-se no artigo 18, a quantia de 3.381 projetos, e R\$ 2.098.609.107,60, ao passo que o artigo 26 detém somente 58 projetos, no aporte de R\$ 13.508.066,70. Por fim, em 2022, os dados apontam 3.445 projetos e captação de R\$ 2.063.470.456,62 no artigo 18, e no artigo 26, 57 projetos, com R\$ 12.647.422,65.

e os valores incentivados correspondem a R\$ 1.259.361.033,30. Nos períodos seguintes, tal dinâmica permanece.⁷⁴¹

Rememora-se, neste momento, que a principal das críticas atinentes à atuação privada, notadamente empresarial, consistia no direcionamento dos recursos públicos segundo suas preferências, causando possíveis distorções entre os projetos que efetivamente careciam de recursos e os que não.

Tal comentário revela-se correlato aos dados obtidos neste quadro, pois a despeito da maioria dos incentivadores serem pessoas físicas, são os recursos das pessoas jurídicas que representam a maior parcela referente aos valores incentivados, de modo que suas decisões têm o poder de influenciar o campo cultural.

Diante do exposto, percebe-se que, apesar da existência de problemáticas estruturais e de ordem prática, procurou-se ao longo dos anos o ajuste nas disposições atinentes ao mecenato cultural, que, consoante relatado, revela-se o principal mecanismo de financiamento à cultura no Brasil.

As mudanças recentes na sua regulamentação corroboram tal afirmação, especialmente ao abordar em seu teor prescrições que aparentam adereçar as críticas realizadas ao instrumento. Resta, assim, aguardar as consequências das mudanças, no sentido que o mecenato cultural efetive um acesso cultural nos moldes estabelecidos constitucionalmente.

741 No ano de 2019, registram-se na categoria pessoas físicas a quantia de 13.523, e o valor de R\$ 47.721.846,45, enquanto 4.011 pessoas jurídicas, no aporte de R\$1.433.666.522,76. Em 2020, a seu turno, 12.094 pessoas físicas, e R\$ 44.229.935,56, e 3.638 pessoas jurídicas, e R\$ 1.456.448.081,37. Em 2021, registram-se na categoria de pessoa física a quantia de 10.628, com montante de R\$ 42.448.290,38, e na de pessoa jurídica o número de 3.722 e o incentivado no aporte de R\$ 2.078.749.420,04. Por fim, atinente a 2022, os dados apontam nas pessoas físicas a quantia 10.169 e o incentivado de R\$ 54.304.148,10, e de pessoas jurídicas 3.940 e R\$ 2.022.682.870,06, respectivamente.



IV. Regime do Mecenato Cultural em Portugal

4.1. Perspectiva Histórica da Cultura nas Políticas Públicas e Benefícios Fiscais ao Mecenato Cultural

No seguimento do presente trabalho, uma vez esclarecidos elementos essenciais ao mecenato cultural no Brasil, passa-se a abordar o funcionamento de tal mecanismo no ordenamento português, cuja disposição legal hodierna encontra-se no Estatuto de Benefícios Fiscais.

Inicia-se, à semelhança da exposição no capítulo prévio, com a contextualização histórica da cultura nas políticas do país, a que se aprofunda posteriormente com o surgimento do benefício fiscal na seara, culminando nas disposições atuais.

Desta feita, cabe rememorar, no contexto da política pública em Portugal, o aspecto da institucionalização democrática das políticas culturais.

Isto porque até 1974 registrava-se no país um regime autoritário, em que houve a restrição de direitos e a limitação no desenvolvimento cultural e artístico. O ínterim entre 1974 e 1976 foi palco de uma turbulenta transição para o governo parlamentar democrático, após o fim do qual, em 1976, mantêm-se governos constitucionais até os dias atuais.⁷⁴²

Com efeito, o fim do regime salazarista e advento democrático acarretou mudanças nos âmbitos político, econômico, social e cultural.⁷⁴³ De modo geral, é com a chegada do cenário do governo democrático que se desenvolve uma intervenção pública mais marcante em plurais âmbitos culturais, bem como maior provisão de fundos para o setor.⁷⁴⁴

742 José Luís Garcia, João Teixeira Lopes, Teresa Duarte Martinho, José Soares Neves, Rui Telmo Gomes, Vera Borges, Mapping Cultural Policy in Portugal: From Incentives to Crisis, *International Journal of Cultural Policy*, Vol. 24, Nº 5, 2018, pp.577-593, p.579. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/10286632.2016.1248950?needAccess=true>>. Acesso em: 30 de julho de 2022

743 Council of Europe, Council for Cultural Co-Operation, *Cultural Development Policies in Member States, Cultural Policy in Portugal: National Report (Abridged Version)*, Strasbourg, 1998, p.14. Disponível em: <<http://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016806963ef>>. Acesso em: 07 de setembro de 2022.

744 José Luís Garcia, João Teixeira Lopes, Teresa Duarte Martinho, José Soares Neves, Rui Telmo Gomes, Vera Borges, Mapping Cultural Policy in Portugal: From Incentives to Crisis, ...p.582.

Desta forma, dos governos constitucionais extraem-se diversos objetivos atinentes ao campo em questão, a exemplo do acesso universal à cultura e apoio às artes criativas, produção e divulgação cultural.⁷⁴⁵

A partir da década de 1980, com a integração de Portugal na União Europeia, em 1986, houve um marco da cultura como parte recorrente nos discursos políticos em múltiplas esferas,⁷⁴⁶ inobstante ser permeada por certa ausência de sistematização e de status de autonomia nas políticas públicas.⁷⁴⁷

No período entre 1985 e 1995, a abordagem das políticas culturais foi homogênea, com princípios basilares dos programas voltando-se ao acesso aos bens culturais, conservação do patrimônio, apoio à criação, descentralização, dentre outros.⁷⁴⁸

A criação de um Ministério próprio ocorreu no meado dos anos 90, na perspectiva governamental de tornar a cultura autônoma, cuja trajetória não se revelou estável.⁷⁴⁹ O governo iniciado em 1995, desta forma, tendia a uma atuação cultural mais presente que nos períodos anteriores.⁷⁵⁰

No seguimento da ação governamental atinente à cultura, o lapso de 1995 a 2000 marcou igualmente uma participação ativa no setor cultural, seguido também pelo início dos anos 2000 até 2006, em que houve o aporte de recursos da União Europeia, e um programa específico para a cultura.⁷⁵¹

Deveras, nos anos de 2004 e 2005 aprimoram-se políticas de inovação e criatividade, ora através da aproximação da criação artística e comunidades locais, ora do meio cultural com outras estruturas sociais, além de registrar-se a Convenção sobre a Diversidade Cultural da Unesco neste período.⁷⁵²

Desta feita, percebem-se duas fases principais: o crescimento e a estabilização, coincidentes com um investimento na infraestrutura do setor, carecida no país. O início do século XXI, assim, conteve o ápice do investimento governamental na cultura.⁷⁵³

745 Ibidem, p.578.

746 Ibidem.

747 Ibidem, p.579.

748 Council of Europe, Council for Cultural Co-Operation, Cultural Development Policies in Member States, Cultural Policy in Portugal: National Report (Abridged Version), ...p.14.

749 José Luís Garcia, João Teixeira Lopes, Teresa Duarte Martinho, José Soares Neves, Rui Telmo Gomes, Vera Borges, Mapping Cultural Policy in Portugal: From Incentives to Crisis, ...p.578.

750 Council of Europe, Council for Cultural Co-Operation, Cultural Development Policies in Member States, Cultural Policy in Portugal: National Report (Abridged Version), ...p.14.

751 José Luís Garcia, João Teixeira Lopes, Teresa Duarte Martinho, José Soares Neves, Rui Telmo Gomes, Vera Borges, Mapping Cultural Policy in Portugal: From Incentives to Crisis, ...pp.579-580.

752 Pedro Pereira Leite, Políticas Públicas para a Cultura X – Políticas Públicas para a Cultura em Portugal E), Global Heritages, abril de 2018. Disponível em: <<https://globalherit.hypotheses.org/6944>>. Acesso em: 08 de maio de 2023.

753 José Luís Garcia, João Teixeira Lopes, Teresa Duarte Martinho, José Soares Neves, Rui Telmo Gomes, Vera Borges, Mapping Cultural Policy in Portugal: From Incentives to Crisis, ...p.582.

No ano de 2006, todavia, o governo procedeu a reformas com vista a redução de gastos, e em conjunto com a reorganização do Ministério da Cultura, culminou-se na desestruturação dos moldes estabelecidos em 1995.⁷⁵⁴

O final da primeira década, por conseguinte, foi marcado por uma inclinação à retração devido a sucessivas reformas promovidas pelo governo central, e pela crise internacional de 2008, que afetou profundamente diversos países, Portugal dentre eles.⁷⁵⁵

O ano de 2011 é palco de uma crise econômica, de modo que as políticas públicas são limitadas, a cultura é diminuta, e valoriza-se a parceria público-privada.⁷⁵⁶ Assim, durante o período de 2011-2014 adotam-se medidas austeras com enfoque no setor público, com redução nos orçamentos, abarcando os recursos humanos existentes, já enfraquecidos pelo período de políticas de minoração com o intento de contenção da despesa pública.⁷⁵⁷

Nesse seguimento, o reestabelecimento do Ministério da Cultura para o acompanhamento do setor ocorreu apenas em 2015.⁷⁵⁸ Tal ano marcou um composto de intervenções governamentais para consolidar uma visão para a cultura, sendo uma das medidas o apoio plurianual às artes.⁷⁵⁹

Desta feita, depreende-se que as políticas culturais posteriores ao fim de abril de 1974 sofreram mudanças frequentes, asseverando-se que a instabilidade comportou custos a nível econômico, financeiro e social.⁷⁶⁰ Além do que, desde tal data até o início dos anos 2000, a responsabilidade pelo setor cultural foi repassada a diferentes órgãos estatais.⁷⁶¹

No período compreendido entre 2000 e 2015, Jorge Barreto Xavier assevera a existência de doze membros governamentais a cargo da cultura. Além da constante alteração, registra a relação de controle próximo entre os titulares e respectivos serviços dependentes, demonstrando a adversidade no distanciamento entre o nível de decisão política e o de

754 Ibidem, p.580.

755 Ibidem, p.582.

756 Pedro Pereira Leite, Políticas Públicas para a Cultura X – Políticas Públicas para a Cultura em Portugal E),...

757 José Soares Neves, COVID-19 Tornou Evidente o Problema da Desregulação do Trabalho Independente na Cultura, in O Estado da Nação e as Políticas Públicas 2021: Governar em Estado de Emergência, coordenadores: Ricardo Paes Mamede, Pedro Adão e Silva, IPPS-Iscte — Instituto para as Políticas Públicas e Sociais, Lisboa, 2021, pp.24-25, p.24. Disponível em: <https://ipps.iscte-iul.pt/images/PDF/EstadoNacao/ENPP2021/Relatorio_ENPP_2021_IPPS.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2023.

758 José Luís Garcia, João Teixeira Lopes, Teresa Duarte Martinho, José Soares Neves, Rui Telmo Gomes, Vera Borges, Mapping Cultural Policy in Portugal: From Incentives to Crisis, ...p.578.

759 Pedro Pereira Leite, Políticas Públicas para a Cultura X – Políticas Públicas para a Cultura em Portugal E),...

760 Jorge Barreto Xavier, As Artes e a Cultura no Fio da Navalha, ...p.21.

761 Council of Europe, Council for Cultural Co-Operation, Cultural Development Policies in Member States, Cultural Policy in Portugal: National Report (Abridged Version), ...p.14.

administração.⁷⁶² Ademais, ponderou-se que no regime democrático não houve um lugar estável para a cultura.⁷⁶³

Não obstante divergências nas prioridades ao longo dos anos, afirmou-se a possibilidade de reconhecer que a intervenção do governo português no setor cultural é permeada por mais continuidade e consenso que descontinuidade.⁷⁶⁴

Em uma perspectiva mais recente, até as vésperas da crise pandêmica decorrente do COVID-19, o setor demonstrava sinais positivos de progresso em diversos planos em relação ao impacto oriundo da crise de 2008.⁷⁶⁵ A pandemia, desta forma, prejudicou a recuperação do setor constituída em 2015 após uma crise financeira e econômica.⁷⁶⁶

De modo geral, pode-se identificar a diversidade do setor cultural, com múltiplas áreas, que sofrem intensa influência das políticas públicas, percebida tanto pela gestão pública direta, quanto pelo apoio a entidades privadas, e regulação do mercado. Este, por sua vez, é atendido tanto pelo Estado, quanto pelo setor privado.⁷⁶⁷ Pertinente mencionar, nesse contexto, a importância do desempenho a nível local, em decorrência da descentralização cultural, intensificada na década de 1990.⁷⁶⁸

Exposto um panorama da cultura nas políticas do país, o enfoque passa a recair no uso dos impostos no contexto das políticas culturais, e no mecenato cultural.

Consoante salienta Jorge Barreto Xavier, em Portugal, onde registra-se uma longa e consolidada história, não se questiona a existência de cultura e das artes, pois estas são componentes integrantes do processo histórico.⁷⁶⁹

762 Jorge Barreto Xavier, *As Artes e a Cultura no Fio da Navalha*, ...p.22.

763 Jorge Barreto Xavier, *Escasso Financiamento e Pessoal Continuam a Condição Acesso à Criação e Fruição Cultural*, in *O Estado da Nação e As Políticas Públicas 2019: Menos Reformas, Melhores Políticas*, coordenadores: Ricardo Paes Mamede, Pedro Adão e Silva, IPPS-ISCTE (Instituto para as Políticas Públicas e Sociais), 2019, pp.17-20, p.18. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1x2czAb5NjhUOruZcM3EF4mOeWZQp08t/view>>. Acesso em: 01 de maio de 2023.

764 José Luís Garcia, João Teixeira Lopes, Teresa Duarte Martinho, José Soares Neves, Rui Telmo Gomes, Vera Borges, *Mapping Cultural Policy in Portugal: From Incentives to Crisis*, ...p.580.

765 José Soares Neves, *Uma Lenta Recuperação Apoiada no Investimento Público*, in *O Estado da Nação 2020: Valorizar as Políticas Públicas*, coordenadores: Ricardo Paes Mamede, Pedro Adão e Silva, IPPS-Iscte — Instituto para as Políticas Públicas e Sociais, Lisboa, pp.26-27, p.27. Disponível em: <https://ipps.iscte-iul.pt/images/PDF/EstadoNacao/O_Estado_da_Nacao_e_as_Politicas_Publicas_2020.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2023.

766 José Soares Neves, *COVID-19 Tornou Evidente o Problema da Desregulação do Trabalho Independente na Cultura*, ...p.24.

767 José Soares Neves, *Uma Lenta Recuperação Apoiada no Investimento Público*, ...p.26.

768 *Ibidem*, pp.26-27.

769 Jorge Barreto Xavier, *As Artes e a Cultura no Fio da Navalha*, ...p.17.

Nessa conjuntura, não se revela recente a relação entre a utilização de impostos e a persecução de políticas culturais, que, todavia, caracterizou-se por uma aceção ambivalente no decorrer do tempo.⁷⁷⁰

Em uma perspectiva mais atual, a conexão entre os impostos e a política cultural assumiu uma posição de destaque, em que a cultura e o patrimônio cultural constituem temas centrais do intervencionismo fiscal. Não obstante, tal relação permeia-se de novos desafios, tendo em conta que a massificação e internacionalização daquela acarretam necessidade de seletividade na concessão dos apoios, de modo que não haja desvio de finalidade na concessão de benefícios fiscais e estes voltem-se a vertentes necessitadas.⁷⁷¹

Os benefícios fiscais, nesse seguimento, constituem de modo pacífico uma forma de alcançar o objetivo da promoção da cultura e do patrimônio cultural, integrando uma fiscalidade que promova a preservação do patrimônio artístico e arquitetônico, e não obstaculize a criação, difusão cultural e acesso pela população.⁷⁷²

Desta forma, presentes a arte e cultura como marcas do país, e reconhecida a utilização de políticas públicas, mais especificamente, na esfera dos impostos, como meio de promovê-las, corrobora-se a validade dos benefícios fiscais ao mecenato cultural como instrumento de apoio ao setor.

Ademais, a observância aos contextos histórico, político e econômico, na formação de uma conexão entre forças políticas e empresas no apoio financeiro à cultura, possibilita uma compreensão mais ampla acerca dos debates que permeiam o mecenato cultural.⁷⁷³

Nesse cenário, a relevância do compartilhamento de atribuições entre os privados, através de donativos, e o Estado, ao dispor de um regime fiscal favorável para tal atuação, é reconhecida por Francisco Nicolau Domingos, ressaltando a importância do mecenato cultural no contexto turístico.⁷⁷⁴

A compreensão acerca da ação privada, através do mecenato, parte, assim, da exposição da relação público-privada e, no tocante ao desenvolvimento do mecenato cultural no país, averiguam-se como marcantes três instrumentos, em momentos distintos.

770 Isto pois, ao passo em que os favores fiscais possibilitaram o desenvolvimento cultural e enriquecimento patrimonial tanto das nações, quanto da humanidade, através do apoio dos detentores de poder aos artistas e suas obras, compreendidos na esfera do mecenato cultural, os impostos foram utilizados também como instrumento a favor de uma cultura dominante ou moral pública, com a associação entre a cultura e a esfera mais favorecida. Consoante Reavaliação dos Benefícios Fiscais – Relatório do Grupo de Trabalho constituído pelo Despacho nº 130/97-XIII do Ministro das Finanças, ...p.257.

771 Ibidem, pp.257-258.

772 Ibidem, p.258.

773 Joana Tomé de Almeida Aleixo, Mecenato Cultural como Estratégia de Marketing Empresarial: Os Casos Banco Espírito Santo, Banco Português de Investimento e Caixa Geral de Depósitos, ...p.16.

774 Francisco Nicolau Domingos, Tratamento Fiscal dos Donativos Mecenáticos e Incentivos Fiscais Destinados à Proteção do Património Cultural Português, ...p.266.

Em Portugal, tem-se que a tendência de privatização no âmbito cultural manifestou-se expressamente com a introdução de estações privadas de rádio e televisão, na criação de fundações por iniciativa estatal, e na chamada “Lei do Mecenato”, cada caso envolvendo diferentes formas de atuação privada,^{775/776} passando-se a seguir a abordar esta última medida.

No contexto europeu, o final dos anos 1970 corresponde ao período em que, na maioria dos países, desenvolve-se uma nova parceira na seara cultural, com o Estado invitando e fomentando a atuação privada, e as empresas, devido ao crescente número de ações culturais, promovendo uma ética de cidadania embasada no compromisso e implicação social.⁷⁷⁷

O Estado integra, então, o mecenato no escopo da política cultural, e atua ativamente no processo de institucionalização da iniciativa privada, fornecendo incentivos fiscais para o financiamento privado da cultura; e as empresas, por sua vez, inclusas as que já possuíam tradição em tal atuação, acentuam as intervenções na seara, com maior expressão pública.⁷⁷⁸ Nesse seguimento, Idalina Conde reconhece que, na associação entre os setores público e privado, o mecenato decorre do nexo entre a lógica econômica e a político-estatal.⁷⁷⁹

Se nos demais países europeus, os primórdios do mecenato cultural de empresa remetem a meados da década de 1970, os anos 80 trouxeram igualmente tal atuação para Portugal, cuja atualidade cultural e ressonância política ocorrem efetivamente em 1986, com o advento de lei que concede incentivos fiscais em retorno do financiamento privado para a cultura.⁷⁸⁰

E destaca-se o impulso que o governo pretendeu fornecer ao mecenato cultural no contexto do movimento de privatização da cultura em Portugal.⁷⁸¹ Nesse sentido, ponderou-se que tal conduta não se desenvolveria sem a adoção de um novo modelo de gestão pelas empresas, em que a cultura é tida como um aspecto estratégico, além de outras motivações de natureza mais abrangente que os limites da seara empresarial.⁷⁸²

775 Council of Europe, Council for Cultural Co-Operation, Cultural Development Policies in Member States, Cultural Policy in Portugal: National Report (Abridged Version), ...p.42.

776 Sobre os predecessores de tal Lei, revelam-se parcos, asseverando conhecimento do Decreto nº 43.879, de 25 de agosto de 1961, por intermédio do qual o governo regulamenta a concessão de benefícios fiscais às empresas que contribuam para searas de investigação científica e tecnológica, tal qual o despacho de 9 de setembro de 1982, conjunto dos Ministérios da Cultura e Coordenação Científica e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, para promover a participação dos artistas plásticos na área das obras públicas. Consoante José Luís Casanova, Helena Carreiras, João Trocado da Mata, Nuno de Almeida Alves, 10 anos de Mecenato Cultural em Portugal, ...p.43.

777 Idalina Conde, Mecenato Cultural: Arte, Política e Sociedade, ...p.116.

778 Ibidem.

779 Ibidem, p.117

780 Maria de Lourdes Lima dos Santos, Idalina Conde, Mecenato Cultural de Empresa em Portugal, ...p.375.

781 Council of Europe, Council for Cultural Co-Operation, Cultural Development Policies in Member States, Cultural Policy in Portugal: National Report (Abridged Version), ...p.42.

782 Maria de Lourdes Lima dos Santos, Idalina Conde, Mecenato Cultural de Empresa em Portugal, ...p.381.

Em Portugal, desta feita, a expressão jurídica de tal atuação registra-se por intermédio da Lei do Mecenato, datada de agosto de 1986,⁷⁸³ já existente em vários outros países europeus. Desde 1985, o tópico decorria sob a guarida do Conselho da Europa, que reconheceu a relevância e necessidade do mecenato de empresa e financiamento privado da cultura em termos gerais, e desenvolveu ações na temática.⁷⁸⁴

A Lei do Mecenato propunha-se a fomentar a intervenção cultural das empresas em Portugal, constituindo idem um instrumento de publicização de uma prática já realizada no meio empresarial.⁷⁸⁵

Nesse sentido, a atuação mecenática estava presente em prévias ações culturais, consoante averiguado por Maria de Lourdes Lima dos Santos e Idalina Conde, cuja pesquisa constata que 56,4% das empresas realizavam o mecenato há muito tempo; 30,8% iniciaram de forma mais recente e apenas 10,3% começaram na data a proceder a tal atividade.⁷⁸⁶

Todavia, não obstante uma das utilidades da Lei consistir na nova visibilidade e legitimidade concedida às iniciativas empresariais no campo da cultura, antes relativamente anônimas, no tocante aos incentivos fiscais, o parecer não foi tão favorável.⁷⁸⁷

Com efeito, durante averiguação mencionada supra, constatou-se a percepção no sentido de que as deduções, por si só, não cumpriam o intento de estimular a atuação cultural das empresas, que, inobstante, continuava a ser desenvolvida afora o aspecto da contrapartida fiscal.⁷⁸⁸ Por conseguinte, aferiu-se que a atualização dos parâmetros vigentes era almejada pelas empresas.⁷⁸⁹

Salvo tal intento, afirmou-se que a ação cultural não encontrava óbice em outras esferas de motivação, quer na necessidade de buscar outras formas de publicidade, quer a existência de prévia tradição cultural. Nesse sentido, as empresas ponderaram como méritos da Lei o aspecto disciplinador, orientador e consagratório.⁷⁹⁰

783 Decreto-Lei n.º 258/86, de 28 de agosto. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/258-1986-219140>>. Acesso em: 05 de maio de 2023. Seu sumário dispõe: “Altera o artigo 36.º do Código da Contribuição Industrial, o artigo 30.º do Código do Imposto Complementar e o artigo 7.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre Indústria Agrícola”. Percebe-se, desta feita, que os benefícios inicialmente disponibilizados por intermédio da Lei do Mecenato não se desenvolvem em sede do Imposto sobre o Rendimento, não obstante, conforme exposição posterior, subsistir o reconhecimento de tratamento favorável à matéria já em tal imposto, nos então art. 39 do Decreto-Lei n.º 442-B/88 e art. 56, do Decreto-Lei n.º 442-A/88, revogados por disposição do Decreto-Lei n.º 74/99.

784 Maria de Lourdes Lima dos Santos, Idalina Conde, Mecenato Cultural de Empresa em Portugal, ...p.381.

785 Ibidem, p.389.

786 Ibidem.

787 Ibidem, pp.389-390.

788 Ibidem.

789 Ibidem, p.390.

790 Ibidem.

Outrossim, atestou-se que a Lei do Mecenato, para a generalidade de empresas, não se traduzia em um elemento determinante para a atuação na seara, apontando-se como principais razões os exíguos benefícios fiscais e o receio no tocante à burocracia, a qual aparentemente estavam envoltas as relações com organismos do Estado.⁷⁹¹

Como principais vantagens da Lei, segundo os entrevistados, podem-se apontar a criação de uma nova atitude, mais responsável em relação à cultura; a promoção do diálogo entre agentes culturais e econômicos; oportunizar melhores condições aos artistas, consistindo, assim, em estímulo ao desenvolvimento cultural; a complementação ao insuficiente apoio do Estado; a possibilitação de diversidade de apoios, favorável à cultura; bem como a dinamização do mercado artístico através da concorrência.⁷⁹²

Por outro lado, suscitam-se como inconvenientes de tal instrumento a insuficiente concessão de isenções atraentes; a ausência de enquadramento em uma política cultural bem estruturada; não regulamentação apropriada e ausência de estrutura de mediação entre apoiantes e apoiados; questão de proporcionar mais benefícios ao Estado que aos artistas; possibilidade de burocracia, dentre outros.⁷⁹³

Ademais, uma temática destacada para alguns países consistia na adaptação dos regimes jurídicos e fiscais para o mecenato.⁷⁹⁴ No caso de Portugal, na perspectiva de dez anos do mecenato cultural no país, averiguou-se ainda o desconhecimento dos procedimentos fiscais por parte dos responsáveis por tal atuação nas empresas.⁷⁹⁵

Continuamente, no final da década de 90, um dos fatores aventados em relação ao mecenato de empresa em Portugal foi o seu surgimento em acompanhamento à modernização do país, a qual esteve em latência por muito tempo, e ainda nesta época detinha aspectos em desequilíbrio.⁷⁹⁶

Desta feita, no panorama de tal avanço temporal, denotou-se que as condições estruturais para a implementação do mecenato, a exemplo do desenvolvimento econômico e cultural, estavam em moldes ainda não consolidados. E em que pese a não restrição a Portugal de respectivas reservas entre as empresas em relação ao Estado e agentes culturais em face daquelas, a sua acentuação no país favoreceu constrangimentos sociais no desenvolvimento da atividade.⁷⁹⁷

Não obstante, apontou-se que tendências como o crescimento do setor de serviços, ampliação da escolarização, tal qual o compartilhamento de expectativas entre agentes culturais

791 Ibidem, pp.390-391.

792 Ibidem, p.417.

793 Ibidem.

794 José Luís Casanova, Helena Carreiras, João Trocado da Mata, Nuno de Almeida Alves, 10 anos de Mecenato Cultural em Portugal, ...p.45.

795 Ibidem, p.48.

796 Ibidem, p.52.

797 Ibidem.

e responsáveis pelo mecenato no meio empresarial, no sentido do incremento desta prática futuramente, encaminhavam a uma percepção mais positiva no campo.⁷⁹⁸

No seguimento da prática, mencionada no primeiro capítulo, a Reavaliação dos Benefícios Fiscais proveniente do Relatório do Grupo de Trabalho constituído pelo Despacho nº 130/97-XIII do Ministro das Finanças, assevera, em termos de mecenato cultural, a existência de regime favorável, através dos então art.56 do Código de IRS e art. 39 do Código de IRC, reconhecendo, conquanto, a pertinência de uma revisão com fins de torná-lo mais claro, transparente, e permeado de mais unidade e melhor sistematização.^{799/800}

Posteriormente, concretizaram-se atualizações e inserção de alterações pontuais, realizando-se através do Decreto-Lei nº 65/93, de 10 de março a revisão no regime do mecenato cultural, a qual seguiram-se mudanças mais restritivas nas Leis nº 10-B/96, de 23 de março e 52-C/96, de 27 de dezembro.⁸⁰¹

O ano de 1999 registra mudanças importantes no quadro do mecenato cultural.

Neste ano é aprovado o Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de março,⁸⁰² que integra múltiplas esferas da prática, como a cultural, científica e esportiva, enquadrando o regime de donativos, apresentando novos limites de sua dedução e porcentagens de majoração.⁸⁰³

Tal diploma representou, assim, a regulação normativa dos donativos filantrópicos, até então disseminados em instrumentos avulsos, consistindo sua ratio na incitação da responsabilidade social do mecenas, que recebia, em contrapartida, o benefício fiscal.⁸⁰⁴

Conforme dispõe o próprio diploma, a definição do Estatuto do Mecenato deve realizar-se:

“Nos termos da mesma disposição, a definição do Estatuto do Mecenato deve realizar-se com vista à definição dos objectivos, da coerência, da graduação e das condições de atribuição e controlo dos donativos, bem como à criação de um regime claro e incentivador, com unidade e adequada ponderação da sua relevância, e à definição da modalidade do incentivo fiscal, em sede de IRS e de IRC, que melhor sirva os objectivos de eficiência e equidade fiscal.”

798 Ibidem.

799 Reavaliação dos Benefícios Fiscais – Relatório do Grupo de Trabalho constituído pelo Despacho nº 130/97-XIII do Ministro das Finanças, ...p.274.

800 Registra-se uma transição em termos de disposição legal da atividade. Com a entrada em vigor dos Códigos de IRC e IRS há a abolição dos impostos sob os quais incidia o benefício fiscal do mecenato, todavia, a prática continua abarcada pelo ordenamento, não em diploma próprio, mas nos artigos expostos.

801 José Luís Casanova, Helena Carreiras, João Trocado da Mata, Nuno de Almeida Alves, 10 anos de Mecenato Cultural em Portugal, ...p.43.

802 Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de março. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/74-1999-144987>>. Acesso em: 05 de maio de 2023. Preceitua o sumário: “Aprova o Estatuto do Mecenato, onde se define o regime dos incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo”.

803 Joana Tomé de Almeida Aleixo, Mecenato Cultural como Estratégia de Marketing Empresarial: Os Casos Banco Espírito Santo, Banco Português de Investimento e Caixa Geral de Depósitos, ...p.31.

804 Francisco Nicolau Domingos, Tratamento Fiscal dos Donativos Mecenáticos e Incentivos Fiscais Destinados à Protecção do Património Cultural Português, ...p.272.

Procede, ademais, a algumas revogações, como a determinação do artigo 2º-Norma revogatória-, que dispõe:

“São revogados o artigo 56.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e os artigos 39.º, 39.º-A e 40.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro.”

Outrossim, percebe-se que, se em um primeiro momento, a “Lei do Mecenato” apresentava em seu teor determinações envolvendo o Código da Contribuição Industrial, Código do Imposto Complementar, e o Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre Indústria Agrícola, conforme extrai-se do seu Sumário, e no Estatuto do Mecenato a prática ocorre tendo em conta o Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares e Coletivas, aproximando-se dos moldes atuais, e do mecenato cultural no Brasil.

Asseverou-se, nesse contexto, que a materialização do Estatuto representou, de certa forma, uma ruptura com a função patronal de atividades culturais por parte do Estado, efetivando a necessária redução de sua sobrecarga financeira, apelando a um sistema misto no financiamento da cultura através da participação do setor privado.⁸⁰⁵

Um terceiro momento relevante para o histórico do mecenato cultural no país se deu em 2006.

Isto porque a Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro⁸⁰⁶ procedeu à revogação de tal instrumento.⁸⁰⁷ O mesmo diploma legal, em seu artigo 83, por sua vez, não desamparou o aspecto cultural, dispondo no Estatuto de Benefícios Fiscais a cultura no enquadramento de donativos (56º- C), bem como prevendo nos artigos 56º- D e 56º- E a possibilidade de donativos com fins de carácter cultural.⁸⁰⁸

805 Joana Tomé de Almeida Aleixo, Mecenato Cultural como Estratégia de Marketing Empresarial: Os Casos Banco Espírito Santo, Banco Português de Investimento e Caixa Geral de Depósitos, ...p.31.

806 Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/53-a-2006-197511>>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

807 Francisco Nicolau Domingos, Tratamento Fiscal dos Donativos Mecenáticos e Incentivos Fiscais Destinados à Protecção do Património Cultural Português, ...p.272.

808 O artigo 83 (Aditamento ao EBF) nesse sentido dispõe que: “ [...] «Artigo 56.º-B [...] 3 - É aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, um novo capítulo X, sob a epígrafe «Benefícios relativos ao mecenato», que integra os artigos 56.º-C, 56.º-D, 56.º-E, 56.º-F, 56.º-G e 56.º-H, igualmente aditados, com a seguinte redacção: «Artigo 56.º-C Noção de donativo Para efeitos fiscais, os donativos constituem entregas em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades públicas ou privadas previstas nos artigos seguintes, cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional. Artigo 56.º-D Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas [...] 2- Os donativos referidos no número anterior são considerados custos em valor correspondente a 140% do respectivo total quando se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, a 120% se destinados exclusivamente a fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos. [...] Artigo 56.º-E Deduções à colecta do IRS 1- Os donativos em dinheiro atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos nos artigos anteriores, são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, com as seguintes especificidades: [...]”

Mudanças posteriores foram advenientes do Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho,⁸⁰⁹ passando a noção de donativos a figurar no artigo 61 do EBF e seguintes. Do exposto, percebe-se que na trajetória do mecenato cultural no EBF, até o dado momento não havia um dispositivo específico para este, o que ocorreu apenas com o artigo 218 da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro,⁸¹⁰ que aditou ao EBF o 62.º-B, relativo ao Mecenato Cultural.

Não obstante a relevância de tal inserção, trata-se de uma norma transitória, consoante extrai-se do artigo 356.º da Lei n.º 2/2020 (Orçamento do Estado para 2020),⁸¹¹ que dispõe, em seu n.º 1: “1- Considerando a avaliação resultante do relatório elaborado nos termos e para os efeitos do artigo 15.º-A do EBF, a vigência dos artigos 20.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 52.º, 53.º, 54.º, 59.º, 59.º-A, 59.º-B, 59.º-C, 62.º-B, 63.º e 64.º e da alínea b) do artigo 51.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2020.”

Em seguida a tal advento, o teor do dispositivo 62.º-B sofreu leves alterações com o artigo 396.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.⁸¹² Complementarmente, tal diploma procedeu a instituição, através do artigo 397.º, do mecenato cultural extraordinário para 2021,⁸¹³ e o artigo 401.º, atinente a “Outras disposições fiscais no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais”⁸¹⁴ trazia previsões atinentes ao mecenato cultural.

809 Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/108-2008-456221>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

810 Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/82-b-2014-66016527>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

811 Lei n.º 2/2020, de 31 de março. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2020-130893466>>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

812 Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/75-b-2020-152639825>>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

813 “Artigo 397.º Mecenato cultural extraordinário para 2021 1- No período de tributação de 2021, os donativos enquadráveis no artigo 62.º-B do EBF são majorados em 10 pontos percentuais desde que: a) O montante anual seja de valor igual ou superior a 50 000 (euro) por entidade beneficiária; b) O donativo seja dirigido a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica; e c) As ações ou projetos referidos na alínea anterior sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura. 2- Para efeitos do previsto no número anterior, o limite estabelecido no n.º 5 no artigo 62.º-B do EBF é elevado em 50 % quando a diferença seja relativa a essas ações ou projetos. 3- Os donativos previstos no n.º 1 podem ser majorados em 20 pontos percentuais quando as ações ou projetos tenham conexão direta com territórios do interior, os quais são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura. 4- Ao regime previsto nos números anteriores é aplicável o artigo 66.º do EBF, com as necessárias adaptações. 5- As ações ou projetos previamente reconhecidos referidos na alínea c) do n.º 1 devem ser comunicados pela DGPC à AT, nos termos a definir por protocolo a celebrar entre as partes.”

814 “Artigo 401.º Outras disposições fiscais no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais 1- Durante o mandato da Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2017, de 26 de janeiro, os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da referida Estrutura de Missão beneficiam do regime previsto no artigo 62.º-B do EBF. 2- Durante o mandato da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2019, de 6 de março, os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da referida Estrutura de Missão beneficiam do regime previsto no artigo 62.º do EBF. 3- Durante os trabalhos de organização da participação portuguesa na Exposição Mundial do Dubai, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/2018, de 30 de agosto, os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da Embaixada de Portugal nos Emirados Árabes Unidos para efeitos da referida participação beneficiam do regime previsto no artigo 62.º do EBF.”

Tal regime excepcional previa o aumento dos benefícios fiscais para os mecenas, particularmente no tocante ao apoio à conservação do património e programação museológica, ressaltando-os ainda mais caso transcorressem em territórios do interior.⁸¹⁵

Desta feita, seja através de Ministério ou Secretaria responsável pelo setor cultural, subsiste o reconhecimento de que o Estado incrementou políticas com vistas à democratização e desenvolvimento econômico da cultura, por meio de incentivos ou subsídios, em parceria com demais entidades, sendo um dos fatores a fortalecer a pertinência da busca por financiadores no setor privado as reduções orçamentárias.⁸¹⁶

Diante do exposto, faz-se respaldo ao posicionamento de que o mecenato cultural no país decorreu de transições políticas, sociais e econômicas no cenário de uma crise no Estado Social, acentuando a temática da intervenção governamental nos diversos âmbitos de funcionamento da sociedade, especificamente no cultural.⁸¹⁷

Relatada, pois, uma perspectiva do elemento cultural nas políticas públicas e histórico do mecenato cultural no país, passa-se a abordar tal instituto em seus moldes hodiernos, a que se inicia com a percepção governamental acerca de tal atividade.

4.2. Regime do Mecenato Cultural no País

Nessa vertente, o mecenato cultural corresponde à junção entre a tradicional noção de tutela das artes e artistas, de caráter filantrópico, com o complemento das sociedades modernas no tocante aos incentivos de natureza fiscal, traduzidos na minoração de impostos àqueles que contribuam para o desenvolvimento da cultura.⁸¹⁸

Tais personalidades inserem-se na noção de mecenas, cuja titulação refere-se a pessoas singulares ou coletivas que apoiem, por intermédio de donativos, entidades de natureza pública ou privada que executem ações relevantes para a cultura do país.⁸¹⁹ Em contrapartida de tal atuação, os mecenas, além da satisfação pessoal e prestígio decorrentes da associação a atividades culturais relevantes socialmente e de qualidade, recebem incentivos fiscais previstos no EBF.⁸²⁰

815 DGARTES – Direção-Geral das Artes, Mecenato Cultural, República Portuguesa. Disponível em: <https://www.dgartes.gov.pt/pt/servicos/mecenato_cultural>. Acesso em: 04 de maio de 2023; GEPAC – Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, Mecenato Cultural, República Portuguesa. Disponível em: <<https://www.gepac.gov.pt/apoios-e-incentivos/mecenato-cultural>>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

816 Joana Tomé de Almeida Aleixo, Mecenato Cultural como Estratégia de Marketing Empresarial: Os Casos Banco Espírito Santo, Banco Português de Investimento e Caixa Geral de Depósitos, ...p.33.

817 Ibidem, p.16.

818 Mecenato Cultural, Secretário de Estado da Cultura, Governo de Portugal. Disponível em: <<https://www.historico.portugal.gov.pt/pt/o-governo/arquivo-historico/governos-constitucionais/gc19/primeiro-ministro/pm/secretarios-de-estado/sec/quero-saber-mais/sobre-o-ministerio/mecenato-cultural.aspx>>. Acesso em: 04 de maio de 2023

819 Ibidem.

820 Ibidem.

O mecenato cultural, assim, constitui uma contribuição da sociedade para um país mais desenvolvido culturalmente e uma melhor democracia. No mundo contemporâneo, os mecenas são essenciais para a promoção de comunhão nos espaços em que operam, possibilitando a criação de impacto social verdadeiramente único.⁸²¹

O Estado, ademais, ampara e participa financeiramente, na medida em que prescinde de parte da receita fiscal, por intermédio da concessão de benefícios fiscais ao mecenas, indivíduos ou empresas, que realizam donativos a entidades públicas ou privadas que executem atividades de reconhecido valor artístico e cultural.⁸²²

No tocante aos projetos agraciados com os donativos, assegura-se a diversificação das fontes de financiamento e sua sustentabilidade financeira, tal como o acesso a novas plataformas de divulgação e abrangência de público.⁸²³

Ademais, no contexto em que há redução de dotação orçamentária, revela-se ainda mais significativa a atuação consciente e substantiva da sociedade civil em relação a salvaguarda, valorização e divulgação do patrimônio nacional.⁸²⁴

Segundo disposição governamental, o regime do mecenato cultural passou por transformações no ano de 2021, no sentido de possibilitar que entidades privadas com fins lucrativos fossem elegíveis para receber donativos, além de facilitar a identificação de projetos artísticos e culturais aptos a receber o mecenato, seja a nível nacional, seja nas diferentes regiões do país, por parte de empresas e indivíduos interessados em assumir a posição de mecenas.⁸²⁵

Asseverou-se também a simplificação do processo administrativo de acesso ao regime do mecenato, tanto na perspectiva dos documentos exigidos, quanto na redução dos prazos.⁸²⁶

A legislação aplicável ao mecenato cultural no país consiste no Decreto-Lei nº 215/89, de 1 de julho, bem como um conjunto de alterações introduzidas no final de 2020 ao EBF, pela Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro (artigo 62º-B).⁸²⁷

A previsão específica do mecenato cultural, desta feita, encontra-se disposta no artigo 62º - B, do EBF, e à semelhança da exposição no capítulo atinente ao Brasil, passa-se a apresentar o

821 GEPAC – Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, Mecenato Cultural ...

822 Ibidem.

823 Ibidem.

824 Património Cultural – Direção-Geral do Património Cultural, Mecenato, Mecenato Cultural, República Portuguesa. Disponível em: <<https://www.patrimoniocultural.gov.pt/pt/recursos/mecenato/>>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

825 DGARTES – Direção-Geral das Artes, Mecenato Cultural, ...; GEPAC – Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, Mecenato Cultural, ...

826 DGARTES – Direção-Geral das Artes, Mecenato Cultural, ...

827 Perguntas Frequentes sobre o Mecenato Cultural, Mecenato Cultural, República Portuguesa, pp.1-6, p.4. Disponível em: <blob:<https://www.gepac.gov.pt/df039db1-7a61-4571-bca0-22b00dd3e8e9>>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

funcionamento do mecanismo com início na compreensão dos termos, primeiramente, referente aos mecenas, e em seguida, aos receptores de donativos, neste último com a elucidação dos requisitos alusivos a suas diferentes categorias.

Assim, na primeira esfera, segundo o artigo 62º - B, nº 2, consideram-se como entidades promotoras: “[...]as pessoas singulares e coletivas, públicas ou privadas, que efetuam donativos às entidades referidas no número anterior, nos termos do artigo 61.º”. Percebe-se, destarte, que as entidades promotoras são aquelas que realizam donativos a entidades autorizadas, correspondendo a figura do mecenas.

Abrangidas pelo segundo campo, tem-se as entidades beneficiárias listadas no artigo 62º - B, nº 1, que dispõe:

“1- São consideradas entidades beneficiárias do mecenato cultural:

a) As pessoas previstas no n.º 1 do artigo 62.º e as pessoas coletivas de direito público;⁸²⁸

b) Outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;

c) As cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam atividades de natureza ou interesse cultural, nomeadamente de defesa do património histórico-cultural material e imaterial;

d) Entidades detentoras ou responsáveis por museus, bibliotecas, e arquivos históricos e documentais;

e) Os centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, com exceção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 62.º;

f) Organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público, nas áreas do teatro, música, ópera e bailado.

g) Outras entidades não referidas nas alíneas anteriores que desenvolvam atividades predominantemente de carácter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, cinema, dança, artes performativas, artes visuais, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária.”

A última alínea (g) resulta de acréscimo realizado pela Lei n.º 75-B/2020. Deste modo, depreende-se do exposto a existência de uma pluralidade de entidades aptas a se beneficiar de

828 O artigo 62º, nº1, EBF, por sua vez, dispõe: “Artigo 62.º Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas 1- São considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos concedidos às seguintes entidades: a) Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados; b) Associações de municípios e de freguesias; c) Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial; d) Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social, relativamente à sua dotação inicial, nas condições previstas no n.º 9.”

donativos dos mecenas. Aprofundando-se neste campo, percebe-se que as entidades públicas a receber os donativos figuram no artigo 62º, nº 1, enquanto as de caráter privado encontram-se enumeradas no próprio art. 62º- B.

Diante de tal diferenciação, resulta que as exigências para uma ou outra categoria são distintas, pois as entidades de natureza pública, ao contrário das privadas, não necessitam de reconhecimento de interesse cultural para poderem receber donativos ao abrigo do mecenato cultural.⁸²⁹

Nesse sentido, o EBF determina no artigo 62º- B, nº 3 que:

“3- As entidades beneficiárias devem obter junto do membro do Governo responsável pela área da cultura, previamente à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações desenvolvidas, salvo se forem enquadráveis no artigo 10.º do Código do IRC ou o projeto ou a atividade a beneficiar do donativo seja, comprovadamente, objeto de apoios públicos atribuídos por organismos sob a tutela do membro do Governo responsável pela área da cultura.”

Especificamente relativo às entidades previstas no artigo 62º- B, nº 1, g), há a determinação no sentido de que a declaração de enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural de atividades ou ações desenvolvidas depende de reconhecimento prévio, por intermédio de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, consoante extrai-se do artigo 62º- B, nº 9.⁸³⁰

Desta feita, não se exigem requisitos prévios para as entidades públicas serem aptas a receber os donativos, de modo que seus mecenas podem usufruir dos benefícios fiscais na declaração de impostos do ano seguinte.⁸³¹

As entidades privadas, por outro lado, sejam com ou sem fins lucrativos, devem requisitar ao Estado o reconhecimento de interesse cultural dos projetos ou atividades que intentem concretizar, anteriormente à angariação de donativos.⁸³²

A exceção a tal regra advém de projetos ou atividades enquadráveis no artigo 10 do CIRC ou que sejam, de forma comprovada, objeto de apoios públicos atribuídos por organismos sob a tutela do Ministério da Cultura.⁸³³

829 Perguntas Frequentes sobre o Mecenato Cultural, Mecenato Cultural, ...p.3.

830 “Artigo 62.º-B Mecenato cultural [...] 9- Sem prejuízo do disposto no n.º 3, no caso das entidades previstas na alínea g) do n.º 1, a declaração do seu enquadramento no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações desenvolvidas depende de prévio reconhecimento, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.” Complementarmente, segundo o art. 62.º-B, nº 10: “10- Do despacho referido no número anterior consta necessariamente a fixação do prazo de validade de tal reconhecimento.”

831 Perguntas Frequentes sobre o Mecenato Cultural, Mecenato Cultural, ...p.3.

832 Ibidem.

833 Ibidem.

No tocante à obtenção do reconhecimento mencionado supra, as entidades sujeitas devem requisitá-lo junto ao Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliações Culturais (GEPAC), do Ministério da Cultura, podendo ser realizado por meio de e-mail ou correio postal.⁸³⁴

Posteriormente ao reconhecimento do interesse cultural de projetos ou atividades, a entidade que o solicitou recebe uma declaração que lhe permite comprovar, junto de mecenas potenciais, que os donativos concedidos poderão proporcionar o recebimento dos benefícios previstos.⁸³⁵

Uma vez concluídos os projetos, os agentes culturais devem enviar ao GEPAC um relatório sobre as atividades apoiadas e a relação de mecenas que participaram do financiamento, identificando-os com o número do contribuinte e valor dos donativos. Devem proceder, igualmente, a entrega de declaração dos donativos recebidos no ano anterior (Modelo nº 25)⁸³⁶ junto à Autoridade Tributária e Aduaneira, até o final de fevereiro de cada ano.^{837/838}

Em seguida à aclaração sobre as entidades promotoras e entidades beneficiárias e, nesta última, expostas as distinções entre as categorias pública e privada, passa-se a explanação acerca da noção dos donativos.

O EBF, acerca da delimitação de donativos, dispõe em seu art. 61º que:

“Para efeitos fiscais, os donativos constituem entregas em dinheiro ou em espécie, concedidos, sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, às entidades públicas ou privadas, previstas nos artigos seguintes, cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional.”

Da concepção de donativos podem-se suscitar dois aspectos relevantes.

Primeiramente, tem-se a possibilidade de que sejam em dinheiro ou em espécie, conforme dispõe o próprio artigo em epígrafe. No tocante ao mecenato cultural, reconhece-se mais uma forma de donativo, qual seja, a cedência de recursos humanos. Em tal hipótese, o valor do donativo calcula-se com base nos encargos suportados pela entidade patronal com a remuneração desses recursos, incluindo contribuições para a sua segurança social durante o período da cedência.⁸³⁹ Assim extrai-se do artigo 62º- B, nº 8.

834 Ibidem, p.4

835 Ibidem.

836 Sobre a Declaração Modelo 25, regista-se a Portaria n.º 455-B/2023, de 29 de dezembro. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/455-b-2023-835896486>> Acesso em: 04 de junho de 2024. Seu sumário dispõe: “Aprova a declaração modelo 25- donativos recebidos e respetivas instruções de preenchimento a utilizar pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes no âmbito do regime consagrado no EBF”, dispondo o artigo 1º, atinente ao objeto, que: “A presente portaria aprova a declaração modelo 25- donativos recebidos, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º do EBF, e respetivas instruções de preenchimento, em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante, a utilizar pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes.”

837 Perguntas Frequentes sobre o Mecenato Cultural, Mecenato Cultural, ...p.4.

838 Ademais, as obrigações acessórias das entidades beneficiárias estão dispostas no art.66, EBF, componente do Capítulo X.

839 Perguntas Frequentes sobre o Mecenato Cultural, Mecenato Cultural, p.2.

O segundo aspecto concerne que, imanente à concepção de donativos, subsiste o desejo em efetuar uma atribuição pecuniária ou em espécie, sem a recepção, todavia, de uma contrapartida.⁸⁴⁰ Verifica-se, assim, a existência de distinção entre o mecenato e o patrocínio,⁸⁴¹ possibilitando-se apenas àquele o enquadramento no EBF e com majoração dos donativos decorrente da própria lei.⁸⁴²

Asseverou-se, nesse tocante, que a diferenciação entre o patrocínio e o donativo é estreita, salientando a delimitação conceitual, pois ao passo que neste se inserem os benefícios, os patrocínios revelam-se rendimentos sujeitos a IRC no campo jurídico dos beneficiários.⁸⁴³

A característica mais marcante do donativo, nesse sentido, consiste na ausência de sinalagma entre a entrega em dinheiro ou prestação do serviço, e o favorecimento que porventura decorra da atribuição. Em sentido oposto, no patrocínio, verifica-se tal sinalagma, de modo que há um nexó instantâneo e verificável entre a prestação e o benefício, registrando-se o auferimento de uma quantia, que possui como contrapartida uma vantagem, qual seja, a promoção do fornecimento de bens e serviços.⁸⁴⁴

Neste panorama, a interpretação acerca da consideração ou não como mecenato realiza-se com base na Circular nº 2/2004, de 20 de Janeiro, emitida pela Direção de Serviços do IRC (DSIRC).⁸⁴⁵

Consoante a Razão das instruções de tal documento, ainda no contexto do Estatuto do Mecenato, a Circular aborda inquirições pendentes acerca do enquadramento de algumas situações, de modo que busca estabelecer critérios mais objetivos e fixar limites para contrapartidas.⁸⁴⁶

Alusivo ao primeiro aspecto abordado na Circular, qual seja, o Imposto sobre o Rendimento, no campo do conceito de donativo para efeitos do Estatuto do Mecenato, menciona-se a existência ínsita a essa definição do “espírito de liberalidade do doador”.⁸⁴⁷

Não obstante, há o reconhecimento de que a realização dos donativos é associada com frequência a atribuição ao doador de regalias em espécie, a exemplo de ingressos, ou associ-

840 Francisco Nicolau Domingos, Tratamento Fiscal dos Donativos Mecenáticos e Incentivos Fiscais Destinados à Proteção do Património Cultural Português, ...p.276.

841 Joana Tomé de Almeida Aleixo, Mecenato Cultural como Estratégia de Marketing Empresarial: Os Casos Banco Espírito Santo, Banco Português de Investimento e Caixa Geral de Depósitos, ...p.74.

842 Ibidem, p.75.

843 Francisco Nicolau Domingos, Tratamento Fiscal dos Donativos Mecenáticos e Incentivos Fiscais Destinados à Proteção do Património Cultural Português, ...pp.276-277.

844 Ibidem, p.282.

845 Carlos Moura-Carvalho, “Voltar a Olhar para o Mecenato”, Ípsilon, Público, maio de 2020. Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/05/01/culturaipublico/noticia/voltar-olhar-mecenato-1914714>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

846 Circular 2/2004, de 20 de Janeiro, da DSIRC, p.1. Disponível em: <https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/circular_2-2004_de_20_de_janeiro_da_dsirc.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

847 Ibidem.

ação do nome do doador a certa obra ou iniciativa promovida pelo donatário,⁸⁴⁸ acarretando o questionamento da constituição de contrapartidas de caráter comercial, com a consequente impossibilidade de enquadramento no referido Estatuto.⁸⁴⁹

Deste modo, como critérios de distinção, estabelecem-se as seguintes linhas de orientação:

“[...] a) Se a regalia consistir na associação do nome do doador a certa iniciativa, tendo como fito a busca de uma imagem pessoal ou institucional de responsabilidade cívica, que o identifique junto do público em geral, porque o espírito de liberalidade do doador é preponderante, estar-se-á perante donativos enquadráveis no Estatuto do Mecenato;”⁸⁵⁰

E complementa-se:

“Para efeitos da concretização da orientação estabelecida nesta alínea deverão ter-se em atenção os Seguintes critérios:

i) Na associação do nome do doador a determinadas iniciativas ou eventos promovidos pelo beneficiário não deverá ser feita qualquer referência a marcas, produtos ou serviços do mecenas, permitindo-se, apenas, a referência ao respectivo nome ou designação social e logotipo;

ii) A divulgação do nome ou designação social do mecenas deve fazer-se de modo idêntico e uniforme em relação a todos os mecenas, não podendo a mesma variar em função do valor do donativo concedido;

iii) A identificação pública do mecenas não deve revestir a natureza de mensagem publicitária, devendo, pois, efectuar-se de forma discreta, num plano secundário relativamente ao evento ou obra aos quais aparece associada, em suportes destinados a divulgar ou enquadrar a própria iniciativa se existentes de acordo com os usos aceites neste domínio e sempre com alusão à qualidade de mecenas.”

b) Se, em vez disso, a regalia consistir na associação a certa iniciativa dos produtos comercializados pelo doador, ou mesmo do seu nome mas tendo como fito a sua promoção junto dos respectivos consumidores, o que se considera verificado quando não seja observado algum dos critérios estabelecidos para efeitos da alínea a), porque o espírito de liberalidade do doador é secundarizado, estar-se-á perante um patrocínio, não contemplado no Estatuto do Mecenato.”⁸⁵¹

Percebe-se, desta forma, que a inquirição acerca do enquadramento como mecenato ou patrocínio não se originou no quadro do EBF, registrando-se já ao tempo do Estatuto do Mecenato, permanecendo a associação de fins publicitários com a última categoria até os dias presentes.

848 Ibidem, pp.1-2.

849 Ibidem, p.2.

850 Ibidem.

851 Ibidem, pp.2-3.

Compreendidas tais premissas, passa-se a abordar o funcionamento do mecenato, iniciando-se pelo escrutínio dos donativos e benefícios percebidos em consequência de sua realização.

Atinente, pois, aos donativos no sistema do mecenato, tem-se que são considerados gastos, acrescidos de majoração quando assim determine a lei, de acordo com a entidade beneficiária e o fim a que se destinam.⁸⁵²

Nesse seguimento, o artigo 62º- B, nº 4, nº 5, e nº 6, EBF, determinam que:

“4- São considerados gastos ou perdas do exercício, em valor correspondente a 130 % do respetivo total, para efeitos de IRC ou de categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades referidas no n.º 1, pertencentes:

- a) Ao Estado, às regiões autónomas e autarquias locais e a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- b) A associações de municípios e freguesias;
- c) A fundações em que o Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial.

5- São considerados gastos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 130 % para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades de natureza privada, previstas no n.º 1.

6- Os donativos previstos nos n.os 4 e 5 são considerados gastos em valor correspondente a 140 % do seu valor quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.”

Alusivo aos donativos empresariais que não se adequarem ao normativo ou enquadrando-se, transcendam os limites permitidos, não são considerados gasto fiscal do período de tributação, sendo acrescidos ao resultado líquido na esfera da determinação do lucro tributável.⁸⁵³

Disposições sobre os donativos encontram-se igualmente no artigo 63, EBF, adstrito, nesse caso, ao IRS, estabelecendo o nº 1:

“1- Os donativos em dinheiro atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos nos artigos anteriores, são dedutíveis à colecta do IRS do ano a que digam respeito, com as seguintes especificidades:

- a) Em valor correspondente a 25 % das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;
- b) Em valor correspondente a 25 % das importâncias atribuídas, até ao limite de 15 % da colecta, nos restantes casos;

852 Francisco Nicolau Domingos, Tratamento Fiscal dos Donativos Mecenáticos e Incentivos Fiscais Destinados à Proteção do Património Cultural Português, ...p.276.

853 Ibidem, p.273.

c) As deduções só são efectuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos.”

Diante do exposto, percebe-se que os benefícios fiscais são diferentes para os mecenas em nome individual e para os mecenas empresariais, variando igualmente em consonância com os destinatários, se entidades públicas ou privadas.⁸⁵⁴

Em ambas as hipóteses, os benefícios fiscais refletem-se na declaração anual de impostos dos mecenas, o IRC ou IRS, possibilitando-lhes a consideração dos valores dos donativos como custos, acrescidos de majorações.⁸⁵⁵

Pertinente à possibilidade de ampliação, ciente da necessidade de fomento, o legislador dispôs que os donativos devem ser majorados em determinada porcentagem, acarretando um tratamento mais favorável.⁸⁵⁶

Em consideração ao panorama das diferentes hipóteses de benefício aplicáveis, dependendo das categorias explanadas, o governo disponibilizou um informativo denominado Regime de Benefícios Fiscais Previstos para o Mecenato Cultural,⁸⁵⁷ que expõe as distintas dinâmicas, passando-se a expor seu teor.

Tem-se como colunas no documento supra as informações alusivas a: Entidades Elegíveis para Receber os Donativos; Limite de Aceitação de Montantes Doados; Valor Dedutível para Efeito de Benefícios Fiscais; Requisitos para o Mecenas Usufruir dos Benefícios; Outros Benefícios; expostas de acordo com a entidade mecenas e a receptora dos donativos.

Não obstante alguns dos dados fornecidos pelas colunas terem sido anteriormente expostos no contexto de funcionamento do mecenato cultural, serão apresentados novamente para fins de compreensão geral, de acordo com a categoria do informativo. O documento contém, em acréscimo, informações aplicáveis ao regime excepcional do ano de 2021, as quais não serão relatadas tendo em conta remeterem a tal ano.

Assim, iniciando pelos donativos concedidos por pessoas coletivas (sujeitas a CIRC) a pessoas públicas, tem-se como entidades elegíveis para receber donativos: Entidades do Estado, Regiões Autônomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados; Associações de municípios e de freguesias; Fundações em que o Estado, as Regiões Autônomas ou as autarquias locais participem no patrimônio inicial; Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente cultural, relativamente à dotação inicial, cujos estatutos prevejam que, no caso de extin-

854 Perguntas Frequentes sobre o Mecenato Cultural, Mecenato Cultural, ...p.2.

855 Ibidem.

856 Francisco Nicolau Domingos, Tratamento Fiscal dos Donativos Mecenáticos e Incentivos Fiscais Destinados à Proteção do Património Cultural Português, ...p.274.

857 Regime de Benefícios Fiscais Previstos para o Mecenato Cultural, Mecenato Cultural, sem paginação. Disponível em: <blob:<https://www.gepac.gov.pt/de1329a3-8ce8-47ec-9cf5-70db8baeceb5>>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

ção, os bens revertam para o Estado ou, em alternativa, sejam cedidos às entidades abrangidas pelo artigo 10º do Código de IRC.⁸⁵⁸

No tocante ao limite de aceitação de montantes doados, nesta hipótese não há limite; e sobre o valor dedutível para efeito de benefícios fiscais, extrai-se do quadro que consiste no valor do donativo majorado em 30%. Possibilita-se a dedução do valor do donativo majorado em 40% no caso de donativos concedidos a projetos ao abrigo de contratos plurianuais, que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e montantes a atribuir pelos mecenas.⁸⁵⁹

Alusivo aos requisitos para o mecenas usufruir dos benefícios, tem-se que as entidades beneficiárias dos donativos não estão sujeitas a reconhecimento de interesse cultural por parte do Estado e o benefício fiscal é automático.⁸⁶⁰

Da coluna-outros benefícios- depreende-se que o valor dos donativos em espécie é o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, deduzido das reintegrações ou provisões praticadas e aceites como custo fiscal. Ademais, as transmissões de bens e prestações de serviço a título gratuito não estão sujeitas a IVA quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 5% do montante do donativo recebido. À cedência de recursos humanos é atribuído o valor de tal ação de um técnico especialista, cujo importe corresponde aos encargos despendidos pela entidade patronal com a sua remuneração, incluindo os suportados para regimes obrigatórios de segurança social, durante o período da respectiva cedência.⁸⁶¹

A categoria seguinte refere-se aos donativos concedidos por pessoas coletivas (sujeitas a CIRC) a pessoas privadas, com ou sem fins lucrativos, sendo arroladas como entidades elegíveis para receber donativos: Entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária; Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam atividades de natureza ou interesse cultural, nomeadamente de defesa do património histórico-cultural material e imaterial; Entidades detentoras ou responsáveis por museus, bibliotecas, e arquivos históricos e documentais; Centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL; Outras entidades não referidas acima, incluindo entidades com fins lucrativos, que desenvolvam atividades predominantemente de carácter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, cinema, dança, artes performativas, artes visuais, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária.⁸⁶²

O limite de aceitação de montantes doados nesta categoria consiste em até 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados; e o valor dedutível para efeito de benefícios fiscais representa

858 Ibidem

859 Ibidem.

860 Ibidem.

861 Ibidem.

862 Ibidem.

o valor do donativo majorado em 30%. Possibilita-se a dedução do valor do donativo majorado em 40% no caso de donativos concedidos a projetos ao abrigo de contratos plurianuais, que fixem objetivos a atingir pelas entidades beneficiárias e montantes a atribuir pelos mecenas.⁸⁶³

Como requisitos para o mecenas usufruir dos benefícios, relata-se que as entidades e projetos beneficiários dos donativos estão sujeitas a reconhecimento de interesse cultural por parte do Estado.⁸⁶⁴ Na última coluna, outros benefícios, dispõe-se das mesmas informações que a categoria acima.

Como terceira hipótese, apresenta-se os donativos concedidos por pessoas singulares (sujeitas ao CIRS) a pessoas públicas, e nesta, as entidades elegíveis para receber donativos são as mesmas dispostas na conjuntura dos donativos concedidos por pessoas coletivas (sujeitas ao CIRC) a pessoas públicas.⁸⁶⁵

Relativo ao limite de aceitação de montantes doados, dispõe-se ser sem limite; e no valor dedutível para efeito de benefícios fiscais, assevera-se que é dedutível 25% do donativo concedido, majorado em 30%.⁸⁶⁶

Concernente aos requisitos para o mecenas usufruir dos benefícios, apresenta-se que as entidades beneficiárias dos donativos não estão sujeitas a reconhecimento de interesse cultural por parte do Estado.⁸⁶⁷

Da coluna-outros benefícios- extrai-se que, quando o valor anual dos donativos for superior a 50.000 euros e a dedução fiscal permitida não puder ser efetuada integralmente num ano, por insuficiência de coleta, a importância não deduzida nesse ano poderá sê-lo nas liquidações dos três períodos de tributação seguintes, até o limite de 10% da coleta de IRS apurada em cada um dos períodos de tributação.⁸⁶⁸

Por fim, atinente aos donativos concedidos por pessoas singulares (sujeitas ao CIRS) a pessoas privadas, tem-se na categoria de entidades elegíveis para receber donativos as mesmas dispostas no quadro dos donativos concedidos por pessoas coletivas (sujeitas ao CIRC) a pessoas privadas, com ou sem fins lucrativos.⁸⁶⁹

O limite de aceitação dos montantes doados consiste em até 15% da coleta. A coluna atinente ao valor dedutível para efeito de benefícios fiscais dispõe que é dedutível 25% do donativo concedido, majorado em 30%.⁸⁷⁰

863 Ibidem.

864 Ibidem.

865 Ibidem.

866 Ibidem.

867 Ibidem.

868 Ibidem.

869 Ibidem.

870 Ibidem.

Referente aos requisitos para o mecenas usufruir dos benefícios, tem-se que as entidades e projetos beneficiários dos donativos estão sujeitas a reconhecimento de interesse cultural por parte do Estado.⁸⁷¹ Em outros benefícios, por sua vez, constam as mesmas informações da categoria anterior, qual seja, dos donativos concedidos por pessoas singulares (sujeitas ao CIRS) a pessoas públicas.

4.3. Realidade do Mecenato Cultural e Comentários Críticos

Expostas, assim, as principais disposições acerca do regime do mecenato cultural no país, passa-se a abordar alguns aspectos críticos atinentes ao seu funcionamento ao longo do tempo, a que se inicia pela relação entre os setores público e privado.

Isto porque o setor cultural representa a parceria entre os dois campos, e a aproximação entre estas searas traduz-se em uma consequência da legislação do mecenato em Portugal, bem como em outros países europeus.⁸⁷²

Sem embargo de aspectos positivos e negativos, ressaltou-se que da associação entre os dois âmbitos de atuação resulta um balanço positivo. Efetivamente, percebeu-se tal vínculo não apenas como essencial no campo cultural, mas como fator a reaproximar o Estado da sociedade civil. Ao Estado, neste tocante, caberia uma posição de árbitro, competindo-lhe o reconhecimento do interesse cultural das iniciativas do setor privado.⁸⁷³

Referente ao questionamento acerca da associação das empresas aos princípios culturais ou sua submissão à lógica de mercado e publicitária, ponderou-se que a antítese entre os posicionamentos não refletia o aspecto global de ligação entre os âmbitos econômico e cultural, sendo a coexistência complexa uma característica basilar do mecenato de empresa, decorrente das mudanças gerais das sociedades contemporâneas.⁸⁷⁴

Reconhecendo, ainda, a ausência de contrapartida publicitária aferida na concepção das obras no mecenato empresarial, o mesmo não se afirmou na referência ao patrocínio, tendo em conta que neste há a celeuma dos efeitos da introdução da lógica da iniciativa privada, como a seleção de domínios culturais e tipos de produção artística em detrimento de outros.⁸⁷⁵

A despeito disto, a iniciativa privada não atende as mesmas incumbências das políticas culturais do Estado, sendo deliberada a opção do mecenato empresarial em apoiar manifestações artísticas de prestígio e impacto, embasadas no mercado e, por conseguinte, tendentes a reduzir a componente de risco.⁸⁷⁶

871 Ibidem.

872 Maria de Lourdes Lima dos Santos, Idalina Conde, Mecenato Cultural de Empresa em Portugal, ...p.391.

873 Idalina Conde, Mecenato Cultural: Arte, Política e Sociedade, ...p.121.

874 Ibidem, pp.121-122.

875 Maria de Lourdes Lima dos Santos, Idalina Conde, Mecenato Cultural de Empresa em Portugal, ...p.386.

876 Ibidem.

No contexto da Lei do Mecenato, as empresas manifestaram-se quanto a desejada parceria entre os setores público e privado no campo dos apoios culturais, não vingando, por consequência, no plano do mecenato, a concepção de valores politicamente oponíveis na dicotomia público-privado. Efetivamente, em Portugal, em sentido diverso ao verificado em outras nações, a seara empresarial almeja e assente a complementariedade entre ambas as esferas.⁸⁷⁷

Concernente à motivação destas para o mecenato na mencionada conjuntura, tem-se que as empresas prezavam pela dimensão externa da cultura da empresa, em detrimento da interna, possuindo como impulso a promoção de melhor imagem e assumir compromissos ínsitos à noção de cidadania.⁸⁷⁸ As deduções fiscais, nesse efeito, foram tidas em baixa consideração na ordem de motivações.⁸⁷⁹

Desta forma, em oposição ao cerne da Lei do Mecenato, as deduções fiscais não foram elementos chave para a decisão da prática. Não obstante, a legislação foi importante na medida em que criou acolhimento público para a atuação cultural das empresas e o reconhecimento da iniciativa privada, antes voltada ao anonimato.⁸⁸⁰

Passando à análise dos aspectos práticos, em 1987, com exceção da Fundação Calouste Gulbenkian, constatava-se uma quantidade reduzida tanto de organizações a receber o financiamento, quanto de mecenas. Aspectos como burocratização do processo, desconhecimento da lei e dos benefícios fiscais consistiam em fatores relevantes para tanto.⁸⁸¹

Nesse seguimento, a obra “10 anos de Mecenato Cultural em Portugal” possibilita que se vislumbre um panorama dos dados e efeitos da prática no país, passando a seguir a exposição de alguns dos elementos descritos.

A primeira parte do trabalho permitiu aferir que, desde a aprovação da Lei do Mecenato, apenas 26% do total (1336) dos projetos que receberam o reconhecimento de manifesto interesse cultural foram financiados.⁸⁸² Segundo a obra, tais dados aparentam indicar um limite máximo de projetos (30 a 40) que o mercado do mecenato comporta financiar, independentemente do valor em causa.⁸⁸³

Referente às áreas culturais mais apoiadas, o destaque recai na música (36,4%), artes plásticas (15,2%) e intervenções multiáreas (13,2%), detendo a primeira uma grande percentagem na quantidade de financiamento, sem a contabilização dos valores, em comparação às demais, con-

877 Ibidem, p.391.

878 Ibidem, p.395.

879 Ibidem, p.396.

880 Ibidem, p.386.

881 Joana Tomé de Almeida Aleixo, Mecenato Cultural como Estratégia de Marketing Empresarial: Os Casos Banco Espírito Santo, Banco Português de Investimento e Caixa Geral de Depósitos, ...p.34.

882 José Luís Casanova, Helena Carreiras, João Trocado da Mata, Nuno de Almeida Alves, 10 anos de Mecenato Cultural em Portugal, ...p.80.

883 Ibidem.

sistindo em polo centralizador do mecenato português.⁸⁸⁴ Áreas categorizadas como outros, teatro e património alcançam percentual superior a 5%, enquanto outras detêm valores ínfimos.⁸⁸⁵

Foi indicado, diante de tais dados, que a assimetria na distribuição dos apoios por áreas de projeto poderia indicar uma preferência generalizada dos mecenas por algumas delas em detrimento das demais, ocasionada provavelmente pela intensidade da exposição pública dos acontecimentos e suas características.⁸⁸⁶

A gradação e importância das áreas, nesse sentido, relacionavam-se a fatores como a amplitude do público-alvo e o maior ou menor risco de investimento. São tidos em consideração, assim, aspectos específicos do mercado de bens culturais e necessidades promocionais das empresas, de modo que os produtos e segmentos mais favoráveis na perspectiva promocional recebem maior apoio mecenático.⁸⁸⁷

Diante de tais dados, aferiu-se que o mercado mecenático no país volta-se a certas áreas de intervenção mais atrativas, na qual atuam a generalidade dos mecenas, acarretando uma desproporção estrutural do mercado.⁸⁸⁸

Aprofundando os conhecimentos acerca dos mecenas culturais, constatou-se, inicialmente, a reduzida manifestação da prática do mecenato no país, comparando o exercício dos 1112 registrados com a potencialidade dos existentes, revelando, assim, que o apoio privado à cultura é parco.⁸⁸⁹

Alusivo aos setores do conjunto de mecenas averiguados, a preponderância consistiu na atuação no setor empresarial (71%), distribuídos na seguinte ordem: indústria, serviços, comércio/distribuição, setor financeiro. O restante dos mecenas (29%) ordenou-se de forma plural nas seguintes modalidades: mecenas individuais (20,8%), organismos estatais (5,1%), outros mecenas (2,5%) e fundações (0,4%).⁸⁹⁰

Os mecenas individuais, desta feita, respondiam por cerca de um quinto da atuação global do mecenato cultural, entretanto, na análise dos valores despendidos, o volume de contribuições financeiras foi exíguo.⁸⁹¹

Atinente ao aspecto geográfico, tinha-se uma concentração tanto dos agentes culturais beneficiários das ações mecenáticas, quanto dos mecenas, na região de Lisboa, Vale do Tejo e Pe-

884 Ibidem, p.106.

885 Ibidem.

886 Ibidem, p.107.

887 Ibidem, p.108.

888 Ibidem, p.110.

889 Ibidem, p.99.

890 Ibidem, pp.100-101.

891 Ibidem, p.102.

nínsula de Setúbal.⁸⁹² Nesse seguimento, revelou-se concebível a conformidade registrada entre a localização dos agentes culturais e dos mecenas com a dos projetos financiados.⁸⁹³

Segundo a obra, tal quadro representa um presente e perspectiva de futuro desanimador para o desenvolvimento do mecenato e incremento na oferta cultural em regiões do país com menor desenvoltura econômica, social e cultural. Ao Estado, nessa conjuntura, cabe a busca progressiva por meios que possibilitem a redução das assimetrias inter-regionais em desacordo com a sustentabilidade do desenvolvimento econômico, social e cultural da extensão geográfica do país.⁸⁹⁴

Além do exame da disposição das ações de mecenato no território do país, o trabalho procedeu à análise dos montantes envolvidos, possibilitando a ampliação do escrutínio.⁸⁹⁵ E nesse tocante, dispôs-se que os agentes culturais localizados na região de Lisboa, Vale do Tejo e Península de Setúbal beneficiaram de 91,2% do montante global, com mera presença residual das demais regiões.⁸⁹⁶

Tal localidade foi igualmente responsável por abrigar os mecenas com maiores valores despendidos, assumindo a porcentagem de 87% do financiamento total. Das restantes regiões, o Norte deteve o maior percentual, com 8,8%.⁸⁹⁷

A obra ressaltou, contudo, que a consideração dos dados referentes ao financiamento, com a registrada prevalência da região de Lisboa sob as demais, deveria considerar o acontecimento de dois eventos de incidência nacional, Europália e Lisboa 94, organizados por entidades sediadas em Lisboa. Sem embargo de tal ponderação, a justificar parcialmente a alta transferência de recursos, foi sustentada a centralidade da região no processo mecenático no país.⁸⁹⁸

Uma vez expostos os dados de natureza objetiva, foi realizado um sucinto balanço acerca do processo de mecenato no país.

Assim, iniciando pela distribuição geográfica dos financiamentos, aferiu-se a concentração dos montantes na região de Lisboa, Vale do Tejo e Península de Setúbal, em projetos multiáreas, com a ressalva dos eventos mencionada anteriormente.⁸⁹⁹

Diante disto, uma das vertentes do mecenato consistiu no fato de que, por vezes, apenas um ato mecenático dispôs de uma quantia monetária superior a muitos outros juntos, e uma das celeumas revelou-se a generalidade dos atos de mecenas de grande porte financeiro voltar-

892 Ibidem, p.118.

893 Ibidem, p.122.

894 Ibidem.

895 Ibidem, p.123.

896 Ibidem, pp.123-124.

897 Ibidem, p.125.

898 Ibidem, p.126.

899 Ibidem, p.128.

se apenas a uma direção, qual seja, projetos grandes e diversificados, com incidência nacional e concretizados por entidades sediadas em Lisboa.⁹⁰⁰

Complementarmente, aferiu-se que a efetivação do mecenato cultural no país parte da sua compreensão como um investimento por parte do mecenas, conforme decorreu da análise da própria legislação. Aos que requisitam investimento para a realização de projetos culturais, todavia, a percepção do investimento pareceu não estar presente.⁹⁰¹

Nesse aspecto, reconheceu-se que o financiamento por parte de empresa cujo objetivo é lucratividade não é símile ao oriundo de uma entidade governamental, pois as modalidades de apreciação entre um e outro são diversas. Para que transcorra o financiamento por parte da empresa, desta forma, o projeto em questão deveria não apenas dispor de inquestionável valor de uso na percepção do agente cultural que o promove, mas também estar imbuído de valor de troca, essencial para o retorno do investimento financeiro realizado pelo mecenas.⁹⁰²

Por conseguinte, verificou-se que não obstante haja capacidade de investimento por parte dos mecenas empresariais em projetos culturais, o campo carece de projetos dotados de ambição, organização e estruturados por entidades credíveis, aptos a atrair o investimento.⁹⁰³

Destarte, foram apresentados como fatores necessários para a transformação do mercado mecenático, por parte da procura, a reconversão tanto da concepção dos projetos a serem apoiados, quanto dos moldes na solicitação do financiamento.⁹⁰⁴ Alcançado tal patamar, a segunda fase traduzir-se-ia no estabelecimento de um plano de organização e orçamento factível, e adequado para as intervenções projetadas.⁹⁰⁵

Ponderou-se, todavia, que o surgimento dos protagonistas do mecenato, tanto dos mecenas, quanto no campo da produção cultural, não ocorre de forma espontânea, e a representatividade reduzida adveio de fragilidades estruturais, presentes de forma transversal na sociedade portuguesa.⁹⁰⁶

De modo que, num panorama com elementos como o baixo nível de escolaridade da população, reduzida inclinação para o consumo e presença em espetáculos culturais, e os mecenas não revelando em muitos casos um aspecto forte de cultura de empresa, o desenvolvimento de um mecenato significativo não consistia em tarefa de fácil deslinde.⁹⁰⁷

900 Ibidem, pp.128-129.

901 Ibidem, p.129.

902 Ibidem.

903 Ibidem, p.130.

904 Ibidem.

905 Asseverou-se, contudo, que neste quesito subsistia um grande entrave ao processo mecenático, pois com exceção de fundações e algumas instituições especializadas e consolidadas nesta seara, a maioria dos agentes culturais não detinha recursos humanos, organizacionais e de *lobby* para assegurar projetos com aspecto de prestígio (dotados também de benesses fiscais e promocionais) satisfatórios para o êxito na asseveração de apoio mecenático relevante. Ibidem.

906 Ibidem, pp.130-131.

907 Ibidem.

Ademais, no processo de desenvolvimento da prática no país, reconheceu-se o processo de transformações que estavam experienciando o empresariado, tendo em conta o impacto da internacionalização econômica da nação, acarretando na secundariedade da desenvoltura de estratégias para a criação de cultura de empresa.⁹⁰⁸

Inobstante, asseverou-se a premência de reestruturação empresarial que abarque o modelo de integração da empresa e funcionários no ambiente comunitário em que atuam, de modo que, além das preocupações primordiais, como obrigações voltadas ao financeiro, houvesse a expansão no intuito de aprofundar o envolvimento na comunidade, a exemplo da prática do patrocínio ou mecenato cultural e social.⁹⁰⁹

A efetividade da interação com a comunidade no contexto de cultura de empresa exigiria, contudo, a alteração na atuação dos protagonistas do processo. Assim sendo, registrava-se a necessária mudança na percepção de idealização e execução do mecenato, devendo evoluir para um investimento interessado, ao invés de uma prática paternalista e descompromissada. Para que isto ocorresse, sugeriu-se que os potenciais mecenas implementassem recursos humanos, técnicos e materiais para uma realização de mecenato qualificada e informada.⁹¹⁰

Percebe-se, diante de tais informações, o espaço para amplo aprimoramento do mecenato nos moldes como ocorria à época. Tal prática, todavia, permeia-se de questões estruturais e, para sua evolução, deveria se atentar a múltiplos fatores.

A quantidade de mecenas demonstrou-se reduzida em comparação a todos os potenciais contribuidores para a prática. Mesmo que ainda na perspectiva da Lei do Mecenato, questionasse o que deveria ser realizado para incrementar a prática, a exemplo da desburocratização dos processos e a concessão de benefícios que realmente tivessem potencial de atração.

A prática do mecenato, conforme exposto, existia, porém com centralização em eventos que despertavam maior interesse empresarial, e restrita a um dado espaço geográfico, que, diga-se de passagem, concentrava o volume de financiamento, quantidade de projetos, de mecenas, e de agentes culturais.

Ou seja, medidas no sentido de descentralização e garantia de que todo o território nacional tivesse acesso a projetos culturais, bem como o aperfeiçoamento nos moldes do próprio mecenato poderiam ser desenvolvidos.

No tocante aos agentes do mecenato, na perspectiva da disponibilização dos projetos, estes deveriam ser aprimorados em sua elaboração e acompanhamento; e no lado da oferta de investimento, esta deveria permear-se da consolidação da ação mecenática como compromisso sério e componente da atuação da empresa, além do empenho em equipe técnica para o desenvolvimento e monitoramento da prática.

908 Ibidem, p.131.

909 Ibidem, pp.131-132.

910 Ibidem, p.132.

Percebe-se que, diante dos dados, seriam pertinentes mudanças nos dois lados, um no sentido de aperfeiçoar os projetos e o acompanhamento da sua execução; e no outro, uma alteração na mentalidade de empresa para considerar o mecenato como uma prática séria e parte de seus compromissos, além da própria estrutura da prática.

Desta feita, alusivo ao regime em si, revelavam-se medidas devidas a sua simplificação, desenvolvimento de benefícios atrativos para aumentar o número de mecenas, bem como uma disposição apta a garantir uma distribuição geográfica razoável; e no tocante aos agentes, recomendava-se uma melhor desenvoltura de projetos por parte dos que pretendiam o benefício, e uma estrutura estável de concessão de financiamento por parte dos mecenas.

Através da segunda parte do trabalho, por sua vez, possibilitou-se compreender alguns pontos mais subjetivos relativos ao mecenato cultural. Desta feita, iniciando pela relação entre o Estado e as empresas no apoio à cultura, tem-se que a compreensão global dos entrevistados foi no sentido de que as empresas não podiam substituir a função do Estado.⁹¹¹

Nessa esfera, vale mencionar dois posicionamentos aferidos. De um lado, o receio de envolvimento direto do Estado nas atividades privadas, consistindo em elemento já suscitado na pesquisa de 1987.⁹¹² Em outra vertente, concomitante à rejeição da obrigatoriedade de ação por parte das empresas, subsistia o reconhecimento da limitação da atuação estatal, sublinhando o papel social do empresariado.⁹¹³

Outro ponto de destaque caracterizou-se na distinção entre o mecenato e o patrocínio, e a dificuldade dos entrevistados em diferenciar as duas categorias.⁹¹⁴ O discernimento entre as intitulações decorria de forma ambígua e confusa, todavia, de modo geral, os entrevistados reconheciam a possibilidade em distinguir as atividades, não obstante se valerem de argumentos divergentes para tanto.⁹¹⁵

Referente à Lei em si considerada, aferiu-se que os benefícios fiscais prescritos não consistiam em elemento determinante ou motivador para o desenvolvimento do mecenato pelas empresas. A contrapartida fiscal, assim, foi considerada um incentivo positivo, mas não fundamental na tomada de decisão.⁹¹⁶

Nesse tocante, cabe a menção de que grande parte dos entrevistados se manifestou favoravelmente à concessão dos benefícios, não realizando críticas expressivas quanto a eles.⁹¹⁷ Aspectos suscitados nesse contexto consistiam na pertinência de maior divulgação e publici-

911 Ibidem, p.142.

912 Ibidem, p.143.

913 Ibidem, p.145.

914 Ibidem, p.151.

915 Ibidem, pp.151-152.

916 Ibidem, p.155.

917 Ibidem, p.156.

tação da lei, haja vista comentários no sentido de encontrar-se dispersa e não alcançar pessoas-chaves no processo.⁹¹⁸

Atinente à caracterização da prática do mecenato, desta feita, concluiu-se que, em grande parte dos casos, o apoio cultural não se desenvolveu em decorrência da Lei do Mecenato, existindo previamente ao instrumento legal.⁹¹⁹

Alusivo, pois, às motivações empresariais para a atuação, conforme já aventado, os benefícios fiscais não foram determinantes. Por outro lado, prevaleceram duas ordens de estímulo: em uma perspectiva, sobressalta a existência de responsabilidade cívica e correlata necessidade de participação social da empresa e, em outra, o reforço da imagem institucional por intermédio de uma forma de promoção distintiva e que conceda prestígio.⁹²⁰

Segundo a obra, tais dados representam a ausência de modificações significativas nas motivações, pois continua-se a prezar pela dimensão externa, em desfavor da interna, consoante averiguado em 1987.⁹²¹

Diante do exposto, reconhece-se a relevância do trabalho em questão, tendo elucidado alguns pontos importantes acerca da realidade do mecenato cultural em Portugal, dispondo, ademais, de conclusões que corroboram as informações objetivas e subjetivas averiguadas.

Em que pese a pesquisa remeter ao ano de 1998, permite a compreensão do quadro do mecenato cultural no país, desconhecendo-se obra posterior dedicada à temática, que possibilite vislumbrar o balanço ou a amplitude de dados provenientes das mudanças que se seguiram na legislação.

Conquanto, pode-se extrair alguns aspectos ponderados em relação ao Estatuto do Mecenato e à disposição do mecenato no Estatuto de Benefícios Fiscais.

Desta feita, iniciando pelo Estatuto do Mecenato, tem-se a existência de criticidade na avaliação relativa à legislação em si e à intervenção estatal na gestão do mecenato. Atinente ao primeiro aspecto, questionou-se a viabilidade de alargamento da lei, propiciando maiores benefícios fiscais, atraindo mais empresas para a prática em questão.⁹²²

Foi suscitado que, a despeito da reação positiva, identificando sua criação como um avanço para que empresas fossem mais participativas na sociedade, motivando-as através dos benefícios fiscais, havia aspectos limitativos que poderiam não deter poder de atração para as empresas, tendo em conta igualmente a impossibilidade do recebimento de contrapartidas comerciais.⁹²³

918 Ibidem, p.158.

919 Ibidem, p.162.

920 Ibidem, pp.162-163.

921 Ibidem.

922 Joana Tomé de Almeida Aleixo, Mecenato Cultural como Estratégia de Marketing Empresarial: Os Casos Banco Espírito Santo, Banco Português de Investimento e Caixa Geral de Depósitos, ...pp.75-76.

923 Ibidem.

Na perspectiva do trabalho de Reavaliação dos Benefícios Fiscais de 2005 foi ponderado que o período de duração do Estatuto, não obstante a existência de celeumas, possibilitava a recomendação de sua integração ao EBF.⁹²⁴ Desde a sua entrada em vigor, ademais, registraram-se 1236 pedidos de reconhecimento pelas entidades ao abrigo das várias modalidades de mecenato.⁹²⁵

Referente à despesa fiscal correlata, por sua vez, reconheceu-se a ausência de precisão quanto aos montantes, mas estimou-se pelos dados disponibilizados no exercício de 2003, que o importe doado por entidades mecenas correspondia a 263 milhões de euros, distribuídos da seguinte forma: Mecenato Social (158 – 60,2%) – Mecenato Cultural (22 – 8,3%) – Mecenato Científico (17 – 6,3%) – Mecenato Desportivo (61 – 23,3%) – Outros (5 – 1,8%) – Total (263 – 100%).⁹²⁶

Especificando em nível do mecenato cultural, suscitou-se a pertinência, quanto à questão da eficiência na alocação dos recursos, da mensuração de impacto no patrimônio cultural, asseverando-se que apesar da falta de estudos quantitativos sobre a repercussão na perda de receita, aferia-se a vastidão do patrimônio arquitetônico.⁹²⁷

Alusivo, pois, às conclusões e recomendações na seara, declarou-se os benefícios fiscais ao mecenato e patrimônio cultural como ferramentas indispensáveis ao Estado no suporte a relevantes iniciativas e atividades. Sem embargo, ponderou-se igualmente a possibilidade de aprimoramento do regime do mecenato em múltiplas esferas, sem pôr em xeque, todavia, os elementos fundamentais do Estatuto.⁹²⁸

Em seguida, na perspectiva mais recente do mecenato cultural integrado ao EBF, asseverou-se que o regime jurídico do mecenato é permeado de complexidade.⁹²⁹ Incorporando, ademais, dois constrangimentos principais: a limitação quantitativa do incentivo fiscal em função do volume de vendas, que pode ser consequência das restrições financeiras estatais; e a percentagem de majoração dos donativos, esta decorrente de uma hierarquização das atividades desenvolvidas pelas entidades beneficiárias realizada pelo legislador, contudo, segundo Francisco Nicolau Domingos, sem respaldo constitucional válido, tendo em vista que todas devem ser promovidas.⁹³⁰

Suscitou-se igualmente que a CRP dispõe como atribuição fundamental do Estado, associada com os cidadãos, a formação e preservação de políticas de fruição do patrimônio cultural.⁹³¹

924 Reavaliação dos Benefícios Fiscais- Relatório do Grupo de Trabalho Criado por Despacho de 1 de Maio de 2005 do Ministro de Estado e das Finanças, ...p.230.

925 Ibidem, p.231.

926 Ibidem, pp.231-232.

927 Ibidem, p.237.

928 Ibidem, pp.364-365.

929 Francisco Nicolau Domingos, Tratamento Fiscal dos Donativos Mecenáticos e Incentivos Fiscais Destinados à Proteção do Património Cultural Português, ...pp.281-282.

930 Ibidem, p.277.

931 Ibidem, p.281.

Quanto aos dados quantitativos do mecenato cultural, o trabalho referido previamente acerca dos Benefícios Fiscais em Portugal, do ano de 2019, permitiu constatar alguns dados referentes ao IRS, não dispondo, todavia, das mesmas informações em sede de IRC.

Primeiramente, em nível geral do IRS, tem-se que apenas dois benefícios são responsáveis por 84,3% do total da despesa fiscal aferida (794 milhões de euros), quais sejam, as pessoas com deficiência (319 milhões), e residentes não habituais (350 milhões),⁹³² ou seja, ao menos em sede deste imposto, não se pode asseverar que o mecenato cultural é causa de altos níveis de despesa para o Estado.

A avaliação específica das Deduções à Coleta do Imposto Sobre o Rendimento as Pessoas Singulares, consoante disposição legal do artigo 63º do EBF, permitiu aferir algumas informações, como a Tabela 12, cujos dados possibilitam averiguar o Valor dos Donativos por Tipo de Mecenato, dos anos 2014 a 2018.

No campo da descrição, além da previsão do mecenato em outras áreas, na esfera cultural havia 4 categorias, quais sejam: Mecenato Cultural (Contratos Plurianuais); Estado/Mecenato Cultural (Contratos Plurianuais); Mecenato Cultural; Estado/Mecenato Cultural.

Desta forma, atinente ao Mecenato Cultural (Contratos Plurianuais), demonstraram-se os seguintes dados: 2014 (29 265 914,47); 2015 (13 420 486,68); 2016 (12 390 385,37); 2017 (25 526 368,42); 2018 (-). No Estado/Mecenato Cultural (Contratos Plurianuais) dispôs-se: 2014 (18 676 443,90); 2015 (9 242 511,85); 2016 (10 647 315,35); 2017 (11 342 809,79); 2018 (6 015 243,65).⁹³³

Na descrição Mecenato Cultural, apresentaram-se como dados: 2014 (1 823 225,69); 2015 (1 511 839,60); 2016 (1 715 339,81); 2017 (1 253 172,09); 2018 (1 309 826,27). Atinente, por fim, ao Estado/Mecenato Cultural, aferiu-se: 2014 (75 375,89); 2015 (128 276,94); 2016 (240 263,19); 2017 (334 102,31); 2018 (347 789,75).⁹³⁴

A tabela 14, sobre Despesa Fiscal por Tipo de Mecenato, por sua vez, possibilitou a distinção de tal dado de acordo com os diferentes tipos de mecenato, nas múltiplas áreas, anos 2015 a 2017.

Permitiu-se verificar, assim, os seguintes valores: Mecenato Cultural – 2015 (225.540,22); 2016 (225.705,17); 2017 (620.133,01); Mecenato Cultural – Contratos Plurianuais: 2015 (16.806,26); 2016 (20.346,65); 2017 (22.842,93).⁹³⁵

Nas categorias: Estado – Mecenato Cultural: 2015 (31.066,72); 2016 (23.184,88); 2017 (30.919,87); Estado – Mecenato Cultural – Contratos Plurianuais: 2015 (6.602,94); 2016 (8.125,66); 2017 (1.649,22).⁹³⁶

932 Os Benefícios Fiscais em Portugal: Conceitos, Metodologia e Prática, Grupo de Trabalho para Estudo dos Benefícios Fiscais, ...p.101.

933 Ibidem, p.118.

934 Ibidem.

935 Ibidem, p.119.

936 Ibidem.

Diante de tais dados, permite-se reconhecer que, referente ao IRS, há uma baixa despesa associada a um razoável investimento, cujo recebimento pelas entidades beneficiárias possibilita um desempenho, melhoria no campo cultural.

Rememorando os dados expostos no trabalho 10 anos do Mecenato Cultural, de que os indivíduos são responsáveis por cerca 20% dos donativos, embora com exíguos valores, e as empresas, cerca de 70%, com maiores quantias, parte-se do pressuposto, mesmo com modificações naturais ao longo do tempo, que seria constatado um investimento cultural ainda maior em sede de IRC⁹³⁷.

Há de se reconhecer, mais, que as artes e cultura são responsáveis pelo surgimento e desenvolvimento de um aspecto central para os indivíduos e sociedade: o olhar sobre o mundo sob uma perspectiva compreensiva, crítica e proativa. Assim, o acesso generalizado e estável à atividade artística e cultural pode ser um instrumento de aproximação dos portugueses, asseverando-se o mérito da melhoria de condições educativas e culturais como cimento entre gerações e grupos sociais⁹³⁸.

Reconhece-se, ainda, a importância que os projetos culturais detêm em termos de desenvolvimento pessoal e social, auxiliando na construção e progresso de identidades, conhecimentos e criatividade, expansão do mercado, dentre outros benefícios. Diante do pensamento de que o apoio aos artistas deve recair no setor privado, não devendo o Estado desempenhar esta função, ponderou-se que tal quadro não acarretaria uma melhora no cenário social do país, que não possui uma tradição de mecenato e filantropia enraizados.⁹³⁹

Ou seja, perante a relevância das artes e cultura para a população e o desenvolvimento de projetos para tanto, os comentários reforçam a noção de complementariedade entre os setores público e privado na concretização da vida cultural, não se podendo respaldar nem a omissão estatal, nem a colocação da inteira responsabilidade nesse sentido no mecenato.

O panorama exposto possibilita verificar a tentativa governamental em desenvolver a prática no país, primeiramente com a Lei do Mecenato, posteriormente Estatuto do Mecenato, e finalmente com a incorporação ao EBF, e inclusão de artigo próprio alusivo ao mecenato cultural. Tal caminho, todavia, não foi de deslinde descomplicado.

A importância de benefícios fiscais para a cultura, ademais, foi ressaltada tanto nos trabalhos de reavaliação realizados em 1998, quanto em 2005, que dispunham de um tópico específi-

937 Em que pese não constar na Reavaliação de 2019 dados atinentes ao valor investido e despesa associada em sede de IRC, o Relatório de Despesa Fiscal de 2022 atesta os seguintes valores referentes à Despesa Fiscal em valor absoluto (milhões de euros) do artigo 62o-B do EBF: 2020 – 3,2; 2021 – 3,8; 2022 – 3,8. Consoante: Relatório Despesa Fiscal 2022, julho de 2023, República Portuguesa. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf>. Acesso em: 04 de junho de 2024. Desta feita, se em sede de IRS o investimento é superior à despesa, diante de tais dados, pode-se presumir que os importes aplicados em IRC sejam consideráveis, favorecendo a promoção cultural.

938 Jorge Barreto Xavier, *As Artes e a Cultura no Fio da Navalha*, ...p.17.

939 Jorge Barreto Xavier, *O Subsídio*, in *A Cultura na Vida de Todos os Dias*, Porto, Porto Editora, 2016, 1ª edição, pp.47-49, pp.48-49.

co para a categoria, reconhecendo, conquanto, a pertinência do aprimoramento. A ausência de menção específica na obra de 2019, que abordou os benefícios em uma perspectiva mais geral, não exime a magnitude da questão.

Um fator necessário para a eficácia da prática em pauta consiste na contínua busca pelo aperfeiçoamento do instrumento, notoriamente requisitada ao longo dos anos e verificada nos múltiplos trabalhos sobre a matéria.

Para que tal aprimoramento transcorra, por sua vez, é necessário, além do monitoramento constante, ouvir os principais atores do campo, especialmente os mecenas, que contribuem financeiramente para a concretização dos projetos, e compreender suas motivações como forma de aumentar a participação.

Afora tal aspecto, ainda subsiste toda uma vertente estrutural a permear o mecenato cultural, como uma política cultural articulada e a burocracia, suscitados na década de 90, mas que podem evoluir, a exemplo da menção governamental de que, em 2021, houve uma simplificação dos processos atinentes ao mecenato cultural. Assim, deve haver uma mobilização estatal no sentido de aprimorá-lo.

O monitoramento de dados atinentes à prática possibilitaria a compreensão de sua realidade no país e a apuração das modificações necessárias. Conforme asseverado anteriormente neste capítulo, contudo, não se verificou a existência de um trabalho recente tão aprofundado que proporcione a aferição dos dados, principais motivações e obstáculos para o desenvolvimento de tal atuação.

Sem embargo, pelas informações constatadas nos processos anteriores, depreende-se como principal motivação das empresas, cuja ação foi destaque nos trabalhos sobre o mecenato cultural, o fator externo, remetendo a imagem da instituição e contribuição social.

A constatação da importância de tal fator ao longo da existência do mecenato cultural respalda a pertinência de um aprofundamento neste aspecto, no intuito de verificar os meios segundo os quais o regime legal do mecenato pode abarcar e desenvolver esta vertente, como a publicitação governamental dos maiores contribuidores do mecenato, logo, da cultura do país.

Referente aos benefícios fiscais em si, desde o primeiro instrumento legal a prevê-los para o mecenato cultural, foi suscitada a ausência de benefícios atrativos e a razoabilidade de revisão dos moldes existentes.

Se nas pesquisas as empresas afirmaram já praticar o mecenato mesmo antes da legislação, a sua vinda deveria consistir em um fator que incentiva as que não atuavam antes, a aderirem a prática, e proporcionarem firmeza aquelas que já praticavam; valendo o mesmo para os indivíduos. Todavia, aparentemente, não é isto que se verifica, pois as empresas que já possuíam tradição não reconhecem a lei como fator de atração e ainda se registram poucos mecenas.

A consideração de benefícios como não motivadores ou atrativos implica uma oposição a sua própria razão de ser, cuja existência origina-se como instrumento para fomentar certa atitu-

de nos contribuintes. Sua consideração nesta categoria demonstra necessidade de reformulação para fins de maior atratividade.

Desta forma, se os benefícios fiscais não constituem a força motriz para o mecenato cultural, deve-se buscar a sua melhoria, bem como aprofundar a perspectiva voltada a imagem institucional, um fator levado em consideração como motivação para o mecenato, além de aperfeiçoar o sistema em si.

No contexto hodierno, conforme mencionado pelo próprio presidente do país, a realidade é a raridade de mecenas na esfera das artes e da música, e o público reconhecimento que Portugal não é um país com mecenato cultural.⁹⁴⁰

Foi asseverado, ademais, como razões para a ausência de uma tradição da atuação mecénática no país a burocracia, vantagens exíguas, escassa atratividade e relativo empenho político.⁹⁴¹

Se os trabalhos que acompanharam os dados do mecenato cultural permitem averiguar que desde o primeiro regime legal, os comentários foram no sentido da ausência de benefícios atrativos e necessidade de revisão e, neste tocante, houve um progresso por parte do governo, que realizou atualizações, essas não parecem ter sido suficientes ou com atenção ao que efetivamente possibilitaria o deslanche da atuação.

Reforça-se, nesse aspecto, que a prática do mecenato decorre de uma colaboração entre dois setores, o público e o privado e, neste último, sobretudo com ação das empresas. Para que a prática seja efetiva, o primeiro setor deve dispor de um cenário e prescrições que atraiam os privados a atuar na seara, mormente, através de benefícios/incentivos e condições para tanto, aspectos expostos no segundo capítulo.

Tal quadro se acentua quando subsiste a capacidade de investimento, conforme aferiu-se no trabalho dos 10 anos do Mecenato Cultural em Portugal, e o mecenato em outras áreas, segundo os dados da Reavaliação de 2005. E se o campo privado, seja empresas ou indivíduos, investe em outros setores, por que não no cultural?

Numa conjuntura de imprevisibilidade e adversidade como a vivenciada recentemente, o investimento estatal a vários setores, dentre eles o cultural, revelou-se um mister, e o compartilhamento de tal atuação com o setor privado ainda mais relevante. O mecenato traduziu-se em uma forma privilegiada de relacionar o setor privado à importante dinamização das criações e atividades culturais.⁹⁴²

Nesse contexto, asseverou-se que a temática do financiamento privado para a cultura e mecenato de empresas revela-se de crescente atualidade na Europa, e a questão do públi-

940 Lusa, Marcelo considera que em Portugal “é raríssimo encontrar mecenas” das artes e da música, Comunidade Cultura e Arte, dezembro de 2022. Disponível em: <<https://comunidadeculturaearte.com/marcelo-considera-que-em-portugal-e-rarissimo-encontrar-mecenas-das-artes-e-da-musica/>>. Acesso em: 06 de maio de 2023

941 Carlos Moura-Carvalho, “Voltar a Olhar para o Mecenato”, ...

942 Ibidem.

co-privado reflete a contemporaneidade do debate sociopolítico que permeia a atuação do Estado Social na seara cultural.⁹⁴³

Continuamente, Carlos Moura-Carvalho declara a pertinência de voltar-se à atenção ao mecenato cultural, de modo a possibilitar modificações no regime atual, no intuito de proporcionar a atratividade necessária para a aderência da sociedade civil no compromisso nacional da tutela do patrimônio e desenvolvimento da produção cultural, especialmente das artes.⁹⁴⁴

Segundo o autor, faz-se necessário para tanto o desenvolvimento de ideias com o subsequente debate, havendo múltiplas opções a serem perscrutadas, a exemplo de campanha no sentido de “Burocracia Zero”, promovendo simplificação radical nos procedimentos, ou a criação de um selo reconhecendo os “Grandes Mecenas da Cultura”, como existe em outros países.⁹⁴⁵

Tais sugestões coadunam-se com os fatos aferidos, sendo a burocracia considerada um entrave, e a promoção da imagem institucional um fator de motivação, de modo que o progresso em debates sobre as melhorias poderia efetivamente alçar o mecenato cultural a um patamar mais elevado.

Mesmo tendo como possibilidade a remodelação do sistema existente, apontado o vigente no Brasil, através da Lei Rouanet, o autor defende que, caso não se desejem alterações com implicações na redução de receitas fiscais, o espaço para aprimoramento é concreto, com simplificação e agilização dos processos, acrescida transparência e incentivo ao aumento do investimento mecenático.⁹⁴⁶

Procede, desta forma, a enumeração de quatro pontos contributivos, que podem ser resumidos na sugestão de autonomização do regime do mecenato cultural em diploma único, proporcionando dignidade formal e clarificação, não sendo necessário remeter a circular de 2004 para elucidação (Circular nº 2/2004, de 20 de Janeiro, da Direção de Serviços do IRC); tal qual revisão, diante da realidade atual e bom senso, do requisito do não retorno comercial do mecenas.⁹⁴⁷

Como terceiro e quarto pontos, respectivamente, direciona-se ao incremento de transparência por intermédio da criação de mecanismos de acompanhamento permanente do procedimento de prévio reconhecimento de interesse cultural, e a possibilidade de simplificação relativa ao documento comprovativo de montantes recebidos a título de donativos pelas entidades beneficiárias.⁹⁴⁸

Diante de tais pontos, reforça o debate e o exame atento ao mecenato cultural, no sentido de promover a autonomização do regime e simplificação dos procedimentos, promovendo-se clarificação. Ressalta a necessidade da consciência de que, além dos benefícios de natureza fiscal, o

943 Ibidem.

944 Ibidem.

945 Ibidem.

946 Ibidem.

947 Ibidem.

948 Ibidem.

mecenato envolve um objetivo de interesse, com retorno de prestígio, mas que não se confunde com o patrocínio, não devendo ser mal interpretado, revelando-se no cenário uma opção justa e necessária para o incremento da receita e do conseqüente aumento de apoios às artes e cultura.⁹⁴⁹

Respalhando o posicionamento aferido ao longo dos anos, hodiernamente, a pertinência da otimização do mecenato cultural ainda é ressaltada na perspectiva de diferentes agentes relacionados à cultura.

Em entrevista, a advogada Patrícia Dias Mendes, com mais de 20 anos de experiência, respondeu à inquirição sobre três prioridades a serem estabelecidas na hipótese de ocupar a posição de ministra da cultura no sentido de que, embora não exista a pretensão em assumir tal posição, possuía sugestões no campo, e a primeira relatada foi a pertinência do aperfeiçoamento do mecenato cultural, com o intento de proporcionar melhores condições para a criação artística e agentes culturais.⁹⁵⁰

Como outras prioridades, elencou a definição de medidas para democratização e descentralização geográfica do acesso e usufruto da cultura, bem como a concessão de efetiva autonomia financeira e administrativa aos museus públicos.⁹⁵¹

Atinente à razoabilidade da descentralização, um dos elementos que se aferiu com o trabalho dos 10 anos do Mecenato Cultural em Portugal foi a tendência de centralização na região de Lisboa e arredores.

No campo dos mecenas, António Monteiro, Presidente da Fundação Millennium BCP, explicou em entrevista que a Fundação possui três áreas de ação e de mecenato, quais sejam, cultural, científica e conhecimento, e também solidariedade, recaindo o enfoque naquela primeira e justificando para tanto que o patrimônio cultural português representa o elemento que mais os define e identifica como Nação e comunidade, de modo que se revela importante preservar e renovar.⁹⁵²

Questionado sobre os desafios do mecenato cultural para o ano de 2023, no contexto da mobilização de meios, respondeu que a entrada em ação possibilita também que partam em busca de outros recursos que são necessários.⁹⁵³

No tocante, por sua vez, à necessidade de mudanças no enquadramento legal dos mecenas e incentivos fiscais existentes, respondeu afirmativamente, ponderando que a revisão da Lei traria vantagens, tendo em conta que atuam para o mesmo objetivo. Mais que assegurar uma boa

949 Ibidem.

950 Advocatus, Patrícia Dias Mendes: “Governo deveria aperfeiçoar o regime do mecenato cultural”, Sapo, janeiro de 2022. Disponível em: <<https://eco.sapo.pt/entrevista/patricia-dias-mendes-governo-deveria-aperfeiçoar-o-regime-do-mecenato-cultural/>>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

951 Ibidem.

952 Maria João Costa, Presidente da Fundação Millennium BCP pede ao Governo revisão da Lei do Mecenato, Renascença, fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://rr.sapo.pt/especial/economia/2023/02/17/presidente-da-fundacao-millennium-bcp-pede-ao-governo-revisao-da-lei-do-mecenato/320655/>> Acesso em: 06 de maio de 2023.

953 Ibidem.

imagem institucional, o empenho volta-se a salvaguardar e requalificar o património cultural, suscitando, inclusive, o pagamento excessivo de IVA.⁹⁵⁴

Inquirido sobre a comunicação com o Ministro da Cultura, asseverou que a mensagem já havia sido realizada a todos os ministros da cultura, e o atual parecia empenhado neste sentido, de modo que se aguardava a tomada de decisões necessárias na seara, reconhecendo-se que não se busca o favorecimento de uma ou outra instituição, mas o trabalho de recuperação.⁹⁵⁵

Nesse seguimento, foi anunciada a pretensão governamental em alterar o mecenato cultural para atrair investimento privado, com o objetivo de implementação ainda no corrente ano de 2023.⁹⁵⁶

Todavia, a despeito do patente anseio pela reformulação nos moldes do mecenato cultural e melhora nas condições, a realidade traduz-se em que, ao contrário do anunciado supra, a Proposta de Lei 35/XV/1 (Altera o regime de um conjunto de benefícios fiscais) dispõe acerca, dentre outras matérias, da caducidade do artigo 62º- B, do EBF.⁹⁵⁷

Dentre os documentos anexos à tramitação da proposta registra-se Nota Técnica, a qual expõe no campo inicial (I. A Iniciativa) que:

“A iniciativa em apreço começa por relevar o sistema de benefícios fiscais enquanto instrumento de políticas públicas, no âmbito da prossecução de fins de cariz económico, social, cultural e científico, entre outros. Neste contexto, os Proponentes consideram que se tem verificado uma tendência consistente de multiplicação dispersa de benefícios fiscais, o que tem redundado num sistema menos compreensível e de difícil escrutínio público”.⁹⁵⁸

Desta feita, asseverou a constituição do Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais no intuito de avaliar os benefícios existentes e, em coadjuvação com a Autoridade Tributária e Aduaneira, apreciação crítica de um conjunto específico.⁹⁵⁹

954 Ibidem.

955 Ibidem.

956 SIC Notícias, Governo promete alterar mecenato cultural para atrair investimento privado, SIC Notícias, fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://sicnoticias.pt/cultura/2023-02-26-Governo-promete-alterar-mecenato-cultural-para-atrair-investimento-privado-77226055>>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

957 Proposta de Lei 35/XV/1- Altera o regime de um conjunto de benefícios fiscais, Atividades Parlamentares, Iniciativas, Assembleia da República. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=151998>>. Acesso em: 29 de abril de 2023.

958 Nota Técnica, Proposta de Lei n.º 35/XV/1.ª (GOV), Título: Altera o regime de um conjunto de benefícios fiscais, Data de admissão: 6 de outubro de 2022, Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), pp.1-21, p.2. Disponível em: <<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764e554e505269394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a46684e446b335957566b4c5755354d4463744e444979596931694d3255774c54426b4e4463354d4755344e4459784d7935775a47593d&fich=1a497aed-e907-422b-b3e0-0d4790e84613.pdf&inline=true>>. Acesso em: 29 de abril de 2023.

959 Ibidem.

Por conseguinte, segundo tal documento, plasma-se na Proposta, dentre outras medidas: a prorrogação de benefícios com comprovada eficiência para políticas públicas; a não renovação dos desadequados, desnecessários; revogação dos incompatíveis com o contexto socioeconômico; autorização governamental para revogar benefícios fiscais caducados no momento por força da regra geral.⁹⁶⁰

Em momento posterior da Nota técnica (III. Enquadramento Jurídico Nacional), afirma-se que, segundo o art. 3º, nº1, EBF há a previsão de que os benefícios dispostos nas partes II e III do EBF caducam ao fim de cinco anos, salvo quando disponham de forma contrária. Nos termos do art. 3º, nº3, por sua vez, não caducam os benefícios previstos em algumas das normas, elencando-se dentre elas o artigo 62º- B (Mecenato Cultural).⁹⁶¹

Sobre o artigo 62º-B, ulteriormente, há a proposição de que se trata de norma temporária, conforme o artigo 356º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março: “cujo n.º 1 prevê que, «considerando a avaliação resultante do relatório elaborado nos termos e para os efeitos do artigo 15.º-A do EBF, a vigência dos artigos 20.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 52.º, 53.º, 54.º, 59.º, 59.º-A, 59.º-B, 59.ºC, 62.º-B, 63.º e 64.º e da alínea b) do artigo 51.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2020.»”⁹⁶²

A Proposta em questão foi aprovada, resultando na Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, que dispõe em seu artigo 5º- Alteração ao Estatuto de Benefícios Fiscais:

“Os artigos 3.º, 28.º, 39.º-A e 43.º-D do EBF passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

3 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º e 66.º-A, bem como ao capítulo v da parte ii do presente Estatuto.”⁹⁶³

Diante do exposto, percebe-se que, em oposição às recentes manifestações direcionadas ao anseio do aperfeiçoamento do mecenato cultural, a redação do artigo 3º, nº3, do EBF suprimiu a previsão do art. 62º- B, de modo que a tendência é sua caducidade, causa extintiva de benefícios.

Nesse tocante, em que pese o louvável exame do Grupo de Trabalho, identificando a existência de mais de 500 benefícios fiscais em Portugal, alguns dos quais não se encontrou um sentido extrafiscal relevante, acredita-se não se incluir nesta hipótese a disposição atinente ao mecenato cultural.⁹⁶⁴

960 Ibidem.

961 Ibidem, p.8.

962 Ibidem, p.10.

963 Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/20-2023-213132930>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

964 Efetivamente, pelo menos no tocante às Deduções à Coleta do Imposto Sobre o Rendimento as Pessoas Singulares, com base no artigo 63º do EBF, o Grupo de Trabalho dispõe no quadro Objetivo Extrafiscal: “Aumento das atividades de mecenato para proteção social, do ambiente, desenvolvimento cultural recreativo, científico, educacional e de cariz religioso”, consoante Os Benefícios Fiscais em Portugal: Conceitos, Metodologia e Prática, Grupo de Trabalho para Estudo dos Benefícios Fiscais, ...p..116.

Especialmente quando se verificou, atinente ao IRS, um razoável importe de investimento em comparação a baixo valor de despesa associada, quadro que se ressalta quando se imagina que os valores de IRC sejam ainda maiores, possibilitando, logo, maior suporte à cultura, de modo que se revela precipitada a não renovação da disposição do mecenato cultural.

Subsiste espaço para o desenvolvimento de novas ideias e debate sobre elas, como as sugestões aventadas por Carlos Moura-Carvalho, e a necessária otimização do regime, conforme a opinião dos entrevistados, perspectivas aparentemente desconsideradas pela nova Lei, revelando-se um retrocesso ao desenvolvimento do mecenato.

Com efeito, a existência de um artigo próprio decorreu de um processo de modificações ao longo dos anos, constituindo um avanço tanto para a valorização da cultura em si, quanto das relações público-privadas nesta seara, e a não renovação representa a perda de força de ambos os aspectos, e desinteresse no aperfeiçoamento do mecanismo.

Apesar da alteração em sentido desfavorecedor ao mecenato, em sentido que rememora a pretensão governamental de alterar tal regime anunciada em 2023, um vislumbre positivo pode ser contemplado com a recente notícia (2024) de uma proposta de novo Estatuto do Mecenato Cultural, pelo então Ministro da Cultura, Pedro Adão e Silva.⁹⁶⁵

Segundo elucidado pela autoridade na matéria, em Portugal realmente constata-se um baixo número de mecenas culturais, e o governo tem a incumbência de clamar uma atuação mais presente da sociedade nesse tocante; para as mudanças, levou-se em consideração a opinião de múltiplos atores da seara e visa-se a simplificação do mecenato, mais transparência e melhores benefícios. São propostas outras medidas em sede de incentivo às artes e cultural.

Diante de tais informações, pode-se reconhecer que atestam a validade e corroboram as explanações e inferências do presente trabalho acerca da necessidade de modificações e quais delas devem ser adereçadas para uma melhora na prática.

Tendo em conta, pois, recentes mudanças efetivadas no regime do mecenato cultural no Brasil, com os Decreto Regulamentador e Instruções Normativas, e em Portugal com a caducidade do 62o-B no EBF, causa extintiva de benefícios fiscais, resta averiguar e monitorar os efeitos das medidas na realidade concreta, e buscar a implementação de constantes melhorias no sistema, garantindo a efetivação da previsão constitucional cultural para a população como um todo.

965 Lusa, Governo aprova novo estatuto do mecenato cultural e fundo de aquisições, Notícias ao Minuto, março de 2024. Disponível em: <<https://www.noticiasao minuto.com/cultura/2528343/governo-aprova-novo-estatuto-do-mecenato-cultural-e-fundo-de-aquisicoes>>. Acesso em: 04 de junho de 2024.



V. Aspectos Comparativos entre o Regime do Mecenato Cultural no Brasil e em Portugal

5.1. Aspectos Históricos

Nos dois capítulos prévios expôs-se os principais elementos alusivos ao regime do mecenato cultural, no Brasil e, em seguida, em Portugal, de modo que o enfoque do presente capítulo recaia em uma perspectiva comparativa entre o instrumento nos dois países.

E ressalta-se, de início, a compreensão de que a Constituição, em ambas as nações, ampara o sistema fiscal como meio de persecução de fins culturais. Desse modo, a disposição de benesses fiscais, seja através da intitulação benefício ou incentivo, deve ser regulada e possuir aplicação prática consoante os ditames constitucionais.

Mais, do instrumento legal máximo nos dois países aferiram-se aspectos primordiais: a importância da cultura, tendo em conta as múltiplas disposições acerca da matéria; a incumbência estatal no desenvolvimento de políticas neste domínio; a valorização da participação da sociedade no campo cultural; bem como a referida possibilidade de uso do sistema fiscal como forma de alcançar objetivos nesta seara.

Passando à primeira perspectiva aferida nos capítulos três e quatro, referente às relações entre políticas públicas e cultura, tem-se que nos dois países registrou-se desempenho neste tocante, com momentos de atuação mais marcante ou passiva, decorrente de fatores variados.

Remetendo, assim, à vertente histórica, ambas as nações passaram por períodos de regime antidemocrático, de meados a final do século XX, cujos efeitos foram sentidos na seara cultural.

No Brasil houve o uso do meio cultural como forma de transmitir e reforçar a imagem dos detentores do poder, cuja aproximação e dirigismo deixou impressões negativas nesta esfera. Consoante ponderado anteriormente, o período do regime militar ocasionou um trauma a ser superado, sendo uma das consequências do seu fim debates e atuação mais intensa do setor privado.

Em Portugal, afirmou-se que durante o período ditatorial ocorreu a limitação do desenvolvimento artístico e cultural e restrição de direitos e, com o encerramento de tal íterim, desenvolveu-se uma intervenção estatal e de investimento mais marcantes no setor, ou seja, ainda voltados à atuação pública.

Nesse seguimento, o advento democrático marca nos dois países a valorização do campo cultural, através da criação de um Ministério próprio, que, todavia, ocorreu em momentos diferentes. No caso do Brasil, registra-se o surgimento no mesmo ano do fim do regime militar, em 1985, enquanto em Portugal, apenas se deu em 1995, cerca de vinte anos após o encerramento do regime ditatorial.

No transcorrer do período democrático, em ambos os Estados, o desenvolvimento da cultura sofreu oscilações. No Brasil houve desenvoltura pós-regime até o início dos anos 1990, com declínio e posterior recuperação e, em Portugal, um desenvolvimento estável nos anos 1985 até 1995, e bom progresso até 2006, com posterior enfraquecimento e melhoria, além de registrar-se nos países períodos de supressão do Ministério próprio.

Abordada tal vertente, adentra-se na perspectiva do mecenato cultural, e tem-se que o seu sucesso depende de uma dinâmica tríplice: o Estado, na desenvoltura de um sistema de benesses fiscais; o privado, no direcionamento de investimento ao setor cultural, motivado por tais benefícios; e os agentes culturais a desenvolver os projetos a serem apoiados neste segmento.

E nessa conjuntura, percebe-se que, no Brasil, um dos efeitos pós regime militar consistiu na mencionada possibilidade de atuação de outros agentes e mais intensa participação do setor privado, inclusive no poder de decisão e financiamento.

Com efeito, a primeira lei de incentivos fiscais foi aprovada de forma célere após o advento democrático. A valorização da atuação privada, todavia, já se registrava desde 1972, com o projeto de lei que previa incentivos fiscais à cultura, obstaculizado, entretanto, pelo regime que findou em 1985.

Por outro lado, em Portugal não se constatou como decorrência do fim do regime autoritário o desenvolvimento da presença privada mais ativa, que transcorreu, por sua vez, em consequência da problemática no financiamento público, transcorrendo cerca de dez anos para a aprovação da Lei do Mecenato.

Ademais, a aproximação entre os setores público e privado no país decorreu de um estímulo estatal, por meio de benesses fiscais, associada, no caso empresarial, a um novo modelo de gestão, reconhecendo-se a consagração da parceria através da Lei do Mecenato.

Deste modo, em ambos os casos, a aproximação entre os dois setores na esfera cultural esteve permeada pela concessão de benefícios/incentivos fiscais. No caso do Brasil, com a Lei Sarney e, em Portugal, com a Lei do Mecenato, não obstante, neste último, ter-se verificado que, em termos práticos, os benefícios concedidos não foram determinantes para a atuação.

Nesse seguimento, constata-se a similitude no ano de concretização dos instrumentos legais supracitados, qual seja, 1986, reforçando, assim, que no Brasil, a atuação privada foi intensa desde o fim do regime militar, enquanto em Portugal ocorreu posteriormente.

Ademais, registraram-se no país sul-americano apenas dois instrumentos normativos de incentivo fiscal ao mecenato cultural em nível federal: o primeiro com a Lei Sarney, 1986, de curta

existência e, em seguida, através da Lei Rouanet, que remete a 1991, instrumento que perdura até os dias atuais, sem prejuízo das alterações que sofreu ao longo dos anos.

Em Portugal, por outro lado, iniciando no mesmo ano, o regime de incentivo ao mecenato cultural passou pela Lei do Mecenato, Estatuto do Mecenato, incorporação ao EBF, em 2006, e apenas em 2014 houve a introdução de artigo próprio para o mecenato cultural em tal diploma.

Outrossim, tem-se que, no Brasil, desde pronto, o benefício concedido recaiu no Imposto de Renda, enquanto em Portugal, na Lei do Mecenato, se deu sob uma gama variada de impostos, e no Estatuto do Mecenato em si registrou-se a incidência no Imposto sobre a Renda.

Ou seja, se no Brasil, os termos gerais do incentivo fiscal ao mecenato cultural foram adstritos a somente um imposto, e as propostas de ajuste e melhora ao longo dos anos realizadas mormente em um instrumento legal, em Portugal, houve uma sequência de tentativas de cunho mais variado que culminou na disposição hodierna.

Nesse sentido, o longo período de vigência da Lei Rouanet, em comparação aos múltiplos instrumentos em Portugal, é um dos fatores a justificar a existência da pluralidade de ponderações críticas acerca de suas disposições, enquanto no país europeu, os comentários são dispersos pelos instrumentos, com o enfoque recaindo em estudo acerca dos dados do primeiro diploma legal.

A pertinência da atuação conjunta dos dois setores no fortalecimento do campo cultural não isentou, todavia, que em ambos os países fossem realizadas críticas no sentido da introdução da lógica de mercado na seara, com distorções consequentes.

No tocante à Lei Sarney, além do aspecto supra, os comentários voltaram-se aos elementos normativos do instrumento, como inexigência de aprovação técnica de projetos culturais e de seu caráter público, não distinção entre os projetos de natureza comercial e os mais necessitados de incentivo, e a prestação de contas somente após sua realização.

Alusivo à Lei do Mecenato, as críticas remeteram tanto a aspectos gerais, a exemplo da ausência de enquadramento em política cultural bem estruturada e burocracia, quanto técnicos, como benesses atrativas e ausência de regulamentação apropriada.

A transição entre diplomas a regular a matéria ocorreu mais rapidamente no Brasil, tendo em conta que em 1991, apenas cinco anos após a aprovação da Lei Sarney, já passou a vigorar a Lei Rouanet; enquanto em Portugal, a modificação com o Estatuto do Mecenato ocorreu apenas em 1999, ou seja, treze anos após o instrumento original.

Não obstante, registram-se alguns efeitos em comum entre a Lei Rouanet e a Lei do Mecenato, como a centralização de projetos em dada região, a tendência empresarial em financiar projetos correlatos a seus interesses e de grande visibilidade, e a possibilidade de aumentar o nível de atratividade dos benefícios.

E nesse caso, a Lei Rouanet além de representar o aperfeiçoamento das disposições da prévia Lei Sarney, passou por uma grande reestruturação em 1995 com o intuito de aumentar a adesão do setor privado, inclusive elevando o percentual de abatimento do Imposto de Renda.

Na perspectiva do Estatuto do Mecenato, por sua vez, a despeito de representar um avanço em relação ao instrumento anterior, dispondo como objetivo criar um “regime claro e incentivador”, subsistiram comentários atinentes à ausência de benefícios verdadeiramente atrativos, aptos a aumentar a participação do setor privado, realidade que persiste até os dias hodiernos.

Exposta a perspectiva inicial, passa-se às disposições atuais acerca do regime do mecenato cultural nos dois países, em que se registrou algumas diferenças dignas de nota.

Primeiramente, no caso do Brasil, a Lei Rouanet dispõe de um programa, o PRONAC, com o intuito de arrecadação e distribuição de recursos para o setor cultural, atrelado ao atendimento de objetivos na seara, os quais respaldam disposições constitucionais acerca da cultura, prevendo meios de concretizá-lo, sendo o mecenato um deles. Conforme expôs-se no terceiro capítulo, resultou que dos três mecanismos previstos pelo PRONAC, o mecenato é o mais dotado de operatividade.

Em Portugal, conquanto o dispositivo próprio do mecenato cultural esteja inserido no EBF, de modo que subsiste a exigência de um objetivo extrafiscal relevante, ínsito a noção de benefício fiscal, não se dispõe do mecenato como parte de um programa ou visando desígnios culturais mais amplos que o incentivo à participação privada no financiamento da cultura.

Inclusive, no contexto da Lei do Mecenato, um dos comentários desfavoráveis foi justamente a sua existência desconexa de objetivos culturais mais abrangentes.

Tendo em conta, complementarmente, que a temática se permeia por questões estruturais, a percepção da população, bem como do governo em relação à cultura é um aspecto fundamental no desenvolvimento do mecenato.

Nesse tocante, em ambos os países foi apresentada uma noção de “mecenato moderno” ou “novo mecenato”, em que se valoriza a participação tanto do Estado, através da concessão de benesses fiscais, quanto dos privados, que assumem, em razão disto e da valorização da cultura nacional, a posição de mecenas.

Referente à sociedade, há acrescida chance de seus membros desempenharem a função de mecenas caso haja a apreensão da cultura como elemento relevante, e a compreensão que o seu desenvolvimento não decorre apenas do dever público, mas da participação privada, cuja atuação é relevante e um contributo para seu progresso.

O governo, nesse contexto, tem a premente incumbência de desenvolver um regime de mecenato que seja verdadeiramente atraente para a atuação da população. Questão que permeia a criação de um sistema bem-estruturado, com clareza e organização em termos de disposições legislativas e aplicação prática em todas as etapas do processo, bem como a concessão de benefícios/incentivos que efetivamente motivem as pessoas a assumirem a posição em comento; além de acompanhamento e posterior avaliação.

Além do que, reconhece-se idem a importância de agentes culturais qualificados, aptos a desenvolver projetos que estimulem o financiamento privado, consoante foi ponderado no contexto português, mas cuja dinâmica aplica-se a ambos os países.

5.2. Regime e Ponderações Críticas

Nesta altura, passa-se a abordar as disposições acerca do mecenato cultural, iniciando pelos conceitos apresentados nos respectivos sistemas jurídicos, primeiramente com noção do mecenas e, posteriormente, dos proponentes de projetos.

Atinente ao primeiro, a nomenclatura correspondente ao mecenas consiste, em Portugal, na entidade promotora; enquanto no Brasil, pode ser reconhecida através do termo incentivadores.

Em ambos os países há disposições legais que permitem identificar tal função, não se constatando grandes diferenças nas delimitações, cujas definições trazem em si dois aspectos centrais: a possibilidade de serem pessoas físicas ou jurídicas (Brasil)/ pessoas singulares ou coletivas (Portugal), e que realizam o financiamento.

No caso de Portugal, o preceito legal é mais direto, dispondo dos dois fatores supracitados, complementando que as pessoas podem ser públicas ou privadas, e que os donativos são realizados às entidades listadas.

No Brasil, por sua vez, apresentam-se mais elementos na disposição acerca dos incentivadores. Reconhece-se, além dos dois fatores principais, que são contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, e que as doações e patrocínios são em favor de programas, projetos e ações culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, respaldando, mais, que visam à obtenção de incentivos fiscais.

Em seguida, alusivo aos proponentes, em Portugal, ao invés de explicar os critérios para que possa haver o enquadramento nesta categoria, listam-se nos artigos do EBF as denominadas entidades beneficiárias, que podem ser de natureza pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, sendo as privadas correlatadas a aspectos culturais e artísticos.

No Brasil, a seu turno, identifica-se a terminologia proponente, figura caracterizada mediante os seguintes elementos: a) pessoas físicas ou jurídicas com atuação no setor cultural; b) apresentação de programa, projeto ou ação cultural ao Ministério da Cultura; c) com o fim de obter autorização para a captação de recursos de incentivadores.

Apesar do cerne ínsito à noção de proponentes/entidades beneficiárias consistir na desenvoltura de projetos e recepção do financiamento privado, registrou-se uma diferença considerável nas possibilidades desta categoria.

Isto porque, no arrolamento presente no EBF não se identificou a presença de cidadãos, denotando que estes não podem ser considerados para fins de recepção de financiamento, mas apenas entidades, sejam estas de natureza pública ou privada, com ou sem fins lucrativos; realidade diversa da verificada no Brasil, em que pessoas físicas podem ocupar a posição de proponente.

Desta feita, em que pese a similitude atinente à figura do mecenas nos dois países, no tocante à noção do proponente, o Brasil é mais amplo que Portugal, ao possibilitar que pessoas individuais apresentem projetos culturais para financiamento.

Outro critério elementar na apreensão do mecenato cultural consiste nas características que o contributo do mecenas pode assumir.

E, nesse âmbito, é inerente ao mecenato cultural a realização de doações ou donativos, no Brasil e em Portugal, respectivamente, que possuem essência semelhante, cujo principal atributo reside na ausência de contrapartida comercial.

Identifica-se do dispositivo legal, ademais, que em Portugal se compreendem como donativos entregas em dinheiro ou espécie, a que se acresce a possibilidade de cedência de recursos humanos.

No Brasil, nesse seguimento, considera-se doação a transferência definitiva e irreversível de numerário ou bens dos contribuintes, admitindo-se, igualmente, que se equiparem a doações outras ações, como a distribuição gratuita de ingressos e despesas efetuadas para a conservação do patrimônio.

Nesse quesito, todavia, reside uma diferença primordial entre os dois sistemas, pois no Brasil, além das doações, admite-se que o contributo realizado pelo mecenas detenha finalidade promocional, assumindo, assim, a natureza de patrocínio.

Segundo a Lei Rouanet, o patrocínio corresponde à transferência de numerário com finalidade promocional, cobertura de gastos pelo contribuinte do IR ou utilização de bem móvel ou imóvel de seu patrimônio.

O Decreto Regulamentador, nesse âmbito, especificou, além das hipóteses supracitadas, que a transferência definitiva e irreversível com finalidade promocional era de numerário ou serviços, aparentando uma aproximação com a possibilidade de cedência de recursos humanos no mecenato cultural em Portugal.

Desta feita, em Portugal compreende-se como modalidades de contributo dos mecenas apenas os donativos, que, por sua vez, podem ser em numerário, espécie, ou ainda cedência de recursos humanos.

No Brasil, a seu turno, admitem-se as doações, que podem ser numerário ou bens, com as equiparações; o patrocínio, que pode ser a transferência de numerário ou serviços, cobertura de gastos ou utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador; bem como a possibilidade de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura.

Nesse contexto, nos tempos atuais, a impossibilidade de contributos com contrapartida comercial foi mencionada como um aspecto a ser revisto em Portugal e, efetivamente, diante de uma das motivações da atuação consistir no fator externo, de fortalecimento da imagem institucional, a possibilidade de associação mais destacada do mecenas ao projeto financiado não seria uma medida desmesurada.

E no tocante ao comentário de distorção diante da introdução da lógica mercadológica caso se possibilite a concessão de benefícios ao patrocínio, tem-se que, consoante os dados do trabalho “10 anos do Mecenato Cultural em Portugal”, mesmo apenas com os donativos

há o direcionamento de apoio para certos segmentos culturais, em dada área, indicando que, independentemente de contrapartida comercial, a preferência de mecenas por determinados projetos é uma realidade.

Caso haja um reconhecido interesse cultural no projeto apoiado, a averiguação da forma como o regime pode abarcar maior visibilidade atendidos certos requisitos torna válida a tentativa de gerar mais atratividade ao mecenato cultural.

Ademais, atinente à compreensão das diferentes possibilidades de dedução, registram-se dessemelhanças relevantes entre os dois sistemas.

No Brasil, primeiramente, subsiste a limitação de dedução referente a 4% do Imposto devido no caso de mecenas pessoa jurídica, ou 6% em se tratando de pessoa física.

Em seguida, respeitados em qualquer caso tais limites, a identificação do percentual de dedução dos dispêndios realizados varia consoante o enquadramento dos projetos no artigo 18 ou artigo 26 da Lei Rouanet, ou seja, de acordo com o seu segmento artístico-cultural, além de não poderem ser deduzidos como despesa operacional no primeiro dispositivo, e no segundo, sim.

Caso haja a classificação no artigo 18, possibilita-se a dedução da integralidade do contributo, ou seja, 100% do valor, independente de assumir as vestes de doação ou patrocínio.

Em sentido oposto, caso a categorização do projeto ocorra sob o artigo 26, passa a existir uma diferença nos percentuais de acordo com a realização de doação ou patrocínio. Na primeira modalidade, limita-se a 80% na condição de realização por pessoas físicas, ou 40% por pessoa jurídicas; e na hipótese de patrocínio, 60% tratando-se de pessoas físicas, ou 30% para pessoas jurídicas.

Logo, percebe-se que a natureza do mecenas, do contributo, bem como o enquadramento do projeto são os fatores para identificação do percentual final de dedução, não relevando a classificação da entidade que desenvolveu o projeto a ser incentivado, se público ou privado, apenas a categorização nos mencionados artigos.

Diversamente, para se alcançar tais valores em Portugal, é importante a identificação da natureza do mecenas tanto quanto da entidade beneficiária, não se focalizando, segundo os dispositivos legais, no segmento artístico-cultural do projeto.

No caso dos donativos realizados por pessoa coletiva a entidade pública, não há limite de aceitação do montante, correspondendo o valor dedutível para efeito de benefício fiscal o valor do donativo majorado em 30%, ou 40% caso se trate de projetos plurianuais.

Já na hipótese de donativo concedido por pessoa coletiva a entidade privada, com ou sem fim lucrativo, o limite de aceitação do montante passa a ser até 8/1000 do volume de vendas ou serviços prestados, permanecendo a dedução do valor do donativo majorado em 30%, ou 40% caso se trate de projetos plurianuais.

Em se tratando de donativos concedidos por pessoas singulares a entidades públicas, não há limite de aceitação do montante, e pode-se deduzir para fins de benefício a porcentagem de 25%

do donativo concedido, majorado em 30%, passando a subsistir, no caso da recepção por entidades privadas, o limite de aceitação de 15% da coleta, com os mesmos percentuais de dedução.

De qualquer forma, percebe-se que, no Brasil, dentro de limites, possibilita-se a dedução do valor integral do contributo, revelando-se um sistema verdadeiramente instigante para que os privados assumam a função de mecenas cultural.

A atratividade de atuação diante das disposições do artigo 18 é corroborada pelos próprios dados do SALIC, que atestam a vasta maioria tanto de projetos, quanto do correspondente importe, em comparação com os do artigo 26.

Ou seja, subsiste um reconhecimento de que a ação da sociedade volta-se à obtenção de benesses fiscais, sendo tão patente que o próprio dispositivo a esclarecer a função de mecenas/incentivador dispõe que a doação ou patrocínio é realizada com vistas a incentivos fiscais.

Deste modo, sobressaltam os comentários realizados anteriormente no sentido de que o sucesso do mecenato cultural depende tanto do governo, ao desenvolver um sistema organizado e atrativo, quanto da população, movida pelas benesses e pela compreensão da sua função em contribuir com a promoção cultural, o que resulta, no Brasil, nos altos montantes despendidos pelos contribuintes no setor.

No caso de Portugal, a atratividade parece direcionada, no caso dos mecenas, às pessoas coletivas e, no caso das entidades beneficiárias, para as de natureza pública.

No tocante aos benefícios recebidos pelos mecenas pessoas coletivas mediante a hipótese de donativos a entidades públicas, inexistente limite de aceitação do montante e possibilita-se a dedução de 130% do valor do contributo. E em que pese o mesmo percentual se aplicar aos donativos de pessoas coletivas a entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, passa a subsistir como limite de aceitação até 8/1000 do volume de vendas ou serviços prestados.

Em comparação com as hipóteses de donativos realizados por pessoas singulares, sem limite de aceitação, com benefício no percentual de 25% do contributo concedido, majorado em 30%, caso a entidade receptora seja pública, ou, sendo de natureza privada, com limite de aceitação até 15% da coleta, com percentual de 25% do donativo concedido, majorado em 30%, percebe-se que a porcentagem de dedução é bem maior caso os donativos sejam realizados por pessoas coletivas, quadro que se ressalta caso a entidade beneficiária seja pública.

Não se questiona, de forma geral, percentuais de dedução diferentes diante das possíveis dinâmicas, que se vislumbram nos dois países, mas sim a existência de níveis tão atrativos ou não para pessoas e entidades diferentes, e não consoante decorram de doação ou patrocínio, a exemplo das disposições do artigo 26 da Lei Rouanet, no caso do Brasil.

Compreende-se, nesse âmbito, que subsista distinção entre entidades públicas e privadas, todavia, na medida em que há sujeição ao recebimento do reconhecimento de interesse cultural nos projetos desta última, estes são culturalmente valorosos para a sociedade na mesma medida em que os desenvolvidos por entidade pública.

Nessa conjuntura, uma característica divergente no mecenato cultural dos países em questão reside no reconhecimento ou aprovação prévia dos projetos a receberem o financiamento.

Cabe ressaltar, primeiramente, que em ambos os países se extrai do substrato jurídico a proibição de avaliação subjetiva de caráter estético, não obstante materializar-se de forma diversa.

No Brasil, tal preceito está previsto expressamente em dispositivo da Lei Rouanet, que veda a “apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural”, prescrição igualmente reforçada tanto no Decreto Regulamentador, quanto na Instrução Normativa.

Em Portugal, por sua vez, conquanto não se registre no EBF uma determinação explícita nesse sentido, a Constituição dispõe acerca da proibição de programação estatal da cultura segundo certas diretrizes, listando, dentre outras, a estética. Desse modo, depreende-se de tal mandamento que a orientação estética não deverá ser objeto de avaliação no reconhecimento de interesse dos projetos.

Outrossim, no Brasil, a necessidade de aprovação dos projetos de forma anterior à captação de recursos realiza-se de forma indistinta, ou seja, independente do proponente há o dever de cadastro da proposta para avaliação. Além do que, afora fatores culturais, são averiguados aspectos práticos atinentes à execução, a exemplo do seu tempo de duração e questões orçamentárias, denotando um caráter mais aprofundado.

Em Portugal, em sentido diverso, apenas os projetos ou atividades a serem desenvolvidos por entidades de natureza privada, com ou sem fins lucrativos, necessitam do crivo do reconhecido interesse cultural. Não se dispõe no dispositivo correspondente do EBF a análise de aspectos de natureza mais abrangente.

Sem embargo, em ambos os países, a concessão de autorização para o recebimento de valores a título de mecenato cultural não garante que os projetos sejam efetivamente financiados.

Desse modo, na tríplice dinâmica para um bom funcionamento do mecenato, cabe aos agentes culturais a desenvoltura de projetos bem estruturados, organizados, e com poder de atratividade para o campo privado. Fator que se ressalta diante de mecenas do setor empresarial, pois o financiamento associa-se à agregação de valor, como ponderado no contexto português.

Continuamente, aspectos relevantes no tocante ao funcionamento do mecenato cultural consistem no acompanhamento da execução dos projetos e prestação de contas após sua finalização, amplamente previstos no Brasil.

Consoante mencionado no terceiro capítulo, afora as quatro fases para a aprovação do projeto, subsiste ainda o monitoramento de sua execução, a comprovação de despesas, bem como a prestação de contas. Ou seja, reconhece-se no mecenato cultural brasileiro uma ampla regulamentação.

A amplitude das disposições acerca de tal prática configura-se em uma dupla perspectiva. A primeira, através da previsão legal e regulação das várias temáticas a permear o mecenato, a exemplo dos procedimentos mencionados acima, bem como determinação de limites, vedações, objetivos, dentre outros, ou seja, os diferentes fatores de tal atividade.

Complementarmente a esta, aventa-se a multiplicidade de instrumentos normativos que regulam a matéria, pois além da Lei em si, verifica-se uma relevância mormente do Decreto Regulamentador e Instrução Normativa. Ao longo dos anos registram-se diferentes versões de tais expedientes, revelando a característica da mutabilidade como forma de adequação à realidade.

A despeito dos benefícios deste traço, reconhece-se como vertente negativa a possibilidade de instabilidade conseqüente às alterações, que podem ocorrer de acordo com tendências políticas. De modo que, não obstante os preceitos da Lei Rouanet em si se mantenham, as regulamentações auxiliares podem introduzir regras que coadunem com o pensamento do governo vigente à época.

Em Portugal, por outro lado, sem embargo da necessidade de reconhecimento de interesse cultural e das obrigações acessórias das entidades beneficiárias, estas voltadas ao aspecto financeiro, não se registra nas disposições do EBF a extensa regulamentação dos aspectos que envolvem o mecenato, nem do processo que permeia tal mecanismo.

Atinente às regulações complementares, a exemplo da referida Circular de 2004, utilizada para esclarecimento dos donativos, tem-se que remete ainda ao período do Estatuto de Mecenato, denotando a ausência de atualização com fins de acompanhar a mudança de diplomas.

Diante de tal quadro, faz-se reflexo de ponderações realizadas no contexto de cada país, pois, se no Brasil, foi reconhecida a necessidade de maior regulamentação como forma de evitar desvios, em Portugal, uma questão que aparenta permear o sistema é a constante busca por meios de simplificá-lo.

Deste modo, a vastidão de disposições brasileiras acerca da temática denota a pertinência em nortear a multiplicidade de aspectos do mecenato, enquanto no caso português, até os tempos atuais prega-se a simplificação como atributo almejado.

Encaminhando-se à temática dos comentários críticos acerca do mecanismo a que se refere e, nesta esfera, sem embargo das particularidades registradas nos dois países, constatam-se ponderações canalizadas a aspectos semelhantes.

Assim, como primeiro ponto, afere-se em ambos assertivas direcionadas ao poder de decisão de projetos a serem financiados recair no setor privado, ocasionando a introdução da lógica mercadológica no meio cultural.

Nesse seguimento, mesmo diante da diferença territorial e populacional entre os dois países, consideravelmente mais extensas no Brasil, verifica-se em ambos o direcionamento de fomento a certos segmentos em detrimento de outros, e concentração geográfica dos projetos incentivados. Tais aspectos parecem decorrer, no campo privado, da mormente participação de empresas.

Há que se rememorar, neste contexto, a posição aferida no sentido da cultura como matéria de interesse público e primordialmente de responsabilidade estatal, de modo que o mecenato é a esta complementar e não substitutivo, e não exime o Estado da obrigação de promoção da cultura.

Assim, o mecenato deve consistir em um dos meios de financiamento cultural, num contexto de política pública para o setor. Tem-se como incumbência estatal para a área a determinação de objetivos e estratégias, ressaltando-se a relevância do planejamento para tanto e, atinente ao mecenato em si considerado, o estabelecimento de diretrizes e acompanhamento, especialmente tendo em conta o envolvimento de verbas públicas.

De modo que, reconhecida a importância da associação entre os setores público e privado para o domínio cultural, revela-se natural que a atuação privada, particularmente empresarial, cuja força motriz é diversa da estatal, direcione-se em sentidos específicos e para projetos organizados, com visibilidade e que assegurem uma boa imagem ao mecenas, situação constatada em ambos os países.

Ao Estado, dessa forma, cabe programar o mecenato de modo a evitar desde o início as possíveis intercorrências e, caso registradas no plano prático, direcionar esforços para reduzi-las e sanar as disparidades averiguadas.

Além dos aspectos supra, outra ponderação aferida em ambos os países reside na crítica aos percentuais de dedução. Todavia, neste quesito, no Brasil volta-se a sua extensão, prevista em 100% do importe em certas hipóteses, enquanto no país europeu, assevera-se que o regime detém baixa atratividade e poucas vantagens.

Neste ponto, remete-se a um dos fatores da tríplice dinâmica para o funcionamento do mecenato cultural, qual seja, a motivação dos privados para assumirem a posição de mecenas. Se no país sul-americano constatou-se a inclinação notória dos contribuintes em geral na busca de uma situação favorável, e como motivo mormente para exercerem a função de mecenas a recepção de incentivos fiscais, o governo reconheceu tal quadro, inclusive em teor legal, e voltou-se à desenvoltura de um sistema que detivesse a condição de atratividade. Ou seja, o incentivo cumpre o intento de direcionar o comportamento dos contribuintes ao campo almejado.

Efetivamente, comparando o mecenato enquadrado no artigo 18 da Lei Rouanet, que possibilita a dedução do percentual integral de doação/patrocínio, dentro dos mencionados limites, ou no art. 26 do mesmo diploma, com percentuais menores, atestou-se no SALIC a vasta maioria no primeiro dispositivo, corroborando, assim, o intento de benesses.

Outrossim, consoante foi ponderado no capítulo próprio, diante da previsão do nível de dedução 100% em instrumentos legais de outras áreas afora a cultural, não se revela justa a redução apenas nesta, pois acarretaria uma situação de manifesta desvantagem e graves prejuízos ao setor em consequência.

Em Portugal, por sua vez, o fator externo, de imagem institucional e contribuição social ínsita à noção de cidadania foi nomeadamente o estímulo para aderir a função de mecenas, e o sistema existente não demonstra respaldar e corroborar tal perspectiva, haja vista a ausência de uma disposição voltada a garantir uma maior visibilidade ou, como sugerido por Carlos Moura-Carvalho no quarto capítulo, um selo de “Grande Mecenas da Cultura”.

Isto significa que, sem embargo da possível adesão alcançada com o incremento nos percentuais de dedução, este não representa a força motriz de atuação. Ademais, caso o governo não deseje reduzir a arrecadação, há alternativas a serem implementadas para atender os clamores de aprimoramento do mecanismo de mecenato cultural.

Um fator em comum que pode ser reconhecido ao regime do mecenato cultural nos países, além dos baixos níveis de despesa fiscal associada, é a necessidade de monitoramento como meio de atestar a realização consoante os preceitos legais e o atendimento dos objetivos intencionalizados com a sua concessão, com os derivados aperfeiçoamentos.

Diante de tais asserções, rememora-se um aspecto fundamental, de que os benefícios/incentivos fiscais devem ser concedidos com vista a alcançar propósitos. Para que tal desígnio seja materializado, os expedientes devem ser planejados de forma que se possibilite e maximize o intento, respeitados os parâmetros legais.

No presente contexto, tal constatação pode ser compreendida em uma dupla perspectiva, os benefícios fiscais ao mecenato cultural atingirem o objetivo de fazer com que os indivíduos/empresas assumam a posição de mecenas e o mecenato lograr o intento de promover e propagar a cultura.

E para verificar o atendimento a tais proposições, faz-se mister lembrar que o mecenato cultural é um produto histórico, político e econômico, permeado de questões estruturais do modo de organização da sociedade, e influenciado mormente pela dinâmica do público-privado.

Ressalta-se, nesse tocante, a asserção de J. Mark Davidson Schuster no sentido de que o desafio não consiste na implementação de incentivos fiscais, pois a maioria dos países já dispõe de tal instrumento, mas na compreensão da dinâmica dos papéis do público-privado.

Desta feita, o regime legal no Brasil foi programado no sentido de atrair o setor privado, e cientes da obtenção de incentivos fiscais como primeira motivação para os contribuintes assumirem a posição de mecenas, evidencia-se que as disposições vigentes se prestam ao atendimento de tal função.

Referente ao segundo objetivo, tem-se que o mecenato cultural insere-se num programa mais amplo, cujos objetivos são respaldados e buscam efetivar os princípios constitucionais culturais, a exemplo da promoção do pluralismo cultural. Assim, em primeiro plano, volta-se idem a uma afirmação positiva, sem embargo do reconhecimento da existência de celeumas na esfera prática.

Na perspectiva portuguesa, atinente ao primeiro aspecto, há que se rememorar, pelo menos no campo empresarial, a ocupar com prevalência a função mecénática, que os benefícios fiscais estavam em baixa ordem de motivação, de modo que, a despeito dos percentuais atualmente existentes não serem da ordem mais incentivadora, não se consideram um óbice ao desenvolvimento do mecenato cultural.

Todavia, na medida que tais expedientes servem ao propósito de influir sobre o comportamento dos contribuintes, direcionando-os a adotar certas atitudes que não seriam realizadas ou seriam

em menor escala, os benefícios ao mecenato existentes deveriam consistir em estímulo para a atuação privada, o que não se verificou na prática, voltando-se a uma resposta em vertente negativa.

A ausência de indicação dos benefícios fiscais em níveis atrativos ou como influentes comportamentais, entretanto, não retira a importância do mecanismo do mecenato cultural, de modo que, face ao espaço real para a realização de melhorias, deveria haver o enfoque nos aprimoramentos possíveis.

Ratifica-se, nesse contexto, o posicionamento acerca da necessidade de políticas integradas, tendo-se exemplificado a ausência de benefícios fiscais como prejudicial ao mecenato, demonstrando, assim, a pertinência no aperfeiçoamento destes.

Referente a segunda proposição, de que o mecenato se preste a promoção cultural, não se averiguaram dados exatos, especialmente atualizados, todavia, de acordo com os constatados durante a sua existência, pode-se reconhecer que possibilitou o apoio a projetos culturais. Na ordem de aplicação prática, registraram-se disfunções semelhantes às verificadas no Brasil, como a concentração regional e na área de apoio, não se observando, contudo, disposições no sentido de remediar o quadro.

Deste modo, tendo em conta que os países em questão compartilham do mesmo ano para o surgimento do primeiro instrumento legislativo sobre o mecenato cultural, pode-se afirmar que, em ambos, o percurso percorrido foi intenso, culminando nas disposições e realidade atual.

A despeito de algumas dessemelhanças registradas entre os dois sistemas, reconhecem a importância da cultura e da atuação privada no setor, verificando-se a tentativa governamental em desenvolver um regime de acordo com as possibilidades da época, não obstante ressaltar-se a necessidade de monitoramento e aperfeiçoamento do mecanismo.



Conclusões

No presente momento, revela-se pertinente a sucinta recapitulação dos principais pontos aferidos nos capítulos. Desta feita, no primeiro capítulo, expôs-se uma perspectiva da extrafiscalidade, que acarretou em novas finalidades a serem perseguidas pelo Estado, passando-se, em seguida, a uma vertente moderna, em que se preceitua dois aspectos basilares, quais sejam, a de que a tributação deve pautar-se nos preceitos constitucionais e servir à persecução do bem comum, inclusive nas intervenções econômico-sociais, extraíndo-se tal concepção das disposições constitucionais e efetivada mediante a realização dos direitos fundamentais.

Discorreu-se também acerca de noções de fiscalidade e extrafiscalidade, cujas modalidades dessa última podem ser reconhecidas nos benefícios e incentivos fiscais, passando-se a apresentar elementos diferenciadores entre tais categorias, mas reconhecendo em ambas uma situação de benesse ao contribuinte. Posteriormente, aborda-se o regramento legal nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, menção a conformidade com a Carta Magna, para, enfim, elucidar cuidados na concessão de tais expedientes.

Destarte, depreendeu-se do capítulo que a tributação deve voltar-se ao bem comum e a extrafiscalidade relaciona-se com os fins estatais, consistindo em meio apto a concretizar direitos fundamentais e preceitos constitucionais, independentemente da terminologia empregada, seja benefício ou incentivo.

Ademais, os benefícios e incentivos devem ser consentâneos com a política vigente, com a necessidade de monitorização e fiscalização do cumprimento das regras e objetivos pretendidos.

O segundo capítulo divide-se em duas partes. A primeira com destaque na cultura e sua previsão constitucional nos ordenamentos em questão, e a segunda voltada aos meios de financiamento, especialmente o indireto, e exposição do mecenato cultural.

Desta forma, não obstante a reconhecida dificuldade na definição do termo cultura, tendo em conta a multiplicidade de acepções, são apresentados elementos a ela correlatos, passando-se a elucidar a sua importância tanto em nível individual, quanto para a sociedade, e os benefícios possibilitados por meio deste expediente.

Aborda-se, então, uma vertente jurídica, na qual, tendo em conta a necessidade de aplicação justa das disposições do ordenamento, revela-se pertinente a delimitação do termo, não obstante registrar-se igualmente a diversidade de acepções.

Após breve menção ao desenvolvimento da cultura nas constituições amplamente compreendidas, o enfoque recaiu nas disposições constitucionais acerca da temática nos ordenamentos brasileiro e português, averiguando-se em ambos, a seu modo, a relevância da temática, tendo em conta a sua ampla previsão, a incumbência estatal na seara, bem como a possibilidade de uso do sistema fiscal como suporte.

A segunda parte do capítulo inicia pelo vislumbre da relação entre o governo e a cultura, não sendo o Estado a esta indiferente, e o reconhecido uso do sistema fiscal como meio de promovê-la. Expôs-se, assim, a possibilidade de financiamento pelas vias direta e indireta, recaindo o enfoque nesta última, em que há renúncia da arrecadação, por meio da legislação tributária, em prol da participação privada no financiamento, que detém o poder de seleção do que será apoiado.

Diante disto, foram perscrutadas características desta modalidade e aspectos positivos, como a função de importante auxílio na concretização de políticas públicas, maior participação privada, presença de plurais pontos de vista e democratização da escolha do financiamento, ponderando-se também que, diante da renúncia na arrecadação estatal, o meio indireto deve ser desenvolvido dentro dos parâmetros legais de modo a evitar abusos. Reconhece-se, ademais, a significância e complementariedade de ambos os meios de financiamento.

No tocante ao mecenato cultural, consiste em uma prática antiquíssima, identificada no apoio de natureza filantrópica dos mecenas, geralmente figuras proeminentes, a artistas, em busca de uma valorização da sua imagem. Ao longo dos anos sofreu modificações, culminando no mecenato nos moldes atuais, em que há a participação do Estado, que concede benesses fiscais para atrair a participação privada, e a ampliação dos mecenas e das modalidades artísticas apoiadas.

Em seguida, o terceiro capítulo foi dedicado à análise do regime do mecenato cultural no Brasil. Abordou-se inicialmente uma visão da cultura nas políticas públicas, com um histórico da prática mecenática, materializada em dois diplomas legais, primeiramente a Lei nº 7.505/86, conhecida como Lei Sarney, primeira lei de incentivos fiscais federal à cultura e, em seguida, a Lei nº 8.313/91, Lei de Incentivo à Cultura, popularmente conhecida como Lei Rouanet, vigente até os dias atuais, seguida por uma averiguação de suas disposições e comentários críticos aferidos ao longo de sua existência.

Assim, tem-se que o dirigismo cultural verificado no período do regime militar no país acarretou como uma característica do advento democrático o afastamento entre ambos, com consequente participação maior do setor privado. A democratização, destarte, trouxe importantes marcos para o domínio cultural, como a criação de um Ministério próprio e a promulgação da mencionada Lei Sarney, cuja relevância não obistou a ausência de tecnicidade e críticas, tendo sido extinta num contexto de contenção inflacionária.

Pouco tempo depois houve a promulgação da famosa Lei Rouanet, que passou por ajustes nos primeiros anos de vigência com o intuito de aumentar a atratividade do setor cultural, e vigora hodiernamente. Tal Lei dispõe do mecenato cultural em conjunto com duas outras ferramentas, como parte de um programa mais amplo, o PRONAC, voltado à arrecadação de fundos para

esta esfera, com objetivos de respaldo constitucional a serem materializados. Conquanto a existência de três instrumentos, o mecenato consiste no principal meio de financiamento à cultura.

Desta feita, procedeu-se a uma averiguação das disposições do diploma acerca da prática, aprofundada por versões recentes dos expedientes complementares, quais sejam, o Decreto nº 11.453/23 e a Instrução Normativa MINC nº11/24, que possibilitaram a compreensão do funcionamento e regulamentação do mecanismo, a exemplo da delimitação dos elementos ínsitos à atividade e hipóteses de dedução.

A parte final do capítulo contemplou comentários críticos realizados acerca do mecanismo em questão, com as devidas ponderações, tendo em conta especialmente que os expedientes legislativos recentes adereçaram muitas das questões julgadas negativamente. No tocante aos dados da aplicação prática, extraídos do SALIC, atestou-se que através do mecenato houve um verdadeiro fomento cultural, permeado, contudo, por certa centralização, tendo culminado na verificação da primazia do financiamento direcionado a projetos que possibilitam a dedução de 100% do valor investido.

O quarto capítulo, destinado ao escrutínio do regime do mecenato cultural em Portugal, segue a mesma lógica do anterior, versando-se sobre um panorama da cultura nas políticas públicas, tendo-se averiguado múltiplos diplomas legais a reger o expediente, mais especificamente conhecidos como Lei do Mecenato, Estatuto do Mecenato, e Estatuto de Benefícios Fiscais, que apenas em 2014 introduziu um dispositivo próprio ao tema, através do art. 62º-B, abordando-se, em seguida, o teor de suas disposições e avaliações sobre o mecanismo ao longo dos anos.

Aferiu-se que, de forma semelhante ao Brasil, o país passou por um regime autoritário, com restrição de direitos, inclusive de ordem cultural, todavia, diante do seu fim e advento democrático, a Lei do Mecenato registrou-se apenas alguns anos após tal íterim. Durante a vigência deste diploma, o mecenato cultural no país foi alvo de exames que possibilitaram a compreensão da sua realidade prática, não se identificando averiguações no mesmo nível em relação aos demais instrumentos.

Posteriormente a este diploma subsistiu o Estatuto do Mecenato, que passou a dispor da dedução no âmbito do Imposto sobre o Rendimento, reunindo as áreas de tal prática em só instrumento e, com sua revogação em 2006, a previsão da possibilidade de donativos para a área cultural na esfera do Estatuto de Benefícios Fiscais.

A introdução de um artigo próprio no EBF ocorreu em 2014, passando-se a expor, após a perspectiva histórica, as disposições acerca do mecenato cultural, que permitiram compreender, à semelhança do Brasil, seu funcionamento hodierno, com a delimitação dos envolvidos, percentuais de dedução e regramentos a serem observados.

No tocante a parte de apreciações críticas e realidade do mecenato, pôde-se verificar comentários generalizados, que se voltavam ao aprimoramento do sistema existente. Durante a Lei do Mecenato houve uma análise mais detalhada, que permitiu a compreensão de alguns elementos do mecenato no país, como: reduzido número de mecenas diante dos que poderiam assumir tal

função; predominância nos existentes da natureza empresarial; concentração regional tanto de mecenas, quanto de agentes culturais e a imagem externa como principal motivação.

Em relação ao sistema hodierno, registraram-se ponderações no sentido de seu aperfeiçoamento, inclusive com sugestões de melhorias a serem realizadas que não comprometessem a arrecadação de receitas. Todavia, a decisão governamental voltou-se à caducidade do benefício, em sentido contrário ao desejado pelos agentes.

Por fim, no quinto e último capítulo procedeu-se a uma análise comparativa entre o mecenato cultural nos regimes brasileiro e português, iniciando-se pela perspectiva histórica até as disposições hodiernas, com as principais semelhanças e diferenças registradas entre os elementos imanentes à prática, a qual resultou em ponderações acerca da adequação de ambos em relação aos objetivos de sua implementação.

Diante do exposto, tem-se que um dos fatores elementares traduz-se no deslinde de que a utilização deste expediente não retira as obrigações estatais referentes à cultura, devendo existir, outrossim, em consonância com uma política para o setor, permeada de planejamento, sendo uma das opções de financiamento possível, em oposição a reter toda a responsabilidade pela promoção cultural.

Uma vez compartilhada a incumbência com o setor privado, por intermédio do mecenato cultural, o Estado detém dupla responsabilidade: a elaboração de um regime respeitados os preceitos constitucionais e com poder de atratividade para que este alcance seu objetivo; bem como a fiscalização e regulação diante de falhas, tendo em conta o envolvimento de recursos públicos através de renúncia fiscal.

Efetivamente, consoante ponderado no contexto brasileiro, na medida em que os estímulos concedidos possuem baliza constitucional e implicam verbas públicas, faz-se mister a observância a aspectos como conteúdo e capacidade operacional dos envolvidos.

Isto posto, o mecenato cultural consiste em mecanismo atrelado ao meio indireto de financiamento, em que há renúncia de possível arrecadação, materializada através de leis tributárias, em prol do financiamento e escolha de projetos pelo setor privado.

Compartilha, logo, as vantagens, bem como cautelas necessárias diante de tal expediente, reforçadas diante das ponderações averiguadas acerca das finalidades do sistema fiscal e benefícios e incentivos, compreendidos na extrafiscalidade, cuja função mormente é o direcionamento da conduta dos contribuintes a objetivos considerados interessantes pelo Estado, realçando desígnios que não a pura arrecadação.

Deste modo, destacam-se alguns posicionamentos aferidos no primeiro capítulo. Acerca da tributação globalmente compreendida, além de representar um reflexo da sociedade e valores tidos por importante, deve respeitar os preceitos constitucionais e buscar o bem comum. Tendo em vista que este relaciona-se aos direitos fundamentais, e a extrafiscalidade se presta justamente a concretização de tal finalidade, pode-se reconhecer nesta um meio de promoção do

bem comum, conjugando-se também aos fins estatais, não sendo uma decisão aleatória, mas que intenta o favorecimento da população como todo.

Por conseguinte, em primeiro plano, as considerações acerca da validade do regime de mecenato cultural devem atender a tais proposições.

O escrutínio de tal correlação passa necessariamente pela exposição realizada no capítulo dois, em que se concluiu: a) a importância da cultura, tendo em conta a ampla previsão na Constituição de ambos os países; b) a necessidade de atuação estatal no sentido de desenvolvimento de políticas públicas culturais; c) a valorização da participação privada; d) a possibilidade de uso do sistema fiscal como forma de promoção da seara.

Assim, o reconhecimento constitucional posiciona a cultura como atrelada ao bem comum e preceitos constitucionais, denotando o uso do sistema fiscal como forma de respaldar o setor a relevância que este possui para a sociedade. Atinente ao emprego da extrafiscalidade no campo, revela-se plenamente ratificada, diante da cultura como direito fundamental e uma finalidade estatal, recaindo a modulação do sistema como uma decisão em que se intenta ganhos para a população, e não privilégio de um setor em detrimento de outros.

Ademais, tendo em conta a ponderação constatada no segundo capítulo, de que na relação entre o sistema fiscal e artes e cultura, a principal verificação a ser realizada consiste na consonância da política adotada com os valores nacionais, pode-se asseverar que a concessão de benesses fiscais para fomentar o financiamento privado à cultura adequa-se a tal proposição. O mecenato cultural, assim, coaduna e corrobora tais valores.

Os benefícios fiscais ao mecenato cultural justificam-se, ainda, diante do fato que os privados, sejam indivíduos ou empresas, voltam-se a preservação do patrimônio ou maximização de seus lucros, de modo que ao destinarem parte de seus recursos para o financiamento de projetos culturais, merecem uma forma de benesse.

Nesse seguimento, faz eco reflexões aferidas no segundo capítulo, em que se reconhece que a maioria dos sistemas dispõe de incentivos à cultura e artes, suscitando-se igualmente que sem a definição dos moldes em que o financiamento irá ocorrer, a avaliação resta prejudicada.

Em vista disso, sem embargo do respaldo legal ao mecenato cultural no plano teórico, as suas disposições concretas, compreendidas em dupla vertente, ou seja, o seu delineamento legal e aplicação prática, são os fatores que permitem o pleno reconhecimento da pertinência do expediente no sistema jurídico, cabendo averiguar também, nesse âmbito, a medida em que a disposição dos benefícios/incentivos fiscais se presta a implicar consequências na realidade.

Por conseguinte, no tocante à primeira perspectiva, de previsão legal, o mecenato cultural no Brasil denota, em princípio, um saldo positivo. Tal mecanismo traduz-se num expediente para materializar um programa de caráter mais amplo, que tenciona captar e canalizar recursos para o setor cultural visando ao alcance de múltiplos propósitos na seara que, consoante ponderado, respaldam disposições constitucionais.

Para que os projetos sejam aptos a receber o financiamento devem estar de acordo com as regras discriminadas, além de passar por avaliação em múltiplas fases que, dentre outros critérios observados, atenta-se ao atendimento de tais objetivos. Outrossim, dispõe-se acerca do monitoramento durante a execução, prestação de contas e avaliação de resultados. Conforme ressaltado no capítulo cinco, o mecanismo apresenta elevado teor de regulamentação, que resulta da necessidade de evitar desvirtuamentos e desvios.

Do mesmo modo, em Portugal, atinente à previsão legislativa, há disposição dos principais elementos do mecenato cultural no EBF, com a previsão de mecenas, entidades beneficiárias, procedimento de reconhecimento de interesse cultural no caso de entidades privadas, dinâmicas da dedução, obrigações acessórias, dentre outros. Não obstante o artigo correspondente não dispor dos objetivos a serem alcançados através deste mecanismo, a presença em tal diploma legal revela a existência de um fator extrafiscal relevante, superior ao da tributação que obstaculiza. Portanto, há consonância da previsão legal do mecenato com as mencionadas proposições.

Ademais, com a evolução da prática, que promoveu um alargamento na função do mecenas e nas modalidades incentivadas, o mecenato passou a assentar-se em base de atuação tríplice: além do mecenas e dos agentes culturais, o Estado passou a desempenhar um papel marcante no novo mecenato, de modo que cada uma das figuras é responsável por uma vertente igualmente importante para o sucesso da atividade.

Ao Estado cabe o desenvolvimento de um sistema dentro dos parâmetros legais, estruturado, com poder de atração para o setor privado, rememorando-se, nesse sentido, a influência do tratamento governamental da cultura, que ocasiona uma atmosfera de recepção favorável na sociedade. Além do que, tendo em conta o envolvimento de recursos públicos, fiscalizar e aprimorar o mecanismo.

Ao setor privado, convidado a assumir a posição de mecenas, incumbe o financiamento e seleção quanto aos projetos culturais desenvolvidos. E nesse tocante, não obstante as alterações deste expediente ao longo dos anos, uma das prementes motivações para a atuação permanece o retorno de uma imagem positiva.

Os agentes culturais, por sua vez, devem desenvolver projetos organizados, dentro das orientações, que reforcem a cultura, e com poder de atração para o financiamento privado.

Passando aos aspectos práticos, no Brasil, os dados aferidos no SALIC e a análise acadêmica do mecanismo de mecenato disposto na Lei Rouanet, permitiram constatar que, através de tal instrumento, se possibilita efetivamente o incremento da produção cultural. Contudo, tal acréscimo permeia-se de celeumas, como a concentração regional e o direcionamento a segmentos artísticos, os quais as últimas disposições complementares buscaram sanar e espera-se os resultados.

O regime foi desenvolvido para atrair verdadeiramente a participação privada na área, demonstrando a valorização da cooperação entre os setores público e privado, as vantagens advindas para o campo cultural e, conseqüentemente, para a população. Afere-se a tentativa governamental de aperfeiçoamento do mecanismo, especialmente através dos diplomas auxiliares.

No tocante ao percentual de dedução, reconhecida a obtenção de incentivos fiscais como principal motivação da atuação e necessária cautela na sua concessão, a possibilidade de dedução da integralidade do importe financiado em certas hipóteses, acarretando basicamente na utilização de recursos públicos, traduz-se em uma decisão legislativa, que possui como consequência a manutenção do poder atrativo do mecanismo, lógica governamental aplicada a incentivos em outros setores.

Por sua vez, no caso de Portugal, não obstante a ausência da verificação de dados de ordem prática nos mesmos moldes do Brasil, conseguiu-se observar, no tocante ao mecenato cultural em sede de IRS, um importe considerável e baixa despesa associada, que esperam-se ser ainda maiores no seio do IRC, tendo em conta que, pelos dados aferidos, a prevalência dos mecenas é de ordem empresarial. Todavia, ao longo do histórico de tal prática, a quantidade de mecenas, em consideração aos que poderiam assumir a posição, foi baixa.

E em que pese a tentativa legislativa de aprimoramento do mecanismo de mecenato cultural, que contrariamente à prevalência de um diploma ao longo dos anos verificada no Brasil, ocorreu por intermédio de múltiplos instrumentos, aparenta que tais modificações não foram acompanhadas de uma remodelação a ponto de atrair o investimento privado, com consequências de ordem prática.

Deste modo, registrou-se o clamor por aperfeiçoamento do sistema de mecenato cultural vigente, tendo-se asseverado, dentre outros fatores, a baixa atratividade e vantagens como motivos para a ausência da tradição da prática.

E ressalta-se, nessa esfera, que a principal motivação para a atuação, pelo menos em nível empresarial, consiste no fator externo, voltado à imagem institucional, não na recepção de benefícios fiscais, registrando-se apoio cultural anteriormente à instituição do primeiro instrumento a regular o mecenato cultural. Todavia, na medida em que os benefícios fossem desenvolvidos com maior atratividade, poderiam alçar novos contribuintes na posição de mecenas.

Inobstante, mesmo que o aprimoramento do mecanismo não ocorra através de maiores benefícios fiscais, a possibilidade da implementação de melhorias em outras vertentes do mecanismo é concreta. Neste tocante, rememora-se a função estatal em desenvolver um sistema atrativo para a atuação privada.

Assim, se no Brasil os incentivos fiscais dispostos no regime do mecenato parecem cumprir a função a que se propõe, demonstrando a influência do uso do sistema fiscal, através da extrafiscalidade, na realidade fática, o mesmo não se pode afirmar quanto ao cenário do mecenato em Portugal.

Cientes da ressalva da presença de atuação mecenática antes da legislação e que a recepção de benesses fiscais não é a principal força motriz, os benefícios existentes não denotam o efeito de promover a atuação privada na seara, demonstrando que, não obstante a possibilidade de favorecimento fiscal à cultura, este nem sempre possui repercussões práticas no nível esperado.

Nesse tocante, salienta-se o monitoramento e fiscalização como aspectos elementares aos benefícios e incentivos fiscais, de modo a verificar o cumprimento dos requisitos legais e, através do mecanismo de mecenato, a promoção cultural consoante os valores nacionais. Outrossim, por intermédio da sua averiguação pode-se vislumbrar o quadro existente, e apenas assim realizar o aprimoramento necessário para a plena efetividade do expediente no sentido que se intenta fomentar.

Além disto, a atuação no mecenato passa por questões estruturais, influenciada pelas perspectivas histórica, econômica e política.

Diante do panorama atual, no sentido de caducidade e não renovação do dispositivo do mecenato cultural em Portugal, mesmo que uma parcela de empresas continue a prática mesmo sem a contrapartida fiscal, subsiste o reconhecimento de que a prática de mecenato cultural não é tradição no país e, caso não haja o desenvolvimento ou aprovação de um novo modelo, aprimorado, há prejuízo para o setor cultural, e conseqüentemente para a população.

Nas que já detinham tal ação, tendencia-se ao direcionamento de investimento para outros setores, ou mesmo, a paralisação da atividade mecenática, sem olvidar que se interrompe a atratividade de novos mecenas e investimentos, tanto de empresas, quanto de cidadãos.

Assim, se no caso do Brasil, em que se reconhece o mecenato cultural como, em grande parte, dependente do favorecimento fiscal, sem o qual não haveria desenvoltura da prática, houve a adaptação do regime a tal realidade, e com as mudanças recentes, pode-se contemplar o horizonte com esperança de melhora no campo do mecenato cultural.

Em Portugal, não obstante a projeção dos benefícios não alcançar o intento de modulação comportamental para que os contribuintes se tornem mecenas, há possibilidade de aprimoramento em outros âmbitos do regime. De modo que, a despeito da eventualidade de existência da prática em algum nível mesmo sem os benefícios, não se vislumbra um panorama tão positivo quanto ao futuro do setor cultural sem o regime.

Diante da importância do mecenato cultural, que reforça valores culturais, ressaltados diante dos benefícios proporcionados pela cultura em si, à nível individual, de comunidade e democracia, pela movimentação econômica e pelo status de preceito constitucional, bem como favorece a associação entre os setores público e privado, o constante aperfeiçoamento revela-se uma medida imprescindível.



Referências Bibliográficas

ADVOCATUS; Patrícia Dias Mendes: “Governo deveria aperfeiçoar o regime do mecenato cultural”, Sapo, janeiro de 2022. Disponível em: <<https://eco.sapo.pt/entrevista/patricia-dias-mendes-governo-deveria-aperfeicoar-o-regime-do-mecenato-cultural/>>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

ALEIXO, Joana Tomé de Almeida; Mecenato Cultural como Estratégia de Marketing Empresarial: Os Casos Banco Espírito Santo, Banco Português de Investimento e Caixa Geral de Depósitos, Dissertação de Mestrado em Ciências da Comunicação, Marketing e Publicidade, ECATI- Escola de Comunicação, Arquitectura, Artes e Tecnologias de Informação, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, 2013. Disponível em: <https://recil.ensinulusofona.pt/bitstream/10437/4687/1/TESE_JoanaAleixo.pdf>. Acesso em: 26 de julho de 2022.

ALEXANDRE, Ricardo; Direito Tributário Esquematizado, São Paulo, Editora Método, 2016, 10ª edição. Disponível em: <<http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/269/2019/07/Direito-Tribut%C3%A1rio-Esquematizado-Ricardo-Alexandre-2016.pdf>>. Acesso em 11 de janeiro de 2023.

ALMEIDA, Patrícia Silva de; VITA, Jonathan Barros; Investimentos e Patrocínios Corporativos: Perspectivas dos Incentivos Fiscais Federais à Cultura, Revista de Movimentos Sociais e Conflitos, Vol. 4, Nº2, 2018, pp.105-125. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/4996/pdf>>. Acesso em: 29 de outubro de 2022.

ALVES, Bruna Alexandre Marques; DUARTE, Francisco Carlos; Aplicações da Extrafiscalidade no Direito Brasileiro, Direito e Desenvolvimento, Vol. 7, Nº 2, 2016, pp. 280-300. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/329/309>>. Acesso em: 08 de março de 2022.

ARAÚJO, Cláudia de Rezende Machado de; Extrafiscalidade, Revista de Informação Legislativa, Vol. 34, Nº 133, 1997, pp.329-334. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496865/RIL133.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

ARAUJO, Marcelo Augusto Pontes de; VILLARROYA, Anna; The Institutionalization of Brazilian Cultural Policies after the Military Dictatorship (1985–2016), International Journal of Cultural Policy, Vol. 26, Nº 1, 2020, pp.01–15. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/10286632.2017.1420791>>. Acesso em: 09 de agosto de 2022.

AZEVEDO, Patrícia Anjos; Apontamentos sobre a Natureza Fiscal do Estado Português e os Limites Formais e Materiais à Tributação, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier, Vol. II, organizado por Eduardo Paz Ferreira, Heleno Taveira Torres, Clotilde Celorico Palma, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 509-537.

BALBINO, Giseli Milani Santiago; VENÂNCIO, Renato Pinto; Políticas Culturais e Arquivos Públicos: O Caso da Lei Rouanet, *ÁGORA: Arquivologia em Debate*, Vol. 30, Nº 60, 2020, pp.57-74. Disponível em: <<https://agora.emnuvens.com.br/ra/article/view/763/pdf>>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel; Direito Tributário Brasileiro – CTN Comentado, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2018, 14ª edição, Edição do Kindle.

BELEM, Marcela Purini; DONADONE, Julio César; A Lei Rouanet e a Construção do “Mercado de Patrocínios Culturais”, *NORUS- Novos Rumos Sociológicos*, Vol.1, Nº 1, 2013, pp. 51-61. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/NORUS/article/view/2761/2479>>. Acesso em: 18 de agosto de 2022.

BIER, Clerilei Aparecida; CAVALHEIRO, Ricardo Alves; Lei Rouanet X Crowdfunding: Fomentando os Empreendimentos Culturais, *RPCA – Revista Pensamento Contemporâneo em Administração*, Vol. 9, Nº 2, 2015, pp. 30-47. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/pca/article/view/11212/pdf>>. Acesso em: 25 de agosto de 2022.

BONFIM, João Bosco Bezerra; Por uma Política Pública para a Cultura, *Senatus*, Vol. 4, Nº1, 2005, pp.26-32. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/99772/Por%20uma%20politica%20publica%20para%20a%20cultura.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

BOTELHO, Isaura; A Crise Econômica, o Financiamento da Cultura e o Papel do Estado e das Políticas Públicas em Contextos de Crise, *Políticas Culturais em Revista*, Vol. 2, Nº1, 2009, pp.124-129. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/3733/2799>>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

BOTELHO, Isaura; Dimensões da Cultura e Políticas Públicas, *São Paulo em Perspectiva*, Vol.15, Nº 2, 2001, pp.73-83. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/spp/a/cf96yZJdTvZ-brz8pbDQnDqk/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 de agosto de 2022.

BRANCO, Patrícia; IZZO, Valerio Nitrato; Intersections in Law, Culture and Humanities, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Nº 112, 2017, pp.45-72. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/6574>>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

BUFFON, Marciano; A Extrafiscalidade e Direitos Fundamentais: A Introdução do Interesse Humano na Tributação, *Direito Tributário em Questão- Revista Digital da FESDT*, Nº3, 2009, pp.151-170. Disponível em: <<https://www.fesdt.org.br/docs/revistas/3/artigos/9.pdf>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

CALABRE, Lia; Políticas Culturais no Brasil: Balanço e Perspectivas, in Políticas Culturais no Brasil, organizado por Antonio Albino Canelas Rubim, Alexandre Barbalho, Salvador, EDUFBA, 2007, pp.87-107. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ufba/138/4/Politic%20culturais%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 26 de agosto de 2022.

CALDEIRA, João Bernardo; O Peso do Incentivo Fiscal, in Revista Observatório Itaú Cultural, Nº 7, editado por Oscar Pilagallo, São Paulo-SP, Itaú Cultural, 2009, pp.67-72. Disponível em: <<https://issuu.com/itaucultural/docs/revista-observatorio-7/1?ff>>. Acesso em: 07 de setembro de 2022.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital; CRP – Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, 4ª edição.

CARMO, Adriana do; MACHADO, Lucília; Direitos Culturais, Políticas Públicas e Planejamento Cultural: Referências para a Aplicação Democrática das Leis de Benefício Fiscal, Políticas Culturais em Revista, Vol. 6, Nº 1, 2013, pp. 99-116. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/7961/6072>>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

CARRAZZA, Roque Antonio; Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 2013, 29ª edição.

CARRAZZA, Roque Antonio; Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 2015, 30ª edição.

CARVALHO, Paulo de Barros; Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 2012, 24ª edição, E-pub.

CASANOVA, José Luís; CARREIRAS, Helena; MATA, João Trocado da; ALVES, Nuno de Almeida; 10 anos de Mecenato Cultural em Portugal, coordenado por Maria de Lourdes Lima dos Santos, Observatório das Actividades Culturais, Lisboa, 1998.

CATARINO, João Ricardo Catarino; Teoria Fiscal, in Lições de Fiscalidade – Princípios Gerais e Fiscalidade Interna, coordenado por João Ricardo Catarino, Vasco Branco Guimarães, Coimbra, Almedina, 2020, 7ª edição.

CESNIK, Fábio de Sá; FREITAS, Aline Akemi; SOUZA, Felipe Gabriades de; O Fomento à Cultura pela Lei Nº 8.313/91 (“Lei Rouanet”): Uma Análise Constitucional das Contrapartidas Aos Incentivadores- O Caso das Sessões Exclusivas, in Direitos Culturais: Múltiplas Perspectivas, Vol. IV, Organizado por Francisco Humberto Cunha Filho, Marcus Pinto Aguiar, Fortaleza, EdUECE, 2018, pp.125-157. Disponível em: <https://www.uece.br/eduece/wp-content/uploads/sites/88/2013/07/Direitos-Culturais-IV_finalizado_com-Capa.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2022.

CESNIK, Fábio; em Primeiro Diálogo – Teoria dos Direitos Culturais, com Francisco Humberto Cunha Filho, in Diálogos Culturais em Rede – Inquietações Teóricas e Práticas, coordenado por Humberto Cunha Filho, Fortaleza, IBDcult, 2017, 1ª edição, pp.16-27. Disponível em: <https://c1649759-71a8-4c4c-abe2-00ed22a71f39.filesusr.com/ugd/0d7f4f_cbc6b09899fc4a-388f7317ae911745b4.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

CESNIK, Fábio; em Segundo Diálogo- Incentivos Fiscais à Cultura, com Fábio de Sá Cesnik, in Diálogos Culturais em Rede – Inquietações Teóricas e Práticas, coordenado por Humberto Cunha Filho, Fortaleza, IBDCult, 2017, 1ª edição, pp.28-42. Disponível em: <https://c1649759-71a8-4c4c-abe2-00ed22a71f39.filesusr.com/ugd/Od7f4f_cbc6b09899fc4a388f7317ae911745b4.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

COELHO, Sacha Calmon Navarro; Curso de Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2016, 15ª edição, Edição do Kindle.

COELHO, Teixeira; Direito Cultural no Século XXI: Expectativa e Complexidade, in Revista Observatório Itaú Cultural, Nº 11, editado por Teixeira Coelho, São Paulo-SP, Itaú Cultural, 2011, pp.6-14. Disponível em: <https://issuu.com/itaucultural/docs/observatorio_11/1?ff>. Acesso em: 09 de setembro de 2022.

CONDE, Idalina; Mecenato Cultural: Arte, Política e Sociedade, Sociologia, Nº 7, 1989, pp.107-131. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/975/1/6.pdf>>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

CORDES, Joseph J.; GOLDFARB, Robert S.; The Value of Public Art as Public Culture, in The Value of Culture: On the Relationship between Economics and Arts, editado por Arjo Klamer, Amsterdam University Press, 1996, pp.77-95. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/j.ctt46mwr9.8?seq=1>>. Acesso em 13 de junho de 2022.

COSTA,- Camila Furlan da; MEDEIROS, Igor Baptista de Oliveira; BUCCO, Guilherme Brandelli; O Financiamento da Cultura no Brasil no Período 2003-15: Um Caminho para Geração de Renda Monopolista, Revista de Administração Pública, Vol. 51, Nº 4, 2017, pp. 509-527. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/71170/68627>>. Acesso em 09 de agosto de 2022.

COSTA, Maria João; Presidente da Fundação Millennium BCP pede ao Governo revisão da Lei do Mecenato, Renascença, fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://rr.sapo.pt/especial/economia/2023/02/17/presidente-da-fundacao-millennium-bcp-pede-ao-governo-revisao-da-lei-do-mecenato/320655/>>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

COSTA; Amável Sílvio da; RAINHA, J. H. Paulo Rato; PEREIRA, M.H. de Freitas; Benefícios Fiscais em Portugal – Objectivos Económico-Sociais, Sistematização por Actividades, Legislação, Coimbra, Almedina, 1977.

COTTERRELL, Roger; Law in Culture, Ratio Juris, Vol. 17, Nº 1, 2004, pp.1-14. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.0952-1917.2004.00251.x>>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

COUNCIL OF EUROPE, Council for Cultural Co-Operation, Cultural Development Policies in Member States, Cultural Policy in Portugal: National Report (Abridged Version), Strasbourg, 1998. Disponível em: <<http://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTM-Content?documentId=09000016806963ef>>. Acesso em: 07 de setembro de 2022.

Cultura Corresponderá a apenas 0,66% da Renúncia Fiscal da União em 2016, Maxximu Serviços, junho de 2016. Disponível em: <<https://maxximu.com.br/cultura-correspondera-ape-nas-066-da-renuncia-fiscal-da-uniao-em-2016/>>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

DAMAS, Marisa; em Segundo Diálogo- Incentivos Fiscais à Cultura, com Fábio de Sá Cesnik, in Diálogos Culturais em Rede – Inquietações Teóricas e Práticas, coordenado por Humberto Cunha Filho, Fortaleza, IBDCult, 2017, 1ª edição, pp.28-42. Disponível em: <https://c1649759-71a8-4c-4c-abe2-00ed22a71f39.filesusr.com/ugd/Od7f4f_cbc6b09899fc4a388f7317ae911745b4.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

DGARTES – Direção-Geral das Artes, Mecenato Cultural, República Portuguesa. Disponível em: <https://www.dgartes.gov.pt/pt/servicos/mecenato_cultural>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

DOMINGOS, Francisco Nicolau; Tratamento Fiscal dos Donativos Mecenáticos e Incentivos Fiscais Destinados à Proteção do Património Cultural Português, in Direito Tributário do Turismo: Um Desafio do Século XXI, coordenado por Francisco Nicolau Domingos, Tathiane Piscitelli, Rei dos Livros, Marcial Pons, 2021, 1ª edição, pp.265-282.

DOURADO, Ana Paula; Direito Fiscal- Lições, Coimbra, Almedina, 2019, 4ª edição.

DURAND, José Carlos Garcia; GOUVEIA, Maria Alice; BERMAN, Graça; Patrocínio Empresarial e Incentivos Fiscais à Cultura no Brasil: Análise de uma Experiência Recente, EM – Revista de Administração de Empresa, Vol. 37, Nº 4, 1997, pp.38-44. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/em/article/view/37956/36706>>. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

DURAND, José Carlos; GOUVEIA, Maria Alice de; BERMAN, Graça; Business Sponsorship and Fiscal Incentives for Culture in Brazil: Analysis of a Recent Experience, The European Journal of Cultural Policy, Vol. 3, Nº 1, 1996, pp. 27-37. Disponível em: <<https://pt.booksc.org/book/35661327/864ca2>>. Acesso em: 19 de julho de 2022.

FERNANDES, Cristina; CASTRO, Paula; Mecenato Cultural, Câmara Municipal do Seixal, 2002.

FERNANDES, Fabiana Constância; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; O Financiamento Estatal à Cultura no Brasil: A Lei Rouanet, suas Mazelas e as Propostas do Projeto de Lei 6.722/10, Revista Jurídica Direito & Paz, Vol.1, Nº 34, 2016, pp. 99 – 120. Disponível em: <<https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/266/247>>. Acesso em: 31 de agosto de 2022.

FILHO, Francisco Humberto Cunha; Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro, Brasília, Brasília Jurídica, 2000.

FILHO, Francisco Humberto Cunha; Direitos Culturais no Brasil, in Revista Observatório Itaú Cultural, Nº 11, editado por Teixeira Coelho, São Paulo-SP, Itaú Cultural, 2011, pp.115-126. Disponível em: <https://issuu.com/itaucultural/docs/observatorio_11/1?ff>. Acesso em: 09 de setembro de 2022.

FREIRE, Maria Paula dos Reis Vaz; Nascimento, Modificação e Extinção dos Benefícios Fiscais, Tese de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 1995.

FREITAS, Ana Carla Pinheiro; RABELO, Cecília Nunes; Direitos Culturais, Fomento à Cultura e Indústria Cultural no Sistema Constitucional Brasileiro, *Quaestio Iuris*, Vol. 10, Nº 03, 2017, pp. 2169-2189. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/25516/21128>>. Acesso em: 06 de agosto de 2022.

FREY, Bruno S.; State Support and Creativity in the Arts: Some New Considerations, *Journal of Cultural Economics*, Vol. 23, Nº 1/2, 1999, pp. 71–85. Disponível em: <<https://link.springer.com/content/pdf/10.1023/A:1007518203490.pdf>>. Acesso em: 08 de junho de 2022.

GARCIA, José Luís; LOPES, João Teixeira; MARTINHO, Teresa Duarte; NEVES, José Soares; GOMES, Rui Telmo; BORGES, Vera; Mapping Cultural Policy in Portugal: From Incentives to Crisis, *International Journal of Cultural Policy*, Vol. 24, Nº 5, 2018, pp.577-593. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/10286632.2016.1248950?needAccess=true>>. Acesso em: 30 de julho de 2022.

GEPAC – Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, Mecenas Cultural, República Portuguesa. Disponível em: <<https://www.gepac.gov.pt/apoios-e-incentivos/mecenas-cultural>>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

GLOBERMAN, Steve; Direct versus Indirect Aid to the Arts: A Canadian Perspective, *Journal of Cultural Economics*, Vol. 4, Nº 2, 1980, pp.15-25. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/BF02580847>>. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

GOMES, Nuno de Sá; Manual de Direito Fiscal, Vol. I, Lisboa, Editora Rei dos Livros, 2003, 12ª edição.

GOMES, Nuno de Sá; Teoria Geral dos Benefícios Fiscais, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, Nº165, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 1991.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; RIBEIRO, Marcelo Miranda; Incentivos Fiscais: uma Perspectiva da Análise Económica do Direito, *Economic Analysis of Law Review*, Vol. 4, Nº 1, 2013, pp. 79-102. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/4%20EALR%2079/2874>>. Acesso em: 26 de julho de 2022.

GRUMAN, Marcelo; Nem tanto ao Céu, nem tanto a Terra: Limites e Possibilidades da Lei de Incentivo Fiscal à Cultura, *Revista Espaço Acadêmico*, Vol. 9, Nº 107, 2010, pp.149-154. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/9332/5485>>. Acesso em: 18 de agosto de 2022.

GRUPENMACHER, Betina Treiger; Das Exonerações Tributárias. Incentivos e Benefícios Fiscais, in *Novos Horizontes da Tributação: Um Diálogo Luso-Brasileiro*, Cadernos IDEFF Internacional, Nº 2, Coimbra, Almedina, 2012, pp.9-87.

HAUER, Carolina Chaves; A Influência da Concessão de Benefícios Fiscais no Comportamento do Contribuinte, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Nº 6, 2018, pp.389-431. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_0389_0431.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

LAAKSONEN, Annamari; O Direito de ter Acesso à Cultura e dela Participar como Características Fundamentais dos Direitos Culturais, in Revista Observatório Itaú Cultural, Nº 11, editado por Teixeira Coelho, São Paulo-SP, Itaú Cultural, 2011, pp.49-60. Disponível em: <https://issuu.com/itaucultural/docs/observatorio_11/1?ff>. Acesso em: 09 de setembro de 2022.

LAJEUNESSE, Pamela J.; Tax Incentives for Support of the Arts: In Defense of the Charitable Deduction, Dickinson Law Review, Vol.85, Nº 4, 1981, pp.663-716. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/dlr85&id=673&collection=usjournals&index=>>>. Acesso em: 02 de maio de 2022.

LAVADO, Alejo Hernández; La Fiscalidad del Convenio Empresarial en Actividades de Patrocinio al Patrimonio Cultural, AFDUE- Anuario de la Facultad de Derecho Universidad de Extremadura, Vol.27, 2009, pp.37-54. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/afdue27&div=5&start_page=37&collection=journals&set_as_cursor=2&men_tab=srchresults>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

LAVADO, Alejo Hernández; The Taxation of Patronage, AFDUE- Anuario de la Facultad de Derecho Universidad de Extremadura, Vol. 36, 2020, pp. 623-672. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/afdue36&div=20&start_page=623&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

LEITE, Pedro Pereira; Políticas Públicas para a Cultura X – Políticas Públicas para a Cultura em Portugal E), Global Heritages, abril de 2018. Disponível em: <<https://globalherit.hypotheses.org/6944>>. Acesso em: 08 de maio de 2023.

LISOWKI, Telma Rocha; As Políticas Públicas de Acesso e Difusão da Cultura no Brasil e o caso do Programa Nacional de Apoio à Cultura, Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 5, Nº 1, 2015, pp. 156-169. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/3098/2579>>. Acesso em: 29 de julho de 2022.

LUSA, Governo aprova novo estatuto do mecenato cultural e fundo de aquisições, Notícias ao Minuto, março de 2024. Disponível em: <<https://www.noticiasao minuto.com/cultura/2528343/governo-aprova-novo-estatuto-do-mecenato-cultural-e-fundo-de-aquisicoes>>. Acesso em: 04 de junho de 2024.

LUSA, Marcelo considera que em Portugal “é raríssimo encontrar mecenas” das artes e da música, Comunidade Cultura e Arte, dezembro de 2002. Disponível em: <<https://comunidade-culturaearte.com/marcelo-considera-que-em-portugal-e-rarissimo-encontrar-mecenas-das-artes-e-da-musica/>>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

MACHADO, Hugo de Brito; Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 2015, 2ª edição.

MACHADO, Jónatas E. M.; COSTA, Paulo Nogueira; Manual de Direito Fiscal – Perspetiva Multinível, Coimbra, Almedina, 2019, 3ª edição.

MARRIOTT, Lisa; The Science of Taxing the Arts, *Journal of the Australasian Tax Teachers Association*, Vol. 5, Nº 1, 2010, pp. 183-219. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/jautta5&id=1&collection=journals&index=>>. Acesso em: 11 de maio de 2022.

MARTINS, Guilherme d'Oliveira; PACHECO, Ana Sofia Assis; Aspectos Económicos e Sociais da Extrafiscalidade, in *Da Extrafiscalidade*, coordenado por Manuel Pires, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2011, 1ª edição, pp.55-65.

MARTINS, Guilherme Waldemar d'Oliveira; Os Benefícios Fiscais: Sistema e Regime, *CADERNOS DO IDEFF*, Nº 6, Coimbra, Almedina, 2006.

MCCARTHY, Jeffrey C.; Federal Income Taxation of Fine Art, *Cardozo Arts & Entertainment Law Journal*, Vol. 2, Nº 1, 1983, pp.1-67. Disponível em: <<https://www.cardozoelj.com/wp-content/uploads/2011/03/McCarthy-2-1.pdf>>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

MECENATO CULTURAL, Secretário de Estado da Cultura, Governo de Portugal. Disponível em: <<https://www.historico.portugal.gov.pt/pt/o-governo/arquivo-historico/governos-constitucionais/gc19/primeiro-ministro/pm/secretarios-de-estado/sec/quero-saber-mais/sobre-o-ministerio/mecenato-cultural.aspx>>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

MEYER-BISCH, Patrice; A Centralidade dos Direitos Culturais, Pontos de Contato entre Diversidade e Direitos Humanos, in *Revista Observatório Itaú Cultural*, Nº 11, editado por Teixeira Coelho, São Paulo-SP, Itaú Cultural, 2011, pp.27-42. Disponível em: <https://issuu.com/itaucultural/docs/observatorio_11/1?ff>. Acesso em: 09 de setembro de 2022.

MEZEY, Naomi; Mapping a Cultural Studies of Law, in *The Handbook of Law and Society*, editado por Austin Sarat, Patricia Ewick, Chichester, U.K., Wiley-Blackwell, 2015, 1ª edição, pp. 39-55. Disponível em: <<https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=-2534&context=facpub>>. Acesso em: 29 de julho de 2022.

MIRANDA, Jorge; Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais, *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Nº 66, 2017, pp.95-107. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1246489/Jorge_Miranda.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2022.

MIRANDA, Jorge; O Patrimônio Cultural na Constituição Portuguesa, *Revista de Direito Público Contemporâneo*, Vol. 1, Nº 1, 2018, pp.147-171. Disponível em: <<http://www.rdpc.com.br/index.php/rdpc/article/view/35/31>>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

MIRANDA, Jorge; Regime Específico dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, in *Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Professor João Lumbrals*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2000, pp.345-361.

MIRANDA, Jorge; Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, 2ª edição.

MOURA-CARVALHO, Carlos; “Voltar a Olhar para o Mecenato”, *Ípsilon*, Público, maio de 2020. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2020/05/01/culturaipsilon/noticia/voltar-olhar-mecenato-1914714>>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

NABAIS, José Casalta; Direito Fiscal, Coimbra, Almedina, 2017, 10ª edição.

NASCIMENTO, Carlos Valder do; in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, organizado por Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento, São Paulo, Saraiva, 2012, 6ª edição, E-pub.

NATARELLI, Talita; A Cultura do Povo e para o Povo: Direito Fundamental Erradicado, Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais, Nº 16, 2012, pp.49-63. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/viewFile/7316/5178>>. Acesso em: 13 de junho de 2022.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; Da Questão dos Incentivos Fiscais na Republica Federativa do Brasil, Revista de la Facultad de Derecho, Vol. 45, 2018, pp.1-37. Disponível em: <<https://revista.fder.edu.uy/index.php/rfd/article/view/621/1058>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

NEVES, Cláudia; CHAVES, Jefferson; GILIOLI, Renato; Políticas Culturais no Brasil e na França: Elementos para uma Análise Comparada, Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2015, pp.1-90. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/24740/policas_culturais_neves_chaves-gilioli.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 03 de novembro de 2022.

NEVES, José Soares; COVID-19 Tornou Evidente o Problema da Desregulação do Trabalho Independente na Cultura, in O Estado da Nação e as Políticas Públicas 2021: Governar em Estado de Emergência, coordenadores: Ricardo Paes Mamede, Pedro Adão e Silva, IPPS-Iscte — Instituto para as Políticas Públicas e Sociais, Lisboa, 2021, pp.24-25. Disponível em: <https://ipps.iscte-iul.pt/images/PDF/EstadoNacao/ENPP2021/Relatorio_ENPP_2021_IPPS.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2023.

NEVES, José Soares; Uma Lenta Recuperação Apoiada no Investimento Público, in O Estado da Nação 2020: Valorizar as Políticas Públicas, coordenadores: Ricardo Paes Mamede, Pedro Adão e Silva, IPPS-Iscte — Instituto para as Políticas Públicas e Sociais, Lisboa, pp.26-27. Disponível em: <https://ipps.iscte-iul.pt/images/PDF/EstadoNacao/O_Estado_da_Nacao_e_as_Politicas_Publicas_2020.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2023.

NOTA TÉCNICA Nº 010/09- CGPJ/SUNOR, José Elson Matias dos Santos, Gerente de Controle de Processos Judiciais, Mara Sandra Rodrigues Campos Zandona, Superintendente de Normas da Receita Pública, 2009. Disponível em: <<http://app1.sefaz.mt.gov.br/04256E4C004D9CE4/BDFDF560841CF35E04256CA7004FCD3E/5F6038496E1DDF81842576AC00632ECA>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2023.

NOTA TÉCNICA, Proposta de Lei n.º 35/XV/1.ª (GOV), Título: Altera o regime de um conjunto de benefícios fiscais, Data de admissão: 6 de outubro de 2022, Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), pp.1-21. Disponível em: <<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c-5a793944543030764e554e505269394562324e31625756756447397a5357357059326c68-64476c3259554e7662576c7a633246764c7a46684e446b335957566b4c5755354d4463744e444979596931694d3255774c54426b4e4463354d4755344e4459784d7935775a47593d&fich=-1a497aed-e907-422b-b3e0-0d4790e84613.pdf&Inline=true>>. Acesso em: 29 de abril de 2023.

NUNES, Andrine Oliveira; Reflexões sobre o Mecenato Cultural, Revista da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, Vol. 15, Nº 15, 2007, pp.235-254. Disponível em: <<https://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revista1/article/view/249/238>>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

OLIVEIRA, Natália Santos Matos; A Contramão de uma Política Pública Neoliberal de Incentivo à Cultura: Um Estudo sobre a Lei Rouanet, Direito Unifacs – Debate Virtual, Nº 211, 2018. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/5224/3340>>. Acesso em: 23 de agosto de 2022.

ORIÁ, Ricardo; em Segundo Diálogo- Incentivos Fiscais à Cultura, com Fábio de Sá Cesnik, in Diálogos Culturais em Rede – Inquietações Teóricas e Práticas, coordenado por Humberto Cunha Filho, Fortaleza, IBDCult, 2017, 1ª edição, pp.28-42. Disponível em: <https://c1649759-71a8-4c4c-abe2-00ed22a71f39.filesusr.com/ugd/0d7f4f_cbc6b09899fc4a388f7317ae911745b4.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

OS BENEFÍCIOS FISCAIS EM PORTUGAL: Conceitos, Metodologia e Prática, Grupo de Trabalho para Estudo dos Benefícios Fiscais, coordenação: Francisca Guedes de Oliveira, 2019. Disponível em: <<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBAAAAAB-%2BLCAAAAAAABACzMDQwAgCG5%2BMmBAAAAA%3D%3D>>. Acesso em: 05 de abril de 2022.

PACHECO, Ana Sofia Assis; Dos Impostos Fiscais aos Impostos Extrafiscais: do Estado Liberal ao Estado Social, in Da Extrafiscalidade, coordenado por Manuel Pires, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2011, 1ª edição, pp.41-53.

PALMA, Clotilde Celorico; LOBO, Carlos Baptista; Limitações Internacionais à Definição da Política Fiscal Nacional, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha, Vol. II, coordenado por Jorge Miranda, António Menezes Cordeiro, Eduardo Paz Ferreira, José Duarte Nogueira, Coimbra, Almedina, 2010, pp.101-143.

PATRIMÓNIO CULTURAL – Direção-Geral do Património Cultural, Mecenato, Mecenato Cultural, República Portuguesa. Disponível em: <<https://www.patrimoniocultural.gov.pt/pt/recursos/mecenato/>>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

PAULSEN, Leandro; Curso de Direito Tributário Completo, São Paulo, Saraiva, 2020, 11ª edição, E-pub.

PEDRO, Jesús Prieto de; Direitos Culturais, O Filho Pródigo dos Direitos Humanos, in Revista Observatório Itaú Cultural, Nº 11, editado por Teixeira Coelho, São Paulo-SP, Itaú Cultural, 2011, pp.43-48. Disponível em: <https://issuu.com/itaucultural/docs/observatorio_11/1?ff>. Acesso em: 09 de setembro de 2022.

PEREIRA, Luiz Felipe da Fonseca; As Contribuições do Estatuto de Benefícios Fiscais de Portugal para o Aperfeiçoamento da Política Fiscal Brasileira, Revista de Direito Tributário e Financeiro, Vol.5, Nº2, 2019, pp.21-36. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direito-tributario/article/view/5954/pdf>>. Acesso em 21 de março de 2022.

PERGUNTAS FREQUENTES SOBRE O MECENATO CULTURAL, Mecenato Cultural, República Portuguesa, pp.1-6. Disponível em: < blob:<https://www.gepac.gov.pt/df039db1-7a61-4571-b-ca0-22b00dd3e8e9>>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

PIRES, Manuel; PIRES, Rita Calçada; Direito Fiscal, Coimbra, Almedina, 2012, 5ª edição.

PROPOSTA DE LEI 35/XV/1- Altera o regime de um conjunto de benefícios fiscais, Atividade Parlamentar, Iniciativas, Assembleia da República. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=151998>>. Acesso em: 29 de abril de 2023.

RAPOSO, Francisco Hipólito; Mecenato Cultural, Secretaria de Estado da Cultura, Ministério da Educação e Cultura, Lisboa, 1986.

REAVALIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS – Relatório do Grupo de Trabalho constituído pelo Despacho nº 130/97-XIII do Ministro das Finanças, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, Nº 180, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1998.

REAVALIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS- Relatório do Grupo de Trabalho Criado por Despacho de 1 de maio de 2005 do Ministro de Estado e das Finanças, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, Nº 198, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 2005.

REIS, Paula Félix dos; Modelos de Financiamento Público da Cultura- Estudo Comparativo entre Brasil e Estados Unidos, Políticas Culturais em Revista, Vol. 12, Nº 1, 2019, pp. 51-84. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/30438/19441>>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

RELATÓRIO DESPESA FISCAL 2022, julho de 2023, República Portuguesa. Disponível em: <<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=P00ciKIKDc96Qb%2Bb9EgPUNrCASHu-CdrF4WX9Hpw24mYTbtcbVeQgGJvSpm6e6Q9laRtVmV%2BZHhJdBEt08anEG6%2Bz0jVR7PjS-dLPLIUQwaHupLRPJxhlNoer4%2F3cpJUQg3AT%2B2t0ba1285CtC96ppMoE7e1O6%2BNGVABL-v4C81t3%2BNN4LmWtqn2%2Bqk3p48cOMSscmt8Y4vS%2BbuL8Eufnf9UdpCtEBNMWokpRe-XAdYbJCINCSjoalqxuXFJEmPNxx0Cwkp9nAG8vnLTdzPDIf86VX6wWfSBLI7kUqzdYFb1Zt3o-4XOhSFGtqcF9W8VQm0yZE8GiZtklRomgnSBP9aObnKTHZSa2Xle8hMdisFOXl12r23h9qlyvpfNIQyl-DeMbcvoo2CwO%2F9oohcbH1653a7VDjBhoL%2BhYuBv8mHafTavDbF1%2Fbb0m9de5V%2B-CAsZTzhQ8K4izxeQO%2FDlprlFvUhs7%2BuzMKeK5BoKEGHMc129kiSc2zHGgTPk5gnLZFR1&fich-Relat%C3%B3rio+Despesa+Fiscal+2022.pdf&Inline=true>>. Acesso em: 04 de junho de 2024.

REGIME DE BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTOS PARA O MECENATO CULTURAL, Mecenato Cultural, sem paginação. Disponível em: <blob:<https://www.gepac.gov.pt/de1329a3-8ce8-47ec-9cf5-70db8baeceb5>>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

RIGGIO, Karen M.,; Mechanisms for Control and Distribution of Public Funds to the Art Community, Dickinson Law Review, Vol. 85, Nº 4, 1981, pp. 629-662. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/dlr85&collection=usjournals&id=639&start-id=&end-id=672>>. Acesso em: 12 de julho de 2022.

SIMIS, Anita; A Política Cultural como Política Pública, in Políticas Culturais no Brasil, organizado por Antonio Albino Canelas Rubim, Alexandre Barbalho, Salvador, EDUFBA, 2007, pp.133-155. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ufba/138/4/Politicass%20culturais%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 16 de julho de 2022.

SACKS, Albert M.; The Role of Philanthropy: An Institutional View, Virginia Law Review, Vol. 46, Nº 3, 1960, pp. 516-538. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?collection=usjournals&handle=hein.journals/valr46&id=524&men_tab=srchresults>. Acesso em: 11 de julho de 2022.

SÁ-EARP, Fabio de Silos; ESTRELLA, Luiz Manoel; Evolução do Mecenato no Brasil – Os Valores Movimentados através da Lei Rouanet Despidos do Véu da Inflação (1996-2014), Políticas Culturais em Revista, Vol. 9, Nº 1, 2016, pp. 314-332. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/15208/13315>>. Acesso em: 24 de outubro de 2022.

SALIC. Disponível em: <<http://sistemas.cultura.gov.br/comparar/salicnet/salicnet.php>>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

SANCHES, J. L. Saldanha; Manual de Direito Fiscal, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, 3ª edição.

SANTOS, José Luiz dos; O que é Cultura?, São Paulo, Editora Brasiliense, 2006, sem paginação. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5767487/mod_resource/content/1/O%20que%20%C3%A9%20Cultura%20-%20Jose%20Luiz%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

SANTOS, Maria de Lourdes Lima dos; CONDE, Idalina; Mecenato Cultural de Empresa em Portugal, Análise Social, Vol. 25, Nº 107, 1990, pp.375-439. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223034281X3nEL3cl6Rj53RC1.pdf>>. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

SARKOVAS, Yacoff; O Incentivo Fiscal à Cultura no Brasil, Revista D'ART, Vol.12, 2005, pp.22-28. Disponível em: <http://www.centrocultural.sp.gov.br/revista_dart/pdfs/dart12%20o%20incentivo%20fiscal%20%C3%A0%20cultura%20no%20brasil.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

SCHOUERI, Luís Eduardo; BELLAN, Daniel Vitor; JR., Luiz Carlos de Andrade; Limites da Competência da Receita Federal quanto à Revisão de Incentivos Fiscais: Análise dos Casos de Incentivos a Projetos Culturais e Drawback, in Grandes Questões Atuais de Direito Tributário, Vol.12, organizado por Valdir de Oliveira Rocha, São Paulo, Dialética, 2008, pp.329-386. Disponível em: <<https://schoueri.com.br/en/wp-content/uploads/2020/10/LES-Limites-da-Compete%CC%82ncia-da-RF-do-Brasil-quanto-a-%CC%80-Revisa%CC%83o-de-Incentivos-Fiscais-....pdf>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

SCHUSTER, J. Mark Davidson; Issues in Supporting the Arts through Tax Incentives, Journal of Arts Management and Law, Vol. 16, Nº 4, 1987, pp. 31-50. Disponível em: <<https://pt.booksc.org/book/38185648/aa123e>>. Acesso em 04 de maio de 2022.

SCHUSTER, J. Mark Davidson; The Interrelationships between Public and Private Funding of the Arts in the United States, Journal of Arts Management and Law, Vol. 14, Nº 4, 1985, pp. 77-105. Disponível em: <<https://pt.booksc.org/book/36813593/8a6d0a>>. Acesso em: 13 de julho de 2022.

SCHUSTER, J. Mark; The Other Side of the Subsidized Muse: Indirect Aid Revisited, Journal of Cultural Economics, Vol. 23, Nº 1/2, 1999, pp. 51-70. Disponível em: <<https://link.springer.com/content/pdf/10.1023/A:1007566119420.pdf>>. Acesso em: 13 de julho de 2022.

SCITOVSKY, Tibor; Culture is a Good Thing: A Welfare-Economic Judgment, *Journal of Cultural Economics*, Vol. 13, Nº 1, 1989, pp.01-16. Disponível em: <<https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/BF00219710.pdf>>. Acesso em: 15 de agosto de 2022.

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA, Como Funciona? Lei de Incentivo à Cultura. Disponível em: <<http://leideincentivoacultura.cultura.gov.br/como-funciona/>>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA, O que é a Lei de Incentivo? Lei de Incentivo à Cultura. Disponível em: <<http://leideincentivoacultura.cultura.gov.br/o-que-e/>>. Acesso em: 24 de julho de 2023.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – Sebrae, Mecanismos de Fomento à Cultura – Manual do Contribuinte, 2015. Disponível em: <[https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/7c123569a426c7790164785ce2f3c380/\\$File/5255.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/7c123569a426c7790164785ce2f3c380/$File/5255.pdf)>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.

SERVIÇOS E INFORMAÇÕES DO BRASIL, Cultura Detalha Critérios para Projetos Voltados à Lei Rouanet, abril de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/cultura-artes-historia-e-esportes/2023/04/cultura-divulga-criterios-para-projetos-candidatos-a-recursos-da-lei-rouanet>>. Acesso em 12 de abril de 2023.

SIC NOTÍCIAS, Governo promete alterar mecenato cultural para atrair investimento privado, SIC Notícias, fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://sicnoticias.pt/cultura/2023-02-26-Governo-promete-alterar-mecenato-cultural-para-atrair-investimento-privado-77226055>>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

SILVA, Frederico Barbosa da; Imprecisões sobre o Plano Nacional de Cultura, in *Revista Observatório Itaú Cultural*, Nº 29, editado por Claudinéli Moreira Ramos, São Paulo-SP, Itaú Cultural, 2021, pp.36-53. Disponível em: <<https://issuu.com/itaucultural/docs/observatorio29/1?ff>>. Acesso em: 14 de setembro de 2022.

SILVA, José Afonso da; *Ordenação Constitucional da Cultura*, São Paulo, Malheiros Editores, 2001.

SILVA, Vasco Pereira da; *A Cultura a que Tenho Direito – Direitos Fundamentais e Cultura*, Coimbra, Almedina, 2007.

SIMIS, Anita; AMARAL, Rodrigo Correia do; Mecenato no Brasil Democrático, *Revista Eletrônica Internacional de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación*, Vol. 14, Nº 3, 2012, sem paginação. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/543/448>>. Acesso em: 26 de julho de 2022.

SOTOCA, Juan David de La Torre; La Dimensión Económica de la Cultura, in *Tributación de la Cultura: Beneficios Fiscales al Sector Cultural*, Gobierno de España, Ministerio de Educación, Cultura e Deporte, pp.1-11. Disponível em: <<https://www.sicultura.gob.gt/wp-content/uploads/2022/08/BeneficiosFSC.pdf>>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

SOTOCA, Juan David de la Torre; Mecenazgo Cultural Estatal y Autonómico. Análisis Comparativo Del Tratamiento Fiscal de los Donativos, in *Crónica Tributaria*, Vol. 162, Instituto de Estudios Fiscales, Madrid, 2017, pp.177-211. Disponível em: <<https://www.ief.es/vdocs/publicaciones/1/162.pdf#page=177>>. Acesso em: 02 de agosto de 2022.

SOUZA, Mateus Maia de; ALEM, Nichollas de Miranda; The Right to Culture and Public Policies in Brazil: an Analysis of Direct and Indirect Public Spending in the Audiovisual Sector During the New Republic, *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, Vol. 3, Nº 2, 2016, pp. 93-112. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/brz-jemls3&div=23&start_page=94&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults>. Acesso em: 04 de agosto de 2022.

TEIXEIRA, Glória; *Manual de Direito Fiscal*, Coimbra, Almedina, 2018, 5ª edição.

TELES, Sílvia Galvão; A Extrafiscalidade na Constituição da República Portuguesa de 1976, in *Da Extrafiscalidade*, coordenado por Manuel Pires, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, 2011, 1ª edição, pp.199-214.

THROSBY, David; The Production and Consumption of the Arts: A View of Cultural Economics, *Journal of Economic Literature*, Vol. 32, Nº 1, 1994, pp. 01-29. Disponível em: <<https://eds.s.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=4&sid=68cdad7e-0907-4595-8ca4-e6069c26ceb5%40redis>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

TORRES, Ricardo Lobo; *Curso de Direito Financeiro e Tributário*, Rio de Janeiro, Renovar, 2011, 18ª edição.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; Referencial de Controle de Benefícios Tributários, Brasília, 2022, p.15. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/02/07/24/C0/D61A4810B4FE0FF7E18818A8/Referencial_controle_beneficios_tributarios_web.pdf>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.

XAVIER, Jorge Barreto; O Subsídio, in *A Cultura na Vida de Todos os Dias*, Porto, Porto Editora, 2016, 1ª edição, pp.47-49.

XAVIER, Alberto Pinheiro; FRANCO, António L. de Sousa; *Estatuto dos Benefícios Fiscais – Esboço de um Projecto*, Lisboa, 1969.

XAVIER, Jorge Barreto; A Cultura no Centro do Desenvolvimento, in *A Cultura na Vida de Todos os Dias*, Porto, Porto Editora, 2016, 1ª edição, pp.183-184.

XAVIER, Jorge Barreto; A Cultura, Eixo Estratégico, in *A Cultura na Vida de Todos os Dias*, Porto, Porto Editora, 2016, 1ª edição, pp.29-32.

XAVIER, Jorge Barreto; As Artes e a Cultura no Fio da Navalha, in *A Cultura na Vida de Todos os Dias*, Porto, Porto Editora, 2016, 1ª edição, pp.17-28.

XAVIER, Jorge Barreto; Escasso Financiamento e Pessoal Continuam a Condição de Acesso à Criação e Fruição Cultural, in *O Estado da Nação e As Políticas Públicas 2019: Menos Reformas, Melhores Políticas*, coordenadores: Ricardo Paes Mamede, Pedro Adão e Silva, IPPS-ISCTE (Instituto para as Políticas Públicas e Sociais), 2019, pp.17-20. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1x2czAb5NJhUOriuZcM3EF4mOeWZQp08t/view>>. Acesso em: 01 de maio de 2023.



Disposições Legislativas

CIRCULAR 2/2004, de 20 de Janeiro, da DSIRC. Disponível em: <https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/circular_2-2004_de_20_de_janeiro_da_dsirc.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de março de 2023.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA – CRP. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>>. Acesso em: 10 de março de 2023.

DECRETO-LEI N.º 258/86, de 28 de agosto. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/258-1986-219140>>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

DECRETO-LEI N.º 215/89, de 1 de julho, Versão Consolidada. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1989-34554075>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

DECRETO-LEI N.º 108/2008, de 26 de junho. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/108-2008-456221>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

DECRETO-LEI N.º 74/99, de 16 de março. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/74-1999-144987>>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

DECRETO Nº 11.453, de 23 de março de 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11453.htm>. Acesso em: 27 de março de 2023.

INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 1, de 10 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-minc-n-1-de-10-de-abril-de-2023-476028057>>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 11, de 30 de janeiro de 2024. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-minc-n-11-de-30-de-janeiro-de-2024-540655328>>. Acesso em: 04 de junho de 2024.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, de 4 de Maio de 2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2023.

LEI N.º 53-A/2006, de 29 de dezembro. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/53-a-2006-197511>>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

LEI N.º 82-B/2014, de 31 de dezembro. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/82-b-2014-66016527>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

LEI N.º 75-B/2020, de 31 de dezembro. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/75-b-2020-152639825>>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

LEI Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

LEI Nº 7.505, de 2 de julho de 1986. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7505.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

LEI N.º 20/2023, de 17 de maio. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/20-2023-213132930>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

LEI N.º 2/2020, de 31 de março. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2020-130893466>>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

PORTARIA N.º 455-B/2023, de 29 de dezembro. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/455-b-2023-835896486>> Acesso em: 04 de junho de 2024.

Versão Consolidada do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, Documento 02016E/TXT-20200301, de 01 de março de 2020. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016E%2FTXT-20200301>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2023.



CIDEEFF

CIDEEFF MONOGRAFIAS

TAX GOVERNANCE

Benefícios Fiscais para o Mecenato Cultural:
Perspectivas no Brasil e em Portugal